

Índice

1. Atividades do emissor	
2. Comentário dos diretores	
2.1 Condições financeiras e patrimoniais	1
2.2 Resultados operacional e financeiro	14
2.3 Mudanças nas práticas contábeis/Opiniões modificadas e ênfases	17
2.4 Efeitos relevantes nas DFs	23
2.5 Medições não contábeis	25
2.6 Eventos subsequentes as DFs	27
2.7 Destinação de resultados	29
2.8 Itens relevantes não evidenciados nas DFs	31
2.9 Comentários sobre itens não evidenciados	33
2.10 Planos de negócios	34
2.11 Outros fatores que influenciaram de maneira relevantes o desempenho operacional	37
3. Projeções	
4. Fatores de risco	
4.1 Descrição dos fatores de risco	38
4.2 Indicação dos 5 (cinco) principais fatores de risco	57
4.3 Descrição dos principais riscos de mercado	58
4.4 Processos não sigilosos relevantes	61
4.5 Valor total provisionado dos processos não sigilosos relevantes	295
4.6 Processos sigilosos relevantes	296
4.7 Outras contingências relevantes	297
5. Política de gerenciamento de riscos e controles internos	
6. Controle e grupo econômico	
6.1/2 Posição acionária	300
6.3 Distribuição de capital	312
6.4 Participação em sociedades	313
7. Assembleia geral e administração	
7.1D Descrição das principais características dos órgãos de administração e do conselho fiscal	314
7.3 Composição e experiências profissionais da administração e do conselho fiscal	315
7.4 Composição dos comitês	316
7.5 Relações familiares	317

Índice

7.6 Relações de subordinação, prestação de serviço ou controle	318
8. Remuneração dos administradores	
8.1 Política ou prática de remuneração	319
8.2 Remuneração total por órgão	325
8.3 Remuneração variável	329
8.4 Plano de remuneração baseado em ações	331
8.5 Remuneração baseada em ações (Opções de compra de ações)	332
8.6 Outorga de opções de compra de ações	333
8.7 Opções em aberto	334
8.8 Opções exercidas e ações entregues	335
8.9 Diluição potencial por outorga de ações	336
8.10 Outorga de ações	337
8.11 Ações entregues	338
8.12 Precificação das ações/opções	339
8.13 Participações detidas por órgão	340
8.14 Planos de previdência	341
8.15 Remuneração mínima, média e máxima	342
8.16 Mecanismos de remuneração/indenização	343
8.17 Percentual partes relacionadas na remuneração	344
8.18 Remuneração - Outras funções (Estruturado)	345
8.19 Remuneração reconhecida do controlador/controlada (Estruturado)	346
8.20 Outras informações relevantes	347
9. Auditores	
9.1 / 9.2 Identificação e remuneração	348
10. Recursos humanos	
10.1A Descrição dos recursos humanos	349
10.3(d) Políticas e práticas de remuneração dos empregados	350
11. Transações com partes relacionadas	
11.2 Transações com partes relacionadas	351
12. Capital social e Valores mobiliários	
12.1 Informações sobre o capital social	352
12.3 Outros valores mobiliários emitidos no Brasil	353

Índice

12.4 Número de titulares de valores mobiliários	354
12.6 Negociação em mercados estrangeiros	355
12.7 Títulos emitidos no exterior	356
13. Responsáveis pelo formulário	
13.1 Identificação dos Responsáveis pelo Conteúdo do FRE	357
13.1 Declaração do diretor presidente	358
13.1 Declaração do diretor de relações com investidores	360
13.2 Identificação dos Responsáveis pelo Conteúdo do FRE, em caso de alteração dos Responsáveis após a Entrega Anual	361

2.1 Condições financeiras e patrimoniais

2. Comentários dos diretores

2.1 Os diretores devem comentar sobre:

Condições financeiras e patrimoniais gerais.

Em 11/11/2013, a OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial (“OSX” ou “Companhia”) ajuizou, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, pedido de recuperação judicial, em conjunto com suas controladas, OSX Brasil – Porto do Açu S.A. – Em Recuperação Judicial (“OSX Açu”) e OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial (“OSX Serviços”), nos termos dos artigos 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“Lei de Falências”), em medida de urgência, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, realizada em 8 de novembro de 2013. O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em razão da incapacidade da Companhia de honrar o pagamento de obrigações vencidas e com vencimento no curto prazo e com o objetivo de assegurar a preservação do interesse dos acionistas, dos trabalhadores e dos credores, bem como a preservação da empresa (“Processo de Recuperação Judicial”).

Os planos de recuperação judicial da Companhia e de suas controladas foram devidamente aprovados pela Assembleia Geral de Credores e homologados pelo juízo da recuperação judicial, respectivamente, em 17/12/2014 e 19/12/2014 (“Plano de Recuperação Judicial”).

Em 24/11/2020, a Companhia teve decretado o encerramento de sua recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial pelo período de 2 anos.

Em 18/03/2022, foi proferida sentença nos autos do Processo de Recuperação Judicial da Companhia que, em resumo: (i) exonerou o Administrador Judicial de seu encargo, mantendo o Comitê de Governança até o integral pagamento dos credores; (ii) indeferiu os requerimentos efetuados pela credora Acciona Infraestrutura S.A.; (iii) indeferiu o levantamento requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano, na qualidade de credor extraconcursal anuente; (iv) negou provimento aos embargos de declaração opostos pela credora Transportes Birday Comércio Ltda.; (v) indeferiu o levantamento de valores pela credora Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda.; e (vi) indeferiu os pedidos de constrição de ativos em face das recuperandas.

Em 13/10/2023, OSX e suas controladas OSX Açu e OSX Serviços receberam uma notificação da Porto do Açu Operações S.A. (“PdA”), informando que não prorrogaria o “período de *standstill*”, previsto no Acordo de *Standstill*.

Como medida protetiva, em 30/10/2023 a OSX ajuizou Tutela de Urgência Cautelar, visando, dentre outras medidas, a suspensão liminar da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, notadamente aquelas relacionadas ao Contrato de Gestão com a PdA.

Em 30/10/2023 foi protocolado novo pedido de recuperação judicial pela OSX, indicando o valor de R\$ 7.936.956.205,44 (sete bilhões, novecentos e trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) como dívida, o qual foi deferido por decisão proferida em 22/01/2024, estando em processamento até a presente data, aguardando votação do PRJ.

2.1.1 Condições financeiras e patrimoniais

Em 31/10/2023, o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“3ª Vara Empresarial”) deferiu a Tutela de Urgência Cautelar requerida pelo Grupo OSX, suspendendo pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias do Grupo OSX e autorizando procedimento de mediação entre o Grupo OSX e seus principais credores, visando a possível reestruturação das suas dívidas.

Considerando que as partes não chegaram acordo e que a partir de 22/01/2014 os prazos processuais da Tutela de Urgência Cautelar retomariam seu curso, em 20/01/2024, o Grupo OSX ajuizou novo pedido de recuperação judicial (“Nova Recuperação Judicial”), perante a referida 3ª Vara Empresarial, nos termos da Lei nº 11.101/05, conforme aprovado pelo Conselho de Administração da OSX em reunião realizada em 19/01/2024.

Em 22/01/2024, a 3ª Vara Empresarial deferiu o processamento da Nova Recuperação Judicial do Grupo OSX, determinando também: (i) a suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA em razão de sua notificação de extinção do Acordo de *Standstill*; (ii) a suspensão dos efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; (iii) a suspensão dos efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial anterior; e (iv) que os credores PdA, Caixa Econômica Federal, Banco Votorantim S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A. se abstenham de suspender fornecimento dos seus serviços, caracterizados como essenciais.

Em 19/03/2024, o Grupo OSX apresentou perante a 3ª Vara Empresarial novo plano de recuperação judicial (“Novo Plano de Recuperação Judicial”).

Em 02/08/2024 o Juízo da recuperação judicial (3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias na recuperação judicial das empresas OSX Brasil S.A., OSX Brasil - Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., destacando que o processo ainda estava na fase de verificação administrativa dos créditos e que a suspensão das ações e execuções é essencial para viabilizar a recuperação judicial.

Em 21/11/2024, nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001, atrelado à recuperação judicial, o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu decisão judicial determinando o afastamento da diretoria. Desde então, os órgãos de administração da companhia não se encontram instaurados e os atos de gestão, políticas e desenvolvimento da atividade empresarial da companhia vêm sendo fiscalizadas pelo gestor judicial temporário (Administrador Judicial), nomeado pelo juízo recuperacional, com atribuição da prática dos atos necessários a manutenção das empresas e de cunho fiscalizador. A gestão judicial temporária perdurou até a votação, por Assembleia Geral de Credores, realizada em 14 de outubro de 2025, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/05, quando os credores elegeram como gestor judicial a Licks Associados. (vide Fato relevante disponível em sítio eletrônico:

<https://www.osx.com.br/listgroup.aspx?idCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==&ano=2026>

2.1 Condições financeiras e patrimoniais

Assim, não obstante vacância temporária do cargo de Direção da Companhia, observando a boa-fé e transparência da Companhia, a OSX - por intermédio do Gestor Judicial eleito, nos limites do recorte temporal, apresenta todas as informações pertinentes contidas na presente Seção (Seção 2), com abstenção de opinião, objetivando fiel cumprimento as decisões judiciais acima narradas.

Feita essa breve descrição, cabe destacar que em 2025 a Companhia registrou uma receita bruta de aproximadamente R\$ 91,1 mil, [demonstrando um aumento de aproximadamente R\$ 19,9 mil em comparação ao ano anterior de 2024. As receitas da Companhia decorrem principalmente de contratos de aluguel de parte da área do Porto do Açu].

O EBITDA consolidado de 2025 foi positivo em R\$ 409 mil, em razão do aumento da receita.

Em 31 de dezembro de 2025, o endividamento consolidado da Companhia era de R\$10,6 milhões. A OSX vem negociando as condições de seus empréstimos e financiamentos, bem como suas dívidas extraconcursais, buscando adequar os créditos concursais ao Plano de Recuperação Judicial da Companhia e os créditos extraconcursais busca-se renogociação para equalização.

A posição de caixa em 31 de dezembro de 2025 era de R\$ 9,3 mil.

Solvência 2025 (em milhares de reais)	
Ativo circulante	23.909
Passivo circulante	602.445
Índice de liquidez corrente	0,04
Ativo circulante	23.909
Impostos a recuperar (ativo não circulante)	4.940
Passivo circulante	602.445
Passivo não circulante	10.006.897
Índice de liquidez geral	0,002

2.1 Condições financeiras e patrimoniais

Estrutura Patrimonial 2025 (em milhares de reais)	
Passivo circulante	602.445
Passivo não circulante	10.006.897
Patrimônio líquido	(9.899.384)
Capital de terceiros x Capital Próprio	(1,07)
Passivo circulante	602.445
Passivo não circulante	10.006.897
Ativo total	690.943
Índice de endividamento geral	15,35

a. estrutura de capital.

A estrutura de capital da OSX em 2025 apresentava R\$ 602 milhões no Passivo Circulante e R\$ 10.006 milhões no Passivo Não-Circulante, representando R\$ 7,6 milhões de recursos de terceiros e Patrimônio Líquido Negativo de R\$ 9.899 milhões.

b. capacidade de pagamento em relação aos compromissos financeiros assumidos.

Conforme mencionado no item 2.1.a. acima, a Companhia tem sua capacidade de pagamento afetada negativamente em decorrência da sua atual situação financeira. No âmbito operacional, a Companhia vem apresentando novos contratos de locação com diversificação de clientes e aumento de receita, possibilitando a criação de uma carteira de recebíveis de longo prazo, com o objetivo de fazer frente aos seus compromissos financeiros.

A Dívida Líquida da Companhia no último exercício social é a seguinte:

C. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não- circulantes utilizadas.

Em R\$ milhões	2025
Dívida bruta	(10.609.342)
Posição de caixa	9.315
Dívida líquida	(10.600.027)

2.1 Condições financeiras e patrimoniais.

Na primeira recuperação judicial, se previu a capitalização da companhia da seguinte maneira:

Contrato CEF

Em 27 de abril de 2012, a OSX Açú recebeu R\$ 400 milhões em uma linha de empréstimo-ponte junto à Caixa Econômica Federal (“CEF”) destinada à implantação da Unidade de Construção Naval do Açú (“UCN Açú” e “Contrato CEF”, respectivamente).

Financiamento DIP

Em 15 dezembro de 2015, a OSX Açú celebrou o Instrumento Particular de Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional (“Escritura de Emissão de Debêntures DIP” e “Debêntures DIP”) em 8 séries, como financiamento extraconcursal para os fins do seu Plano de Recuperação Judicial (“Emissão de Debêntures DIP”).

Os recursos obtidos mediante a Emissão de Debêntures DIP de séries ímpares foram destinados ao pagamento de despesas relacionadas à primeira recuperação judicial e de determinados investimentos em capital e despesas operacionais para a manutenção das atividades da OSX Açú, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Já os recursos obtidos mediante a Emissão de Debêntures DIP de séries pares foram destinados ao refinanciamento de dívidas da OSX Açú junto a credores financiadores que integralizaram as Debêntures DIP mediante a capitalização de seus créditos concursais e/ou extraconcursais.

Os créditos decorrentes da emissão de debêntures da primeira recuperação judicial são considerados como créditos da Classe III, na nova recuperação judicial.

Na nova recuperação judicial, O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do Grupo OSX prevê, na Cláusula 5ª, mecanismos para captação de novos recursos financeiros, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades empresariais.

A captação poderá ocorrer junto a credores concursais, extraconcursais ou terceiros, mediante duas modalidades principais: (i) contratação de empréstimo de curto prazo (“Empréstimo Ponte”), destinado a suprir necessidades imediatas de caixa; e/ou (ii) emissão de dívida, incluindo debêntures ou instrumentos similares.

Os novos recursos obtidos terão natureza de crédito extraconcursal, com preferência absoluta de pagamento em relação aos demais créditos, inclusive outros extraconcursais, conforme os arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

Adicionalmente, o novo PRJ faculta a prospecção de outros investidores interessados na concessão de novos aportes, os quais poderão configurar financiamentos DIP (Debtor-in-Possession), conforme previsto no art. 69-A e seguintes da LRF, condicionando-se a validade de tais operações à aprovação prévia do Administrador Judicial e do Juízo da Recuperação.

Os recursos captados, além de atenderem às necessidades operacionais, poderão ser destinados ao custeio das despesas de reestruturação do Grupo.

Até a presente data, ainda não houve a votação e aprovação do PRJ apresentado pela OSX em sua nova recuperação judicial. Na hipótese de aprovação deste novo plano, está previsto os seguintes modos de capitalização:

2.1 Condições financeiras e patrimoniais

Na nova recuperação judicial, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do Grupo OSX prevê a capitalização e a captação de recursos da seguinte maneira:

Captação de Novos Recursos:

O Grupo OSX poderá buscar novos financiamentos junto a credores concursais, extraconcursais ou terceiros com o objetivo de recompor o capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades, pagamento dos custos de reestruturação e desenvolvimento do seu plano de negócios.

Empréstimo Ponte:

Considerando as necessidades imediatas e urgentes de caixa do Grupo OSX, o plano prevê a contratação de empréstimo extraconcursal de curto prazo. Este mecanismo visa suprir lacunas emergenciais de liquidez para manter a operação ativa durante o processo de reestruturação.

Emissão de Dívida: A captação de recursos também poderá ocorrer mediante a emissão de instrumentos de dívida, que incluem a emissão de debêntures, bonds ou instrumentos similares.

Financiamentos Adicionais (Financiamento DIP) O novo PRJ faculta a prospecção de investidores interessados na concessão de novos aportes denominados "Financiamentos Adicionais". Estes recursos poderão configurar financiamentos na modalidade Debtor-in-Possession (DIP), conforme previsto no art. 69-A da Lei nº 11.101/2005 (LRF). A validade e as condições dessas operações ficam condicionadas à aprovação prévia do Administrador Judicial e do Juízo da Recuperação.

Natureza e Preferência dos Créditos Todos os novos recursos obtidos através destes mecanismos terão natureza de crédito extraconcursal. Em caso de falência superveniente, esses créditos gozarão de preferência absoluta de pagamento em relação aos demais créditos, inclusive outros extraconcursais, respeitando os arts. 67 e 84 da LRF.

Destinação dos Recursos: Os recursos captados serão destinados primordialmente ao atendimento das necessidades operacionais, custeio das despesas de reestruturação do Grupo e suporte ao desenvolvimento do plano de negócios.

d. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não circulantes que pretende utilizar para cobertura de deficiências de liquidez.

A Companhia não pretende utilizar financiamento de capital de giro ou para investimentos em ativos não circulantes. Entretanto, o Grupo OSX poderá buscar novos financiamentos para recompor o capital de giro necessário para continuidade de suas atividades, pagamento dos custos de reestruturação e desenvolvimento do seu plano de negócios em conformidade com a cláusula Cláusula 5ª do PRJ, disponível no sítio eletrônico

<https://www.osx.com.br/show.aspx?idCanal=ui6ix0YV4C88QRUsmumJOg==>

e. níveis de endividamento e as características de tais dívidas, descrevendo:

(i) contratos de empréstimo e financiamento relevantes; (ii) outras relações de longo prazo com instituições financeiras; (iii) grau de subordinação entre as dívidas; e (iv) eventuais restrições impostas ao emissor, em especial, em relação a limites de endividamento e contratação de novas dívidas, à distribuição de dividendos, à alienação de ativos, à emissão de novos valores mobiliários e à alienação de controle societário, bem como o cumprimento de restrições.

Na primeira recuperação judicial:

Financiamento DIP

2.1 Condições financeiras e patrimoniais

Os créditos decorrentes da Emissão de Debêntures DIP serão pagos e amortizados em até 10 anos, renováveis por mais 10 anos, com amortização programada do valor principal, juros remuneratórios equivalentes a 100% da taxa DI sobre o valor unitário de cada debênture, na forma da Escritura de Emissão de Debêntures DIP.

Sem prejuízo das condições de pagamento previstas, as debêntures serão amortizadas extraordinária e compulsoriamente nas hipóteses de existência de recursos excedentes disponíveis na conta centralizadora e/ou evento de pagamento antecipado por venda de ativos, nos termos da cláusula 1.1.86 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia.

O Plano de Recuperação Judicial da Companhia prevê a destinação das receitas auferidas pela Companhia, que estão subordinadas ao pagamento: (i) de todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da área cedida à OSX com exploração de suas atividades; (ii) do aluguel corrente devido à PdA pela cessão de direito de uso da área do Porto do Açu; (iii) das despesas gerais e administrativas da Companhia; e (iv) do aluguel diferido devido à PdA. Após quitação dos referidos créditos, a integralidade das receitas geradas pela Companhia a partir da exploração da área do Porto do Açu será destinada à amortização dos créditos decorrentes da subscrição das Debêntures DIP de séries ímpares de emissão da Companhia, tendo em vista que constituem créditos extraconcursais que deverão ser pagos com precedência aos demais créditos, da forma definida na Escritura de Emissão de Debêntures DIP.

Em caso de falência da OSX Açu, os créditos decorrentes da Emissão Debêntures DIP serão pagos com procedência, inclusive do pagamento de outros créditos extraconcursais, observado o disposto nos artigos 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da Lei de Falências. Já os créditos que forem utilizados pelos credores concursais e/ou credores extraconcursais aderentes ao Plano de Recuperação Judicial para integralização das Debêntures DIP serão considerados novados, na forma da Escritura de Emissão das Debêntures DIP.

Como restrições impostas à OSX Açu, a Escritura de Emissão de Debêntures DIP prevê hipóteses de vencimento antecipado das Debêntures DIP, casos em que será devido o valor unitário das Debêntures DIP, acrescido da respectiva remuneração, calculada *pro rata temporis*.

Dentre as hipóteses de vencimento antecipado das Debêntures DIP, estão previstas, notadamente, mas não somente: (i) falência da OSX Açu, da Companhia e/ou de suas controladas; (ii) extinção, liquidação e dissolução da OSX Açu e/ou da Companhia; (iii) reorganizações societárias no âmbito da Companhia e/ou da OSX Açu; (iv) descumprimento de obrigações pecuniárias previstas na Escritura de Emissão de Debêntures DIP; e (v) desapropriação ou nacionalização de ativos dados em garantia e/ou de titularidade da Companhia e/ou da OSX Açu; dentre outras.

Contrato de Financiamento com a Caixa Econômica Federal

Em 27 de abril de 2012, a OSX Açu celebrou o Contrato CEF, vide item 2.1.d.

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes do contrato de financiamento entre CEF e OSX Açu, como principal da dívida, juros e multas, a OSX constituiu, em favor da CEF, instrumentos de garantias, dos quais se destacam: (i) propriedade fiduciária das máquinas e equipamentos a serem instalados nos imóveis utilizados para a instalação da UCN Açu; (ii) cessão condicional do direito de uso sobre todos os imóveis utilizados para a implantação da UCN; (iii) penhor de ações de emissão da OSX Açu; e (iv) fiança da Companhia, representando a totalidade do saldo devedor do financiamento; dentre outros.

Dentre as hipóteses de vencimento antecipado do Contrato CEF, estão previstas, notadamente, mas não somente, a ocorrência de: (i) durante o prazo de vigência do contrato de financiamento, de

2.1 Condições financeiras e patrimoniais

alteração do controle efetivo, direto ou indireto, da OSX Açú, sem prévia anuência da CEF; (ii) fusão, cisão, dissolução, incorporação, transformação, redução, abertura ou fechamento de capital sem anuência da CEF, salvos os casos onde seja mantido o controle in direto final pelo garantidor pessoa física do contrato e de transferência causa mortis do controle indireto da OSX Açú.

O Plano de Recuperação Judicial da Companhia prevê a destinação das receitas auferidas pela Companhia, que estão subordinadas ao pagamento: (i) de todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da área cedida à OSX com exploração de suas atividades; (ii) o aluguel corrente devido à Prumo pela cessão de direito de uso da área do Porto do Açú; (iii) despesas gerais e administrativas da Companhia; (iv) o aluguel diferido devido à Prumo; e (v) o pagamento integral dos créditos decorrentes da subscrição das Debêntures DIP. Após quitação dos referidos créditos, as receitas geradas pela Companhia a partir da exploração da área do Porto do Açú serão destinadas à amortização das parcelas mensais do crédito decorrente do Contrato CEF.

No novo PRJ, novas formas de pagamento estão previstas:

Plano de Pagamento dos Credores Quirografários.

Os credores quirografários poderão optar por modalidades de recebimento previstas no PRJ. Caso não exerçam expressamente suas opções, serão automaticamente enquadrados na “Opção C”, conforme estabelecido.

Credores retardatários deverão notificar as recuperandas no prazo de 10 dias úteis a partir do trânsito em julgado da decisão de reconhecimento de crédito, para aderirem às condições de pagamento.

O valor dos créditos será considerado conforme listado no Quadro Geral de Credores ou nas relações apresentadas pelo administrador judicial ou pelo Grupo OSX, acrescido de eventuais decisões judiciais que alterem tais valores.

Capitalização de Créditos

O Grupo OSX poderá oferecer aos credores quirografários financeiros a possibilidade de receber parte dos seus créditos mediante aumento de capital da OSX Brasil, por meio da subscrição privada de novas ações ordinárias.

A adesão ao aumento de capital deverá ocorrer no prazo de 30 dias da concessão da recuperação judicial, mediante envio de termo de adesão. O preço das novas ações será fixado conforme o art. 170 da Lei das S.A., assegurando os mesmos direitos das demais ações em circulação, observando-se ainda o direito de preferência dos atuais acionistas, conforme art. 171 da referida lei.

A capitalização será limitada a instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil. Os créditos não capitalizados seguirão o pagamento conforme as demais modalidades previstas.

Admite-se, ainda, a possibilidade de realização do aumento de capital em outra sociedade do Grupo, desde que respeitados os direitos de acionistas minoritários e a legislação aplicável.

Pagamento de Créditos com Partes Relacionadas

Os créditos detidos por partes relacionadas ou intercompany somente serão quitados após a integral quitação dos demais credores quirografários, conforme estipulado no plano.

Pagamento aos Credores de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) Duas opções são oferecidas aos credores ME/EPP:

Opção A - Pagamento Integral com Limite

Pagamento integral até o limite de R\$ 50.000,00, após carência de 12 meses, em 12 parcelas mensais corrigidas pela Taxa Referencial (TR) e juros simples de 0,5% ao ano.

Para créditos superiores a R\$ 50.000,00, o excedente será renunciado, conferindo-se à recuperanda quitação ampla e irrevogável.

2.1 Condições financeiras e patrimoniais

Opção B - Desconto e Parcelamento

Desconto de 78% sobre o crédito, com pagamento do saldo após 40 meses da concessão da recuperação judicial, em 50 parcelas semestrais, igualmente corrigidas pela TR e juros simples de 0,5% ao ano.

Credores retardatários deverão notificar as recuperandas no prazo de 10 dias úteis a partir do trânsito em julgado da decisão de reconhecimento do crédito, sendo a primeira parcela devida até o 5º dia útil subsequente.

Uso do Crédito para Exploração Comercial da Área da OSX

Credores operacionais poderão utilizar até 10% do valor de seus créditos para amortizar valores mensais devidos à OSX, no contexto de exploração comercial da área da empresa.

A negociação deverá respeitar as condições comerciais vigentes, estando condicionada à adimplência do credor quanto ao pagamento da ocupação.

Leilão Reverso de Antecipação de Pagamento

O Grupo OSX poderá realizar leilões reversos, permitindo aos credores oferecerem descontos sobre seus créditos em troca de antecipação de pagamento.

A participação está condicionada:

- ao cumprimento do compromisso de não litigar;
- ao cadastro prévio;
- à apresentação de proposta de desconto.

Vencerão os credores que oferecerem maior desconto percentual, respeitados limites e condições do edital. Caso haja saldo remanescente após o pagamento proporcional aos vencedores, este poderá ser direcionado aos demais credores, observada a ordem de maior desconto.

Emissão de Novos Instrumentos de Dívida

Credores concursais e extraconcursais poderão aderir à emissão de novos instrumentos de dívida, como debêntures e bonds, conforme edital próprio a ser divulgado.

Os valores não convertidos serão pagos conforme as modalidades previstas no plano.

Aceleração Progressiva da Amortização Conforme Taxa de Ocupação

Será aplicado um fator de acréscimo sobre as parcelas de amortização dos créditos, conforme a taxa de ocupação da área:

-
-
-

O número total de parcelas permanecerá inalterado, sendo recalculadas proporcionalmente após os pagamentos majorados.

O Grupo OSX compromete-se com a transparência na apuração e divulgação da taxa de ocupação, que será aferida periodicamente com base em relatórios financeiros e operacionais.

Com base no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela OSX em sua nova recuperação judicial, as informações detalhadas sobre os níveis de endividamento, características das dívidas e restrições impostas são as seguintes:

Níveis de Endividamento e Características das Dívidas

O endividamento do Grupo OSX é composto por Créditos Concurrais, que incluem todos os créditos existentes na Data do Pedido (20 de janeiro de 2024), bem como todos os créditos reestruturados

2.1 Condições financeiras e patrimoniais

pelo plano original de 2013 (Cláusula 1.1). Historicamente, o passivo a ser reestruturado soma mais de R\$ 4,5 bilhões (Cláusula 2.6). A homologação do novo Plano implica na novação de todos esses créditos, que passam a ser pagos conforme as novas condições estabelecidas (Cláusula 8.2).

(i) Contratos de Empréstimo e Financiamento Relevantes

- **Novos Recursos:** O Grupo está autorizado a captar novos financiamentos para recompor capital de giro através de Empréstimo Ponte (curto prazo) ou emissão de dívida (debêntures ou bonds) (Cláusulas 5.1 e 5.3).
- **Financiamentos Adicionais (DIP):** O plano faculta a prospecção de investidores para financiamentos na modalidade Debtor-in-Possession, cujas condições devem ser submetidas à aprovação do Juízo e do Administrador Judicial (Cláusulas 5.4 e 5.4.1).
- **Créditos Reestruturados:** As dívidas das Classes III e IV possuem, em sua maioria, carência de 40 a 84 meses, com pagamento em até 50 parcelas semestrais corrigidas pela Taxa Referencial (TR) + juros de 0,5% ao ano (Cláusulas 6.16, 6.17 e 6.23).

(ii) Outras Relações de Longo Prazo com Instituições Financeiras

- **Capitalização de Créditos:** Instituições financeiras reguladas pelo Banco Central podem optar por converter parte de seus créditos em Novas Ações ordinárias da OSX Brasil, através de subscrição privada, tornando-se acionistas da companhia (Cláusulas 6.20, 6.20.1 e 6.20.3).

(iii) Grau de Subordinação entre as Dívidas

A hierarquia de preferência para pagamentos é definida da seguinte forma:

1. **Novos Recursos e DIP:** Possuem precedência absoluta de pagamento sobre todos os demais créditos, inclusive em caso de falência (Cláusula 5.2).
2. **Classes Concursais:** Seguem a ordem de prioridade legal das Classes I a IV (Cláusula 6.1).
3. **Créditos Intercompany e Partes Relacionadas:** São subordinados, tendo seu pagamento condicionado à quitação integral prévia de todos os demais Credores Quirografários (Cláusula 6.21).

(iv) Restrições Impostas ao Emissor (Covenants e Limitações)

- **Extinção de Restrições Anteriores:** Em razão da novação, todos os covenants, índices financeiros e hipóteses de vencimento antecipado previstos nos contratos originais que sejam incompatíveis com o plano deixam de ser aplicáveis (Cláusula 8.2).
- **Alienação de Ativos e Reorganização Societária:** O Grupo pode promover reestruturações para otimizar suas atividades, mas deve comunicar previamente o interesse ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial (Cláusulas 4.6 e 4.6.1).
- **Emissão de Valores Mobiliários:** O Grupo está autorizado a promover aumento de capital e emissão de novos valores mobiliários para cumprimento do Plano (Cláusula 4.3).
- **Aceleração da Amortização (Mecanismo de Ocupação):** Existe uma restrição compulsória ao fluxo de caixa, onde o aumento da taxa de ocupação da Área do Porto (acima de 50%, 70% ou 90%) obriga a companhia a acelerar a amortização da dívida em fatores de 1,5x, 2,0x ou 3,0x, respectivamente (Cláusula 6.30).
- **Cumprimento de Restrições (Mora):** Haverá mora se o Grupo descumprir dolosamente qualquer disposição e não sanar a falta em 90 dias úteis; nesse caso, credores com mais de 10% da dívida podem convocar assembleia para deliberar medidas cabíveis (Cláusulas 8.6 e 8.6.1).

f. limites dos financiamentos contratados e percentuais já utilizados.

[Não houve contratação de novos financiamentos no último exercício social.] Os valores referentes aos financiamentos contratados já foram 100% (cem por cento) utilizados, conforme item 2.1.f. acima.

g. alterações significativas em itens das demonstrações de resultado e de fluxo de caixa.

Principais variações nas Demonstrações de Resultado Consolidadas de 31 de dezembro de 2025 para

31 de dezembro de 2024:

2.1 Condições financeiras e patrimoniais

Consolidado (em milhares de reais)			
	31/12/2025	31/12/2024 Reapresentado	Δ Consolidado
Receita Operacional Líquida	82.656	64.419	18.237
Receitas (despesas) operacionais			
Administrativas e gerais	(86.330)	(136.104)	(49.774)
Despesas com depreciação e amortização	(455)	(335)	(87)
Avaliação ao valor justo de propriedade para investimento	(354.648)	(970.480)	(615.831)
Outras (despesas) receitas operacionais (líquida)	115.052	70.786	44.266
	(326.348)	(1.036.133)	709.784
Resultado de equivalência patrimonial	336	(35)	371
Resultado antes do resultado financeiro e dos tributos	(243.356)	(971.749)	728.392
Resultado financeiro			
Receitas financeiras	156.483	977	155.506
Despesas financeiras	(1.110.651)	(913.919)	(196.732)
Variação cambial, líquida	13.654	(37.953)	51.607
	(940.514)	(950.895)	10.381
Resultado antes dos tributos sobre o lucro	(1.183.870)	(1.922.644)	738.773
Imposto de renda e contribuição social corrente	(1.985)	(5.386)	3.401
Imposto de renda e contribuição social diferido	79.022	329.963	(250.941)
Prejuízo líquido do período	(1.106.833)	(1.598.067)	(491.233)
Atribuído aos acionistas não controladores:	(2.969)	(2.616)	(353)
Atribuído aos acionistas Controladores	(1.103.864)	(1.595.451)	491.586
Lucro básico e diluído por ação (em R\$)	(351,59)	(507,64)	156,04

Receita Líquida: Em 2025, a receita líquida total da OSX somou aproximadamente R\$ 83 milhões, com aumento de 28% em comparação ao ano anterior. Em 2024, a receita líquida total da OSX somou R\$ 64 milhões.

Administrativas e gerais: Essas despesas totalizaram R\$ 86 milhões em 2025, representando uma redução de aproximadamente 37% com relação ao ano anterior. Em 2024, as despesas administrativas e gerais totalizaram R\$ 136 milhões.

Outras Receitas/Despesas Operacionais: No exercício social findo em 31 de dezembro de 2025, a Companhia identificou indicativo de *impairment* de R\$ 354,6 mil na OSX Açú.

Resultado de Equivalência Patrimonial: Em 2025, a OSX registrou um aumento de R\$ 334 mil em equivalência patrimonial oriunda da participação na OSX Açú.

Receitas financeiras: As receitas financeiras de 2025 somaram R\$ 156,4 mil, o que representou um aumento de aproximadamente de R\$ 156 milhões, frente aos R\$ 977 mil do exercício social do ano anterior.

Despesas financeiras: As despesas financeiras aumentaram para R\$ 1.110 milhões, frente ao montante de R\$ 913,9 mil em 2024, a variação se justifica pela contabilização de juros sobre fiança, empréstimo e debêntures.

Instrumentos derivativos: Em 2024 e 2023 a Companhia não tinha posições de hedge.

2.1 Condições financeiras e patrimoniais

Imposto de renda e contribuição social corrente: O montante total de R\$ 1,9 mil foi constituído sobre lucro tributável apurado no exercício de 2025 pela OSX Serviços o que representa uma redução de mais de 100% em comparação ao exercício social anterior, em decorrência da receita financeira.

Imposto de renda e contribuição social diferidos: Em 2025 foi diferido imposto de renda e contribuição social na ordem de R\$ 79 milhões, o que representa uma redução de aproximadamente de R\$ 250 milhões em relação a 2024, no qual o valor foi de R\$ 329 milhões.

Resultado do Período: O prejuízo da Companhia foi de aproximadamente R\$ 1.106 milhões em 2025, variando positivamente em R\$ 491 milhões em relação ao exercício social anterior, quando a OSX apresentou um prejuízo de R\$ 1,598 milhões. Esta variação se deve ao *impairment* e o aumento da despesa financeira.

Principais variações nas Demonstrações de Fluxo de Caixa de 31 de dezembro de 2024 para 31 de dezembro de 2025:

Consolidado (em milhares de reais)			
	31/12/2025	31/12/2024 Reapresentado	Δ Consolidado
Fluxos de caixa das atividades operacionais			
Lucro (Prejuízo) do exercício	(1.106.833)	(1.598.067)	491.233
Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao fluxo de caixa das atividades operacionais			
Atualização dos tributos a recuperar	(392)	(29)	(363)
Resultado de equivalência patrimonial	(336)	35	(371)
Depreciação e amortização	146	134	12
Avaliação ao valor justo de propriedade para investimento	(354.648)	970.480	(615.831)
Amortização do Direito de uso	276	201	75
AVP Direito de uso	62.117	60.882	1.235
Participação de acionistas não controladores	(2.969)	(2.973)	4
Movimentação na dívida ativa	-	133.003	(133.003)
Atualização de fornecedores concursais	36.617	131.921	(95.304)
Reversão de provisão de fornecedores	-	(53.239)	53.239
Provisão de contingência	11.594	13.028	(1.434)
Baixa de bens do intangível	336	-	336
Baixa da OSX Serviços Gerais	2.099	-	2.099
Baixa da dívida com a OSX Leasing	(73.622)	-	(73.622)
Imposto de renda e contribuição social diferido	(23.565)	(329.963)	306.398
Despesas de juros sobre dívidas financeiras	968.506	683.370	285.137
Variações nos ativos e passivos			
Clientes	(11.892)	540	(12.433)
Depósitos judiciais	333	(300)	633
Adiantamentos diversos	5	75	(70)
Despesas antecipadas	(61)	(135)	74
Obrigações sociais e trabalhistas	(177)	(692)	515
Fornecedores	9.484	(245)	9.729
Obrigações fiscais	(221.309)	(5.946)	(215.363)
Imposto de renda e contribuição social	1.985	5.386	(3.401)
Outros	38	(7.429)	7.467
Caixa gerado pelas (aplicado nas) atividades operacionais	(221.594)	(8.746)	(212.848)

2.1 Condições financeiras e patrimoniais

Caixa líquido gerado pelas (aplicado nas) atividades operacionais	7.028	37	6.991
Fluxos de caixa das atividades de investimentos			
Aquisições/baixas de bens do intangível	-	(210)	210
Aquisições/baixas de bens do imobilizado	(89)	(138)	49
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimentos	(89)	(348)	259
Fluxos de caixa das atividades de financiamentos			
Débitos com pessoas ligadas assumidos	(1.066)	3.229	(4.295)
Caixa líquido gerado pelas (aplicado nas) atividades de financiamentos	(1.066)	3.229	(4.295)
Efeito de conversão de moeda sobre o caixa e equivalentes de caixa	2.828	(4.445)	7.273
Aumento (redução) no caixa e equivalentes de caixa	8.701	(1.527)	10.228
Demonstração da redução no caixa e equivalentes de caixa			
No início do exercício	614	2.141	(1.527)
No fim do exercício	9.315	614	(8.701)
Aumento (redução) no caixa e equivalentes de caixa	8.701	(1.527)	10.228

Prejuízo do exercício: Em 2025, a OSX teve um prejuízo de R\$ 1.106 milhões ocasionado pela desvalorização da área, aumento das despesas administrativas e gerais e pelas despesas financeiras.

Avaliação a valor justo de propriedade para investimento: No exercício social findo em 31 de dezembro de 2025, a Companhia identificou indicativo de *impairment* de R\$ 354,6 mil na OSX Açú.

Impostos diferidos sobre Avaliação ao valor justo de propriedade para investimentos: Em 2025 foi diferido imposto de renda e contribuição social na ordem de R\$ 79 milhões, o que representa uma redução em relação a 2024, no qual o valor foi de R\$ 329 milhões.

2.2 Resultados operacionais e financeiros

2.2. Os diretores devem comentar:

a. resultados das operações do emissor, em especial:

i. descrição de quaisquer componentes importantes da receita.

Em 31 de dezembro de 2025, a Companhia registrou receita bruta de aproximadamente R\$ 82 milhões, relacionadas a contratos de locação da área no Porto do Açu.

ii. fatores que afetaram materialmente os resultados operacionais.

Em 21 de novembro de 2024, por determinação do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (Incidente Processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001), foi proferida decisão judicial resultando no afastamento imediato da diretoria da Companhia.

No período de Gestão Provisória houve intervalo em que os órgãos de administração estatutários permaneceram suspensos, a condução das atividades empresariais seguiu as seguintes diretrizes:

- a) Administração Interina: As funções administrativas e fiscalizatórias foram exercidas por um Gestor Judicial Temporário (Administrador Judicial) nomeado pelo juízo.
- b) Escopo de Atuação: O foco da gestão temporária residiu na prática de atos estritamente necessários à manutenção das operações, assegurando a continuidade das empresas e a fiscalização de suas políticas e decisões estratégicas.

O ciclo de gestão temporária encerrou-se em 14 de outubro de 2025, data em que foi realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC). Em estrita observância ao Art. 65 da Lei 11.101/05, o conclave de credores elegeu a Licks Associados como novo Gestor Judicial da Companhia. Com essa eleição, o referido gestor assume a responsabilidade pela condução dos negócios e pela execução das diretrizes aprovadas no plano de recuperação.

Para informações detalhadas e acesso aos documentos oficiais, recomenda-se a leitura do Fato Relevante emitido pela Companhia:

<https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==>

Pautada pelos princípios da boa-fé e transparência, a OSX, por intermédio de seu Gestor Judicial eleito, apresenta as informações contidas nesta seção observando os seguintes critérios da (i) Continuidade de Informações: Não obstante o período de vacância nos cargos de Direção da Companhia, o Gestor Judicial apresenta todos os dados pertinentes de forma a garantir o direito à informação de acionistas e do mercado; (ii) Abstenção de Opinião: No fiel cumprimento das decisões judiciais - proferidas nos autos da 2ª recuperação judicial da OSX e incidentes - durante o lapso temporal da gestão temporária, nomeada e eleita, o Gestor limita-se à divulgação objetiva de dados; (iii) Fiel Cumprimento à Ordem Judicial: O conteúdo aqui exposto reflete estritamente os registros colhidos durante a administração judicial, visando a manutenção da integridade informacional da Companhia.

2.2 Resultados operacional e financeiro

O resultado operacional da Companhia em 31 de dezembro de 2025 foi negativo em aproximadamente R\$ 1.106 milhões, devido, principalmente, ao aumento das despesas financeiras que são decorrentes da atualização das dívidas pelos índices IPCA e variação cambial e do *impairment* que ocorreu pela avaliação da área.

b. variações relevantes das receitas atribuíveis a introdução de novos produtos e serviços, alterações de volumes e modificações de preços, taxas de câmbio e inflação.

Ante a decisão judicial proferida nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001 no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinando o afastamento da diretoria, a Companhia encontrava-se com vacância no mencionado cargo. Desde então, os órgãos de administração da companhia não se encontram instaurados e os as decisões, políticas e desenvolvimento da atividade empresarial da companhia estavam sendo fiscalizadas pelo gestor judicial temporário (Administrador Judicial nomeado à época dos fatos pelo juízo recuperacional), com atribuição da prática dos atos necessários a manutenção das empresas e de cunho fiscalizador. A intervenção judicial em comento foi temporária e perdurou até a votação, por Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/05, quando os credores elegeram a Licks Associados como novo Gestor Judicial da Companhia. Para informações detalhadas e acesso aos documentos oficiais, recomenda-se a leitura do Fato Relevante emitido pela Companhia:

<https://www.osx.com.br/Download.aspx?>

[Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==](https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==)

Assim, não obstante vacância temporária que acometeu o cargo de Direção da Companhia, observando a boa fé e transparência da Companhia, a OSX - por intermédio do Gestor Judicial eleito apresenta todas as informações pertinentes contidas a presente Seção (Seção 2), com abstenção de opinião objetivando fiel cumprimento as decisões judiciais acima narradas, divulgando tão somente os dados abaixo.

Para o exercício social findo em 31 de dezembro de 2025, a Companhia apresentou receita conforme descrito no item 2.2.a.i acima.

A receita operacional bruta da Companhia está sujeita à variação anual, decorrente de atualização do IGPM, aplicada sobre o valor do aluguel da área arrendada do Porto do Açu. A receita financeira da Companhia também sofre variações decorrentes de atualizações e variações da taxa Selic, aplicada mensalmente, aos impostos a recuperar da Companhia.

Em 2025, houve aumento de receita de R\$ 18,2 mil. Em decorrência da atualização dos contratos vigentes e a novos contratos.

c. impactos relevantes da inflação, da variação de preços dos principais insumos e produtos, do câmbio e da taxa de juros no resultado operacional e no resultado financeiro do emissor.

Ante a decisão judicial proferida nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001 no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinando o afastamento da diretoria, a Companhia encontra-se com vacância no mencionado cargo. Desde então, os órgãos de administração da companhia não se encontram instaurados e os as decisões, políticas e desenvolvimento da

2.2 Resultados operacional e financeiro

atividade empresarial da companhia estavam sendo fiscalizadas pelo gestor judicial temporário (Administrador Judicial), nomeado pelo juízo recuperacional, com atribuição da prática dos atos necessários a manutenção das empresas e de cunho fiscalizador. A intervenção judicial em comento foi temporária e perdurou até a votação, por Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/05, mencionada nas alíneas anteriores.

Assim, não obstante vacância temporária do cargo de Direção da Companhia, observando a boa fé e transparência da Companhia, a OSX - por intermédio do Gestor Judicial eleito nos limites de suas funções na Companhia apresenta todas as informações pertinentes contidas a presente Seção (Seção 2), com abstenção de opinião objetivando fiel cumprimento as decisões judiciais acima narradas, divulgando tão somente os dados abaixo.

No exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025, o resultado financeiro líquido da Companhia foi impactado por variações na taxa de câmbio (real/dólar americano), decorrentes da existência de passivos em dólares americanos, expressos em reais.

É possível ressaltar ainda que o aumento severo da taxa DI acarrete grande impacto nas despesas de juros sobre dívidas financeiras, em razão do vínculo da taxa DI com parte significativa da dívida da OSX, em especial os débitos concursais listados no quadro geral de credores da Companhia.

2.3 Mudanças nas práticas contábeis/Opiniões modificadas e ênfases

2.3 Os diretores devem comentar:

a. mudanças significativas nas práticas contábeis que tenham resultado em efeitos significativos sobre as informações previstas nos campos 2.1 e 2.2.

Ante a decisão judicial proferida nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001 no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinando o afastamento da diretoria, a Companhia encontra-se com vacância no mencionado cargo. Desde então, os órgãos de administração da companhia não se encontram instaurados e os as decisões, políticas e desenvolvimento da atividade empresarial da companhia estava sendo fiscalizadas pelo gestor judicial temporário (Administrador Judicial), nomeado pelo juízo recuperacional, com atribuição da prática dos atos necessários a manutenção das empresas e de cunho fiscalizador. A intervenção judicial em comento foi temporária e perdurou até a votação, por Assembleia Geral de Credores, m 14 de outubro de 2025, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/05, onde o conclave de credores elegeu a Licks Associados como Gestor Judicial da Companhia.

Para informações detalhadas e acesso aos documentos oficiais, recomenda-se a leitura do Fato Relevante emitido pela Companhia:

<https://www.osx.com.br/Download.aspx?>

[Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==](https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==)

Assim, não obstante vacância temporária do cargo de Direção da Companhia, observando a boa fé e transparência da Companhia, a OSX - por intermédio do Gestor Judicial, nos limites de suas funções de fiscalização da Companhia e para a prática dos atos necessários à manutenção das empresas - apresenta todas as informações pertinentes contidas a presente Seção (Seção 2), durante o lapso temporal da gestão temporária, objetivando fiel cumprimento as decisões judiciais acima narradas, divulgando tão somente os dados abaixo, elaborados pelo Auditor Independente.

As demonstrações financeiras consolidadas do período findo 31 de dezembro de 2025 são apresentadas em conformidade com as normas internacionais de relatório financeiro emitidas pelo *International Accounting Standards Board* e também de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Para as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais de 2024, a Companhia informa que não houve alterações de práticas contábeis.

b. opiniões modificadas e ênfases presentes no relatório do auditor.

1. Abstenção de opinião

Fomos contratados para examinar as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da OSX Brasil S. A. - em recuperação judicial (“Companhia”), identificadas como controladora e consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2025 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido (passivo a

2.3 Mudanças nas práticas contábeis/Opiniões modificadas e ênfases

descoberto) e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo as políticas contábeis materiais e outras informações elucidativas.

Não expressamos uma opinião sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia pois, devido à relevância dos assuntos descritos na seção a seguir intitulada “Base para abstenção de opinião” não nos foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião de auditoria sobre essas demonstrações financeiras.

2. Base para abstenção de opinião:

(a) Incerteza relevante quanto à continuidade operacional e novo pedido de recuperação judicial (PRJ)

Em 31 de dezembro de 2025, no individual e no consolidado, respectivamente, a Companhia apresenta prejuízo do exercício de R\$1.103.864 e R\$1.106.833 (R\$1.595.451 e R\$1.598.067 em 2024), passivo a descoberto de R\$9.899.384 e R\$9.918.400 (R\$8.798.348 e R\$8.814.395 em 2024); e passivo circulante superior ao ativo circulante de R\$338.402 e R\$578.536 (R\$434.719 e R\$947.915 em 2024).

Conforme descrito nas notas explicativas n.º 1 e 27 às demonstrações financeiras individuais e consolidadas, a Companhia cumpriu suas obrigações previstas junto aos credores do 1º Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) e em 24 de novembro de 2020, o Juízo da 3ª Vara Empresarial decretou o seu encerramento.

Em 13 de outubro de 2023, a Companhia e mais duas controladas receberam uma notificação da Porto do Açúcar Operações S.A. (PdA, subsidiária do Grupo Prumo) manifestando pelo encerramento do “Período de Standstill” celebrado entre as partes em 20 de setembro de 2018, o qual a obrigava a não adotar qualquer medida para exigir-lhe sobre as suas obrigações existentes ou da sua falência. Sendo assim, como medida protetiva, a Companhia ajuizou tutela cautelar antecedente, a qual pleiteou o cumprimento do citado “Período” e a imediata suspensão das exigibilidades que lhe foram cobradas, e o Juízo dessa Vara a deferiu por 60 dias e os encaminhou à Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV, de forma a alcançarem uma solução amigável.

Em 20 de janeiro de 2024, o Grupo OSX ajuizou novo Plano de Recuperação Judicial, requerendo a suspensão: das suas exigibilidades e rescisão unilateral por inadimplemento; do vencimento antecipado de obrigações já negociadas, inclusive aquelas previstas nas debêntures emitidas no âmbito do seu PRJ anterior; e dos efeitos de determinadas cláusulas do contrato de gestão celebrados com a PdA.

Este PRJ, ainda, requereu que seja determinado aos credores principais: a não interrupção de fornecimento de serviços; a proibição por retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos, para fins de auto pagamento; a vedação de bloqueio de valores de sua titularidade e que lhe sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da citada tutela; e por fim, a Companhia solicita a utilização de conta bancária centralizadora. O PRJ foi deferido pelo Juízo em 22 de janeiro de 2024. Em 20 de março de 2024, o Conselho de Administração aprovou os termos e condições do plano de recuperação judicial do Grupo que será submetido à Assembleia Geral de Credores para decisão.

2.3 Mudanças nas práticas contábeis/Opiniões modificadas e ênfases

No final de novembro de 2024 foi proferida decisão cautelar pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial determinando, dentre outros assuntos, o afastamento dos administradores do Grupo OSX em função de denúncia efetuada por credor da Companhia.

As demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2024, não foram objeto de aprovação dos acionistas em assembleia.

Em Assembleia Geral de Credores realizada em 14 de outubro de 2025 foi eleito o Gestor Judicial da Companhia.

A situação da Companhia indica a existência de incertezas relevantes que levantam dúvidas significativas quanto: (i) à capacidade de continuidade normal dos negócios da Companhia e de suas controladas e (ii) à base de continuidade operacional utilizada na preparação das demonstrações financeiras pela Administração. Em 31 de dezembro de 2025 todos os ativos e passivos, individuais e consolidados, da Companhia estão classificados e avaliados contabilmente no pressuposto de continuidade normal dos seus negócios. Adicionalmente, os passivos concursais vêm sendo classificados no Passivo não circulante até a conclusão da recuperação judicial em curso.

A continuidade operacional da Companhia depende da aprovação do 2º Plano de Recuperação Judicial que implica na aprovação pelos credores dos termos e prazos de pagamento dos passivos em aberto da Companhia (Quadro Geral de Credores), bem como, do Estudo de Viabilidade Econômica. Consequente, não foi possível concluir quanto aos valores e classificação dos passivos da Companhia e controladas e, quanto a eventuais impactos na análise do valor justo da Propriedade para investimento.

(b) Discussões sobre aspectos financeiros com a Porto do Açú Operações S. A. (PdA)

(I) Pleitos da Companhia contra a Pda

A Companhia está em arbitragem na Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (Procedimento Arbitral nº 103/2023/SEC7), procedimento sigiloso, que discutia aspectos financeiros referentes: (i) à gestão da área do Porto do Açú; (ii) ao Contrato de Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão do Direito Real de Superfície contestando os valores cobrados pela PdA; (iii) ao Acordo para Instalação da UCN Açú no Complexo Logístico e Industrial do Superporto do Açú e Outras Avenças que trata da responsabilidade das empresas pelos gastos na Obra do Entorno (construção do canal). Conforme descrito na Nota Explicativa 1 às demonstrações financeiras, em sentença arbitral parcial, foi determinado que o Tribunal Arbitral não tem jurisdição para analisar os pedidos relacionados ao Contrato de Cessão.

(ii) Pleitos da PdA contra a Companhia

Conforme mencionado na nota explicativa n.º 10 às demonstrações financeiras, no período de 20 de setembro de 2018 até 13 de outubro de 2023, a Companhia mantinha Acordo de Standstill que previa a não cobrança das parcelas mensais de Cessão de Direito de Uso. Durante este período, a Companhia não atualizou as parcelas devidas com base na variação do IGP-M por entender que a atualização não se aplica ao período do Standstill. No entanto, conforme cobrança apresentada à Companhia em 20 de outubro de 2023, a PdA atualiza as parcelas cobradas contra a Companhia. Para 31 de dezembro

2.3 Mudanças nas práticas contábeis/Opiniões modificadas e ênfases

de 2025, conforme carta de confirmação de saldos recebida, o saldo em aberto conforme controles da PdA monta a R\$559.847, enquanto na Companhia o seu débito é de R\$427.939 resultando em uma diferença entre as posições de R\$131.908. Este saldo se refere aos valores vencidos até 31 de dezembro de 2025 e, conforme a carta de confirmação recebida, os valores em aberto não estão atualizados em função do atraso. Caso o valor da parcela utilizada pela PdA tivesse sido utilizado para atualizar o passivo de direito de uso a vencer, o valor aproximado da dívida não vencida apresentada nas demonstrações financeiras seria acrescentado de R\$316.670.

Adicionalmente, a PdA cobra os seguintes valores da Companhia: (i) créditos referentes a Rateio de custos relacionados à Obra do Entorno, incorridos entre agosto de 2015 e maio de 2016, no montante de R\$68.682; (ii) créditos no montante de R\$8.550 referentes a retenção contratual da OSX quitada pela PdA; e (iii) créditos referentes a remunerações (não quantificadas) por serviços de gestão comercial prestados à Companhia conforme cláusulas 6.1.2.7 do PRJ e 4.2 do contrato de gestão.

A arbitragem está em andamento. Tendo em vista a incerteza quanto ao desfecho da arbitragem e das discussões relativas ao Contrato de Cessão de Uso, não nos foi possível concluir quanto à necessidade de ajustes às demonstrações financeiras que impactariam as contas de passivo com a PdA e a análise do valor justo da Propriedade para investimento correspondente.

(c) Reconhecimento de receita

A receita da Companhia provém de contratos de locação de sua área. Conforme descrito na Nota Explicativa nº 20 às demonstrações financeiras, a Companhia concede carência ou suspensão nos contratos com os clientes, entretanto, a receita é reconhecida de acordo com a emissão do faturamento, e não por regime de competência. Não nos foi possível avaliar o impacto do procedimento nas demonstrações financeiras.

(d) Investimento na Integra Offshore Ltda.

Conforme descrito na nota explicativa nº 7, a Integra Offshore Ltda. representa investimento no montante de R\$3.344 em 31 de dezembro de 2025 (R\$3.023 em 31 de dezembro de 2024). A investida não auferiu receita operacional no exercício. As demonstrações financeiras da investida para 31 de dezembro de 2025 não foram auditadas por auditores independentes. O relatório dos auditores independentes referente às demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2024 incluiu as seguintes ressalvas: a) quanto à realização do saldo de adiantamento a fornecedores no montante de R\$12.963; b) quanto à realização de contas a receber com a OSX Brasil S. A. - em recuperação judicial no valor de R\$3.004; e c) ausência de Resposta de Assessoria Jurídica sobre os processos envolvendo a investida. Adicionalmente, foi incluído parágrafo de incerteza relevante quanto a continuidade operacional e ênfases relativas à recuperação judicial de seus acionistas. Consequentemente, não nos foi possível concluir quanto a possíveis ajustes nas demonstrações financeiras da Companhia oriundas de seu investimento.

(e) Provisão para custos de restauração ambiental

Conforme descrito na nota explicativa 10, o contrato de cessão de direito de uso mantido entre a Companhia e a PdA prevê a devolução da área, de acordo com plano de descomissionamento aprovado pelos órgãos ambientais, livre e desimpedida de coisas, cujo plano ainda não foi elaborado pela Companhia e, consequentemente, não nos foi possível concluir quanto à necessidade de registro de provisão para custos de restauração

2.3 Mudanças nas práticas contábeis/Opiniões modificadas e ênfases

(f) Representação formal dos administradores e membros da governança não fornecida

A Companhia não nos forneceu a carta de representação conforme requerido pelas normas de auditoria (NBC TA 580 R1) assinada pelos administradores e membros da governança diante da atual situação. A representação formal visa documentar que a administração cumpriu a sua responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras de acordo com a estrutura de relatório financeiro e sua adequada apresentação, forneceu todas as informações e permitiu todos os acessos necessários e de que todas as transações foram registradas e estão refletidas nas demonstrações contábeis. Consequentemente, não nos foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para conclusão de nossos trabalhos sobre as demonstrações financeiras.

3. Ênfases

(a) Contingências possíveis

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 17 b) (iii) às demonstrações contábeis, que descreve a existência de contingências tributárias que montam a R\$877.597 classificadas pelos consultores legais da Companhia como de perda possível. Eventual desfecho negativo afetaria materialmente as demonstrações financeiras. A nossa conclusão não está modificada em relação a esse assunto.

(b) Concentração de clientes

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 20 às demonstrações financeiras, que demonstram a significativa concentração de receita em dois clientes. Tal condição pode representar um fator relevante de risco em caso de eventual perda desses clientes. A nossa conclusão não está modificada em relação a este assunto.

(c) Processos judiciais e seus reflexos na Companhia e controladas

Chamamos a atenção para a nota explicativa nº 28, que trata de assuntos correlacionados à Operação Lava Jato e outros assuntos criminais envolvendo acionista controlador. A nossa conclusão não está modificada em relação a estes assuntos.

(d) Reapresentação das demonstrações financeiras anteriores

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 2.h) das demonstrações financeiras que descreve ajustes de exercícios anteriores que resultaram na reapresentação das demonstrações financeiras comparativas de 31 de dezembro de 2024 e do balanço patrimonial de abertura levantado em 01 de janeiro de 2024. A nossa conclusão não está modificada em relação a este assunto.

4. Outros assuntos

a. Auditoria do exercício anterior

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia, do exercício findo em 31 de dezembro de 2024, foram por nós auditadas e emitimos relatório de auditoria datado de 28 de março de 2025 com Abstenção de opinião.

2.3 Mudanças nas práticas contábeis/Opiniões modificadas e ênfases

As demonstrações financeiras acima referidas incluem as Demonstrações do Valor Adicionado (DVA), individuais e consolidadas, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2025 elaboradas sob a responsabilidade da Administração da Companhia e apresentadas como informação suplementar para fins de IFRS. Todavia, em decorrência da relevância dos assuntos descritos na seção intitulada "Base para abstenção de opinião", também não expressamos uma opinião sobre a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) do exercício findo nessa data em relação às demonstrações financeiras individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

5. Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras individuais e consolidadas

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia e suas controladas ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia e suas controladas são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

6. Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas

Nossa responsabilidade é a de conduzir uma auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria e a de emitir um relatório de auditoria. Contudo, devido aos assuntos descritos na seção intitulada Base para abstenção de opinião não nos foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião de auditoria sobre essas demonstrações financeiras.

Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas.

2.4 Fatos Relevantes nas DFRs

2.4 Os diretores devem comentar eventos, que tenham causado ou se espera que venham a causar efeitos relevantes nas demonstrações financeiras do emissor e em seus resultados:

a. introdução ou alienação de segmento operacional.

Ante a decisão judicial proferida nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001 no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinando o afastamento da diretoria, a Companhia encontra-se com vacância no mencionado cargo. Desde então, os órgãos de administração da companhia não se encontram instaurados e os atos, decisões, políticas e desenvolvimento da atividade empresarial da companhia estava sendo fiscalizados pelo gestor judicial temporário (Administrador Judicial), nomeado pelo juízo recuperacional, com atribuição da prática dos atos necessários a manutenção das empresas e de cunho fiscalizador. A intervenção judicial em comento foi temporária e perdurou até a votação, por Assembleia Geral de Credores, em 14 de outubro de 2025, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/05, onde o conclave de credores elegeu a Licks Associados como Gestor Judicial da Companhia.

Para informações detalhadas e acesso aos documentos oficiais, recomenda-se a leitura do Fato Relevante emitido pela Companhia:

<https://www.osx.com.br/Download.aspx?>

[Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==](https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==)

Assim, não obstante vacância temporária do cargo de Direção da Companhia, observando a boa fé e transparência da Companhia, a OSX - por intermédio do Gestor Judicial eleito nos limites de suas funções na Companhia apresenta todas as informações pertinentes contidas a presente Seção (Seção 2), com abstenção de opinião, objetivando fiel cumprimento as decisões judiciais acima narradas, divulgando tão somente os dados abaixo.

Para o exercício social encerrado em 31/12/2025, não houve introdução ou alienação de segmentos operacionais da Companhia.

b. constituição, aquisição ou alienação de participação societária.

Ante a decisão judicial proferida nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001 no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinando o afastamento da diretoria, a Companhia encontra-se com vacância no mencionado cargo. Desde então, os órgãos de administração da companhia não se encontram instaurados e os atos, decisões, políticas e desenvolvimento da atividade empresarial da companhia estava sendo fiscalizados pelo gestor judicial temporário (Administrador Judicial), nomeado pelo juízo recuperacional, com atribuição da prática dos atos necessários a manutenção das empresas e de cunho fiscalizador. A intervenção judicial em comento foi temporária e perdurou até a votação, por Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/05, onde o conclave de credores elegeram a Licks Associados como Gestor Judicial da Companhia, em 14 de outubro de 2025.

Para informações detalhadas e acesso aos documentos oficiais, recomenda-se a leitura do Fato Relevante emitido pela Companhia:

2.4 Efeitos relevantes nas DFs

<https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==>

Assim, não obstante vacância temporária do cargo de Direção da Companhia, observando a boa fé e transparência da Companhia, a OSX - por intermédio do Gestor Judicial eleito nos limites de suas funções na Companhia apresenta todas as informações pertinentes contidas a presente Seção (Seção 2), com abstenção de opinião, objetivando fiel cumprimento as decisões judiciais acima narradas, divulgando tão somente os dados abaixo.

Para o exercício social encerrado em 31/12/2025, não houve constituição, aquisição ou alienação de participação societária.

a. eventos ou operações não usuais.

Ante a decisão judicial proferida nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001 no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinando o afastamento da diretoria, a Companhia encontra-se com vacância no mencionado cargo. Desde então, os órgãos de administração da companhia não se encontram instaurados e os as decisões, políticas e desenvolvimento da atividade empresarial da companhia estava sendo fiscalizadas pelo gestor judicial temporário (Administrador Judicial), nomeado pelo juízo recuperacional, com atribuição da prática dos atos necessários a manutenção das empresas e de cunho fiscalizador. A intervenção judicial em comento foi temporária e perdurou até a votação, por Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/05, onde o conclave de credores elegeram a Licks Associados como Gestor Judicial da Companhia, encerrando-se o ciclo da gestão judicial temporária em em 14 de outubro de 2025.

Para informações detalhadas e acesso aos documentos oficiais, recomenda-se a leitura do Fato Relevante emitido pela Companhia:

<https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==>

Assim, não obstante vacância temporária do cargo de Direção da Companhia, observando a boa fé e transparência da Companhia, a OSX - por intermédio do Gestor Judicial eleito nos limites de suas funções na Companhia apresenta todas as informações pertinentes contidas a presente Seção (Seção 2), com abstenção de opinião, objetivando fiel cumprimento as decisões judiciais acima narradas, divulgando tão somente os dados abaixo.

Para o exercício social encerrado em 31/12/2025, não houve evento ou operação não usual.

2.5 Medições não contábeis

2.5 Caso o emissor tenha divulgado, no decorrer do último exercício social, ou deseje divulgar neste formulário medições não contábeis, o emissor deve:

a. informar os valores não contábeis.

A Companhia utiliza como medida não contábil o EBITDA (lucro líquido antes de juros, impostos, depreciação e amortização). Em 2025, a Companhia apurou EBITDA positivo de R\$ 110,9 mil.

b. fazer conciliações entre os valores divulgados e os valores das demonstrações financeiras auditadas.

2025	
Receita bruta	91.111
Impostos	(8.455)
Receita líquida	82.656
Despesas/Receitas	28.300
G&A	(86.330)
Outras receitas/despesas	114.630
EBITDA	110.956

c. motivo pelo qual entende que tal medição é mais apropriada para a correta compreensão da sua condição financeira e do resultado de suas operações.

Ante a decisão judicial proferida nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001 no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinando o afastamento da diretoria, a Companhia encontra-se com vacância no mencionado cargo. Desde então, os órgãos de administração da companhia não se encontram instaurados e os as decisões, políticas e desenvolvimento da atividade empresarial da companhia estava sendo fiscalizadas pelo gestor judicial temporário (Administrador Judicial), nomeado pelo juízo recuperacional, com atribuição da prática dos atos necessários a manutenção das empresas e de cunho fiscalizador.A intervenção judicial em comento foi temporária e perdurou até a votação, por Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/05, que logrou como eleito o Gestor Judicial da Companhia Licks Associados. Para informações detalhadas e acesso aos documentos oficiais, recomenda-se a leitura do Fato Relevante emitido pela Companhia:

<https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==>

Assim, não obstante vacância temporária que acometeu o cargo de Direção da Companhia, observando a boa fé e transparência da Companhia, a OSX - por intermédio do Gestor Judicial eleito apresenta todas as informações pertinentes contidas a presente Seção (Seção 2), com abstenção de opinião, objetivando fiel cumprimento as decisões judiciais acima narradas, divulgando tão somente os dados abaixo.

2.5 Medições não contábeis

A Companhia utiliza como medida não contábil o EBITDA, o qual, de acordo com o Ofício- Circular/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2021 e com a Resolução CVM nº 156/22, compreende os lucros antes das despesas financeiras líquidas, do imposto de renda e contribuição social, depreciação e amortização e resultados não-operacionais. O EBITDA não deve ser considerado como substituto para o lucro líquido ou para o fluxo de caixa livre da Companhia. Entretanto, o EBITDA representa um indicador do desempenho operacional e da liquidez da Companhia. Apesar de ser uma medida amplamente utilizada no mercado, o EBITDA não possui significado padronizado de acordo com as normas contábeis adotadas no Brasil e a definição de EBITDA da Companhia pode não ser comparável àquelas utilizadas por outras sociedades.

2.6 Eventos subsequentes às DFs

2.6 Identificar e comentar qualquer evento subsequente às últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social que as altere substancialmente.

Contexto RJ

Fato Relevante 16/03/2026

Em 13 de março de 2026, A Companhia tomou conhecimento da decisão proferida em 13 de março de 2026 pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do processo de recuperação judicial da Companhia, na qual foi consignado que o efeito suspensivo anteriormente concedido à decisão que determinou a substituição do Administrador Judicial teve vigência até 22 de janeiro de 2026.

Em consequência, foi determinado que o escritório PANSIERI ADVOGADOS retome a função de Administrador Judicial no processo de recuperação judicial da Companhia, restando cessada a função de observador judicial (watchdog), que havia sido anteriormente atribuída ao referido escritório.

Adicionalmente, foi determinado que o Administrador Judicial apresente propostas de datas e minuta de edital para convocação de nova Assembleia Geral de Credores destinada à deliberação sobre o plano de recuperação judicial da Companhia.

Fato Relevante 17/03/2026

Em 17 de março de 2026, a Companhia tomou conhecimento de petição apresentada pelo Administrador Judicial, no âmbito do Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a publicação do edital previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005 e indicando as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, na modalidade virtual, para deliberar sobre o plano de recuperação judicial da OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial - e de suas controladas OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial - e OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial (em conjunto, o “Grupo OSX”).

A primeira convocação está prevista para o dia 06 de abril de 2026, às 10h, e a segunda convocação para o dia 13 de abril de 2026, no mesmo horário.

Fato Relevante 20/03/2026

Em 20 de março de 2026 a Companhia tomou conhecimento de petição apresentada pelo Administrador Judicial, no âmbito do Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a publicação do edital previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005 e indicando as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, na modalidade virtual, para deliberar sobre o plano de recuperação judicial da OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial - e de suas controladas OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial - e OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial (em conjunto, o “Grupo OSX”). A primeira convocação está prevista para o dia 17 de abril de 2026, às 10h, e a segunda convocação para o dia 24 de abril de 2026, no mesmo horário. Informou, por fim, que foi alterada a data ante a impossibilidade de publicação do

2.6 Eventos subsequentes as DFS

editado tempestivamente.

2.7 Destinação dos resultados

2.7 Os diretores devem comentar a destinação dos resultados sociais, indicando:

Ante a decisão judicial proferida nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001 no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinando o afastamento da diretoria, a Companhia encontra-se com vacância no mencionado cargo. Desde então, os órgãos de administração da companhia não se encontram instaurados e os as decisões, políticas e desenvolvimento da atividade empresarial da companhia estava sendo fiscalizadas pelo gestor judicial temporário (Administrador Judicial), nomeado pelo juízo recuperacional, com atribuição da prática dos atos necessários a manutenção das empresas e de cunho fiscalizador. A intervenção judicial em comento foi temporária e perdurou até a votação, por Assembleia Geral de Credores.

O ciclo de gestão temporária encerrou-se em 14 de outubro de 2025, data em que foi realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC). Em estrita observância ao Art. 65 da Lei 11.101/05, o conclave de credores elegeu a Licks Associados como Gestor Judicial da Companhia. Com essa eleição, o gestor assume a responsabilidade pela condução dos negócios e pela execução das diretrizes aprovadas no plano de recuperação. Para informações detalhadas e acesso aos documentos oficiais, recomenda-se a leitura do Fato Relevante emitido pela Companhia:

<https://www.osx.com.br/Download.aspx?>

<Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==>

Assim, não obstante vacância temporária que acometeu o cargo de Direção da Companhia, observando a boa fé e transparência da Companhia, a OSX - por intermédio do Gestor Judicial eleito apresenta todas as informações pertinentes contidas a presente Seção (Seção 2), com abstenção de opinião, objetivando fiel cumprimento as decisões judiciais acima narradas, divulgando tão somente os dados abaixo.

Considerando que, no exercício social de 31/12/2025, a Companhia registrou resultado negativo (prejuízo), este resultado será destinado à conta de prejuízos acumulados da Companhia, nos termos da legislação em vigor.

a. regras sobre retenção de lucros.

O Estatuto Social da Companhia prevê que o saldo remanescente do lucro líquido, após a constituição da reserva legal e o pagamento do dividendo mínimo obrigatório, seja destinado à criação de uma reserva estatutária, com a finalidade de financiar o desenvolvimento, o crescimento e a expansão dos negócios da Companhia, e que não deverá exceder o valor equivalente a 80% do capital social da Companhia.

b. regras sobre distribuição de dividendos.

O Estatuto Social da Companhia prevê o pagamento de 0,001% do lucro líquido ajustado a título de dividendo mínimo obrigatório.

c. periodicidade das distribuições de dividendos

Em regra, a distribuição de dividendos será anual, podendo também a Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, levantar balanço semestral e declarar

2.7 Destinação de resultados

dividendos, à conta de lucro apurado nesses balanços. Ainda, o Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

d. eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais.

Não há.

e. se o emissor possui uma política de destinação de resultados formalmente aprovada, informar órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado.

Não há.

2.8 Itens relevantes não evidenciados nas DFs

2.8 Os diretores devem descrever os itens relevantes não evidenciados nas demonstrações financeiras do emissor, indicando:

a. os ativos e passivos detidos pelo emissor, direta ou indiretamente, que não aparecem no seu balanço patrimonial (off-balance sheet items), tais como: (i) carteiras de recebíveis baixadas sobre as quais a entidade não tenha retido nem transferido substancialmente os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, indicando respectivos passivos; (ii) contratos de futura compra e venda de produtos ou serviços; (iii) contratos de construção não terminada; e (iv) contratos de recebimentos futuros de financiamentos.

Ante a decisão judicial proferida nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001 no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinando o afastamento da diretoria, a Companhia encontra-se com vacância no mencionado cargo. Desde então, os órgãos de administração da companhia não se encontram instaurados e os as decisões, políticas e desenvolvimento da atividade empresarial da companhia estavam sendo fiscalizadas pelo gestor judicial temporário (Administrador Judicial), nomeado pelo juízo recuperacional, com atribuição da prática dos atos necessários a manutenção das empresas e de cunho fiscalizador. A intervenção judicial em comento foi temporária e perdurou até a votação, por Assembleia Geral de Credores.

O ciclo de gestão temporária encerrou-se em 14 de outubro de 2025, data em que foi realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC). Em estrita observância ao Art. 65 da Lei 11.101/05, o conclave de credores elegeu a Licks Associados como a nova Gestora Judicial da Companhia. Com essa eleição, a referida gestora assume a responsabilidade pela condução dos negócios e pela execução das diretrizes aprovadas no plano de recuperação.

Para informações detalhadas e acesso aos documentos oficiais, recomenda-se a leitura do Fato Relevante emitido pela Companhia:

<https://www.osx.com.br/Download.aspx?>

[Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==](https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==)

Assim, não obstante a vacância temporária que acometeu o cargo de Direção da Companhia, observando a boa fé e transparência da Companhia, a OSX - por intermédio do Gestor Judicial eleito, apresenta todas as informações pertinentes contidas a presente Seção (Seção 2), com abstenção de opinião, objetivando fiel cumprimento as decisões judiciais acima narradas, divulgando tão somente os dados abaixo.

A OSX não mantém quaisquer operações, contratos, obrigações ou outros tipos de compromissos em empresas não consolidadas ou outras operações passíveis de gerar um efeito significativo, presente ou futuro, em sua situação financeira e mudanças em sua situação financeira, receitas ou despesas, resultados operacionais, liquidez, gastos com capital ou recursos de capital, não registradas no balanço patrimonial.

b. outros itens não evidenciados nas demonstrações financeiras

Não existem ativos e passivos detidos pela Companhia além dos constantes de seu

2.8 Itens relevantes não evidenciados nas DFs

balanco patrimonial

2.9 Comentários sobre itens não evidenciados

2.9 Em relação a cada um dos itens não evidenciados nas demonstrações financeiras indicados no item 2.8, os diretores devem comentar:

a. como tais itens alteram ou poderão vir a alterar as receitas, as despesas, o resultado operacional, as despesas financeiras ou outros itens das demonstrações financeiras do emissor.

Não aplicável, pois, conforme item 2.8 acima, não existem ativos e passivos detidos pela Companhia além dos constantes de seu balanço patrimonial.

b. natureza e o propósito da operação.

Não aplicável, pois, conforme item 2.8 acima, não existem ativos e passivos detidos pela Companhia além dos constantes de seu balanço patrimonial.

c. natureza e montante das obrigações assumidas e dos direitos gerados em favor do emissor em decorrência da operação.

Não aplicável, pois, conforme item 2.8 item, não existem ativos e passivos detidos pela Companhia além dos constantes de seu balanço patrimonial.

2.10 Planos de negócios

2.10. Planos de negócios

2.10. Os diretores devem indicar e comentar os principais elementos do plano de negócios do emissor, explorando especificamente os seguintes tópicos:

Em 02/08/2024 o Juízo da recuperação judicial (3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) deferiu a prorrogação do stay period por mais 180 dias na recuperação judicial das empresas OSX Brasil S.A., OSX Brasil - Porto do Açu S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., destacando que o processo ainda estava na fase de verificação administrativa dos créditos e que a suspensão das ações e execuções é essencial para viabilizar a recuperação judicial.

Em 21/11/2024, nos autos do incidente processual nº 0149430-81.2024.8.19.0001, atrelado à recuperação judicial, o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu decisão judicial determinando o afastamento da diretoria. Desde então, os órgãos de administração da companhia não se encontram instaurados e os as decisões, políticas e desenvolvimento da atividade empresarial da companhia estava sendo fiscalizadas pelo gestor judicial temporário (Administrador Judicial), nomeado pelo juízo recuperacional, com atribuição da prática dos atos necessários a manutenção das empresas e de cunho fiscalizador. A intervenção judicial em comento foi temporária e perdurou até a votação, por Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/05, onde o conclave de credores elegeu a Licks Associados como a nova Gestora Judicial da Companhia, encerrando-se o ciclo da gestão judicial temporária em 14 de outubro de 2025. Disponível para consulta no sítio eletrônico da OSX:

<https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=dCWlseei6U/r0HiAPysz6w==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==>

Assim, não obstante vacância temporária do cargo de Direção da Companhia, observando a boa fé e transparência da Companhia, a OSX - por intermédio do Gestor Judicial, nos limites de suas funções de fiscalização da Companhia e para a prática dos atos necessários à manutenção das empresas - apresenta todas as informações pertinentes contidas a presente Seção (Seção 2), com abstenção de opinião, objetivando fiel cumprimento as decisões judiciais acima narradas.

Contudo, ressalta-se que não houve alteração no plano de negócios da Companhia no período de Gestão judicial temporária.

A Companhia continua atuando na reorientação do seu plano de negócios, visando evidenciar o potencial comercial para a área da OSX Açu e assegurando a continuidade de suas operações e a geração de caixa para fazer frente às suas obrigações concursais e correntes.

A Companhia continua em ampla transformação de sua gestão de negócios e fortalecimento de suas vantagens competitivas, sempre pautada pelo crescimento sustentável, o que permitiu atingir marcos importantes como a ampliação da receita, a diversificação de clientes e a valorização da sua área no Porto do Açu.

2.10 Planos de negócios

Neste sentido, a Companhia tem obtido sucesso no desenvolvimento de novos negócios, com obtenção de receita e seguindo os preceitos da Recuperação Judicial, alcançando a retomada de expansão do faturamento devido aos fatores destacados a seguir:

- Ambiente de negócios favorável, gerando crescimento das atividades na área de abrangência do Porto do Açu;
- Assinatura de novos contratos e diversificação de clientes; e
- Valorização da área da OSX Açu.

O complexo do Porto do Açu vem passando por forte crescimento, com a área da OSX Açu se destacando como o principal local para implantação de novos negócios, em função de sua localização estratégica e do comprimento de área molhada em frente ao canal do porto.

a. investimentos, incluindo:

i. descrição quantitativa e qualitativa dos investimentos em andamento e dos investimentos previstos:

O plano de negócios da Companhia não possui previsão de investimentos. Os investimentos na área da OSX Açu são realizados pelos clientes da Companhia, por meio de obras de melhoria das instalações físicas.

ii. fontes de financiamento dos investimentos:

O plano de negócios da Companhia não possui previsão de investimentos e, consequentemente, de fontes de financiamento dos investimentos. Os investimentos na área da OSX Açu são realizados pelos clientes da Companhia, por meio de obras de melhoria das instalações físicas.

iii. desinvestimentos relevantes em andamento e desinvestimentos previstos:

Financiamento DIP

A OSX poderá promover a alienação e oneração de bens que integram seu ativo, observados os limites estabelecidos na Lei de Falências, no Plano de Recuperação Judicial e nos demais contratos em vigor celebrados pela OSX. O Financiamento DIP, previsto no Plano de Recuperação Judicial, tem como objetivo assegurar a manutenção das atividades da OSX e suas controladas, visando a (i) obter novos recursos junto a seus credores concursais e/ou credores extraconcursais aderentes ao Plano de Recuperação Judicial que tiverem interesse em participar no financiamento da OSX e suas controladas e (ii) novar créditos concursais e/ou extraconcursais desses credores participantes do Financiamento DIP. As referidas debentures foram liquidadas em 29 de janeiro de 2016.

Reestruturação Societária

A OSX poderá, ainda, promover a reestruturação societária da OSX, de forma a obter a estrutura societária mais adequada para o desenvolvimento de suas atividades, tal

2.10 Planos de negócios

como redimensionadas no contexto da recuperação judicial e do seu plano de negócios decorrente da implementação do Plano de Recuperação Judicial, sempre no melhor interesse da OSX e visando ao sucesso da recuperação judicial.

- b. desde que já divulgada, indicar a aquisição de plantas, equipamentos, patentes ou outros ativos que devam influenciar materialmente a capacidade produtiva do emissor.**

O plano de negócios não prevê aquisições de plantas, equipamentos, patentes ou outros ativos que possam influenciar materialmente a capacidade produtiva da Companhia a serem divulgadas.

- c. novos produtos e serviços, indicando: (i) descrição das pesquisas em andamento já divulgadas; (ii) montantes totais gastos pelo emissor em pesquisas para desenvolvimento de novos produtos ou serviços; (iii) projetos em desenvolvimento já divulgados; e (iv) montantes totais gastos pelo emissor no desenvolvimento de novos produtos ou serviços.**

O plano de negócios da OSX não prevê novos produtos e serviços.

- d. oportunidades inseridas no plano de negócios do emissor relacionadas a questões ASG.**

O plano de negócios da OSX não prevê oportunidades inseridas no plano de negócios relacionadas a questões ASG.

2.11 Outros fatores que influenciaram de maneira relevante o desempenho operacional

2.11 Comentar sobre outros fatores que influenciaram de maneira relevante o desempenho operacional e que não tenham sido identificados ou comentados nos demais itens desta seção.

Todas as informações que a gestão judicial da Companhia considera relevantes e pertinentes a esta Seção 2 foram apresentadas nos itens acima.

4.1 Descrição dos fatores de risco

4.1 Descrição dos fatores de risco

4.1 Fatores de riscos

4.1 Descrever os fatores de risco com efetivo potencial de influenciar a decisão de investimento, observando as categorias abaixo e, dentro delas, a ordem decrescente de relevância:

a. emissor

Recuperação judicial da Companhia e suas controladas.

Em 30/10/2023, a OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX" ou "Companhia") e suas controladas OSX Brasil - Porto do Açu S.A. (nova denominação da OSX Construção Naval S.A., "OSX Açu") e OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ("OSX Serviços" e, em conjunto, "Grupo OSX") ajuizaram Tutela de Urgência Cautelar perante 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("3ª Vara Empresarial") para suspensão da exigibilidade de certas obrigações assumidas pela Companhia ("Tutela de Urgência").

Em 31/10/2023, o Juízo 3ª Vara Empresarial deferiu a Tutela de Urgência requerida pelo Grupo OSX, suspendendo pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias do Grupo OSX e autorizando procedimento de mediação entre o Grupo OSX e seus principais credores, visando a possível reestruturação das suas dívidas.

Em 20/01/2024 o Grupo OSX ajuizou pedido de recuperação judicial perante a referida 3ª Vara Empresarial, nos termos da Lei nº 11.101/05 ("Recuperação Judicial"), cujo processamento foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 23/01/2024, recebendo a numeração 0132006-60.2023.8.19.0001.

Na decisão que deferiu o da Recuperação Judicial do Grupo OSX, o juízo da 3ª Vara Empresarial determinou também: (i) a suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela Porto do Açu Operações S.A. ("PdA") em razão de sua notificação de extinção do acordo de Standstill; (ii) a suspensão dos efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; (iii) a suspensão dos efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial anterior; e (iv) que os credores PdA, Caixa Econômica Federal, Banco Votorantim S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A. se abstenham de suspender fornecimento dos seus serviços, caracterizados como essenciais.

Em virtude da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000778-

4.1 Descrição dos fatores de risco

91.2025.8.19.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que deferiu o pedido de efeito suspensivo, a recuperanda OSX Brasil S.A. procedeu à divulgação de Fato Relevante em 17 de janeiro de 2025. O comunicado, fundamentado no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e na Resolução CVM nº 44/2021, atuou em complemento às informações divulgadas entre 01/11/2023 e 17/12/2024, e informou a suspensão da Assembleia Geral de Credores (AGC). O certame, destinado à deliberação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), estava originalmente designado para os dias 14.03.2025 (1ª convocação) e 21.03.2025 (2ª convocação).

De igual forma, vide Fato relevante datado em 11.03.2025, houve decisão monocrática nos autos recursais de numeração 0015641-52.2025.8.19.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que suspendeu a assembleia geral de credores (AGC) que se realizaria no dia 14.03.2025 (1ª convocação) e 21.03.2025 (2ª convocação), anteriormente convocada, conforme informado em Fato Relevante datado em 10.02.2025.

Conforme Fato Relevante datado em 16.12.2025 a recuperanda tomou conhecimento de nova decisão monocrática proferida em sede recursal suspendendo a assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação judicial designada para os dias 17.12.2025 (1ª convocação) e 22.01.2026 (2ª Convocação).

Em complemento, a Cia divulgou Fato relevante em 20 de março de 2026 (disponível no sítio eletrônico: <https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=2T3n8cfr0g9By53i9qa0zQ==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==> que em atenção à

petição do Administrador Judicial constante dos autos da Recuperação Judicial do Grupo OSX (Proc. nº 0132006-60.2023.8.19.0001), informa-se a retificação do calendário da Assembleia Geral de Credores (AGC) virtual. A medida visa sanar a impossibilidade de cumprimento do prazo de antecedência mínima para a publicação do edital previsto no art. 36 da LREF. Ficam, portanto, indicadas as novas datas: 17/04/2026 (1ª convocação) e 24/04/2026 (2ª convocação), ambas às 10h. A Companhia aguarda a disponibilização do edital para fins de ciência inequívoca dos credores e início do cômputo dos prazos processuais pertinentes

Em Fato Relevante mercado em 30/05/2025, a OSX informou que conforme decisão proferida na recuperação judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001, no dia 29/05/2025, foi realizada a Assembleia Geral de Credores da companhia, em 2ª convocação, tendo como pauta a deliberação para escolha de novo gestor judicial, tendo sido deliberado suspender por 45 dias a decisão a respeito de novo gestor judicial, retomando os trabalhos da AGC no dia 16 de julho 2025 (15h).

Em que pese o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em sede liminar, existem várias etapas e desafios a serem superados, como a negociação com credores e a apresentação e aprovação em Assembleia Geral de Credores do Plano de Recuperação Judicial, de tal forma que a Companhia não pode, neste momento, assegurar o êxito da Nova Recuperação Judicial. A falta de aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores poderá resultar na convalidação do pedido de recuperação judicial em falência.

4.1 Descrição dos fatores de risco

Primeira Recuperação judicial da Companhia e suas controladas.

Em 12/11/2013 o Grupo OSX Brasil ajuizou o primeiro pedido de recuperação judicial que recebeu a numeração (0392571-55.2013.8.19.0001) em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em 24 de novembro de 2020, cumpridas as obrigações previstas nos planos de recuperação judicial com vencimento em até 02 anos contados da concessão da recuperação judicial, foi proferida, na forma do artigo 61 da Lei 1.101/2005, sentença de encerramento da recuperação judicial. No entanto, ainda não houve trânsito em julgado da referida decisão em razão da pendência de julgamento de recursos interpostos por terceiros.

O atual cenário da Companhia indica que os detentores das ações da Companhia não devem receber dividendos ou juros sobre o capital próprio.

O Estatuto Social da OSX prevê que a Companhia deverá pagar aos acionistas, no mínimo, 0,001% do lucro líquido anual, calculado e ajustado nos termos da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”), sob a forma de dividendos. No termo legal estabelecido no art. 6º-A da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial) que veda a distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Informa-se que não houve aprovação do mencionado Plano de Recuperação Judicial.

De todo modo, considerando que a Companhia possui elevado prejuízo acumulado, eventual lucro apurado será necessariamente compensado com os prejuízos acumulados, na forma da legislação societária, o que potencialmente inviabilizará a distribuição de dividendos nos próximos exercícios.

Além disso, em determinadas circunstâncias, a OSX poderá não ser capaz de distribuir dividendos ou distribuí-los em valor inferior ao dividendo obrigatório previsto no Estatuto Social e na Lei das S.A. Dentre elas:

- caso eventual lucro líquido seja capitalizado, utilizado para compensar prejuízo ou retido nos termos da Lei das S.A.;
- caso o Conselho de Administração informe à Assembleia Geral Ordinária que a distribuição é incompatível com a situação financeira da Companhia, suspendendo a distribuição obrigatória de dividendos em determinado exercício social; e/ou
- caso o fluxo de caixa e os lucros das controladas ou coligadas, bem como a distribuição desses lucros sob a forma de dividendos não ocorra, fazendo com que o dividendo obrigatório da Companhia ultrapasse a parcela realizada do lucro líquido do exercício.

4.1 Descrição dos fatores de risco

O valor de mercado e o valor de negociação das ações ordinárias da OSX podem variar, e o investidor poderá não conseguir revender suas ações ordinárias ao preço e na data desejados.

A OSX não pode prever se um mercado de negociação ativo e líquido para suas ações ordinárias continuará a existir ou como o preço dessas ações ordinárias irá se comportar na bolsa de valores. O mercado brasileiro é substancialmente menor, menos líquido e potencialmente mais volátil que os mercados de ações nos Estados Unidos e de outros países mais desenvolvidos. Essas características de mercado poderão limitar significativamente a capacidade dos titulares de ações ordinárias de vendê-las ao preço e na data desejados, o que poderá afetar negativamente o preço das ações ordinárias da OSX. O valor de mercado das ações ordinárias da OSX pode também variar significativamente por diversas razões, dentre elas variações e mercadológicas e incluindo mas não se limitando aos fatores de risco apresentados neste Formulário de Referência.

Decisões judiciais desfavoráveis podem afetar adversamente os nossos resultados.

A OSX poderá vir a ser parte em processos de natureza cível, ambiental, trabalhista, previdenciária ou tributária, dentre outros, iniciados no curso normal de nossos negócios. Resultados desfavoráveis em ações relevantes que ocasionalmente venham a ser movidas em face da OSX ou nossas controladas poderão afetar negativamente os resultados.

A Companhia e suas controladas não são proprietárias de todos os imóveis nos quais operam. A Companhia e suas controladas podem não ser capazes de renovar ou manter em vigor os contratos de arrendamento, locação ou os demais contratos que lhes garantam o direito de uso de tais imóveis após o decurso do prazo de sua vigência.

A titularidade da propriedade ou a constituição dos direitos de uso sobre tais imóveis em nome da Companhia e/ou suas controladas, podem não estar plenamente regularizadas junto aos respectivos cartórios de registro de imóveis e/ou, em cada caso, tais imóveis ou projetos podem não estar livres de ônus, gravames e defeitos capazes de afetar materialmente o valor de tais imóveis ou projetos ou interferir materialmente no uso dado a tais imóveis pela Companhia e/ou suas controladas.

As operações estão sujeitas a potenciais catástrofes, acidentes, greves, desastres naturais e outros eventos imprevisíveis que poderão afetar adversamente os resultados da Companhia.

As atividades relacionadas à operação portuária, logística e de armazenagem de carga estão sujeitas a, dentre outros, riscos de catástrofes, falhas mecânicas, derramamento de combustível de navios e outros acidentes ambientais, perdas ou danos às cargas, interrupção do negócio devido a questões políticas, greves, condições climáticas severas, acidentes do porto e adjacências, problemas com tecnologia ou sistemas de comunicação, interrupção no

4.1 Descrição dos fatores de risco

fornecimento de energia, desastres naturais e pandemias. A ocorrência de qualquer desses eventos poderá impactar negativamente nas operações e, conseqüentemente, nos resultados da Companhia.

Legislação e Autorizações Governamentais

A OSX depende da manutenção de licenças e autorizações governamentais concedidas pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e outros órgãos governamentais para o desenvolvimento de suas atividades. A não obtenção ou revogação dessas licenças e autorizações pode ter impacto relevante sobre os negócios da Companhia.

A falta de infraestrutura adequada de acesso ao Porto do Açu pode comprometer a atratividade de nosso projeto.

A falta de investimento em infraestrutura de acesso ao Porto do Açu, ou até mesmo a falta de perspectiva da construção de acesso ferroviário, podem comprometer nossa atratividade comercial e, conseqüentemente, reduzir o volume de cargas previsto para movimentação nos terminais portuários e a ocupação de área disponível para aluguel. O acesso ao Porto do Açu atualmente ocorre através do modal rodoviário apenas.

A Companhia depende da manutenção e contínua melhoria da infraestrutura de acesso ferroviário, rodoviário e aquaviário, no território brasileiro.

A Companhia depende substancialmente da movimentação de contêineres de forma eficiente e a preços razoáveis aos clientes. Para tanto, a infraestrutura ferroviária e rodoviária à qual os terminais estão conectados deve ser objeto de melhorias contínuas, expansão e manutenção. Esse fator depende, em parte, da realização dos investimentos necessários pelas autoridades governamentais e concessionárias rodoviárias ou ferroviárias, bem como da obtenção das licenças necessárias para operação. Adicionalmente, a capacidade de operação da Companhia também depende da manutenção contínua e aumento da profundidade dos canais de acesso e dos berços de atracação, de forma a possibilitar que embarcações de grande porte frequentem o Porto do Açu. A manutenção e o aumento da profundidade dos canais também dependem da realização pelas autoridades governamentais dos investimentos necessários. Dessa forma, caso referidas melhorias e investimentos não sejam realizados pelo Governo Federal e Estaduais, a Companhia poderá ter redução de receitas ou aumento de custos operacionais o que conseqüentemente, poderá gerar um efeito adverso no resultado.

A Companhia poderá vir a precisar de capital adicional no futuro, por meio da emissão de novas ações, o que poderá resultar em uma diluição na participação dos atuais acionistas.

A OSX poderá precisar de recursos adicionais no futuro e poderá optar por obtê-los por meio de colocação pública ou privada de títulos de dívida ou de ações ou outros valores mobiliários conversíveis em ações. A captação de recursos por meio da emissão pública de ações poderá acarretar diluição da participação acionária dos então acionistas por outros acionistas da Companhia, ou terceiros, caso aqueles não adquiram ações suficientes para manter sua

4.1 Descrição dos fatores de risco

proporção no capital social da Companhia. Entretanto, eventual emissão de novas ações seguirá os termos da Lei 6404/76, estatuto social da Companhia e possíveis informes do Plano de Recuperação Judicial -PRJ- (e aditamentos, se houver).

Os custos de mão-de-obra futuros e as restrições operacionais em relação aos quais a Companhia pretende operar podem aumentar devido às negociações coletivas e alterações nas leis e regulamentações trabalhistas.

Os empregados da OSX trabalham no Estado do Rio de Janeiro. Eventuais alterações nas leis trabalhistas podem resultar em maiores despesas com pessoal, outros aumentos nos custos operacionais ou aumentos nas restrições operacionais.

Alterações nas regras do segmento de listado do Novo mercado da B3.

A Companhia é uma companhia aberta listada no segmento de listagem especial do Novo Mercado da B3 S.A. - Bolsa, Brasil, Balcão. As companhias que estão listadas no Novo Mercado devem atender, além das normas aplicáveis a todas as companhias abertas, aquelas previstas no Regulamento do Novo Mercado. O Regulamento do Novo Mercado estabelece uma série de obrigações adicionais para companhias no que diz respeito à governança corporativa, tais como percentual mínimo de ações em circulação, elaboração de políticas, procedimentos especiais para saída do Novo Mercado, dentre outros.

Alterações significativas nas regras do Regulamento do Novo Mercado podem impactar diretamente nos custos de manutenção da Companhia. Atualmente, de acordo com o artigo 76 do Regulamento do Novo Mercado, as modificações relevantes do Regulamento do Novo Mercado dependem de prévia audiência restrita junto às companhias do Novo Mercado e somente poderão ser levadas a efeito caso não haja manifestação contrária expressa superior a 1/3 dos seus participantes.

b. seus acionistas, em especial os acionistas controladores

O acionista controlador da Companhia tem poder sobre a direção dos negócios da Companhia.

O acionista controlador da Companhia, por meio de sua participação direta e indireta, poderá unilateralmente tomar determinadas decisões com relação aos negócios que, embora orientadas pelo interesse social da Companhia, poderão ser divergentes dos interesses dos demais acionistas.

Na data deste Formulário de Referência, apesar não possuir mais da metade do capital social votante da OSX, o acionista controlador detém poderes de voto suficientes para:

4.1 Descrição dos fatores de risco

- nomear a maioria dos membros de nosso Conselho de Administração;
- dar o voto decisivo em relação às alterações em nosso controle ainda que tais alterações possam não refletir os melhores interesses de nossos acionistas;
- dar o voto decisivo em relação a uma fusão estratégica com outra companhia que poderia trazer resultados significativos às companhias que participaram da fusão;
- realizar operações com partes relacionadas; e
- restringir a oportunidade de nossos outros acionistas de receber a diferença entre o valor contábil e o valor pago por suas ações em qualquer reestruturação societária, inclusive uma incorporação, fusão ou cisão, e influenciar na política de dividendos da Companhia.

A OSX Brasil S.A. informa que, em 26/01/2026, o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro proferiu decisão determinando a arrecadação e o bloqueio de ativos, bens e créditos de qualquer natureza do acionista controlador (e outros) que estejam sob detenção da Companhia. Após a publicação em 30/01/2026 e a subsequente ciência nos autos em 23/02/2026, a OSX pleiteou a dilação do prazo para o cumprimento das medidas. Em 01/03/2026, o Juízo deferiu o pedido, concedendo o prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis para a efetivação das determinações judiciais.

Impactos decorrentes da associação de imagem com acionista controlador.

O acionista controlador da Companhia, Sr. Eike Fuhrken Batista vem enfrentando problemas de ordem pessoal que, ainda que não relacionados à Companhia, eventualmente podem acabar sendo equivocadamente associados e/ou vinculados à Companhia e às demais sociedades que ainda estão sob controle societário do acionista controlador. Desse modo, a associação da Companhia à imagem do acionista controlador poderá gerar impactos adversos para a Companhia.

c. suas controladas e coligadas.

Os fatores de riscos relacionados às controladas e coligadas da Companhia são substancialmente os mesmos relacionados à Companhia, com a exceção daqueles referentes à condição da OSX como companhia aberta listada no segmento especial de listagem do Novo Mercado da B3.

d. seus administradores.

A perda de pessoas chave da administração da Companhia ou a incapacidade de atrair ou reter pessoas chave qualificadas poderá ter efeito adverso nas operações.

A capacidade da Companhia em manter sua posição competitiva depende em grande parte do desempenho da equipe da alta administração da Companhia, principalmente devido ao modelo de negócios da Companhia. Como resultado de fatores como fortes condições econômicas globais, a Companhia pode perder funcionários e/ou colaboradores chave ou enfrentar problemas na contratação de funcionários e/ou colaboradores chave qualificados.

4.1 Descrição dos fatores de risco

Para que a Companhia tenha capacidade para reter essas pessoas chave em seu quadro de colaboradores, poderá ser necessária alteração substancial na política de remuneração, a fim de fazer frente com eventuais propostas a serem oferecidas pelo mercado, o que poderá acarretar aumento nos custos da Companhia. Não há garantia de que a Companhia será bem-sucedida em atrair ou reter pessoas chave para sua administração. A perda dos serviços de qualquer membro da alta administração ou a incapacidade de atrair e reter pessoal qualificado pode ter um efeito adverso sobre a Companhia.

Esclarece-se, no entanto, que, por força de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0149430-81.2024.8.19.0001 em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal do Rio de Janeiro - ajuizada por Porto do Açú S.A. em face da Companhia e suas controladas - os administradores e diretores da Companhia encontram-se temporariamente afastados de suas funções, conforme devidamente noticiado por intermédio dos Fatos Relevantes de 26 de novembro de 2024 e 28 de novembro de 2024. Ressalte-se que, embora os cargos não estejam atualmente ocupados, os órgãos da Companhia permanecem constituídos, com suas competências preservadas, bem como válidas as políticas internas, inclusive aquelas relacionadas à gestão de riscos. Destaca-se, ainda, que, durante o período de afastamento, a fiscalização das atividades da Companhia foi realizada por gestor judicial temporário nomeado pelo juízo recuperacional, nos estritos limites de fiscalização e supervisão estabelecidos judicialmente, sem que tivesse ocorrido a dissolução dos referidos órgãos.

A gestão temporária possuía como previsão de término a data 22 de maio de 2025, em primeira convocação, ou em 29 de maio de 2025, em segunda convocação, onde seria deliberado - em sede de Assembleia Geral de Credores (AGC) a nomeação do Gestor Judicial definitivo, nos termos do artigo 65 da Lei 11.101/05.

No âmbito da Recuperação Judicial da OSX Brasil S.A. (Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001), em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, o Juízo designou a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) para os dias 22/05/2025 (1ª convocação) e 29/05/2025 (2ª convocação), com o escopo de deliberar sobre a nomeação de novo gestor judicial. Instalada em segunda convocação, a AGC iniciou uma série de sobrestamentos estratégicos para análise de propostas: primeiramente por 45 dias (conforme Fato Relevante de 30/05/2025); seguido por suspensões sucessivas em 16/07/2025 (por 30 dias), 14/08/2025 (por mais 30 dias) e 15/09/2025 (novamente por 30 dias). Em 14/10/2025, após um último interregno de 7 dias para avaliação final, o conclave elegeu a Licks Associados – que já atuava como Administradora Judicial – para o cargo de gestora judicial da Companhia.

Paralelamente, o cenário da Administração Judicial sofreu alterações relevantes. Em decisão proferida em 05/10/2025 (comunicada ao mercado em 06/11/2025), o Juízo recuperacional determinou a substituição da Licks Associados, nomeando em seu lugar o escritório Pansieri Advogados, representado pelo Dr. Flávio Pansieri. Todavia, em sede recursal (Agravado de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000), a 12ª Câmara de Direito Privado do TJRJ concedeu efeito suspensivo à referida decisão, mantendo a Licks Associados na função até a realização da

4.1 Descrição dos fatores de risco

AGC destinada à deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), conforme Fato Relevante de 01/12/2025.

Por fim, buscando conciliar o acompanhamento das atividades, o Juízo recuperacional proferiu nova decisão em 10/12/2025 nomeando a Pansieri Advogados para exercer a função de observadora judicial (watchdog). A medida foi objeto de publicidade via Fato Relevante em 11/12/2025, consolidando a estrutura de governança e fiscalização da Recuperanda para o atual estágio do processo.

Em 13/03/2026, nos autos da recuperação judicial, foi noticiado pelo Douto Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o termo final do efeito suspensivo conferido pelo Agravo de Instrumento nº 0102612-40.2025.8.19.0000, que havia mantido a Licks Associados como administrador judicial até a data prevista da segunda convocação da AGC (22/01/2026), restabelecendo a Pansieri Advogados na função de AJ. Em decorrência do exposto, foi restabelecida a Pansieri Advogados no exercício da função de administradora judicial, com a consequente cessação de sua atuação na condição de observadora judicial. A OSX havia divulgado ao mercado a informação do termo final do efeito suspensivo do agravo e suas consequências jurídicas, através de fato relevante de 16/03/2026.

e. seus fornecedores

Os fornecedores da Companhia podem aumentar o valor de seus produtos e/ou serviços, alterando a estrutura de custos atual, afetando de maneira adversa o resultado financeiro e operacional.

A Companhia está sujeita a riscos relacionados à dificuldade de contratação de insumos, tais como combustíveis, peças e equipamentos ou mão de obra e energia, em condições favoráveis à Companhia, o que poderá impactar adversamente de forma relevante a condição financeira e os resultados. Preço e disponibilidade dos insumos dependem de fatores políticos, econômicos e mercadológicos e não se pode prever quando os preços destes insumos sofrerão reajustes. Quaisquer aumentos imprevistos nos custos da Companhia, em especial se esta não conseguir repassá-los, poderá impactar negativamente o fluxo de caixa e os resultados financeiros da Companhia.

A Companhia depende de fornecedores externos para suas operações, podendo a rescisão ou modificação dos acordos com esses terceiros, ou qualquer descumprimento por eles das leis e regulamentos, prejudicar os negócios da Companhia.

A rescisão ou alteração de acordos relevantes com terceiros para prestação de serviços e com fornecedores, discordâncias com tais fornecedores/prestadores de serviços quanto a condições de pagamento ou outras condições, ou a omissão por parte de um fornecedor ou prestador de serviço em cumprir suas obrigações contratuais, poderá exigir que a Companhia busque fornecedores ou prestadores de serviços alternativos, casos em que poderá ter que arcar com a preços potencialmente mais altos do que aqueles acordados em contratos. Esses

4.1 Descrição dos fatores de risco

fatores podem causar um efeito adverso sobre os negócios, resultados operacionais, fluxos de caixa e/ou situação financeira da Companhia.

Além disso, a rescisão ou vencimento antecipado de contratos com prestadores de serviços ou fornecedores, bem como a incapacidade da Companhia de renová-los ou negociar novos contratos com outros prestadores de serviços em condições semelhantes pode prejudicar sua situação financeira e operacional.

f. seus clientes.

A OSX pode ser adversamente afetada em decorrência do não pagamento de aluguéis pelos locatários, da revisão dos valores dos aluguéis pelos locatários ou do aumento de vacância nas áreas da OSX no Porto do Açu.

O não pagamento de aluguéis pelos locatários, a revisão que implique redução dos valores dos aluguéis devidos pelos locatários e/ou o aumento de vacância das áreas disponíveis da OSX no Porto do Açu para locação, inclusive no caso de rescisão unilateral do locatário sobre a área da OSX no Porto do Açu antes do vencimento do prazo estabelecido no seu respectivo contrato de locação, poderá gerar uma redução em nosso fluxo de caixa e do nosso lucro. A ocorrência de qualquer desses eventos pode afetar nossos resultados operacionais de forma negativa.

As receitas da Companhia são concentradas em um número limitado de clientes.

Uma parcela significativa da receita é obtida de um número limitado de clientes importantes durante um determinado período, com foco inicial nos clientes que atuam nos setores petróleo & gás e mineração. Caso qualquer destes clientes relevantes rescinda contrato com a OSX, não há garantia de que possamos concretizar receitas equivalentes de outros clientes. Não podemos garantir que no futuro poderemos diversificar nossa base de clientes relevantes. Qualquer mudança na demanda por serviços portuários por parte de um ou mais de nossos clientes relevantes poderá ter um efeito adverso em nossos negócios.

A Companhia pode não ser capaz de renovar os contratos de locação e a rescisão de referidos contratos de locação dos principais locatários pode afetar adversamente os seus resultados.

A Companhia pode não ser capaz de renovar os contratos de locação hoje em vigor em termos iguais ou mais favoráveis para a Companhia. Caso a Companhia não consiga renovar esses contratos em termos iguais ou mais favoráveis, a Companhia pode não encontrar novos clientes para locar seus empreendimentos e/ou cujas necessidades e orçamentos sejam compatíveis com as características do empreendimento disponível, caso em que as suas receitas poderão ser adversamente afetadas. Adicionalmente, caso algum dos maiores locatários da Companhia rescinda os contratos de locação, os negócios e resultados operacionais da Companhia podem ser adversamente afetados.

4.1 Descrição dos fatores de risco

g. setores da economia nos quais o emissor atue.

Adversidades e volatilidade de preços no setor de petróleo e gás natural no Brasil podem afetar de maneira adversa o resultado operacional da Companhia.

A locação da área e demais atividades da OSX no Porto do Açu dependerão do sucesso do setor de petróleo e gás natural no Brasil, o qual é afetado, significativamente, dentre outros fatores, pela volatilidade de preços do petróleo e gás natural. A queda desses preços poderá reduzir a demanda por áreas disponíveis da Companhia e afetar adversamente seu negócio.

O atual negócio da OSX depende, também, do nível de atividade do setor de petróleo e gás natural no Brasil, particularmente da disposição das companhias de petróleo e gás natural em investir em operações de exploração, desenvolvimento e produção *offshore*. O nível de investimento depende em geral dos preços futuros do petróleo e gás natural, os quais são influenciados por diversos fatores que afetam o fornecimento e a demanda por petróleo e gás natural, incluindo, entre outros:

- (a) condições econômicas no Brasil e em outros países;
 - (b) demanda por óleo e gás;
 - (c) condições econômicas e políticas no Oriente Médio e em outras regiões produtoras de petróleo;
 - (d) disponibilidade de crédito, preços e tendências gerais;
 - (e) ações adotadas pela OPEP;
 - (f) níveis de produção dos países que não fazem parte da OPEP;
 - (g) disponibilidade e descoberta de novas reservas de petróleo e gás natural nas áreas marítimas brasileiras;
 - (h) custo da exploração offshore, produção e transporte do petróleo e gás natural;
 - (i) capacidade das empresas de petróleo e gás de gerar recursos ou de outra forma obter capital externo para as operações de exploração, desenvolvimento e produção;
 - (j) prazos de concessão dos blocos de exploração no Brasil e em outros países;
 - (k) avanços tecnológicos que afetam a exploração, a produção, o transporte e o consumo de energia;
 - (l) condições climáticas;
 - (m) regulamentações ambientais ou governamentais;
 - (n) políticas fiscais;
 - (o) políticas adotadas por diversos governos relativas à exploração e ao desenvolvimento das reservas de petróleo e gás natural; e
 - (p) o ambiente militar e político mundial, incertezas ou instabilidades resultantes do aumento ou de hostilidades nacionais ou outras crises no Oriente Médio e em outras regiões produtoras de petróleo e gás natural ou outros atos de terrorismo nos Estados Unidos ou em outros países.
- Preços mais baixos do petróleo e gás natural, ou estimativas acerca da redução dos preços, poderão fazer com que as empresas exploradoras e produtoras de petróleo e gás natural cancelem ou reduzam seus programas de perfuração, ou, ainda, reduzam seus níveis de investimento para as atividades de E&P. Adicionalmente, existem diversos outros fatores que

4.1 Descrição dos fatores de risco

podem afetar as decisões de investimento, incluindo atividades de explorações malsucedidas. Na medida em que os preços do petróleo e gás diminuam e/ou a exploração e produção sejam reduzidas pelas empresas de E&P, a demanda pelas áreas disponíveis da OSX no Porto do Açu pode diminuir, causando um impacto adverso relevante em suas atividades.

O Governo Federal exerceu e continua a exercer influência significativa sobre a economia brasileira. Essa influência, bem como a conjuntura econômica e política brasileira, podem vir a afetar adversamente as operações e/ou situação financeira da Companhia, bem como o valor de mercado das ações da Companhia.

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes significativas, intervenções do Governo Federal em relação às políticas monetárias, de crédito, fiscais e outras. As ações do Governo Federal para controlar a inflação e implementar outras políticas envolveram, no passado, entre outras, aumentos nas taxas de juros, mudanças nas políticas fiscais, desvalorizações de moeda, controle de preços, controle no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados.

Não temos controle sobre tais medidas e não podemos prever quais ações o Governo Federal poderá adotar no futuro. Os nossos negócios, nossa situação financeira, nossos resultados operacionais e perspectivas, bem como o valor de mercado das nossas ações, podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas públicas e/ou regulamentações nas esferas federal, estadual e municipal em relação a determinados fatores, incluindo:

- taxas de juros;
- controles cambiais e restrições sobre remessas ao exterior;
- variações nas taxas de câmbio;
- inflação;
- liquidez nos mercados financeiro, de capitais e de linha de crédito nacionais;
- política fiscal e alterações na legislação fiscal;
- políticas ambientais e mudanças na legislação ambiental;
- políticas do setor agrícola e de energia elétrica, particularmente alterações na legislação ou política relativa à indústria de petróleo e gás, incluindo aquelas relativas à camada pré-sal;
- tarifas de serviços públicos;
- políticas governamentais de investimentos em telecomunicações e energia; e
- outros acontecimentos políticos, sociais e/ou econômicos no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas e normas governamentais que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado brasileiro de valores mobiliários e dos valores mobiliários emitidos no exterior por companhias brasileiras.

Os acontecimentos nas economias de outros países e a percepção dos riscos a elas relacionados podem afetar negativamente a economia brasileira, os negócios da Companhia e o valor de mercado dos valores mobiliários brasileiros, incluindo as ações da Companhia, além de limitar nosso acesso aos mercados internacionais.

4.1 Descrição dos fatores de risco

O mercado de valores mobiliários emitidos por empresas brasileiras é influenciado, em diferentes níveis, pelas condições econômicas e de mercado existentes em outros países, principalmente Estados Unidos e China, bem como países da América Latina e países de economia emergente. As condições econômicas adversas nos países de economia emergente geralmente resultam em saídas significativas de recursos do Brasil.

A reação dos investidores frente aos acontecimentos em outros países pode representar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários emitidos pelas empresas brasileiras, incluindo nossas ações ordinárias. A crise em outros países pode dificultar nosso acesso aos mercados de capital e o financiamento de nossas operações no futuro em termos aceitáveis, afetando negativamente nossos resultados operacionais, o preço de nossas ações e nossa situação financeira.

Nesse ponto, destaca-se que a economia dos supracitados países sofreu impactos relevantes oriundos dos eventos da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, ao longo do ano de 2020, tendo a pandemia afetado, a nível mundial, o consumo e diversas atividades econômicas. De igual forma, a guerra na Ucrânia - se escalonada - poderá gerar impactos acentuando a crise energética e alimentar global com aumento da inflação e uma possível reconfiguração geopolítica que poderá incrementar a volatilidade dos preços dos energéticos impactando todo o mercado relevante, criando efeito adverso nos resultados da OSX.

As reservas de petróleo na área do pré-sal podem ser menores do que as estimativas ou a sua extração pode ser tecnológica ou economicamente inviável.

Há dúvidas acerca da capacidade das tecnologias existentes para a exploração do petróleo e gás natural na área do pré-sal a custos razoáveis. Um dos pontos cruciais é a estabilidade dos poços devido à porosidade da área do pré-sal. A incerteza quanto aos recursos potenciais, aliada à dificuldade da extração do petróleo da área do pré-sal devido a potencial inviabilidade tecnológica ou aos altos custos poderiam resultar em níveis abaixo do esperado em termos de produção no futuro, o que poderia reduzir a demanda por locação de áreas disponíveis no Porto do Açu. A referida demanda abaixo do esperado poderia ter um efeito adverso significativo nos resultados da OSX.

Os riscos inerentes às operações futuras, incluindo acidentes de grande porte ou perdas casuais, bem como os limites da cobertura de seguro, poderão expor a Companhia a custos potencialmente significativos e afetar consideravelmente o desempenho das operações futuras.

As instalações da Companhia podem sofrer acidentes de grande porte, ou sujeitarem-se a eventos inesperados, como explosões, incêndios, desastres naturais, eventos da natureza ou interrupções de transporte.

Não obstante, o trabalho com estruturas de aço de grande porte envolve riscos operacionais

4.1 Descrição dos fatores de risco

que podem causar danos pessoais ou até mesmo morte, danos graves ou destruição de propriedades e equipamentos, poluição ou danos ambientais. Os danos resultantes de tais ocorrências podem causar ações judiciais com demandas significativas. A prestação de serviços de O&M pela Companhia ou por locatários de áreas da OSX no Porto do Açu também podem resultar em diversos e significativos riscos, como riscos de colisão com outros navios ou estruturas, naufrágios, incêndios e outros sinistros marítimos, os quais poderiam causar ações de indenização significativas contra a Companhia, suas controladas e terceiros. Além disso, operadores de Unidades de E&P estão sujeitos a perigos relacionados a operações marinhas, inclusive naufrágio, encalhamento, colisão e perdas ou danos causados pelo clima. As operações da Companhia ou dos locatários de áreas da OSX disponíveis no Porto do Açu também podem causar danos ao meio ambiente, principalmente em virtude de derramamento de óleo ou grandes incêndios. A Companhia também pode estar sujeita a ações de indenização por companhias de petróleo e gás natural ou outras partes.

A OSX pode não ser capaz de obter seguro para todos os riscos envolvidos em suas operações futuras devido à falta de cobertura disponível no mercado ou a custos significativos relativos a tais coberturas. As políticas de seguro da Companhia e os direitos contratuais de indenização podem não ser adequados para cobrir integralmente os prejuízos, incluindo, entre outros eventos, riscos de responsabilidade por determinados valores de cobertura excedente, perda de receitas e determinados riscos físicos. Na ocorrência de acidentes significativos ou outros eventos não cobertos integralmente por seguro ou cláusulas de indenização, a situação financeira, os resultados operacionais futuros e fluxos de caixa da Companhia poderão ser adversamente afetados. Não é possível garantir que a Companhia será capaz de manter apólices de seguro adequadas em montantes suficientes para cobrir determinados riscos.

h. regulação dos setores em que o emissor atue.

A deterioração do ambiente favorável de mercado, incluindo alteração das políticas de conteúdo local e de incentivos fiscais, poderia causar uma redução na alocação de capital por parte dos clientes da OSX, o que poderia afetar adversamente os resultados operacionais futuros da Companhia.

A política de conteúdo local tem historicamente exigido que parte dos investimentos em bens de capital de companhias de E&P no Brasil sejam contratados com prestadores de serviços e produtores locais. Inicialmente um fator voluntário nas licitações, a exigência de conteúdo local tornou-se um critério de qualificação na avaliação das ofertas para os blocos de exploração nos leilões da ANP. Atualmente, a exigência de conteúdo local mínimo para a construção de plataformas *offshore* favorece as companhias brasileiras em relação à competição internacional. Caso tal exigência de conteúdo local seja eliminada, fortes concorrentes do setor, como Cingapura, China, Coreia do Sul e outros, poderiam aumentar seus esforços de venda no Brasil sem o desenvolvimento de uma plataforma de produção local, e o negócio da OSX poderia ser adversamente afetado pela participação de mercado e/ou margens reduzidas.

4.1 Descrição dos fatores de risco

Registre, por oportuno, que as leis e regulamentações brasileiras vigentes na data deste Formulário de Referência são estabelecidas para incentivar a expansão do setor de petróleo e gás natural, incluindo: (i) REPETRO, regime aduaneiro especial que permite a importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural com suspensão dos tributos federais; (ii) o Fundo de Marinha Mercante, ou FMM, um fundo de natureza contábil da União Federal cujos recursos, dentre outras finalidades, são disponibilizados sob a forma de linhas de financiamento com condições favoráveis, visando a fomentar atividades de construção e modernização dos estaleiros nacionais e (iii) o Fundo de Garantia para Construção Naval - FGCN, que garante parte do risco de crédito do financiador, facilitando, dessa forma, a obtenção de financiamento. A MP 462, posteriormente convertida na Lei nº 12.058, estendeu os benefícios do FGCN para o financiamento de embarcações especializadas do tipo navio ou plataforma flutuante semissubmersível, destinadas às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas e as relacionadas ao desenvolvimento da E&P de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro, bem como autorizou o Governo Federal a destinar até R\$5,0 bilhões do orçamento federal para o financiamento do FGCN, nos termos dos arts.1º, 4º e seguintes da mencionada Lei.

Caso tais incentivos e proteções venham a ser alterados ou cancelados pelo Governo Federal, a capacidade da OSX em gerar demanda por locação de áreas disponíveis no Porto do Açu poderá ser comprometida, resultando em efeitos adversos significativos sobre a Companhia.

Os equipamentos, instalações e operações da Companhia estão sujeitas à regulamentação ambiental e sanitária, que poderá tornar-se mais rígidas no futuro e resultar em novas obrigações e maiores dispêndios de capital.

As atividades desenvolvidas pela Companhia estão sujeitas à regulamentação brasileira nas áreas de meio ambiente e saúde, nos âmbitos federal, estadual e municipal. O cumprimento de tal regulamentação é monitorado por agências e órgãos governamentais que podem nos aplicar sanções administrativas se deixarmos de observá-la. Tais sanções podem incluir, entre outras, imposição de multas, revogação de licenças e até mesmo suspensão temporária ou permanente de nossas atividades. Ainda, a aprovação de leis e regulamentos ambientais e sanitários mais rígidos podem nos obrigar a alocar maiores gastos de recursos nessa área e, em consequência, modificar planos de uso de nosso fluxo de caixa. Tais mudanças podem ter efeito adverso relevante sobre nossa situação financeira e resultados operacionais.

Em acréscimo, se não observarmos as regulamentações de saúde e segurança, podemos sofrer sanções penais além da obrigação de sanar qualquer dano ocorrido. Sanções penais podem incluir, entre outras, detenção dos responsáveis pelos danos, além de perda ou restrição de incentivos fiscais e o cancelamento de linhas de crédito de instituições oficiais de crédito, se houver, assim como a proibição de celebrar contratos com o poder público, qualquer destas sanções pode ter impacto adverso em nossas receitas ou, impossibilitar a captação de recursos em mercados financeiros.

4.1 Descrição dos fatores de risco

i. países estrangeiros onde o emissor atue.

A Companhia possui controladas na Áustria e em Cingapura. As atividades desenvolvidas em tais países estão, de um modo geral, sujeitas aos mesmos fatores de riscos apontados acima.

j. questões sociais.

Os negócios da Companhia estão sujeitos a incidentes de saúde, segurança e direitos humanos.

As operações da Companhia ou dos locatários de áreas da OSX no Porto do Açu também podem causar danos em virtude de derramamento de óleo, grandes incêndios, dentre outros acidentes, resultando em riscos significativos e potenciais impactos adversos às pessoas e ao meio ambiente. Podem ocorrer incidentes devido à deficiências na identificação e avaliação de riscos ou na implementação de uma gestão de riscos robusta e, uma vez que esses riscos se materializem, eles podem resultar em impactos sociais significativos, violações de direitos humanos, danos à áreas ou instalações, ferimentos, doença e mortes, envolvendo empregados, prestadores de serviços ou membros da comunidade circunvizinha às operações, bem como atrasos na produção, prejuízos financeiros e possível responsabilidade civil. Não obstante as normas, políticas, controles e procedimentos de monitoramento da Companhia, suas operações permanecem sujeitas a incidentes ou acidentes, que podem afetar de maneira adversa seus negócios, suas partes interessadas, sua reputação ou os direitos humanos.

k. questões ambientais.

As operações da OSX estão sujeitas a leis e regulamentações ambientais federais, estaduais e municipais, que podem gerar custos para a Companhia, bem como em caso de não cumprimento das normas, a Companhia estará sujeita a aplicação de penas.

As regulamentações ambientais são constantemente revisadas por diversos órgãos ambientais, ao passo que novas regulamentações estão sendo estudadas e implementadas. A modificação das leis ou normas existentes ou a adoção de novas leis ou normas limitando as atividades de construção naval, portos e E&P poderiam aumentar os custos operacionais, atrasar a implementação do plano de negócios e limitar significativamente as oportunidades futuras da Companhia.

O não cumprimento de tais leis e regulamentos pode sujeitar o infrator a sanções administrativas e criminais, adicionalmente à obrigação de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados. As leis ambientais brasileiras adotam um regime rígido em relação à responsabilidade civil, que implica responsabilidade independente de culpa ou dolo.

De acordo com as leis e regulamentações ambientais brasileiras, existe a possibilidade de ações de responsabilização, indenizatórias e desconsideração da personalidade jurídica para

4.1 Descrição dos fatores de risco

garantir recursos financeiros suficientes para as partes que buscam recuperar os danos causados ao meio ambiente.

Na medida em que a OSX está sujeita a responsabilidades ambientais, o pagamento de tais sanções ou dos custos que podem incorrer para reverter os danos ambientais poderia de outra forma reduzir os recursos financeiros disponíveis à Companhia ou poderia representar um efeito adverso significativo sobre o negócio.

Caso a Companhia não seja capaz de evitar ou reverter completamente os danos ao meio ambiente, de obter ou renovar qualquer licença ou certificado ambiental necessário para suas futuras instalações e operações, poderá ser obrigada a suspender suas atividades ou adotar medidas para complementar a reparação ambiental. A exposição potencial pode ser significativa e poderá ter um efeito adverso significativo sobre o negócio da OSX.

As operações estão sujeitas a potenciais catástrofes, acidentes, greves, desastres naturais e outros eventos imprevisíveis que poderão afetar adversamente os resultados da Companhia.

As atividades relacionadas à operação portuária, logística e de armazenagem de carga estão sujeitas a, dentre outros, riscos de catástrofes, falhas mecânicas, derramamento de combustível de navios e outros acidentes ambientais, perdas ou danos às cargas, interrupção do negócio devido a questões políticas, greves, condições climáticas severas, acidentes no porto e adjacências, problemas com tecnologia ou sistemas de comunicação, interrupção no fornecimento de energia, desastres naturais e pandemias. Acidentes ambientais podem implicar na responsabilização administrativa e criminal da Companhia e de seus administradores, além da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente e a terceiros afetados (responsabilidade civil).

I. questões climáticas, incluindo riscos físicos e de transição.

Os negócios da Companhia podem ser afetados de maneira adversa por regulações relativas à mudança climática.

As regulamentações relativas à mudança climática são constantemente revisadas por diversos órgãos ambientais. A modificação das leis ou normas existentes ou a adoção de novas leis ou normas criando obrigações mais rigorosas relacionadas a mudanças climáticas podem aumentar os custos operacionais, atrasar a implementação do plano de negócios e limitar significativamente as oportunidades futuras da Companhia. Ressaltamos que a possibilidade de agenda de mudanças climáticas pelo principal fórum internacional de cooperação econômica (G20), que conta com uma forte influência e protagonismo brasileiro, tem o potencial de acelerar e endurecer a legislação nacional. Essas diretrizes internacionais, embora não se limitem ao cenário local, podem moldar o ambiente regulatório no qual operamos, exigindo adaptações rápidas do mercado relevante brasileiro.

O não cumprimento de tais leis e regulamentos pode sujeitar o infrator a sanções

4.1 Descrição dos fatores de risco

administrativas e criminais, adicionalmente à obrigação de reparar ou indenizar danos.

Desastres naturais podem causar sérios danos às operações e projetos da Companhia e podem ter impacto negativo nas operações da Companhia.

Desastres naturais, como vendavais, secas, inundações, terremotos e tsunamis, podem afetar negativamente as operações da OSX, e podem causar uma retração nos negócios devido, entre outros fatores, a falta de energia e destruição de instalações industriais e infraestrutura. O impacto físico das mudanças climáticas sobre os negócios da Companhia poderá decorrer das mudanças nos padrões de chuva, assoreamento, aumento das temperaturas, enchentes, secas, escassez de água, elevação do nível do mar, aumento da incidência e intensidade de descargas atmosféricas (raios), que podem afetar adversamente suas operações. Em algumas ocasiões, nos últimos anos, a Companhia determinou que eventos de força maior ocorreram devido ao efeito do clima severo em suas atividades de mineração e logística.

m. outras questões não compreendidas nos itens anteriores.

Falhas nos programas de segurança cibernética, bem como ataques cibernéticos podem resultar em acesso indevido a informações comerciais confidenciais ou sensíveis ou mesmo dados pessoais de seus clientes, o que pode afetar adversamente a Companhia.

A OSX pretende conduzir operações sujeitas a riscos cibernéticos, sendo a internet utilizada no cotidiano da Companhia, tanto no que concerne à comunicação e armazenagem de dados internos; quanto no âmbito externo, por meio do repasse de informações aos investidores, fornecedores, entre outros.

Não obstante a gestão proativa de riscos da Cia e o compromisso integral com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e com os preceitos da Lei 6404/76 (LSA), reconhecemos que a qualquer infraestrutura tecnológica - inclusive a da Companhia - está sujeita a ameaças externas constantes. Mesmo priorizando as melhores práticas da agenda ESG, que fundamentam nossa responsabilidade social e governança, podemos sofrer ataques cibernéticos de alta sofisticação. Tais incidentes, se concretizados, possuem o potencial de comprometer a integridade de nossos dados, interromper operações críticas e acarretar danos reputacionais ou financeiros que fogem ao nosso controle imediato, independentemente do rigor dos protocolos de segurança que adotamos.

Nesse contexto, violações cibernéticas podem vir a afetar a capacidade de operar da Companhia, bem como ocasionar eventuais prejuízos financeiros, inclusive acarretando consequências que afetem sua reputação e gerem danos à imagem, afetando diretamente a segurança de dados.

Além do mais, ataques cibernéticos podem ocasionar a violação de privacidade e confidencialidade de dados e documentos; danos de veiculação de informações na mídia;

4.1 Descrição dos fatores de risco

custos de restauração dos sistemas e máquinas; bem como custos de gerenciamento de crise.

Adicionalmente, a Companhia destaca que, a fim de garantir maior segurança no compartilhamento de informações, tanto internamente, quanto com outras empresas, são firmados Acordos de Não-Divulgação/*Non Disclosure Agreements* (NDAs), podendo haver a responsabilização da OSX, caso sejam divulgadas informações em violação dos termos contratuais.

4.2 Indicação dos 5 (cinco) principais fatores de risco

4.2 Indicação dos 5 (cinco) principais fatores de risco

4.2 Indicar os 5 (cinco) principais fatores de risco, dentre aqueles enumerados no campo 4.1, independentemente da categoria em que estejam inseridos.

Os 5 principais fatores de risco da Companhia são os seguintes:

- Recuperação judicial da Companhia e suas controladas.
- Primeira Recuperação judicial da Companhia e suas controladas.
- O atual cenário da Companhia indica que os detentores das ações da Companhia não devem receber dividendos ou juros sobre o capital próprio.
- O valor de mercado e o valor de negociação das ações ordinárias da OSX podem variar, e o investidor poderá não conseguir revender suas ações ordinárias ao preço e na data desejados.
- Decisões judiciais desfavoráveis podem afetar adversamente os nossos resultados.

4.3 Descrição dos principais riscos de mercado

4.3 Descrição dos principais riscos de mercado

4.3 Descrever, quantitativa e qualitativamente, os principais riscos de mercado a que o emissor está exposto, inclusive em relação a riscos cambiais e a taxas de juros.

A Companhia tem como prática a análise e monitoramento dos riscos aos quais está exposta e que possam afetar de forma adversa seus negócios, situação financeira e resultados, incluindo eventuais mudanças no cenário macroeconômico e setorial que possam influenciar negativamente o desenvolvimento de suas atividades ou das atividades de suas coligadas.

Assim, a administração dos instrumentos financeiros é efetuada por meio de estratégias operacionais e controles internos, visando liquidez, rentabilidade e segurança. A política de controle consiste no acompanhamento permanente das taxas contratadas *versus* às vigentes no mercado. A Companhia e suas controladas não efetuam aplicações de caráter especulativo com instrumentos financeiros derivativos ou quaisquer outros ativos de risco, sendo esta a determinação prevista nas políticas de gerenciamento de risco em vigor.

Ademais, a Companhia contratou serviços de consultoria para realizar o mapeamento dos riscos financeiros e de mercado. Após análise da consultoria, foram identificados que os principais riscos de mercado, aos quais a Companhia está exposta, são os seguintes: (i) riscos de créditos; e (ii) riscos de liquidez.

(i) Risco de crédito

O risco de crédito decorre da possibilidade da Companhia e de suas controladas sofrerem perdas em função da inadimplência de suas contrapartes ou de instituições financeiras depositárias de recursos ou de investimentos financeiros. Esse fator de risco pode ser oriundo de operações comerciais e da gestão de caixa.

A Companhia realiza aplicações financeiras automáticas e a exposição máxima ao risco de crédito pode ser representada pelo saldo das aplicações financeiras e contas a receber.

A exposição máxima ao risco de crédito no último exercício social pode ser representada pelo saldo das aplicações financeiras e contas a receber:

4.3 Descrição dos principais riscos de mercado

Quadro de risco de crédito controladora		31/12/2025	31/12/2024
Caixa e equivalente de caixa		826	186
		826	186
Quadro de risco de crédito consolidado		31/12/2025	31/12/2024
Caixa e equivalente de caixa		9.315	614
		17.965	6.073
Clientes		27.280	6.687

(ii) Risco de liquidez

A Companhia e suas controladas monitoram seu nível de liquidez considerando os fluxos de caixa esperados em contrapartida ao montante disponível de caixa e equivalentes de caixa.

A gestão do risco de liquidez implica em manter caixa e ativos financeiros disponíveis para venda suficientes, bem como capacidade de liquidar posições de mercado.

Entretanto, devido às dificuldades financeiras da Companhia, a OSX, em conjunto com suas subsidiárias OSX Açú e OSX Serviços, ajuizou pedido de recuperação judicial, em 11 de novembro de 2013, cuja decisão de deferimento do processamento do pedido foi publicada no dia 28 de novembro de 2013. No dia 17 de dezembro de 2014 ocorreu, em Assembleia Geral de Credores, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sendo a mesma homologada em 19 de dezembro de 2014 com data de publicação no dia 8 de janeiro de 2015. Dessa forma, os pagamentos de partes das obrigações da Companhia estão sendo tratados segundo os termos previstos no Plano. A Companhia possui créditos extraconcursais, impostos e arrendamento em atraso para os quais a administração vem atuando para a reestruturação de seus passivos.

Em 24 de novembro de 2020 foi proferida sentença pela 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ nos autos do processo de Recuperação Judicial, que declarou o seu encerramento. Tal sentença foi objeto de embargos de declaração e em 18 de março de 2022 foi proferida sentença confirmando o encerramento da Recuperação Judicial. O procedimento ainda aguarda julgamento de recursos interpostos.

Os pagamentos de parte das obrigações da Companhia estão sendo tratados segundo os termos previstos no Plano de Recuperação Judicial nos autos do procedimento de numeração 0392571-55.2013.8.19.0001 no juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que têm como principal objetivo permitir que a Companhia e suas subsidiárias busquem meios para a liquidação do seu endividamento e obtenção de novos recursos, de modo a viabilizar a manutenção das atividades da Companhia e de suas subsidiárias.

Informa-se ainda que decisões administrativas, arbitrais e/ou judiciais que julguem de forma desfavorável aos interesses e pleitos da Companhia podem impactar de

4.3 Descrição dos principais riscos de mercado

forma adversa a Companhia, gerando um passivo para a Companhia e criando um risco para o seu soerguimento.

A dívida de longo prazo foi severamente impactada pelos índices IPCA e IGP-M bem como pela variação cambial, gerando aumento significativo da dívida em aproximadamente 11%

(iii) Riscos Fiscais

As declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) apresentadas durante os cinco últimos anos estão sujeitas à revisão pelas autoridades fiscais. Outros impostos estão igualmente sujeitos à revisão e eventual tributação, variando em cada caso o prazo de prescrição.

Quanto ao Risco de taxa de juros e inflação, tal risco associado é oriundo da possibilidade da Companhia incorrer em perdas por causa de flutuações de taxas de juros e inflação que aumentem as despesas financeiras relativas às dívidas indexadas. As dívidas foram consolidadas na Recuperação Judicial e afetarão o caixa no longo prazo.

Devido às frequentes variações nas interpretações da legislação, a Companhia afirma que não é possível garantir a aprovação definitiva de seus impostos e contribuições

A materialização de um risco fiscal (como uma autuação definitiva em expressivo valor) teria um impacto imediato e devastador na liquidez e na continuidade operacional da Companhia

Por fim, informa-se a vedação da distribuição de lucros e dividendos a acionistas antes da aprovação do plano de recuperação judicial, conforme art. 6º-A da Lei 11.101/2005. Desta forma, enquanto o Plano de Recuperação Judicial não for aprovado, não será possível a distribuição de lucros e dividendos. Assim, o retorno do investimento pode variar, sendo mais positivo ou negativo conforme o preço de compra da ação e sua liquidez no momento da venda. Quanto maior a liquidez, maior a facilidade de negociar o ativo rapidamente e por um preço próximo ao de mercado; já em cenários de baixa liquidez, o investidor pode enfrentar dificuldades para vender ou ter que aceitar um preço inferior ao esperado. Além disso, fatores como volatilidade, condições econômicas e expectativas do mercado também influenciam diretamente o resultado final da operação.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

4.4.1 Processos não sigilosos e relevantes

4.4 Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis, ambientais e outros: (i) que não estejam sob sigilo, e (ii) que sejam relevantes para os negócios do emissor ou de suas controladas, indicando:

Empresarial

01. Recuperação judicial n° 0132006-60.2023.8.19.0001
a) Juízo
3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância - 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
c) Data de instauração:
30/10/2023
d) Partes no processo:
Requerente: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial; OSX Brasil Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial e OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial (em conjunto, “Grupo OSX”)
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
N/A - Pedido de recuperação judicial
f) Principais fatos:
Trata-se de pedido de recuperação judicial do grupo OSX, indicando o valor de R\$ 7.936.956.205,44 (sete bilhões, novecentos e trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) de sua dívida. Em 30/10/2023, foi protocolado pedido de cautelar antecipada ao pedido de recuperação judicial. Em 10/11/2023, foi protocolada contestação e foram opostos embargos de declaração pela Porto do Açú S.A. e contestação pela Caixa Econômica Federal. Em 06/12/2023, foi protocolada contestação pelo Banco Santander (“Santander”). Em 22/01/2024, foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial Em 25/01/2024, foi assinado o termo de compromisso do administrador judicial indicado: Licks Associados.

4.4 Processos não signiosos relevantes

Em 30/01/2024, foram opostos embargos de declaração pelo Banco Votorantim ("Votorantim").

Em 31/01/2024, foram opostos embargos de declaração pelo Banco Santander.

Em 01/02/2024, foram opostos embargos de declaração por Acciona Infraestruturas S.A. ("Acciona").

Em 26/02/2024, foi encaminhada minuta do edital para publicação em Diário Oficial.

Em 11/03/2024, foi protocolada petição pelo Estado do Rio de Janeiro, requerendo a intimação do Grupo OSX para que houvesse a intimação da sociedade empresária em recuperação judicial para que informe como pretende equalizar o seu passivo fiscal de mais de 4 milhões de reais com o Estado.

Em 18/03/2024, foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração do banco Votorantim, Santander e Acciona.

Em 19/03/2024, a Porto do Açu ("PdA") apresentou petição requerendo esclarecimentos sobre informações relacionadas com gastos e dívidas do Grupo OSX. Em 10/04/2024, o administrador judicial se manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração de todos os embargos de declaração opostos, por ausência de qualquer uma das omissões apontadas.

Em 08/04/2025, foi distribuído o agravo de instrumento nº 0027490-21.2025.8.19.0000, junto ao incidente nº 0149430-81.2024.8.19.0001, no qual proferiu-se acórdão, em 01/10/2025, reformando a decisão do processo de origem e determinando a abstenção do juízo de primeira instância em realizar a AGE para nomeação de novos membros para o conselho de administração e para o conselho fiscal da OSX Brasil. O agravo de instrumento nº 0027490-21.2025.8.19.0000, encontra-se, atualmente, em fase de aguardo do julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão mencionado.

Em 17/04/2024, foi protocolada petição do PdA requerendo: a suspensão do procedimento de publicação do edital e a intimação do Grupo OSX para apresentação da nova versão do plano de recuperação judicial.

Em 24/04/2024, os autos foram à conclusão do juiz.

Em 15/05/2024, foi publicada decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Votorantim; negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Santander contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; acolheu o pedido do Grupo OSX de redução de honorários do administrador judicial; d) determinou a intimação do Grupo OSX, do administrador judicial e Ministério Público para se manifestarem sobre o pedido da PdA para intimação do Grupo OSX para prestar esclarecimentos sobre os gastos efetuados no ano de 2023 e para apresentar informações consolidadas sobre o endividamento tributário de cada sociedade.

Em 15/05/2024 foi juntada manifestação do Banco Votorantim S.A. (Banco BV), credor na recuperação judicial das empresas OSX Brasil S.A., OSX Porto do Açu S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda. ("Recuperandas"), manifestou-se nos

4.4 Processos não sigilosos relevantes

autos, questionando a falta de transparência nas contas demonstrativas mensais de fevereiro e março de 2024 e no Relatório Mensal de Atividade (RMA) do Administrador Judicial. O banco apontou a ausência de detalhamento das despesas e a não apresentação da documentação financeira e contábil solicitada pelo Administrador Judicial, o que prejudicou a elaboração do RMA. Assim, requereu a intimação das Recuperandas para que esclareçam, de forma detalhada, cada despesa listada e apresentem a documentação financeira necessária, garantindo a transparência essencial ao processo de recuperação judicial.

Ainda no dia 15/05/2024, também houve juntada de manifestação do Município do Rio de Janeiro, por meio de sua Procuradora, solicitou ao Juízo da Recuperação Judicial da OSX Brasil S/A que a empresa regularize seus débitos fiscais conforme o Decreto RIO nº 53.595/2023, que regulamenta a transação e parcelamento de créditos fiscais de empresas em recuperação judicial, permitindo pagamento em até 168 parcelas com descontos variáveis nos acréscimos moratórios e multas. Com base em recente decisão do STJ, que exige a certidão de regularidade fiscal (art. 57 da Lei 11.101/2005) quando há legislação específica para negociação de créditos fiscais, o Município requer que seja estabelecido um prazo para a recuperanda formalizar a negociação dos débitos e apresentar a certidão necessária, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.

Em 17/02/2025 O Administrador Judicial da recuperação da OSX Brasil S.A. e suas afiliadas, Licks Associados, apresentou a relação consolidada de credores conforme o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, analisando as habilitações e divergências de crédito dentro do prazo legal. A lista inicial publicada em 18/03/2024 somava R\$ 7,51

bilhões em 269 créditos, enquanto a relação final, após ajustes, totalizou R\$ 7,61 bilhões em 282 créditos. O Administrador reafirma o cumprimento de suas funções e disponibiliza a documentação pertinente para consulta mediante agendamento.

Em 21/05/2024 foi juntado parecer pelo MP. O Ministério Público tomou ciência dos novos elementos nos autos e informou a interposição de agravo de instrumento quanto à remuneração do administrador judicial, anexando a petição do art. 1.018 do CPC, cópia do agravo e protocolo. Além disso, em cumprimento à decisão de fls. 4.460/4.464, opinou pela intimação das recuperandas para se manifestarem sobre os requerimentos da Porto do Açúcar Operações S.A.

Em 22/05/2024 foi juntada manifestação pela recuperanda, discutindo que a postura da Porto do Açúcar revela um comportamento contraditório em relação às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial do Grupo OSX. Ao impugnar despesas ordinárias das recuperandas, a PDA ignora que sempre teve ciência desses gastos por meio dos relatórios do Agente de Monitoramento. Além disso, as despesas questionadas foram necessárias para a prospecção de novos clientes, obrigação originalmente da própria PDA conforme o Contrato de Gestão. A inércia da gestora forçou as OSX a assumirem essa responsabilidade, resultando na celebração de contratos de locação que hoje garantem recebíveis superiores a R\$ 2 bilhões, evidenciando o sucesso da estratégia adotada pelas

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Os resultados financeiros do Grupo OSX comprovam a eficiência das medidas implementadas após a saída da PDA da gestão da área. Desde 2020, a empresa registrou um crescimento de 333% nas receitas, além da redução de 42% nas despesas operacionais, conforme apontado pelo Administrador Judicial. A área alugada aumentou 240% no período, demonstrando a capacidade das recuperandas de gerar novos negócios. Apesar dessas evidências, a PDA insiste em alegar contratações excessivas e tenta desqualificar os avanços conquistados, o que reforça sua postura de má-fé e seu interesse em inviabilizar a recuperação do Grupo OSX para consolidar sua posição no mercado naval.

Além disso, a alegação da PDA de que os investimentos financeiros das OSX seriam incompatíveis com suas dívidas não se sustenta. A destinação de recursos a investimentos estratégicos faz parte de uma gestão empresarial saudável, visando o aumento da receita e a viabilização do soerguimento. Ironicamente, a própria PDA, mesmo com uma dívida superior a R\$ 5 bilhões, realizou investimentos semelhantes. Assim, fica evidente que a contestação apresentada pela PDA não passa de uma tentativa de distorcer os fatos para prejudicar a recuperação do Grupo OSX, contrariando as práticas comuns de mercado e os próprios atos da empresa que ora questiona tais medidas.

Em 22/05/2024 O Grupo OSX, em recuperação judicial, contesta a tentativa da Porto do Açu (PDA) de interferir no processo ao requerer a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial (PRJ), desconsiderando a competência da Assembleia Geral de Credores (AGC). A PDA já havia ajuizado procedimento de produção antecipada de provas para questionar unilateralmente a viabilidade econômica da OSX, mas esse pedido se tornou sem objeto após a decisão que deferiu o processamento da RJ.

A OSX argumenta que a viabilidade do PRJ deve ser avaliada pelos credores na AGC, conforme determina a Lei 11.101/05, e não pode ser imposta por um único credor. Destaca que a jurisprudência confirma a competência exclusiva da AGC para deliberar sobre a recuperação da empresa, sendo vedada a interferência judicial no mérito econômico do plano. O documento reforça que a PDA age de má-fé ao tentar obstruir a RJ da OSX, sendo este um comportamento contrário aos princípios da recuperação judicial.

Em 21/06/2024 foi juntado aos autos minuta do edital de credores. Em 25/06/2024 o edital de credores foi remetido à publicação no DO.

Em 02/07/2024, A Acciona Infraestruturas S.A., credora da OSX, manifesta-se no processo de recuperação judicial da empresa para destacar a ausência de transparência no acesso a documentos essenciais. A empresa aponta que a recuperação judicial decorre do descumprimento do plano anterior e que, embora um novo plano tenha sido apresentado, o edital previsto no art. 53, § único, da Lei 11.101/2005 ainda não foi publicado. Além disso, menciona que a credora Porto do Açu defende a necessidade de um novo plano devido a uma decisão judicial que teria alterado premissas do atual PRJ, restabelecendo a obrigação da OSX de pagar integralmente o aluguel da área utilizada.

A Acciona sustenta que, apesar de estar devidamente habilitada nos autos, não teve acesso a processos sigilosos que impactam diretamente a recuperação

4.4 Processos não sigilosos relevantes

judicial, como a ação cautelar nº 0020738-64.2024.8.19.0001 e o agravo de instrumento nº 0018507 67.2024.8.19.0000. Diante disso, requer acesso a esses documentos e a concessão de prazo para manifestação, alegando que a falta de transparência compromete a capacidade dos credores de avaliar a real situação financeira da empresa e deliberar sobre o plano de recuperação.

Em 08/07/2024 O Grupo OSX requereu tutela cautelar antecedente para viabilizar a mediação prévia à recuperação judicial, obtendo decisão favorável que suspendeu por 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias e outras disposições contratuais. Posteriormente, foi deferido o processamento da recuperação judicial, aplicando-se a suspensão prevista no artigo 6º da Lei 11.101/05. As recuperandas cumpriram rigorosamente suas obrigações processuais, incluindo a apresentação da relação de credores e do Plano de Recuperação Judicial (PRJ). No entanto, a Assembleia Geral de Credores (AGC) ainda não pôde ser realizada devido à não publicação do edital previsto no artigo 53 da LFRE, em parte devido a pedidos da credora Porto do Açu, que têm comprometido o andamento do processo.

Diante desse cenário, a OSX solicita a prorrogação do stay period para garantir segurança jurídica e viabilizar a AGC, evitando atos constitutivos sobre seu patrimônio. A Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º, permite a prorrogação por mais 180 dias desde que o devedor não tenha contribuído para a demora no processo, requisito que a OSX alega cumprir. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem entendimento consolidado quanto à possibilidade dessa prorrogação, especialmente em casos complexos como este, onde se busca preservar a empresa e os empregos a ela vinculados.

Em 08/07/2024, o cartório certificou que não desentranhou as contas demonstrativas da recuperanda para que fosse apreciado o pedido de segredo de justiça nelas contido. Além disso, ratificou uma certidão anterior esclarecendo que um edital previamente digitado foi tornado sem efeito devido à pendência de manifestação ainda não apreciada. Por fim, determinou que a recuperanda providencie a publicação do edital correto, conforme previsto na Lei nº 11.101/05, seguindo a Ordem de Serviço do juízo.

Em 08/07/2024 o AJ apresentou seu relatório inicial à RJ.

Em 12/07/2024, foi proferida decisão que determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre pedido do Banco Votorantim, do Administrador Judicial sobre requerimento do Município do Rio de Janeiro, e da Porto do Açu Operações S.A. sobre manifestações da Recuperanda. Também reiterou a intimação do Administrador Judicial para responder a esses pontos. Além disso, manteve decisão agravada, aguardando o julgamento dos Agravos de Instrumento, determinou a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público sobre pedidos de segredo de justiça e prorrogação do *stay period*, e autorizou a expedição de mandado de pagamento ao Administrador Judicial.

Em 22/07/2024 O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao desentranhamento da documentação contábil para o anexo virtual, conforme decisão anterior, e considerou desnecessária a atribuição de sigilo, pois não se aplica o artigo 189 do CPC. Além disso, não se opôs ao pedido de prorrogação do

4.4 Processos não sigilosos relevantes

stay period, com base no artigo 6º, §4º, da Lei de Recuperação e Falências.

Em 24/07/2024 O Banco BTG Pactual requer a intimação das recuperandas para que se abstenham de utilizar os recursos da Conta Centralizadora, em razão da decisão.

do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a liberação da garantia fiduciária sobre esses valores. Além disso, solicita que a decisão sirva como ofício ao Banco Santander, administrador da conta, determinando a vedação de qualquer movimentação dos recursos até o julgamento do agravo.

Em 29/07/2024 A Porto do Açú contesta as justificativas do Grupo OSX para seus altos gastos e contratações milionárias, argumentando que a recuperação judicial não apresentou uma explicação plausível para a pertinência dessas despesas. A alegação das Recuperandas de que tais gastos resultariam em um retorno financeiro não se sustenta, pois (i) a Porto do Açú, enquanto credora, tem direito a obter as informações requeridas; (ii) a gestão da Área está sendo discutida em arbitragem, tornando este foro inadequado para o tema; e (iii) não compete às Recuperandas atuar na prospecção de clientes, o que representa descumprimento à decisão judicial que manteve o Contrato de Gestão vigente. Além disso, não há comprovação de que essas despesas efetivamente resultariam no alegado retorno financeiro.

A Porto do Açú também aponta distorções nos dados apresentados pelo Grupo OSX sobre suas receitas e despesas. O Administrador Judicial indicou um aumento de 333% na receita entre setembro de 2020 e setembro de 2023 e uma redução de 42% nas despesas entre setembro de 2021 e setembro de 2023. No entanto, a Porto do Açú destaca que essas comparações são imprecisas, pois utilizam períodos distintos para medir receitas e despesas, o que gera um viés nos números. Ao excluir efeitos contábeis de reversão de provisão, verifica-se que as despesas do Grupo OSX, ao contrário do que foi alegado, aumentaram significativamente, passando de R\$ 29,7 milhões para R\$ 39 milhões entre setembro de 2021 e setembro de 2023. Considerando todo o período analisado, houve um aumento de 399% nas despesas, o que indica um quadro de endividamento crescente sem perspectivas reais de recuperação econômica.

A petição também aborda os empréstimos intercompany, rechaçando a tentativa do Grupo OSX de justificar suas operações financeiras ao traçar um paralelo com a Prumo Logística S.A. A Porto do Açú enfatiza que a Prumo honra suas dívidas e não tem histórico de fraudes contra credores, ao contrário das empresas do Grupo X, que há anos utilizam a recuperação judicial para evitar pagamentos. Assim, os credores têm razão ao solicitar esclarecimentos sobre transações que possam sugerir irregularidades.

No que se refere ao suposto conflito de interesses na gestão comercial da Área, a Porto do Açú rebate as alegações do Grupo OSX, destacando que já existe arbitragem sobre o Contrato de Gestão e que a empresa foi nomeada como gestora em 2015 por sua expertise no setor. A contestação do Grupo OSX, feita uma década depois, ocorre em um contexto em que a empresa precisa justificar sua inadimplência com credores. O Grupo OSX tenta atribuir sua crise financeira

4.4 Processos não sigilosos relevantes

à Porto do Açu, ignorando que esta captou o cliente mais rentável das Recuperandas, responsável por 86% do faturamento do grupo. Além disso, a negociação direta entre o Grupo OSX e a CONSAG Engenharia violou o Contrato de Gestão, mas, mesmo assim, a Porto do Açu não se opôs ao contrato, apenas ressaltou que o procedimento não seguiu as previsões contratuais.

Por fim, a Porto do Açu aponta a ausência de informações claras sobre o passivo fiscal do Grupo OSX. O artigo 51, inciso X, da Lei de Recuperação Judicial exige a apresentação de um relatório detalhado das obrigações fiscais, requisito essencial para a homologação do plano. No entanto, o Grupo OSX apenas juntou um quadro consolidado sem detalhamento. Diante disso, a Porto do Açu requereu que a empresa apresentasse informações detalhadas sobre sua situação fiscal, visto que as empresas do Grupo X historicamente possuem dívidas tributárias impagáveis, situação que já inviabilizou a recuperação judicial da MMX Mineração S.A.

Em 30/07/2025 As Recuperandas, OSX Brasil S.A. e outras, manifestaram-se em atenção ao despacho judicial para defender a manutenção do segredo de justiça na ação cautelar pré-arbitral nº 0020738-64.2024.8.19.0001. Argumentam que a medida foi necessária porque, no momento do ajuizamento, o Tribunal Arbitral ainda não havia sido constituído, impedindo a formulação de pedidos na esfera arbitral. Já requereram a instauração da arbitragem contra a Porto do Açu Operações S.A. e a Prumo Logística S.A., perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá, para discutir aspectos contratuais que afetam apenas as partes envolvidas.

Além disso, sustentam que o Plano de Recuperação Judicial já contém informações suficientes para avaliar a viabilidade econômica do Grupo OSX, rebatendo alegações da ACCIONA. Por fim, pedem a rejeição do pedido formulado pela empresa e a manutenção do segredo de justiça na ação cautelar e seus incidentes, conforme previsto no artigo 189, IV, do CPC.

Em 30/07/2024 As Recuperandas, incluindo a OSX Brasil S.A., apresentaram manifestação para rebater as alegações do Banco Votorantim S.A., que questionou a transparência das demonstrações contábeis e financeiras do Grupo OSX. Argumentam que todas as informações exigidas pela Lei nº 11.101/2005 vêm sendo regularmente disponibilizadas, tanto nos autos da recuperação judicial quanto ao Administrador Judicial, incluindo as demonstrações financeiras auditadas e publicadas no site da empresa e na CVM. Ressaltam ainda que a intervenção dos credores no processo está limitada pela decisão judicial que restringe a apresentação de requerimentos estranhos ao andamento regular da recuperação.

Além disso, esclarecem que as demonstrações contábeis de janeiro a junho de 2024 já foram anexadas ao processo, incluindo a documentação do mês de março, contestando a suposta omissão apontada pelo Banco Votorantim. Argumentam que os relatórios do Administrador Judicial analisam detalhadamente os ativos, passivos e resultados financeiros, permitindo total fiscalização e transparência. Assim, reiteram que todas as informações estão acessíveis e que o pedido do credor é desnecessário, requerendo o reconhecimento da regularidade da prestação de contas e o indeferimento da

4.4 Processos não sigilosos relevantes

manifestação do Banco Votorantim.

Em 31/07/2024 A Licks Associados, na condição de Administrador Judicial da recuperação das empresas do Grupo OSX, manifestou-se sobre diversos pontos relevantes ao processo. Primeiramente, destacou que a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais não é requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial, conforme entendimento pacífico do STJ, além de argumentar que créditos tributários não se submetem ao juízo recuperacional, conforme disposto no §7º-B do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Também reforçou que a Assembleia Geral de Credores (AGC) é o órgão competente para modificar, rejeitar ou aprovar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Além disso, a Licks Associados esclareceu que as Recuperandas apresentaram a documentação contábil dos três últimos exercícios no momento do pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no artigo 51 da LRF. Afirmou ainda que a Administração Judicial fiscaliza as atividades das empresas e disponibiliza relatórios financeiros periódicos aos credores, respondendo assim aos questionamentos sobre gastos operacionais e empréstimos intercompany. Quanto à confidencialidade de documentos bancários e fiscais, reiterou a necessidade de sigilo para proteger informações sensíveis.

Por fim, a Administração Judicial abordou o encerramento infrutífero do processo de mediação e a questão da prorrogação do "stay period". Argumentou que cabe à AGC avaliar eventuais impactos financeiros no PRJ e que a solicitação da Porto do Açu Operações S.A. para suspensão da publicação do edital do artigo 53 da LRF não se justifica. Ressaltou que a decisão sobre o fluxo de caixa e eventuais modificações no plano devem ser tomadas pelos credores, reafirmando a importância da AGC no processo de recuperação das empresas do Grupo OSX.

Em 02/08/2024 foi proferida decisão pelo juízo. O juiz deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias na recuperação judicial das empresas **OSX Brasil S.A., OSX Brasil - Porto do Açu S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda.**, destacando que o processo ainda está na fase de verificação administrativa dos créditos e que a suspensão das ações e execuções é essencial para viabilizar a recuperação. A decisão fundamenta-se na **Lei nº 14.112/2020**, que permite essa prorrogação desde que as recuperandas cumpram suas obrigações e não tenham contribuído para o atraso, além de reforçar a necessidade de preservação da empresa conforme entendimento do STJ.

Além disso, o juiz indeferiu o pedido do Município do Rio de Janeiro para imposição de prazo para negociação de débitos fiscais, citando decisão do STJ que dispensa a apresentação de certidões negativas para concessão da recuperação judicial. Também foi reafirmada a **competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores** para aprovar ou rejeitar o Plano de Recuperação Judicial. No tocante ao pedido de segredo de justiça, foi deferida a restrição apenas para informações de sócios e empregados da administração.

Por fim, foi registrado o insucesso das negociações de mediação entre as recuperandas e as credoras **Porto do Açu Operações S.A. e Prumo Logística S.A.**, afastando o pedido da credora Acciona Infraestruturas S.A. para acesso ao

4.4 Processos não signiosos relevantes

processo cautelar relacionado. O juiz ainda determinou a expedição de **mandados de pagamento** sempre que houver comprovação de depósito judicial, garantindo maior celeridade ao andamento processual.

Em 14/08/2024 O **Banco Bradesco S/A** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial da **OSX Brasil S.A.**, argumentando que as condições propostas impõem ônus excessivo aos credores, sem garantir a devida recomposição do capital investido. A instituição financeira reconhece o objetivo da recuperação judicial de preservar empresas e empregos, mas alega que o plano não oferece uma estrutura de pagamento adequada, especialmente no que diz respeito ao escalonamento e à remuneração da dívida. O banco destaca que a carência para início dos pagamentos é excessivamente longa, e o deságio aplicado, somado a prazos dilatados e correção inadequada, inviabiliza financeiramente a proposta.

Além disso, o Bradesco ressalta que a novação das dívidas na recuperação judicial não extingue a responsabilidade de avalistas, fiadores e coobrigados, motivo pelo qual discorda de qualquer tentativa de afastar a exigibilidade dos créditos em relação a esses devedores. Diante dessas inconsistências, a instituição requer que sua objeção seja recebida e que seja designada **Assembleia Geral de Credores** para deliberar sobre o plano, permitindo eventuais alterações conforme prevê o artigo 56 da **Lei 11.101/05**.

Ainda no dia 14/08/2024, O **Estado do Rio de Janeiro**, por meio de sua **Procuradoria Geral**, apresentou manifestação nos autos reiterando os termos de sua petição anterior, na qual indicou o passivo fiscal da **OSX Brasil - Porto do Açu S/A** junto à Fazenda Estadual e requereu a intimação da sociedade empresária para esclarecer como pretende equalizar sua dívida tributária. Na petição, a Fazenda Estadual destaca que o artigo 57 da **Lei 11.101/2005** exige a apresentação de **certidões negativas de débitos tributários** como requisito para a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial. A manifestação também menciona a mudança de entendimento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** após a entrada em vigor da **Lei 14.112/2020**, consolidada no **REsp nº 2.053.240/SP (j. 17/10/2023)**, que reforçou a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para viabilizar a recuperação judicial.

No entanto, a petição ressalta que essa exigência se aplica apenas aos entes federados que estabeleceram normativas específicas para a regularização do passivo fiscal de empresas em recuperação judicial. No caso do Estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria Geral sustenta que esse requisito está atendido, tendo sido previstas medidas de negociação e parcelamento por meio da **Resolução PGE nº 4.826/2022** e da **Lei Estadual nº 9.733/2022**, regulamentada pelo **Decreto nº 48.889/2024**. Diante disso, a Fazenda Estadual requer a intimação do **Administrador Judicial** para

que a recuperanda providencie a regularização de seus débitos e apresente nos autos a **certidão exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005**, sob pena de não homologação do plano de recuperação judicial.

Em 19/08/2024, A **Porto do Açu Operações S.A.** apresentou manifestação no processo de recuperação judicial da **OSX Brasil** e outras empresas, reiterando

4.4 Processos não significativos relevantes

suas preocupações sobre a gestão financeira das Recuperandas. A empresa destacou gastos questionáveis em 2023, incluindo viagens, consultorias e pró-labores elevados, apesar do alto endividamento do grupo, que ultrapassa R\$ 8 bilhões. Além disso, apontou a falta de transparência quanto ao passivo fiscal, que não foi detalhado conforme exige a Lei de Recuperação Judicial, e ressaltou a necessidade de regularização das dívidas tributárias junto ao Município do Rio de Janeiro.

A Porto do Açu criticou a postura da OSX ao não fornecer informações detalhadas sobre o endividamento fiscal, gerando insegurança para os credores. Apontou contradições nos valores apresentados pelo grupo e pelo administrador judicial, destacando um aumento expressivo do passivo fiscal da OSX Brasil. A empresa sustentou que essa omissão compromete a avaliação da viabilidade do plano de recuperação e viola a obrigação legal de transparência prevista na LRF.

Por fim, a Porto do Açu contestou a decisão judicial que dispensou a apresentação das Certidões Negativas de Débito (CNDs), argumentando que, após a Lei 14.112/2020, a jurisprudência passou a exigir sua apresentação ou a comprovação de parcelamento fiscal para homologação do plano de recuperação. A empresa citou precedentes do STJ que reforçam essa necessidade e pediu que o juízo reavalie a decisão, garantindo a observância das exigências legais no processo recuperacional. Em 19/08/2024, As Recuperandas (OSX Brasil S.A. e outras) se manifestam em resposta ao pedido do Banco BTG Pactual S.A., que requereu a intimação para que as empresas se abstenham de movimentar a Conta Centralizadora até o julgamento colegiado do agravo de instrumento. As Recuperandas argumentam que a decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não determinou expressamente essa restrição, apenas suspendeu a liberação da garantia fiduciária em favor do BTG. Elas apontam que a decisão de segundo grau é obscura quanto aos seus efeitos práticos, razão pela qual interpuseram embargos de declaração, demonstrando que o crédito do BTG Pactual é concursal e deve se submeter ao plano de recuperação. Além disso, ressaltam que o BTG já teve sua tentativa de reclassificação do crédito rejeitada pelo Administrador Judicial e que a instituição tenta, de forma indevida, modificar essa classificação por meio de decisão monocrática.

As Recuperandas destacam que a interpretação pretendida pelo BTG, se aceita, inviabilizaria a continuidade das suas operações, impedindo pagamentos essenciais, como despesas processuais e remuneração do Administrador Judicial. Argumentam ainda que o crédito do BTG, mesmo que fosse extraconcursal, não está vencido, pois o plano de recuperação aprovado prevê carência até janeiro de 2026.

Diante disso, requerem que o Juízo indefira o pedido do BTG Pactual, garantindo a continuidade da recuperação judicial e a preservação das empresas, conforme determina o artigo 47 da Lei 11.101/05.

Em 19/08/2024 A Acciona Infraestruturas S.A., credora na recuperação judicial da OSX Brasil S.A. e outras empresas do grupo, opôs embargos de declaração alegando contradição na decisão que rejeitou seu pedido de acesso a informações sobre medidas judiciais que impactam diretamente o plano de

4.4 Processos não sigilosos relevantes

recuperação. Argumenta que, embora a decisão mencione a existência de pedidos de mediação e decisões liminares em agravos de instrumento que alteram os valores de contraprestação devidos pela OSX à Porto Açu Operações S.A., os credores permanecem sem acesso aos autos dessas ações. Isso compromete a transparência e a publicidade do processo, dificultando a avaliação da real situação financeira das recuperandas e a deliberação informada sobre o plano de recuperação.

Diante disso, a Acciona requer o provimento dos embargos para que seja garantido o acesso dos credores à ação cautelar nº 0020738-64.2024.8.19.0001 e aos agravos de instrumento nº 0011652-72.2024.8.19.0000 e nº 0018507-67.2024.8.19.0000, ou ao menos às decisões proferidas nesses feitos.

Em 20/09/2024 O Grupo OSX, em recuperação judicial, solicitou autorização para alienação de ativos imobilizados, especificamente materiais da antiga subestação de energia elétrica localizada no Porto do Açu. A empresa argumenta que a subestação se tornou obsoleta e inoperante após a implementação de uma nova rede de transmissão elétrica de 34,5KV para seus clientes. A desmobilização desses ativos, considerados inservíveis, permitirá a liberação da área para locação e a obtenção de recursos para a continuidade das operações. A OSX obteve três propostas para a aquisição do material sucateado, sendo a mais vantajosa da empresa HD Estruturas Metálicas, que ofereceu R\$ 2,50 por quilo de material elétrico e R\$ 1,00 por quilo de entulho.

Com base no artigo 66 da Lei 11.101/2005, que permite a alienação de bens do ativo imobilizado mediante autorização judicial, a OSX sustenta que a venda direta à HD Estruturas Metálicas é a opção mais eficiente, mas, subsidiariamente, sugere a realização de hasta pública ou procedimento competitivo. A empresa destaca que a alienação dos bens trará benefícios à recuperação judicial e aos credores, evitando custos adicionais com armazenagem e desmobilização. Também menciona que a administração judicial constatou in loco a necessidade de liberar a área para futuras locações. Assim, a OSX requer ao juízo competente a autorização para a alienação dos materiais da subestação, garantindo maior eficiência operacional e otimização dos ativos da empresa.

Em 11/10/2024 O juízo determinou a publicação do edital do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, abrindo prazo de 30 dias para que os credores apresentem objeções, nos termos do art. 55. A objeção ao plano apresentada pelo Banco Bradesco deverá aguardar a publicação do edital. Além disso, foram expedidas intimações ao Administrador Judicial e às Recuperandas sobre requerimentos da Fazenda Estadual, do Porto do Açu e do Banco BTG, bem como para que apresentem contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. visando acesso a ação cautelar.

Também foi determinada a ciência às Recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o Agravo de Instrumento interposto pelo Porto do Açu e sobre decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo. O juízo tomou conhecimento das contas demonstrativas e encaminhou providências cartorárias. Além disso, o Administrador Judicial deve se manifestar sobre o pedido das Recuperandas para

4.4 Processos não signosos relevantes

autorização de alienação de ativo imobilizado. Por fim, determinou-se a juntada de petições pendentes e a posterior conclusão dos autos.

Em 01/11/2024 O Município do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 6.088 no processo de recuperação judicial da OSX Brasil S/A e demais empresas do grupo, apontando omissão na análise do precedente RESP 2053240/SP. Esse precedente, julgado posteriormente ao AREsp 1807733/GO, modificou o entendimento do STJ ao reconhecer que, quando a Fazenda Pública oferece legislação específica com condições especiais para quitação de débitos de empresas em recuperação judicial, como parcelamentos estendidos, tais normas devem ser consideradas. O Município argumenta que a decisão embargada não abordou essa questão, essencial para a regularização dos débitos fiscais no caso concreto.

Além disso, a Fazenda Municipal destaca que os valores em aberto das Recuperandas não são excessivos e que sua regularização nos termos propostos não inviabilizaria o Plano de Recuperação. Assim, requer o provimento dos embargos para que as omissões sejam sanadas, garantindo a aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005 conforme a jurisprudência mais recente do STJ. Subsidiariamente, pede que o Administrador Judicial e o Ministério Público sejam ouvidos e que a análise da questão ocorra somente após a apresentação definitiva do Plano de Recuperação.

Em 26/11/2024 As recuperandas OSX Brasil S.A. e outras manifestam ciência da decisão monocrática no agravo de instrumento nº 0070091-76.2024.8.19.0000 e respondem à manifestação do Estado do Rio de Janeiro, que requereu a apresentação de certidões negativas de débito (CNDs) como condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ). As recuperandas ressaltam que o juízo já decidiu que tal exigência não é obrigatória para a concessão da recuperação judicial, pois contrariaria o princípio da preservação da empresa. Além disso, informam que aderiram ao parcelamento da dívida da CECA e que continuam trabalhando na regularização do passivo fiscal, incluindo acordos de transação com a União e o Município do Rio de Janeiro.

Quanto à manifestação da Porto do Açu, as recuperandas reiteram que todas as suas operações financeiras são acompanhadas por um Agente de Monitoramento e que já responderam aos questionamentos em manifestações anteriores. Afirmam que a Porto do Açu busca tumultuar o processo ao insistir em pedidos já resolvidos, e que os relatórios financeiros mensais apresentados atendem às exigências contábeis e à fiscalização do Administrador Judicial. Diante disso, pedem o indeferimento dos requerimentos da Porto do Açu e reafirmam que as questões relativas às CNDs estão sendo analisadas no agravo de instrumento ainda pendente de julgamento.

Em 26/11/2024 As recuperandas OSX Brasil S.A. e outras manifestam ciência da decisão monocrática no agravo de instrumento nº 0070091-76.2024.8.19.0000 e respondem à manifestação do Estado do Rio de Janeiro, que requereu a apresentação de certidões negativas de débito (CNDs) como condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ). As recuperandas ressaltam que o juízo já decidiu que tal exigência não é obrigatória para a concessão da recuperação judicial, pois contrariaria o princípio da preservação da empresa. Além disso, informam que aderiram ao parcelamento da dívida da

4.4 Processos não sigilosos relevantes

CECA e que continuam trabalhando na regularização do passivo fiscal, incluindo acordos de transação com a União e o Município do Rio de Janeiro.

Quanto à manifestação da Porto do Açu, as recuperandas reiteram que todas as suas operações financeiras são acompanhadas por um Agente de Monitoramento e que já responderam aos questionamentos em manifestações anteriores. Afirmam que a Porto do Açu busca tumultuar o processo ao insistir em pedidos já resolvidos, e que os relatórios financeiros mensais apresentados atendem às exigências contábeis e à fiscalização do Administrador Judicial. Diante disso, pedem o indeferimento dos requerimentos da Porto do Açu e reafirmam que as questões relativas às CNDs estão sendo analisadas no agravo de instrumento ainda pendente de julgamento.

Em 26/11/2024 A OSX Brasil S.A., em recuperação judicial, apresentou resposta aos embargos de declaração opostos pela Acciona Infraestrutura, argumentando que estes são descabidos e não demonstram qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão impugnada, conforme exige o artigo 1.022 do CPC. A empresa destacou que o pedido de acesso à ação cautelar contra a Porto do Açu S.A. foi corretamente indeferido, pois essa ação tramita sob sigilo, nos termos do artigo 189, IV, do CPC, por envolver procedimento arbitral e cláusulas contratuais específicas. Além disso, rechaçou a alegação de que o sigilo prejudicaria a análise da viabilidade econômica da recuperação judicial, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial já contém todas as informações necessárias para essa avaliação.

Diante disso, a OSX sustentou que os embargos não devem ser conhecidos, pois representam apenas um inconformismo da embargante com a decisão já proferida, sem que haja qualquer fundamento legal para sua revisão na via estreita dos aclaratórios. Caso o juízo entenda de forma diversa, requereu, ao menos, que os embargos sejam rejeitados por não preencherem os requisitos exigidos pelo CPC. Em 11/12/2024 A OSX Brasil S.A., em recuperação judicial, apresentou resposta aos embargos de declaração opostos pela Acciona Infraestrutura, argumentando que estes são descabidos e não demonstram qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão impugnada, conforme exige o artigo 1.022 do CPC. A empresa destacou que o pedido de acesso à ação cautelar contra a Porto do Açu S.A.

foi corretamente indeferido, pois essa ação tramita sob sigilo, nos termos do artigo 189, IV, do CPC, por envolver procedimento arbitral e cláusulas contratuais específicas. Além disso, rechaçou a alegação de que o sigilo prejudicaria a análise da viabilidade econômica da recuperação judicial, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial já contém todas as informações necessárias para essa avaliação.

Diante disso, a OSX sustentou que os embargos não devem ser conhecidos, pois representam apenas um inconformismo da embargante com a decisão já proferida, sem que haja qualquer fundamento legal para sua revisão na via estreita dos aclaratórios. Caso o juízo entenda de forma diversa, requereu, ao menos, que os embargos sejam rejeitados por não preencherem os requisitos exigidos pelo CPC. Em 13/12/2024 foi proferida decisão. O Juízo deferiu a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, agendando a primeira convocação para

4.4 Processos não sigilosos relevantes

24/01/2025 e a segunda para 31/01/2025, ambas realizadas virtualmente via "ASSEMBLEX" com transmissão ao vivo. Determinou-se a intimação do Administrador Judicial para apresentação da minuta do edital de convocação e a remessa dos autos ao Ministério Público. Além disso, o Administrador Judicial deverá se manifestar sobre o despacho de fls. 6427, e tanto ele quanto a Recuperanda deverão responder às manifestações constantes nas fls. 6433 e 6654.

O Juízo também determinou o desentranhamento das contas demonstrativas da Recuperanda por conterem informações sigilosas, ordenando que sejam reapresentadas separadamente dos dados confidenciais. Para isso, foi exigida a criação de um novo anexo no processo, onde a Recuperanda poderá incluir exclusivamente as informações sigilosas.

Em 17/12/2024 foi juntado parecer do MP tomando ciência da convocação de credores para AGC.

Em 18/12/2024 O Wessel Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Responsabilidade Ilimitada ("Wessel FIDC") requereu, com fundamento nos artigos 294 e 295 do CPC, a concessão de tutela de urgência incidental para garantir sua participação na Assembleia Geral de Credores das Recuperandas OSX Brasil S.A., OSX Brasil - Porto do Açu S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., agendada para 24/01/2025 e 31/01/2025. O Wessel FIDC adquiriu créditos anteriormente detidos pelos bancos Votorantim e Santander, totalizando R\$ 2.367.897.830,84, tornando-se titular desses direitos. No entanto, como a impugnação de crédito ainda não foi julgada, seu nome não consta na lista oficial de credores, o que impede sua participação na votação da recuperação judicial.

Diante disso, o Wessel FIDC sustenta que a transação de cessão de crédito foi formalmente registrada, comprovando sua legitimidade como credor. A exclusão do fundo da AGC poderia resultar em prejuízo irreparável, pois impediria o exercício do direito de voto em deliberações essenciais para o plano de recuperação judicial. A tutela de urgência requerida visa garantir sua participação, sem risco de irreversibilidade, uma vez que eventuais correções podem ser feitas após o julgamento da impugnação. O pedido é reforçado por precedentes jurisprudenciais que garantem a participação de credores em situações semelhantes até a decisão final sobre a validade do crédito impugnado.

Em 18/12/2024 foi publicado edital de convocação de credores para AGC.

Em 06/01/2024 A Acciona Infraestruturas S.A., credora da recuperação judicial da OSX Brasil S.A. e suas coligadas, opôs embargos de declaração alegando contradições e omissões na decisão que designou a Assembleia Geral de Credores (AGC). A empresa argumenta que a AGC foi marcada sem considerar a existência de uma perícia contábil em curso para avaliar a viabilidade econômica das recuperandas, determinada por instâncias superiores. Além disso, menciona um incidente judicial em que se discute o afastamento dos administradores das recuperandas e a nomeação de um gestor judicial, cuja deliberação deveria ser incluída na pauta da AGC.

A Acciona também aponta que a decisão não abordou a necessidade de

4.4 Processos não sigilosos relevantes

aditamento ao plano de recuperação judicial devido à suspensão de um acordo financeiro pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Por fim, alega que a convocação da AGC ocorreu sem a publicação do edital previsto na Lei de Recuperação e Falências (LRF) e sem que as recuperandas disponibilizassem previamente aos credores um acordo de apoio ao plano ("PSA"). Diante disso, requer o adiamento da AGC até a conclusão da perícia, a inclusão da nomeação do gestor judicial na pauta e uma decisão sobre o aditamento ao plano.

Em 14/01/2025 A decisão da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000, interposto por Porto do Açú Operações S.A., determinando a suspensão da Assembleia Geral de Credores marcada para os dias 24/01/2025 e 31/01/2025. As Recuperandas e o Administrador Judicial devem ser intimados, e o Ministério Público deve ser informado. Em razão da suspensão da Assembleia, foi determinado que as Recuperandas e o Administrador Judicial se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o pedido formulado pelo WESSEL FIDC, antes de remeter os autos ao Ministério Público. Da mesma forma, as Recuperandas e o Administrador Judicial devem se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos pela ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., para posterior análise pelo Ministério Público e decisão judicial. Além disso, o Administrador Judicial deve prestar informações solicitadas pela 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sendo que, após sua manifestação, será expedido ofício em resposta ao referido juízo. Por fim, a decisão inclui uma formalização cartorária da medida.

Em 29/01/2025 A LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, administrador judicial das empresas em recuperação judicial OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, manifesta-se sobre

diversas questões processuais. Primeiramente, esclarece que a negociação de débitos fiscais com a Fazenda Estadual é responsabilidade das recuperandas e não da administração judicial, conforme previsto na legislação vigente. Além disso, informa que apresenta regularmente relatórios financeiros detalhados nos autos da recuperação judicial e que a manutenção da garantia ofertada ao BTG não impacta a gestão da Conta Centralizadora. Também sustenta que a negativa de acesso ao processo nº 0020738-64.2024.8.19.0001 deve ser mantida devido à existência de cláusula de sigilo arbitral.

A administração judicial declara ciência do Agravo de Instrumento interposto pela Porto do Açú Operações S.A. e da concessão de efeito suspensivo ao recurso, que suspendeu a Assembleia Geral de Credores. Além disso, não se opõe à venda direta de bens para a HD Estrutura Metálica, nem ao pedido da Hyundai Corporation para retificação de créditos em moedas originais. Também se manifesta favoravelmente à cessão de crédito à Wessel FIDC e requer que a petição seja desentranhada e juntada à impugnação de crédito. Por fim, sustenta que os embargos de declaração opostos pela Acciona devem ser rejeitados, pois as questões sobre viabilidade financeira e eleição de gestor judicial devem ser decididas pela Assembleia Geral de Credores. Sobre as questões processuais específicas, destaca que a decisão de negociar débitos fiscais deve ser tomada pela nova administração eleita pelos credores. No

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 22/01/2025, a decisão judicial, esclarece que as receitas de aluguel do Grupo OSX devem ser utilizadas normalmente, pois a decisão judicial apenas suspendeu a liberação da garantia fiduciária ao BTG. A respeito da mediação incidental entre a Porto do Açú e as recuperandas, reafirma que a arbitragem é sigilosa, impedindo o acesso de terceiros. Além disso, informa que o cartório cumpriu determinação judicial ao desentranhar a demonstração financeira e juntá-la ao Anexo 2. Por fim, destaca que a Administração Judicial segue acompanhando os desdobramentos processuais e mantendo sua atuação dentro dos limites da legislação aplicável.

Em 22/01/2025 houve publicação do edital do Plano de Recuperação Judicial

Em 04/02/2025 foi proferida decisão deferindo a convocação de AGC e a publicação, com urgência, do edital de convocação.

Em 05/02/2025 o edital de convocação para AGC foi remetido ao DO.

Em 05/02/2025 As recuperandas informam que as contas demonstrativas apresentadas contêm dados bancários e fiscais das empresas, justificando o sigilo com base no art. 189, I e III, do CPC. No entanto, esclarecem que tais documentos não incluem informações detalhadas sobre sócios e empregados, razão pela qual não há necessidade de seu desentranhamento, bastando seu redirecionamento para o anexo virtual apropriado (Anexo 2).

Além disso, comunicam que estão em período de auditoria e, por isso, ainda não possuem as contas consolidadas. No entanto, para atender à decisão judicial, juntam as demonstrações prévias referentes a dezembro de 2024, comprometendo-se a complementá-las assim que os dados consolidados estiverem disponíveis.

Em 07/02/2025 A proposta apresentada pela recuperanda é abusiva e deve ser desconsiderada, especialmente por estabelecer a correção dos créditos pela Taxa Referencial (TR), que está zerada há anos, impossibilitando a recomposição monetária dos créditos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a TR não pode ser utilizada para correção monetária, pois representa um deságio implícito. Ademais, a proposta também viola disposições legais ao estipular juros abaixo do mínimo legal de 1% ao mês, contrariando o Código Civil e o Código Tributário Nacional.

Além disso, a recuperanda não justifica adequadamente a adoção dessas condições prejudiciais aos credores, configurando uma tentativa de perdão disfarçado da dívida. Como fornecedor de serviços e produtos, o credor tem o direito de receber seus valores devidamente corrigidos e remunerados, não sendo razoável impor-lhe prejuízo sob a justificativa da recuperação judicial. Assim, deve ser aplicada, no mínimo, a tabela de atualização monetária do Tribunal de Justiça para garantir a efetiva preservação do crédito.

Em 07/02/2025 A OSX Brasil S.A., em recuperação judicial, apresentou resposta aos embargos de declaração opostos pela ACCIONA INFRAESTRUTURA, argumentando que os embargos são descabidos, pois não há contradição ou omissão na decisão embargada. Além disso, a decisão impugnada teve seus efeitos suspensos por determinação do Tribunal, resultando na perda de objeto

4.4 Processos não signatários relevantes

dos embargos. A empresa destacou que a alegação de contradição com a perícia contábil em outro processo não se sustenta, pois a contradição relevante para embargos deve ser interna à própria decisão e não com fatos externos. Também ressaltou que a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) é compatível com o andamento da recuperação judicial, conforme previsto na Lei 11.101/2005.

A empresa ainda refutou a alegação de omissão quanto à convocação da AGC para deliberar sobre a escolha do gestor judicial, esclarecendo que a determinação já foi observada pelo juízo. Também argumentou que a embargante tenta obstruir o andamento da recuperação judicial ao trazer fatos externos aos autos. Por fim, reiterou que os embargos de declaração são recurso de fundamentação restrita e não podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão, razão pela qual requer seu não conhecimento ou, subsidiariamente, sua integral rejeição.

Em 17/02/2025 foi determinada juntada de petições e documentos pendentes no sistema

Em 13/03/2025 foi juntada petição protocolada em 21/21/2025, informando a celebração de contrato de cessão de crédito com a credora CMV Construções Mecânicas Ltda., no âmbito da recuperação judicial da OSX Brasil S.A. e outras. Com base no artigo 39, §7º, da Lei 11.101/05, e no artigo 286 do Código Civil, o escritório informou que passou a ser o legítimo e exclusivo titular do crédito anteriormente detido pela CMV, conforme arrolado no edital previsto no artigo 7º, §2º, da LREF. Em 25/02/2025, a Caixa Econômica Federal protocolou objeção ao Plano de Recuperação Judicial das empresas do Grupo OSX, apontando sua nulidade por

ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e destacando a inviabilidade econômico-financeira do grupo, que apresentou prejuízos expressivos e passivo a descoberto superior a R\$ 7 bilhões. A CEF criticou as opções de pagamento oferecidas aos credores quirografários, com deságios de até 99,99%, prazos excessivos e remuneração irrisória, além de impugnar cláusulas que preveem novação automática, extinção de ações, renúncia de direitos, suspensão de garantias sem consentimento do credor e ausência de laudos técnicos adequados, em afronta à Lei 11.101/2005. Por fim, requereu o reconhecimento da ilegalidade do plano e que futuras intimações sejam dirigidas ao advogado constituído.

Em 26/02/2025, a empresa Porto do Açú Operações S.A. protocolou petição nos autos da nova recuperação judicial das empresas do Grupo OSX, requerendo a suspensão da Assembleia Geral de Credores (AGC) designada para os dias 14 e 21 de março de 2025.

Em 27/01/2025, foi protocolada petição conjunta por Marcos William Cattan Junior e pelo escritório Polli Rodrigues Sociedade de Advogados, por meio da qual apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial das empresas do Grupo OSX, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Em 27/02/2025, foi apresentada objeção ao PRJ pela Porto do Açú Operações S.A. ao plano de recuperação judicial proposto pelo Grupo OSX, com base no art. 55 da Lei nº 11.101/2005. Sustenta que o plano é ilegal por contrariar decisão

4.4 Processos não sigilosos relevantes

judicial do TJ/RJ que determinou o pagamento integral da contraprestação mensal devida pela OSX, atualmente no valor de R\$ 5.647.197,30.

Em 26/02/2025, a sociedade COSTA, ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(CAR) apresentou objeção ao plano de recuperação judicial das empresas do Grupo OSX, na condição de maior credora trabalhista.

Em 05/03/2025, a empresa FIBRAVIT - Engenharia e Serviços Ltda., credora já incluída no rol da recuperação judicial do Grupo OSX, apresentou petição informando a constituição de sua advogada, juntando a respectiva procuração, e requerendo que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome da patrona indicada, sob pena de nulidade, conforme o art. 272, § 2º, do CPC.

Em 13/03/2025 foi juntado aos autos cópia de decisão do agravo de instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000 que concedeu efeito suspensivo para a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/205 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação), visando a deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Em 17/03/2025 foi juntado parecer do MP tomando ciência da decisão que suspendeu a realização de AGC.

Em 17/03/2025, a empresa Acciona Infraestruturas S.A., credora no processo de recuperação judicial do Grupo OSX, peticionou para informar o descumprimento de decisão judicial que havia suspenso a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), originalmente marcada para os dias 14 e 21/03/2025. A peticionante informou que apesar da suspensão ter sido determinada pelo TJRJ e ratificada por decisão deste juízo, a Recuperanda e o Administrador Judicial prosseguiram com a realização da AGC em primeira convocação no dia 14/03/2025.

Em 20/03/2025 foi juntada manifestação do AJ informando que não realizou AGC, mas apenas esclareceu aos credores que o teor da suspensão deferida pelo TJRJ e, na hipótese de perda do agravo de instrumento, o correria normalmente a 2ª chamada, no dia 21/03/2025.

Em 21/03/2025, a empresa Porto do Açú Operações S.A. apresentou petição para impugnar pedido das Recuperandas de prosseguimento do feito com convocação de nova Assembleia Geral de Credores (AGC).

Em 21/03/2025, a empresa Acciona Infraestruturas S.A., nos autos da recuperação judicial do Grupo OSX, apresentou petição denunciando o descumprimento da decisão judicial que suspendeu a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), agendada para os dias 14 e 21 de março de 2025. Afirmou que, embora o Grupo OSX tenha alegado a revogação de decisão anterior que determinava a realização de perícia sobre sua viabilidade, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000, que suspendeu a AGC com base também na necessidade de prévia deliberação sobre a nomeação de gestor judicial, permanece em pleno vigor. A Acciona ainda informou que, segundo notícia divulgada pelo credor Wessel Fundo de Investimento, a OSX teria convocado, à revelia do juízo, uma assembleia de acionistas em 12/03/2025 com o objetivo de nomear gestor judicial, em clara

4.4 Processos não signatários relevantes

violação das determinações judiciais. Assim, requereu a declaração de nulidade dos atos dessa assembleia e a intimação das Recuperandas para que se abstenham de realizá-la, sob pena de multa, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Em 27/03/2025 foi proferida decisão deferindo a manutenção da AGE convocada para nomear novo administrador.

Em 28/03/2025 a União se manifestou informando o débito atualizado das recuperandas.

Em 28/03/2025 o Estado do Rio de Janeiro também se manifestou para informar o débito atualizado das recuperandas.

Em 28/03/2025, os acionistas da recuperanda OSX BRASIL S.A. – Centennial Asset Mining Fund LLC, Centennial Asset Mining Fund LLC - Itaú Unibanco S.A. e Eike Fuhrken Batista – titulares de 49,43% do capital social, apresentaram petição para defender a legalidade da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas convocada para 14/04/2025, com o objetivo de eleger novos membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da companhia.

Em 28/03/2025, a empresa Porto do Açú Operações S.A. apresentou petição nos autos da recuperação judicial do Grupo OSX requerendo, de forma detalhada, que as Recuperandas sejam intimadas a prestar informações e apresentar documentos sobre seu passivo fiscal.

Em 28/03/2025 foi protocolada nova manifestação das recuperandas afirmando que o pedido da Porto do Açú para suspender a Assembleia Geral de Credores (AGC) perdeu o objeto, pois a AGC já havia sido suspensa por decisão judicial e não foi realizada. Sustentou que qualquer objeção ao plano de recuperação judicial deve ser apresentada no momento oportuno e pela via legal adequada, conforme os arts. 55 e 56 da Lei nº 11.101/05, e que a própria Porto do Açú já apresentou objeção nos autos. Assim, defendeu que não há fundamento para os pedidos da credora, especialmente porque a legalidade e viabilidade do plano devem ser debatidas em assembleia e não previamente controladas pelo juízo.

Em 03/04/2025, o Administrador Judicial da recuperação judicial da OSX, Licks Associados, requereu a convocação de Assembleia-Geral de Credores para os dias 22 e 29 de maio de 2025, com o objetivo de deliberar sobre a escolha dos novos administradores da devedora e sobre a aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

Em 07/04/2025, os acionistas da OSX BRASIL S.A. em recuperação judicial - Centennial Asset Mining Fund LLC, Centennial Asset Mining Fund LLC - Itaú Unibanco

S.A. e Eike Batista - manifestaram-se contra o pedido do Administrador Judicial de convocação de uma única Assembleia Geral de Credores (AGC) para simultaneamente eleger o gestor judicial e deliberar sobre o plano de recuperação.

Em 07/04/2025, os acionistas da OSX BRASIL S.A. em recuperação judicial - Centennial Asset Mining Fund LLC, Centennial Asset Mining Fund LLC - Itaú Unibanco

4.4 Processos não signosos relevantes

S.A. e Fike Euhrlen Batista - apresentaram, tanto nos autos da recuperação judicial quanto no incidente de destituição de administradores, uma nova lista de nomes sugeridos para compor os Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia, em substituição à lista anteriormente apresentada em e-fls. 7893/7900.

Em 08/04/2025 foi proferida nova decisão autorizando a convocação de AGC nos dias 22/05/2025, às 15h (primeira convocação) e 29/05/2025, às 15h (segunda convocação), unicamente para nomeação de novo gestor judicial e reconhecendo que as liberações quanto ao PRJ estão suspensas.

Em 10/04/2025 foi juntado parecer do MP. O Ministério Público opinou pela rejeição dos embargos de declaração por considerar que a decisão anterior não continha omissões ou erros, afastando também a aplicação imediata do artigo 57 da LRE por ainda não ter ocorrido a assembleia de credores. Além disso, o parecer requereu a intimação da empresa recuperanda para prestar esclarecimentos sobre débitos fiscais apontados pelo Estado do Rio de Janeiro e manifestou concordância com a substituição processual de credores, validando a transferência de créditos dos bancos Votorantim e Santander para o Wessel FIDC, garantindo a este último o direito de voz e voto nas deliberações futuras.

Em 10/04/2025 foram opostos embargos de declaração pela OSX. Os Embargos de Declaração interpostos pela OSX Brasil S.A. buscam sanar omissões na decisão que suspendeu a Assembleia Geral de Credores (AGC), argumentando que os impedimentos citados pelo juízo já não subsistem, uma vez que o edital necessário foi devidamente publicado e as ações que exigiam perícias de viabilidade foram extintas pelo Tribunal. A empresa sustenta que a manutenção da suspensão contraria o prazo legal de 150 dias para a realização do ato e prejudica o soerguimento do grupo, pleiteando que a assembleia seja designada imediatamente para deliberar, em conjunto, sobre a escolha do gestor judicial e a aprovação do plano de recuperação, respeitando os princípios da economicidade e da celeridade processual.

Em 14/04/2025 A Administradora Judicial Licks Associados solicita ao juízo a expedição de mandados de pagamento relativos aos seus honorários dos meses de fevereiro e março de 2025, totalizando o valor unitário mensal de R\$ 489.471,25, conforme fixado anteriormente pela Justiça. A petição informa que os recursos já se encontram depositados em conta judicial e indica os dados bancários da sociedade de advogados para a transferência dos valores.

Em 15/04/2025 foram opostos embargos de declaração pela OSX. A OSX Brasil S.A. opõe embargos de declaração contra a decisão que restringiu a ordem do dia da Assembleia Geral de Credores apenas à nomeação de um gestor judicial, alegando que o juízo foi omissivo ao ignorar que os impedimentos de segunda instância para a votação do plano já foram superados. A empresa argumenta que o edital necessário já foi publicado e que as ações judiciais que travavam o processo foram extintas, defendendo que não há óbice legal para que a escolha do gestor e a aprovação do plano ocorram na mesma assembleia. O recurso reforça que a manutenção da suspensão do plano viola o prazo legal de 150 dias para a realização da AGC e fere o princípio da economicidade, pedindo que o

4.4 Processos não sigilosos relevantes

tribunal integre a pauta com ambos os itens para garantir o prosseguimento efetivo da recuperação das empresas.

Em 15/04/2025 Acciona Infraestruturas S.A. informa ao juízo a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029096-84.2025.8.19.0000, contestando a decisão que autorizou a realização da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) convocada pelos acionistas da OSX. Em conformidade com o artigo 1.018 do Código de Processo Civil, a credora apresenta as cópias do recurso e do comprovante de protocolo, requerendo que o magistrado exerça o juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada com base nos fundamentos expostos no agravo.

Em 15/04/2025 A Administradora Judicial requer a publicação do edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (AGC), a ser realizada de forma virtual nos dias 22 (primeira convocação) e 29 de maio de 2025 (segunda convocação), ambos às 15h. Em estrita observância à decisão judicial anterior, a petição apresenta a minuta do edital e confirma que a ordem do dia será restrita à deliberação sobre a escolha do novo gestor judicial das empresas em recuperação, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005.

Em 16/04/2025 foi juntado RMA referente à março de 2025.

Em 16/04/2025 os acionistas Centennial, Itaú e Eike Batista protocolaram petição requerendo a suspensão de atos de gestão, alegando a ocorrência de rescisões contratuais e aumento de despesas sem o devido detalhamento. Eles alegam que estão acontecendo demissões sem autorização e que os gastos da empresa dispararam sem uma explicação clara, por isso exigem ver o detalhamento dessas contas e o livro razão imediatamente. Além disso, eles questionam quem são os verdadeiros donos do fundo que diz ser o maior credor e batem na tecla de que a recuperação judicial está irregular porque a empresa não tem um Conselho Fiscal funcionando.

Em 22/04/2025 foi juntado demonstrativos financeiros da OSX Brasil S.A.

Em 25/04/2025, A Administradora Judicial informa estar ciente dos débitos fiscais apontados pelas Fazendas Nacional e Estadual, destacando um avanço significativo na reestruturação da dívida federal, que poderá ser reduzida de R\$ 262 milhões para R\$ 28,8 milhões por meio de uma transação tributária já aceita pela empresa. Em relação ao município de São João da Barra, o grupo aguarda a aprovação de um programa de parcelamento (REFIS) para regularizar débitos de aproximadamente R\$ 94 milhões, tendo já obtido reduções nas alíquotas de IPTU para os exercícios atuais. Por fim, a petição reforça que a convocação da Assembleia Geral de Credores para a escolha do novo gestor judicial, marcada para maio, depende apenas do deferimento da minuta do edital pelo juízo para que seja realizado o pagamento da publicação oficial.

Em 25/04/2025 foram juntadas guias de depósito judicial referentes aos honorários do AJ.

Em 28/04/2025 informa ao juízo que o Tribunal de Justiça (TJRJ) concedeu uma

4.4 Processos não sigilosos relevantes

liminar para suspender a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) que havia sido convocada pelos acionistas da OSX. A credora Acciona comunica que obteve efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0029096-84.2025.8.19.0000, paralisando a realização da assembleia dos acionistas da OSX. O fundamento da decisão judicial é que a troca da administração pelos acionistas neste momento seria uma medida ineficaz e arriscada para a gestão judicial e para a saúde financeira do grupo, seguindo o mesmo entendimento já aplicado em recurso anterior movido pela Porto do Açú. Com isso, a Acciona oficializa a suspensão do ato perante o juízo e os demais credores.

Em 28/04/2025 foi juntado ofício com cópia da decisão proferida no agravo de instrumento 0029096-84.2025.8.19.0000.

Em 28/04/2025 foi proferida decisão. O juiz rejeitou os embargos do Município do Rio de Janeiro, concordando com o Ministério Público de que não há erro em não exigir certidões negativas de débito (Art. 57) agora, pois o plano de recuperação ainda nem foi votado. Sobre o pedido das empresas (OSX) para votar o plano de recuperação no mesmo dia da escolha do gestor, o magistrado decidiu ouvir os credores e o MP antes de dar uma resposta final. A decisão também confirmou que a assembleia dos acionistas (AGE) continua suspensa por ordem do Tribunal, após avisos da Acciona e da Porto do Açú. Por outro lado, o juiz autorizou a publicação do edital para a Assembleia Geral de Credores (AGC), confirmando as datas de 22 e 29 de maio de 2025, com o objetivo exclusivo de escolher o novo gestor judicial. Por fim, quanto às denúncias feitas por Eike Batista e pelos acionistas (Centennial e Itaú) sobre demissões e aumento de gastos, o juiz determinou que se junte aos autos a resposta da Administradora Judicial e que todos os interessados se manifestem sobre essas acusações.

Em 30/04/2025 foi juntada manifestação do AJ/Gestor Judicial. A Gestora Judicial rebate as acusações de irregularidade, esclarecendo que não houve demissões, mas apenas rescisões de contratos de prestadores de serviços cujas funções foram absorvidas pela equipe interna para reduzir custos, e que o expressivo aumento de despesas em 2024 ocorreu sob a gestão dos próprios administradores indicados pelos acionistas antes do seu afastamento. A petição defende a transparência do processo, não se opondo à investigação sobre os cotistas do Fundo Wessel e justificando o sigilo de documentos como o livro razão e contratos advocatícios com base em normas da CVM e prerrogativas da OAB. Por fim, a Gestora levanta uma dúvida sobre a legitimidade de Eike Batista, solicitando que ele comprove se ainda detém a titularidade de suas ações ou se estas foram arrecadadas na falência da MMX Sudeste, sugerindo o sobrestamento de seus pedidos até essa confirmação.

Em 30/04/2025 foi publicado edital de convocação. O edital formaliza a convocação de todos os credores das sociedades OSX Brasil S/A, OSX Brasil - Porto do Açú e OSX Serviços Operacionais para uma Assembleia Geral na modalidade virtual, agendada para o dia 22 de maio de 2025 (primeira convocação) ou 29 de maio de 2025 (segunda convocação). O objetivo exclusivo do ato é a deliberação e escolha do nome do novo gestor judicial que passará a

4.4 Processos não sigilosos relevantes

administrar o grupo em recuperação, conforme estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 11.101/2005. Os credores devem se qualificar perante a Administradora Judicial Licks Associados via e-mail para receber o link de acesso, sendo que a instalação da assembleia depende de quórum mínimo na primeira data ou ocorrerá com qualquer número de presentes na segunda.

Em 30/04/2025 foi certificado o envio dos mandados de pagamento em nome do AJ, para o Banco do Brasil.

Em 30/04/2025 O Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela OSX, sustentando que não há omissão nas decisões que limitaram a pauta da Assembleia Geral de Credores (AGC) apenas à escolha do gestor judicial. O órgão ministerial argumenta que o impedimento para a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) deve ser mantido, uma vez que as decisões do juízo de primeiro grau estão em total conformidade com a ordem de suspensão proferida pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000. Assim, o MP reforça que a assembleia deve tratar exclusivamente da governança temporária do grupo, sem avançar sobre a aprovação do plano de pagamento aos credores por enquanto.

Em 30/04/2025 Centennial, Itaú e Eike Batista, respondem à cobrança de informações feita pelo Estado do Rio de Janeiro sobre débitos fiscais superiores a R\$ 1 milhão. Os acionistas justificam que, devido ao afastamento da administração direta da OSX, não possuem condições técnicas de apresentar um plano de equalização da dívida fiscal com o Estado no momento. Eles condicionam uma resposta efetiva à prévia prestação de contas por parte do atual Gestor Judicial – especificamente quanto ao detalhamento das despesas e à exibição do livro razão da companhia – ou à futura recomposição profissional da diretoria. Dessa forma, solicitam a dilação do prazo para se manifestarem sobre o passivo estadual apenas após o cumprimento dessas medidas de transparência pelo gestor.

Em 05/05/2025 foi juntada manifestação pela recuperanda informando que foi proferida decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000, “por estar prejudicado, haja vista a perda superveniente do interesse recursal”, o que corroboraria com as razões de seus embargos declaratórios (fls. 8.210 e 8.220), confiando em que serão eles conhecidos e providos.

Em 06/05/2025 a recuperanda se manifestou para informar que efetuaram o pagamento das despesas de publicação do edital a que se refere o art. 36, da Lei nº 11.101/2005.

Em 08/05/2025 os acionistas Centennial, Itaú e Eike juntaram uma tréplica à manifestação anterior da Administradora Judicial (AJ/GJ). Os acionistas buscam reafirmar seu papel de fiscalizadores e proprietários da companhia, contestando a atuação da gestora.

Em 09/05/2025 foi juntada contrarrazões aos EDs de fls. 8210/8214 e

4.4 Processos não sigilosos relevantes

8220/8224, pelos acionistas (Centennial, Itaú e Eike Batista). Contestam o recurso (Embargos de Declaração) das empresas do Grupo OSX, que tentavam incluir a votação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) na mesma assembleia de escolha do gestor.

Em 12/05/2025 A credora Porto do Açú Operações S.A. manifestou-se apontando divergências entre os débitos fiscais informados e os dados de consultas públicas, requerendo a apresentação de certidões atualizadas.

Em 13/05/2025 foi juntada impugnação aos Embargos de Declaração de fls. 8210/8214 e 8220/8224, apresentada pela credora Acciona Infraestruturas S.A. A petição sustenta que o recurso do Grupo OSX deve ser rejeitado, pois a decisão de segunda instância no Agravo de Instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000 foi taxativa ao determinar que a escolha do gestor judicial preceda a votação do Plano de Recuperação. A credora pontua ainda que a matéria perdeu o objeto devido à proximidade da assembleia já convocada e que a OSX tenta indevidamente rediscutir o mérito da decisão por uma via processual inadequada.

Em 19/05/2025 foram juntadas demonstras financeiras da OSX, pela recuperanda.

Em 20/05/2025 foi juntado RMA referente à abril de 2025.

Em 21/05/2025 foi requerida a habilitação de Locar Guidastes e Transportes Intermodais S.A., nos autos da RJ.

Em 21/05/2025 foi juntada petição dos acionistas (Centennial, Itaú e Eike Batista) em face do relatório de atividades e contas demonstrativas de abril. Os peticionários reiteram o pedido de exibição do Livro Razão e de esclarecimentos detalhados sobre as despesas da atual gestão, apontando gastos de R\$ 2,6 milhões com "serviços de terceiros" apenas em fevereiro (36% da receita bruta) e despesas jurídicas e reembolsos que somam mais de R\$ 860 mil sem indicação de destinatários. A petição destaca que, no período de acumulação de funções pelo Administrador Judicial como Gestor (01/2025 a 04/2025), as despesas sem detalhamento somam R\$ 9,04 milhões, o que os acionistas classificam como um cenário preocupante e falta de transparência.

Em 21/05/2025 foi juntada petição do Administrador Judicial (AJ/GJ) submetendo ao Juízo o requerimento de participação da Centennial Asset Mining Fund LLC na Assembleia Geral de Credores. O AJ informa que não enviará o link de acesso à assembleia para a referida sociedade, argumentando que a procuração apresentada não contém poderes específicos para representação em AGC e que a Centennial não é credora das recuperandas. Além disso, o Administrador levanta dúvida sobre a legitimidade do Sr. Eike Batista para assinar o documento, citando informações de que as ações do acionista teriam sido arrecadadas na Massa Falida da MMX, e requer que a situação seja esclarecida até o dia 28/05/2025, sob pena de indeferimento da participação

4.4 Processos não sigilosos relevantes

por analogia ao art. 37, §6º, I da Lei 11.101/2005.

Em 22/05/2025 foi juntada manifestação dos acionistas (Centennial, Itaú e Eike Batista) em resposta à petição do Administrador Judicial que questionava sua participação na AGC. Os acionistas refutam a tese de "arrecadação de ações" e criticam a falta de acesso ao incidente sigiloso nº 0179912-12.2024.8.19.0001, sustentando que o AJ tem o dever de apresentar as provas que alega possuir em vez de exigir esclarecimentos sobre autos aos quais os peticionários não têm acesso. Por fim, informam o envio de novas procurações com poderes específicos para a assembleia, requerendo a imediata disponibilização do link para a sessão virtual da 1ª convocação.

Em 22/05/2025 foi juntada petição do Administrador Judicial (AJ/GJ) confirmando o recebimento da nova procuração outorgada pelo Sr. Eike Batista às 10:33h daquela data. O AJ, no entanto, reitera integralmente os termos da petição anterior, sustentando que a mera apresentação do documento não sana a dúvida sobre a legitimidade do acionista para representar a Centennial Asset Mining Fund LLC. A manifestação insiste que, devido à suposta arrecadação das ações na falência da MMX, a representação da sociedade pode competir ao Administrador da Massa Falida da MMX e não a Eike Batista. O AJ reafirma o prazo de 28/05/2025 para esclarecimentos definitivos, sob pena de exclusão da participação na assembleia de 2ª convocação com base no art. 37, §6º, I da Lei 11.101/05.

Em 22/05/2025 foi juntada petição do advogado Antonio Carlos Oliveira de Castro apresentando currículo profissional para concorrer ao cargo de gestor judicial do Grupo OSX. O postulante manifesta interesse na função ressaltando sua experiência de 37 anos no sistema Petrobras, com atuação em gestão de ativos e equipes no setor de óleo e gás, além de formação em finanças empresariais pelo IBMEC. A candidatura é submetida ao Juízo para que seja apresentada à Assembleia Geral de Credores designada para deliberar sobre a nova governança da companhia.

Em 28/05/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) apresentando a ata da Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 22/05/2025 na modalidade virtual. O documento informa a não instalação da assembleia em primeira convocação devido à ausência do quórum mínimo exigido pelo art. 36, inc. I, da Lei 11.101/2005. Com isso, a deliberação sobre a nomeação do novo gestor judicial do Grupo OSX fica automaticamente postergada para a segunda convocação, agendada para o dia 29/05/2025, ocasião em que a assembleia poderá ser instalada com qualquer número de credores presentes.

Em 28/05/2025 foi proferida decisão interlocutória (ID 8590) resolvendo os impasses para a assembleia do dia seguinte. O Juízo rejeitou os Embargos de Declaração do Grupo OSX, mantendo a pauta da AGC restrita à escolha do gestor judicial. Quanto à participação da Centennial (Eike Batista), o magistrado deferiu sua participação para evitar nulidades, superando as dúvidas levantadas pelo AJ sobre a titularidade das ações. Sobre o Conselho Fiscal, o juiz indeferiu a

4.4 Processos não sigilosos relevantes

nomeação de novos membros, citando decisão de segunda instância que suspendeu tal medida. Por fim, determinou que as denúncias de "penumbra fiscal" e a falta de detalhamento nas contas apresentadas pelos acionistas deverão ser esclarecidas pelo novo gestor judicial a ser eleito, que deverá assumir a responsabilidade pela estratégia de quitação de débitos e prestação de contas.

Em 30/05/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) apresentando a ata da Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 2ª convocação no dia 29/05/2025. O documento informa que, embora a assembleia tenha sido devidamente instalada na modalidade virtual, os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos antes da votação para a escolha do novo gestor judicial. Diante da decisão da maioria, ficou agendada a retomada da assembleia para o dia 16/07/2025, às 15h, mantendo-se o quórum de instalação e a pauta original de deliberação sobre a nova governança do Grupo OSX.

Em 02/06/2025 foi juntada petição das Recuperandas (Grupo OSX) em atenção ao ato ordinatório de fl. 8.588. O documento informa o cumprimento da obrigação processual de pagamento das despesas para extração de edital, conforme comprova a guia GRERJ Eletrônica nº 41830708908-52 anexada aos autos. A medida visa dar prosseguimento às publicações oficiais necessárias para a ciência dos credores sobre os próximos atos do processo de recuperação judicial.

Em 02/06/2025 foi juntado ofício com acórdão que rejeitou o agravo de instrumento nº 0003612-04.2024.8.19.0000.

Também foi juntado outro ofício informando e dado provimento ao agravo de instrumento nº 0070091-76.2024.8.19.0000, para determinar que fossem apresentadas as certidões fiscais após a juntada do PRJ aprovado pela AGC, como condição de homologação ao PRJ.

Em 12/06/2025 foi proferido despacho (ID 8650) processando comunicações de instâncias superiores e da administração judicial. O Juízo tomou ciência da ata da AGC de 29/05/2025, que formalizou a suspensão dos trabalhos e a remarcação da retomada para o dia 16/07/2025. No âmbito recursal, o magistrado determinou o cumprimento de dois acórdãos da 12ª Câmara de Direito Privado: o primeiro (AI 0003612-04.2024.8.19.0000) manteve a tutela cautelar das Recuperandas contra recurso do Banco Votorantim; o segundo (AI 0070091-76.2024.8.19.0000), movido pela Porto do Açú, reformou decisão anterior para estabelecer que a apresentação de certidões fiscais atualizadas é condição essencial e obrigatória para a homologação de eventual Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado.

Em 16/07/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) apresentando a ata da Assembleia Geral de Credores (AGC) que, após ter sido instalada em 29/05/2025 e suspensa, foi retomada na modalidade virtual na referida data. O documento informa que, durante a sessão, os credores

4.4 Processos não sigilosos relevantes

deliberaram por uma nova suspensão dos trabalhos, ficando agendada a continuidade da assembleia para o dia 14/08/2025, às 15h. A medida visa dar prosseguimento às discussões sobre o Plano de Recuperação Judicial antes da efetiva votação pelos presentes.

Em 11/08/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) em complemento à petição de id. 8652, formalizando a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 16/07/2025 na modalidade virtual. O documento reitera que, conforme deliberado pelos presentes na referida sessão, os trabalhos foram suspensos e a continuidade da assembleia está agendada para o dia 14/08/2025, às 15h, mantendo-se o formato virtual para a deliberação dos credores sobre os próximos passos da recuperação judicial do Grupo OSX.

Em 12/08/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) requerendo a juntada aos autos do Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de julho de 2025. O documento visa dar transparência ao andamento operacional e financeiro das Recuperandas (OSX Brasil, OSX Porto do Açu e OSX Serviços Operacionais) durante o período, cumprindo o dever de fiscalização e prestação de contas periódicas inerente ao cargo de administrador judicial, conforme previsto na Lei 11.101/2005.

Em 15/08/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) apresentando a ata da Assembleia Geral de Credores (AGC) retomada em 14/08/2025, acompanhada dos laudos de credenciamento e votação, além dos questionamentos feitos pelos credores via chat. O documento formaliza a apresentação da proposta da consultoria Alvarez & Marsal para o cargo de Gestor Judicial, por indicação da credora Porto do Açu Operações S.A. Por fim, informa que os credores deliberaram por uma nova suspensão dos trabalhos, ficando agendada a continuidade da assembleia para o dia 15/09/2025, às 15h, mantendo-se o formato virtual para as deliberações.

Em 19/08/2025 foi juntada petição da Centennial Asset Mining Fund LLC e de Eike Fuhrken Batista denunciando o descumprimento de decisão judicial por parte do Administrador Judicial (AJ) durante a AGC de 14/08/2025. Os peticionários afirmam que, apesar de possuírem autorização expressa para participar das assembleias, foram impedidos de acessar a plataforma de videoconferência (Zoom), sendo-lhes disponibilizado apenas o link de assistência passiva via YouTube, o que cerceou o direito de debate e acompanhamento das proposições. Em sua manifestação, ainda, contesta a proposta da Alvarez & Marsal para o cargo de Gestor Judicial, devido ao custo estimado de R\$ 12 milhões (cerca de R\$ 650 mil mensais), valor que se somaria à remuneração do próprio AJ. Diante dos fatos, requerem a aplicação de multa ao Administrador Judicial, a garantia de participação efetiva na próxima sessão de 15/09/2025 e o julgamento imediato do incidente processual que tornaria desnecessária a nomeação de um gestor externo.

Em 20/08/2025 foi juntada petição das Recuperandas (Grupo OSX) em cumprimento ao item 3 da decisão de deferimento do processamento da

4.4 Processos não sigilosos relevantes

recuperação judicial (fls. 3.651/3.664). O documento formaliza a apresentação das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de julho de 2025, requerendo que os documentos anexos sejam redirecionados ao anexo virtual específico (Anexo 2), conforme o rito processual estabelecido para a prestação de contas periódica do grupo.

Em 26/08/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) requerendo a juntada aos autos do Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de maio de 2025. O documento cumpre o dever legal de fiscalização das atividades operacionais e financeiras das Recuperandas (OSX Brasil, OSX Porto do Açu e OSX Serviços Operacionais), fornecendo ao Juízo e aos credores informações atualizadas sobre o estado dos negócios do grupo durante o período de processamento da recuperação judicial.

Em 26/08/2025 foi juntada petição das Recuperandas (Grupo OSX) em cumprimento ao item 3 da decisão de deferimento do processamento (fls. 3.651/3.664). O documento formaliza a apresentação das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de maio de 2025, solicitando que os documentos anexos sejam redirecionados ao anexo virtual específico (Anexo 2) para fins de fiscalização por parte do Juízo, da Administração Judicial e dos credores.

Em 26/08/2025 foi juntada petição das Recuperandas (Grupo OSX) em cumprimento ao item 3 da decisão de deferimento do processamento (fls. 3.651/3.664). O documento formaliza a apresentação das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de junho de 2025, solicitando que os documentos anexos sejam redirecionados ao anexo virtual específico (Anexo 2) para fins de fiscalização e transparência contábil perante o Juízo e os credores.

Em 26/08/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) requerendo a juntada aos autos do Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de junho de 2025. O documento cumpre a obrigação legal de prestação de contas e fiscalização, detalhando o desempenho operacional e financeiro das Recuperandas (OSX Brasil, OSX Porto do Açu e OSX Serviços Operacionais) no período, consolidando as informações necessárias para o acompanhamento dos credores e do Juízo.

Em 27/08/2025, a Administradora Judicial (Licks Associados) apresentou manifestação em resposta às acusações da Centennial Asset e de Eike Batista (fls. 8735). Sobre a proposta de gestão judicial da Alvarez & Marsal (R\$ 12 milhões), o AJ negou qualquer envolvimento ou relação comercial com a empresa ou com a credora Porto do Açu, ressaltando que a proposta não foi deliberada e que não haverá atuação conjunta, sendo a gestão exercida de forma exclusiva pelo eleito. Quanto ao cerceamento de defesa, o AJ admitiu a falha de comunicação com a plataforma Assembled que resultou no envio de um link sem direito à voz em 14/08/2025. Contudo, argumentou que não houve prejuízo aos acionistas, pois a sessão foi apenas suspensa, comprometendo-se a restaurar o direito de voz pleno (na condição de ouvintes sem direito a voto, conforme art. 43 da LREF) na retomada de 15/09/2025.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 15/09/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) apresentando a ata da Assembleia Geral de Credores retomada nesta data. O documento informa que, diante das complexidades levantadas — incluindo a proposta de remuneração da Alvarez & Marsal e as recentes notícias sobre a "Operação Carbono Oculto" que afetariam o quórum de credores —, os trabalhos foram novamente suspensos por decisão da maioria. A continuidade do conclave ficou agendada para o dia 16/10/2025, às 15h, mantendo-se a modalidade virtual, a fim de que o Administrador Judicial e o Juízo possam analisar os impactos das investigações criminais sobre a legitimidade dos créditos votantes.

Em 17/09/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) apresentando a ata da Assembleia Geral de Credores (AGC) retomada em 15/09/2025, acompanhada dos laudos de credenciamento, votação e o registro de questionamentos via chat. O documento informa que os credores estabeleceram uma metodologia para a apresentação de candidatos ao cargo de Gestor Judicial e decidiram por uma nova suspensão dos trabalhos. Ficou definido que a assembleia será retomada em 07/10/2025, às 15h, período no qual os credores poderão protocolar novas propostas de terceiros para a gestão. Por fim, a petição formaliza a indicação, por parte da Centennial, do nome do Dr. Celso Grisi para o cargo, com a respectiva juntada de seu currículo.

Em 19/09/2025 foi juntada petição das Recuperandas (Grupo OSX) em cumprimento ao item 3 da decisão de deferimento do processamento (fls. 3.651/3.664). O documento formaliza a apresentação das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de agosto de 2025, requerendo que os documentos anexos sejam redirecionados ao anexo virtual específico (Anexo 2). Esta prestação de contas permite ao Juízo e aos credores fiscalizar o fluxo financeiro do grupo no período que antecedeu as discussões acaloradas sobre a nomeação do Gestor Judicial e os impactos da "Operação Carbono Oculto".

Em 24/09/2025 foi juntada petição da advogada Giovanna Michelleto, representante do Wessel Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (Wessel FIDC), comunicando sua renúncia ao mandato nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. A peticionária apresentou comprovante de notificação prévia ao mandante, realizada em 22/09/2025, e requereu o seu descadastramento dos autos após o decurso do prazo legal de 10 dias. Ressaltou, ainda, o direito à cobrança de eventuais honorários sucumbenciais devidos. Esta movimentação ocorre em um momento sensível, dado que o Wessel FIDC foi citado em petições anteriores como um dos credores envolvidos em recentes controvérsias noticiadas pela mídia.

Em 04/10/2025 foi juntada petição conjunta informando a cessão de crédito integral entre o Wessel Fundo de Investimento (Cedente) e a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A. (Cessionária). O documento formaliza que a Travessia adquiriu a totalidade dos direitos e obrigações de titularidade do Wessel FIDC no processo de recuperação judicial. A petição requer a imediata substituição processual do credor e o cadastramento dos novos patronos (liderados pelo Dr. Thiago Braga Junqueira), registrando ainda a

4.4 Processos não sigilosos relevantes

renúncia dos antigos advogados aos honorários sucumbenciais.

Em 06/10/2025 foi juntada petição do Município do Rio de Janeiro informando que as Recuperandas aderiram ao parcelamento dos créditos tributários municipais, o que resultou na emissão de Certidões Positivas com Efeito de Negativa (anexas). Contudo, a Procuradoria ressaltou que a empresa OSX Serviços Operacionais Ltda. ainda possui débitos de natureza não tributária pendentes de regularização. Diante disso, o Município requereu que o Juízo estabeleça um prazo para que as Recuperandas comprovem a regularidade total desses débitos, condição necessária para o prosseguimento do processo de recuperação judicial.

Em 07/10/2025, a credora Acciona Infraestruturas S.A. apresentou petição urgente protocolada na data da retomada da Assembleia Geral de Credores. Em oposição à proposta da Alvarez & Marsal (A&M), que havia sido criticada pelo alto custo, a Acciona formalizou a apresentação de duas novas propostas de empresas especializadas em reestruturação para o cargo de Gestor Judicial: a Leme Partners e a Cerium. A peticionária destaca que ambos os proponentes possuem vasta experiência no mercado e oferecem valores de honorários significativamente inferiores aos da A&M, adequando-se melhor à atual realidade financeira do Grupo OSX. O requerimento visa dar alternativas aos credores para a deliberação que deve ocorrer no conclave desta tarde.

Em 07/10/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) apresentando a ata da Assembleia Geral de Credores retomada nesta data, juntamente com os laudos de credenciamento, votação e o registro de dúvidas do chat. O documento formaliza que, após a apresentação das novas propostas de gestão judicial (Leme Partners e Cerium, indicadas pela Acciona), os credores decidiram por uma nova suspensão estratégica para análise detalhada das alternativas de custos e currículos. Os trabalhos serão retomados em 14/10/2025, às 15h, data em que se espera a deliberação final sobre a escolha do novo Gestor Judicial do Grupo OSX.

Em 14/10/2025 foi juntada petição da Administradora Judicial (Licks Associados) apresentando a ata da Assembleia Geral de Credores retomada nesta data, acompanhada dos respectivos laudos de credenciamento e votação. O documento formaliza o encerramento da fase de seleção do Gestor Judicial, após a análise das propostas da Alvarez & Marsal, Celso Grisi, Cerium e Leme Partners. conforme o laudo de votação, os credores elegeram a Licks Associados para o cargo de Gestora Judicial do Grupo OSX.

Em 14/10/2025, logo após o encerramento da AGC, os acionistas Eike Fuhrken Batista e Centennial Asset protocolaram petição questionando a validade da eleição da Gestora Judicial, alegando incompatibilidade de funções e conflito de interesses. Alegam que o Juízo já havia consignado a impossibilidade de cumulação em decisão anterior (incidente nº 0179912-12.2024.8.19.0001) e criticam as propostas apresentadas pelos credores Porto do Açu e Acciona. Diante disso, requerem: a) A anulação da deliberação da AGC de 14/10/2025; b) O imediato julgamento do incidente de afastamento para reintegrar os antigos

4.4 Processos não sigilosos relevantes

diretores; A destituição do atual Administrador Judicial, por ter aceitado encargo previamente vedado pelo Juízo.

Em 17/10/2025 foi juntada petição da credora GE Power Conversion Brasil Ltda. requerendo a juntada de novo instrumento de representação (procuração). A peticionária visa regularizar sua representação processual especificamente para fins de participação e exercício de voto na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 21/10/2025, às 14h.

Em 17/10/2025 foi juntada petição da credora Verano Engenharia Comércio Importação e Exportação Ltda. requerendo a regularização de sua representação processual. A empresa apresentou substabelecimento sem reserva de poderes, constituindo as advogadas Caroline Tauany de Souza e Martina Hanna do Nascimento El Atra como suas novas patronas. O requerimento reforça a movimentação dos credores para atualizar suas habilitações antes da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 21/10/2025, garantindo o recebimento de intimações e a validade de futuras manifestações no processo.

Em 20/10/2025 foi juntada petição das Recuperandas (Grupo OSX) em cumprimento ao item 3 da decisão de processamento (fls. 3.651/3.664). O documento formaliza a entrega das contas demonstrativas mensais referentes ao mês de setembro de 2025, requerendo que os documentos anexos sejam encaminhados ao anexo virtual específico.

Em 22/10/2025, o Administrador Judicial (AJ), Licks Associados, apresentou manifestação, com relatório, defendendo a validade da AGC realizada em 14/10/2025 e a possibilidade legal de cumulação das funções de gestão e fiscalização, citando precedentes e resultados operacionais da gestão interina.

Em 23/10/2025, a credora Acciona Infraestruturas S.A. protocolou manifestação urgente pleiteando o exercício do controle de legalidade pelo Juízo para anular a deliberação da AGC de 14/10/2025. Embora reconheça a qualidade do trabalho da Licks Associados, a Acciona argumenta que a eleição do Administrador Judicial (AJ) para o cargo de Gestor Judicial definitivo padece de nulidade insanável. A tese central sustenta que a cumulação das funções de fiscal (AJ) e executivo (Gestor) viola o Art. 65, §1º da LRF, que admite tal acúmulo apenas em caráter "excepcional e temporário" até a escolha de um terceiro. A peticionária reforça que o próprio Juízo já havia indeferido a cumulação no incidente nº 0179912-12.2024.8.19.0001, sob o fundamento de que "quem fiscaliza não deve ser quem executa", sob pena de comprometer a imparcialidade e a lisura do processo. Ressalta, ainda, que a manutenção da remuneração de R\$ 180.000,00 é superior à proposta apresentada pela Leme Partners (R\$ 170.000,00), agravando o prejuízo à massa. Diante disso, requer que a nomeação seja tornada sem efeito e que se convoque nova assembleia em 72 horas, conforme o Art. 65, §2º da LRF.

Em 24/10/2025, a Administradora Judicial (Licks Associados) protocolou requerimento para a publicação do edital de convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores (AGC), nos termos do art. 36 da Lei nº

4.4 Processos não sigilosos relevantes

11.101/2005. O AJ propôs a realização do conclave integralmente na modalidade virtual, fundamentando-se na Recomendação nº 110/2021 do CNJ para assegurar a ampla participação e reduzir os ônus financeiros às Recuperandas. Foram sugeridas as datas de 17/12/2025 para a primeira convocação e 20/01/2026 para a segunda convocação. Esta movimentação sinaliza a tentativa do AJ de retomar o curso do processo para deliberação do Plano de Recuperação Judicial (ou aditivos), ocorrendo simultaneamente ao acirrado impasse jurídico sobre a validade da eleição do Gestor Judicial e os pedidos de nulidade formulados por acionistas e credores.

Em 24/10/2025, logo após o pedido inicial de convocação da AGC, a Administradora Judicial (Licks Associados) protocolou petição de retificação da minuta do edital. O AJ identificou que a data anteriormente sugerida para a segunda convocação (20/01/2026) coincidia com o feriado municipal de São Sebastião no Rio de Janeiro. Diante disso, apresentou o edital retificado, alterando a data da segunda convocação para o dia 22 de janeiro de 2026, mantendo-se a primeira convocação para o dia 17 de dezembro de 2025. O requerimento reitera o pedido de publicação nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/2005 para viabilizar a continuidade do cronograma processual.

Em 28/10/2025, a Licks Associados, peticionando agora sob a designação de Gestor Judicial, apresentou manifestação para auxiliar o cumprimento de determinação judicial proferida no incidente nº 0179912-12.2024.8.19.0001 (referente à prestação de contas da gestão). Em atenção ao despacho que ordenou o desentranhamento de petição específica (id. 600) naquele incidente, o Gestor formalizou a juntada do referido documento e da respectiva decisão de desentranhamento aos autos principais. A providência visa garantir a ciência de todos os interessados e do Ministério Público sobre o conteúdo da peça, assegurando o contraditório e a transparência processual no âmbito das discussões sobre a gestão financeira e administrativa das Recuperandas.

Em 05/11/2025, o Juízo da 3ª Vara Empresarial proferiu decisão, determinando a substituição da Administradora Judicial com fulcro no art. 24, § 3º da Lei 11.101/2005. A Licks Associados foi mantida exclusivamente como Gestora Judicial, sendo nomeada a Pansieri Advogados como nova Administradora Judicial.

Em 05/11/2025, a credora Nexo CS Informática S/A protocolou petição nos autos principais da recuperação judicial do Grupo OSX requerendo a habilitação formal de seu procurador, o Dr. Ezequiel de Melo Campos Netto (OAB/MG 71.197). Na mesma oportunidade, a petionária requereu, com fulcro no art. 272, §5º do CPC, que todas as publicações e intimações futuras referentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome do referido causídico, sob pena de nulidade dos atos processuais. Esta movimentação, embora de natureza procedimental, assegura a participação ativa e o acompanhamento formal da credora nas etapas decisivas que se aproximam, especialmente diante da nova estrutura de gestão e fiscalização determinada pelo Juízo e do cronograma de assembleias para

4.4 Processos não sigilosos relevantes votação do plano.

Em 07/11/2025, a Pansieri Advogados, representada pelo Dr. Flávio Pansieri, protocolou sua primeira manifestação nos autos como a nova Administradora Judicial (AJ) do Grupo OSX. A petição formaliza a aceitação do múnus público mediante a juntada do termo de compromisso e a apresentação da equipe técnica interdisciplinar, liderada por Flávio Pansieri (Doutor em Direito e especialista em regulação de Petróleo e Gás) e Otávio Baptista (Mestre em Economia).

No mérito, a AJ abordou o pedido de urgência da OSX para impedir que a B3 e a CVM suspendam a negociação contínua de suas ações. A Pansieri Advogados contextualizou que o atraso de seis meses na entrega das demonstrações financeiras e na realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO) de 2024 – motivo pelo qual as ações entraram em regime de leilão em 04/11/2025 – decorre diretamente da vacância nos órgãos de governança (Diretoria e Conselhos), provocada pelo afastamento judicial dos antigos administradores. Ressaltando a necessidade de avaliar a fundo a situação do grupo econômico e o impacto da medida já imposta pela B3, a nova AJ requereu o prazo de 7 dias para apresentar manifestação conclusiva sobre a viabilidade de se oficializar os órgãos reguladores para restaurar a normalidade das negociações em bolsa.

Em 11/11/2025, as Recuperandas (Grupo OSX) protocolaram guia de pagamento comprovando o recolhimento das custas processuais relativas à extração do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC). O peticionamento atende ao ato ordinatório de fl. 9.583 e utiliza a GRERJ Eletrônica nº 13836901777-95. O pagamento é um passo operacional indispensável para que o Cartório da 3ª Vara Empresarial proceda com a publicação oficial do edital retificado, viabilizando a realização das assembleias virtuais agendadas pelo Juízo para 17/12/2025 e 22/01/2026.

Em 19/11/2025, as Recuperandas (Grupo OSX) protocolaram as contas demonstrativas mensais referentes a outubro de 2025, em estrito cumprimento ao dever de transparência estabelecido na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. A petição solicita que os documentos anexos sejam redirecionados ao ambiente virtual específico (Anexo 2) destinado à prestação de contas. Este relatório financeiro é de suma importância, pois reflete o desempenho do caixa e das operações do grupo durante o último mês completo sob a gestão acumulada da Licks Associados, servindo de base para a análise da nova Administradora Judicial, Pansieri Advogados, sobre a viabilidade econômica do plano que será submetido à votação em dezembro.

Em 26/11/2025 foram juntados certidões de trânsito em julgado dos agravos de instrumento 095525-04.2023.8.19.0000, 0000778-91.2025.8.19.0000, 0041981-67.2024.8.19.0000, 0099708-18.2023.8.19.0000, 0029096-84.2025.8.19.0000, 015641-52.2025.8.19.0000 e 0015641-52.2025.8.19.0000.

Em 26/11/2025, A credora Acciona Infraestruturas S.A. requereu o adiamento da

4.4 Processos não sigilosos relevantes

AGC, citando a pendência de publicidade do Acordo de Apoio ao Plano (PSA) e a decisão do STJ que restabeleceu a perícia de viabilidade econômica (AREsp nº 2962979/RJ).

Em 26/11/2025 o Edital foi enviado para publicação.

Em 26/11/2025, o Juízo da 3ª Vara Empresarial proferiu despacho de natureza urgente em resposta à petição da credora Acciona Infraestruturas S.A. (fl. 9.748). O magistrado determinou a intimação imediata das Recuperandas, do Ministério Público e da nova Administradora Judicial (Pansieri Advogados) para que se manifestem sobre os pontos levantados, especialmente quanto ao fato novo do STJ. De forma impositiva, o Juiz ordenou que o Grupo OSX apresente "desde logo" o Acordo de Apoio ao Plano ("PSA") mencionado na opção "B" de pagamento do plano, sanando a omissão apontada pelos credores. Embora o Juízo tenha postergado a análise do pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores (AGC) para após essas manifestações, determinou que, até que haja nova decisão, a Secretaria prossiga com a publicação oficial dos editais de convocação, mantendo, por ora, o cronograma para 17/12/2025 e 22/01/2026.

Em 27/11/2025, as Recuperandas (Grupo OSX) protocolaram nova guia de pagamento de custas, utilizando a GRERJ Eletrônica nº 33836001839-47, referente especificamente às despesas de publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005. O ato ocorre imediatamente após o despacho judicial que determinou a continuidade da publicação dos editais enquanto se aguarda a manifestação sobre o "PSA" e a eventual suspensão do conclave. Com este recolhimento, as devedoras cumprem o requisito financeiro para que o tribunal proceda com a veiculação oficial das datas de 17/12/2025 e 22/01/2026 no Diário da Justiça Eletrônico, mantendo a marcha processual para a votação do plano, a despeito das pressões dos credores pela suspensão.

Em 27/11/2025, a nova Administradora Judicial, Pansieri Advogados, apresentou parecer técnico fundamentado manifestando-se de forma contrária ao pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores (AGC) formulado pela Acciona. A AJ argumenta que, embora o STJ tenha restabelecido a perícia de viabilidade na Produção Antecipada de Provas, tal medida não constitui óbice legal ao prosseguimento da recuperação, uma vez que a viabilidade econômica é matéria de mérito a ser decidida exclusivamente pelos credores em assembleia, e não pelo Juízo ou por perito, conforme o art. 382, §2º do CPC e a soberania da AGC. O parecer destaca que o cenário fático mudou drasticamente desde o pedido da perícia em 2023: a destituição da antiga diretoria, a nomeação de um Gestor Judicial e a apresentação regular de Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) garantiram um fluxo de informações e transparência que suprem a necessidade de novos estudos técnicos para o exercício do voto informado. A AJ enfatiza que suspender o conclave após dois anos de tramitação sem deliberação definitiva prolongaria o estado de inércia e prejudicaria a função econômica da empresa, defendendo que a perícia, quando concluída, servirá como instrumento de fiscalização e não como barreira à votação. Assim, a Pansieri Advogados opinou

4.4 Processos não sigilosos relevantes

pelo indeferimento da suspensão, sustentando que os credores possuem elementos suficientes para decidir o destino do Grupo OSX em 17/12/2025.

Em 01/12/2025, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores (AGC). O órgão ministerial alinhou-se ao entendimento da nova Administradora Judicial, sustentando que a retomada do incidente de produção antecipada de provas (perícia de viabilidade) determinada pelo STJ não possui o condão de paralisar o processo principal. Para o Ministério Público, nem a pendência da perícia, nem a decisão do Superior Tribunal de Justiça, servem de obstáculo legal ao prosseguimento da recuperação judicial, ratificando a regularidade da convocação para o dia 17/12/2025.

Em 01/12/2025, a Licks Associados protocolou manifestação em resposta à decisão de sua substituição, apresentando uma defesa técnica e ética de sua atuação e questionando o critério de rateio de honorários estabelecido pelo Juízo. O escritório rebateu a tese de "esvaziamento de confiança", argumentando que sua indicação para acumular a Gestão Judicial partiu da vontade soberana dos credores em assembleia – o que atestaria a lisura e excelência do trabalho – e que as jurisprudências citadas pelo Juízo não se aplicariam ao caso por tratarem de gestões que causaram prejuízo, ao contrário da sua, que teria destravado o processo após meses de estagnação. No que tange aos honorários, a Licks insurgiu-se contra a regra de 43/72 (215/360), sustentando que o magistrado incorreu em erro ao duplicar o período base para 72 meses com fundamento em uma suposta prorrogação futura da recuperação judicial; o escritório defende que o cálculo correto deve considerar os 21,5 meses efetivamente trabalhados sobre o período de 36 meses inicialmente homologado (razão de 1/36 por mês), restando um saldo de 14,5 meses a ser quitado pelas Recuperandas. Por fim, o escritório justificou que a manutenção da auditoria independente e a suposta morosidade na convocação de atos assembleares decorreram de limitações temporais de mercado e decisões judiciais pretéritas, e não de desídia profissional, reforçando que sua conduta sempre visou a transparência e a preservação do valor das empresas do Grupo OSX.

Em 02/12/2025, a Administração Judicial apresentou o Relatório Semanal Gerencial das Habilitações e Impugnações de Crédito, detalhando o processamento do passivo do Grupo OSX até o início de dezembro de 2025. Segundo o documento, foram registradas 176 intimações via Diário de Justiça Eletrônico (DJEN) referentes a incidentes de crédito. Destas, a AJ já finalizou e protocolou parecer técnico em 133 processos (75% do total), os quais agora aguardam a manifestação definitiva do Ministério Público para posterior julgamento pelo Juízo. O relatório lista uma extensa relação de incidentes (incluindo processos datados de 2013 a 2025), evidenciando o esforço para sanear o Quadro Geral de Credores antes da Assembleia Geral de Credores. Este monitoramento semanal visa conferir transparência à evolução das dívidas e garantir que o direito de voto na AGC de 17/12/2025 esteja fundamentado em

4.4 Processos não sigilosos relevantes

valores de crédito devidamente auditados pela fiscalização judicial.

Em 10/12/2025, O Juízo nomeou a Pansieri Advogados para a função de 'Watchdog' (Observador Judicial), com a atribuição de fiscalizar a gestão e participar da AGC. Na mesma decisão, indeferiu os pedidos de suspensão do conclave agendado para 17/12/2025.

Em 11/12/2025, o credor trabalhista Francisco Erisberto Gabriel Ferreira protocolou petição nos autos da Recuperação Judicial manifestando sua concordância integral com os dados constantes no edital de credores. O peticionante, ex-funcionário da OSX Serviços Operacionais Ltda., confirmou o valor de seu crédito na Classe I (Trabalhista) no montante de R\$ 339.902,85, conforme apurado em reclamação trabalhista que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (Proc. nº 0001774-51.2014.5.17.0010). Além de ratificar o valor e a classificação, o credor formalizou a indicação de dados bancários para futuro pagamento via conta da sociedade de advogados patrona e requereu o cadastramento para recebimento de intimações, garantindo seu direito de participação e voto na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 17/12/2025.

Em 11/12/2025, a Administração Judicial protocolou nova versão do Relatório Semanal Gerencial das Habilitações e Impugnações de Crédito, requerendo preliminarmente o desentranhamento da manifestação anterior (ID 9846) devido a um protocolo equivocado. Nesta atualização, a AJ retifica os números da produtividade: das 176 intimações publicadas no DJEN em 2025, o escritório apresentou parecer técnico em 105 incidentes (aproximadamente 60% do total), que agora aguardam a manifestação do Ministério Público. A lista de processos abrange desde demandas históricas de 2013 até habilitações recentes de 2025, reafirmando o compromisso com o saneamento do Quadro Geral de Credores para garantir a legitimidade dos votos na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 17/12/2025.

Em 11/12/2025, Os acionistas Centennial Asset e Eike Batista requereram o adiamento da AGC, argumentando a pendência de julgamento sobre a substituição da Administração Judicial e questionando a cumulação de funções de gestão e fiscalização.

Em 11/12/2025, o então Administrador Judicial (hoje atuando como *Watchdog*), Dr. Flávio Pansieri, protocolou parecer técnico manifestando-se de forma contrária ao pedido das Recuperandas para que o Juízo interferisse nas normas da B3 e da CVM. O parecer sustenta que a submissão das ações da OSX ao regime de negociação não contínua (leilão) é um ato automático e vinculado, decorrente do atraso superior a seis meses na entrega de demonstrações financeiras e na realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO). O perito argumenta que: (i) a medida não é punitiva, mas protetiva, visando reduzir a assimetria informacional para o investidor; (ii) os dados históricos mostram que o impacto da mudança é marginal, visto que o ativo já possui baixa liquidez e volume reduzido de negócios; e (iii) uma intervenção judicial sobre as normas da B3 criaria um "risco sistêmico e regulatório irreversível", ferindo a isonomia e a

4.4 Processos não sigilosos relevantes

previsibilidade do mercado brasileiro. Por fim, Pansieri destaca que, com a recente nomeação de um Gestor Judicial, a OSX agora possui o caminho institucional adequado para regularizar suas contas e retomar o pregão contínuo sem necessidade de excepcionalidade jurídica.

Em 11/12/2025, a credora Acciona protocolou manifestação urgente reiterando o pedido de adiamento da Assembleia Geral de Credores (AGC). A peticionária sustenta que a concessão de efeito suspensivo em favor da Triunfo Logística – que reconduziu a Licks Associados à Administração Judicial – torna sem efeito a manifestação anterior da Pansieri Advogados e agrava o cenário de incerteza. A Acciona exige que a Licks, reassumindo a dupla função de Gestora e Administradora, esclareça: (i) se o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) a ser votado será o elaborado pela diretoria afastada ou se haverá um novo texto ajustado à realidade atual; (ii) se a cumulação de funções de fiscal (AJ) e gestor (Diretoria) compromete a legalidade do processo; e (iii) a imediata apresentação do PSA (Acordo de Apoio ao Plano). A credora reforça que a AGC não deve ocorrer sem que a perícia de viabilidade econômica, restabelecida pelo STJ, seja devidamente concluída e juntada aos autos.

Em 11/12/2025, a credora Acciona Infraestruturas S.A. protocolou petição para exarar ciência formal da decisão de fls. 9.855/9.860. Embora o teor específico desta decisão não tenha sido detalhado na peça, o ato de "exarar ciência" pela Acciona – que tem sido uma das vozes mais críticas quanto ao cronograma da Assembleia Geral de Credores (AGC) – indica que a credora está agora devidamente intimada dos últimos provimentos do Juízo. Este passo é processualmente relevante para a contagem de prazos recursais e para consolidar o cenário jurídico a apenas oito dias da AGC designada para 17/12/2025.

Em 11/12/2025, foi formalizada a juntada do malote digital contendo a decisão do Desembargador José Carlos Paes (12ª Câmara de Direito Privado), que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento da Triunfo Logística. Na prática, o Tribunal de Justiça sustou a substituição da Administração Judicial determinada pelo Juízo de 1ª instância, reconduzindo a Licks Associados ao cargo de AJ. O Relator fundamentou que a troca de administrador a poucos dias da AGC (17/12/2025) representaria um risco à estabilidade do processo e aos interesses dos credores, dada a complexidade da votação do Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, a Licks Associados reassume a presidência do ato assemblear, acumulando as funções de Gestora e Administradora Judicial para o conclave da próxima semana.

Em 12/12/2025, o escritório Pansieri Advogados protocolou petição formalizando sua transição para a condição de Watchdog (fiscalizador específico) da recuperação judicial, em virtude do efeito suspensivo concedido pelo TJRJ que reconduziu a Licks Associados à Administração Judicial. Mesmo com a nomeação sobrestada, o escritório apresentou o RMA relativo ao mês de novembro/2025, reforçando o compromisso com a transparência e a prestação

4.4 Processos não sigilosos relevantes

de contas aos credores. Pansieri destaca sua atuação no período, incluindo o parecer técnico contrário à intervenção judicial na B3/CVM e a manifestação pela manutenção da data da AGC. Diante do trabalho efetivo realizado durante o mês de novembro, requereu o pagamento de honorários na monta de R\$ 489.471,25, conforme critérios anteriormente fixados pelo Juízo.

Em 13/12/2025, o Ministério Público (MPRJ), por meio do Promotor Anco Marcio Valle, manifestou-se formalmente pelo indeferimento do pedido das Recuperandas que buscava suspender o regime de leilão (negociação não contínua) das ações da OSX na B3. O *Parquet* acompanhou integralmente a linha técnica do *Watchdog* (Pansieri), sustentando que a medida da B3 é uma resposta objetiva ao atraso na prestação de contas de 2024. O parecer destaca que uma intervenção judicial sobre as normas regulatórias do mercado de capitais representaria um "risco elevado de ruptura da coerência regulatória", podendo afetar o equilíbrio sistêmico do mercado brasileiro.

Em 16/12/2025, foi formalizada a juntada de malote digital contendo a decisão do Desembargador Cleber Ghelfenstein (12ª Câmara de Direito Privado), que DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo de Instrumento interposto pela credora Acciona Infraestruturas S.A. (proc. nº 0106866-56.2025.8.19.0000), suspendendo a Assembleia Geral de Credores.

Em 16/12/2025, a credora Acciona Infraestruturas S.A. protocolou petição comunicando formalmente a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0106866-56.2025.8.19.0000) e a concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça. Em cumprimento ao art. 1.018 do CPC, a credora juntou cópia integral do recurso e informou ao Juízo que a Assembleia Geral de Credores (AGC) designada para amanhã, 17/12/2025, está oficialmente suspensa. Além de informar a decisão superior, a Acciona requereu que o Juízo de 1ª instância realize o juízo de retratação, reconsiderando as decisões que haviam mantido o cronograma assemblear sem a prévia conclusão da perícia de viabilidade.

Em 16/12/2025, a Licks Associados protocolou o RMA de novembro de 2025, retomando a prestação de informações periódicas após a decisão de segunda instância que suspendeu sua substituição.

Em 19/12/2025, as Recuperandas, por intermédio de seus patronos Bruno Calfat, Bruno Dubeux e Diego Cabrera, protocolaram petição em cumprimento à decisão judicial (fls. 3.651/3.664) para a juntada das contas demonstrativas referentes ao mês de novembro de 2025. Conforme o rito processual estabelecido, a empresa solicitou que tais documentos sejam redirecionados ao anexo virtual específico (Anexo 2), destinado à fiscalização contábil.

Em 19/12/2025, O Juízo indeferiu o pedido de intervenção nas normas da B3/CVM e tomou ciência da decisão do Tribunal de Justiça que suspendeu a AGC de 17/12/2025 e 22/01/2026, mantendo o sobrestamento da votação do plano. Quanto à governança e à assembleia, o Juízo tomou ciência da decisão de 2ª instância que reconduziu a Licks Associados e, simultaneamente, da liminar obtida pela Acciona que suspendeu a AGC de 17/12/2025 e 22/01/2026. O

4.4 Processos não sigilosos relevantes

magistrado destacou que a decisão do Tribunal, fundamentada em vícios no edital, não dá margem para nova designação imediata, mantendo o processo sobrestado quanto à votação do plano. Por fim, determinou a oitiva das partes sobre o pedido de honorários da Pansieri Advogados (R\$ 489.471,25) pelo período em que atuou efetivamente e deu ciência aos interessados sobre a juntada do PSA (Acordo de Apoio ao Plano) e do RMA de novembro apresentado pela Licks.

Em 21/01/2026, as Recuperandas, por intermédio de seus patronos Bruno Calfat, Bruno Dubeux e Diego Cabrera, protocolaram petição em cumprimento à decisão judicial (fls. 3.651/3.664) para a juntada das contas demonstrativas referentes ao mês de dezembro de 2025. Seguindo o rito de transparência fiscal, a empresa solicitou o redirecionamento dos documentos ao anexo virtual específico.

Em 22/01/2026, as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração contra a nomeação do Observador Judicial, pleiteando a revisão dos honorários fixados com base no impacto financeiro sobre o fluxo de caixa do grupo.

Em 22/01/2026, o credor trabalhista Dilmar Freitas Melo protocolou petição requerendo a retificação de seu crédito na Classe I (Trabalhista). O Requerente, ex-funcionário da OSX Construção Naval S.A. com processo originário na 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes (nº 0011056-80.2015.5.01.0283), aponta uma divergência entre o valor listado no edital e a certidão de crédito atualizada. Enquanto o QGC apresentado nos autos (fls. 9870) registra o montante de R\$ 662.604,31, o credor comprovou, mediante certidão anexa, que o valor devido é de R\$ 732.221,15. Diante disso, requereu ao Juízo que determine à Administração Judicial a correção imediata na planilha de credores e o cadastramento de seu patrono para futuras publicações.

Em 27/01/2026, O Banco BTG Pactual S.A. opôs Embargos de Declaração pleiteando a redesignação imediata da AGC, sustentando que o vício apontado pelo Tribunal de Justiça possui natureza formal e sanável.

Em 27/01/2026, as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 10.081/10.083, alegando a existência de uma obscuridade relevante quanto à extensão dos poderes do Gestor Judicial. O recurso ataca o fundamento do Juízo de que a nomeação de um gestor seria suficiente para normalizar a governança e reverter o regime de leilão das ações na B3/CVM.

Em 27/01/2026, as Recuperandas protocolaram petição em resposta ao item 9 da decisão de fls. 10.081/10.083, que determinava a oitiva sobre o pedido de honorários da Pansieri Advogados (R\$ 489.471,25). A defesa informou ao Juízo que a remuneração pleiteada pelo ex-Administrador Judicial (atual *Watchdog*) está sendo formalmente contestada via Embargos de Declaração (fls. 10.118/10.120).

Em 29/01/2026, a credora Acciona opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 10.081/10.083, alegando omissão quanto à análise de fatos novos

4.4 Processos não sigilosos relevantes sobre a atuação da Administração Judicial.

Em 05/02/2026, a Administradora Judicial Licks Associados manifestou-se em resposta ao item 9 da decisão de id. 10.081, prestando esclarecimentos e apresentando memória de cálculo de seus honorários, visando adequar os valores ao decidido pelo TJRJ no Agravo de Instrumento nº 0038292-15.2024.8.19.0000.

Em 20/02/2026, foi juntada petição das recuperandas, em cumprimento à decisão judicial (fls. 3.651/3.664), para a juntada das contas demonstrativas referentes ao mês de janeiro de 2026. Seguindo o rito de transparência fiscal, a empresa solicitou o redirecionamento dos documentos ao anexo virtual específico.

Em 24/02/2026, a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., empresa de auditoria e consultoria que atua no acompanhamento técnico do feito, protocolou petição para a juntada de novo instrumento de procuração. A EY requereu que todas as publicações e intimações futuras sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Rodrigo Lacerda Oliveira Rodrigues Meyer (OAB/SP 249.654) e Marcel Cavalcanti Marquesi (OAB/SP 162.311), sob pena de nulidade.

Em 27/02/2026 os autos entraram em conclusão.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 22/01/2024, foi deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo OSX. Em 15/05/2024, o juízo negou provimento aos embargos de declaração opostos por Votorantim e Santander, acolheu o pedido do Grupo OSX de redução dos honorários do Administrador Judicial e determinou a intimação das recuperandas para prestarem esclarecimentos sobre seus gastos e endividamento tributário.

Em 02/08/2024, foi prorrogado o stay period por mais 180 dias, conforme art. 6º, §4º da Lei 11.101/05. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do Município do Rio de Janeiro para imposição de prazo de negociação de débitos fiscais e reafirmou-se que compete à Assembleia Geral de Credores (AGC) deliberar sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Em 13/12/2024, foi determinada a realização de perícia contábil para apuração da viabilidade econômico-financeira do Grupo OSX, no bojo de incidente de produção antecipada de provas promovido por Porto do Açu Operações S.A.

Em 21/12/2024, o juízo deferiu liminar no incidente de destituição de administradores, determinando o afastamento dos atuais administradores do Grupo OSX e nomeando, interinamente, o Administrador Judicial também como gestor judicial da companhia.

Em 11/03/2025, foi designada Assembleia Geral de Credores para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª convocação), a fim de deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

4.4 Processos não signosos relevantes

Em 27/02/2025, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio de decisão no Agravo de Instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000, suspendeu a realização da AGC marcada para os dias 14 e 21/03/2025, sob o fundamento de que a deliberação sobre o plano não poderia ocorrer antes da eleição de novo gestor judicial e da conclusão da perícia contábil.

Em 20/03/2025, a 3ª Vice-Presidência do TJ/RJ revogou a liminar anteriormente concedida no processo de tutela cautelar antecedente, reconhecendo a perda superveniente de objeto da perícia diante da inadmissão do recurso especial interposto pela Porto do Açu.

Em 08/04/2025 foi proferida nova decisão autorizando a convocação de AGC nos dias 22/05/2025, às 15h (primeira convocação) e 29/05/2025, às 15h (segunda convocação), unicamente para nomeação de novo gestor judicial e reconhecendo que as liberações quanto ao PRJ estão suspensas.

h) Estágio do processo:

Aguardando realização da AGC para votação do PRJ.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

N/A

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois se trata da recuperação judicial da empresa.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

A perda implicará no processo de falência do Grupo OSX.

02. Agravo de instrumento nº 0038292-15.2024.8.19.0000**a) Juízo**

12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

2ª Instância

c) Data de instauração:

21/05/2024

d) Partes no processo:

Polo Ativo: MPRJ

Polo Passivo: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial; OSX Porto do Açu - Em Recuperação Judicial e OSX Serviços Operacionais LTDA. - Em Recuperação Judicial

(em conjunto, "Grupo OSX")

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

4.4 Processos

Estipulação de honorários do administrador judicial.

f) Principais fatos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MPRJ contra decisão que fixou a remuneração do Administrador Judicial em 0,25% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial (R\$ 7.510.267.466,49 - sete bilhões, quinhentos e dez milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), o que totalizará uma quantia aproximada a título de honorários, equivalente a uma remuneração de R\$ 18.775.668,66 (dezoito milhões, setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Em 08/07/2024 foi deferida decisão conferindo efeito suspensivo apenas para determinar que o administrador judicial apresente proposta em que conste cronograma de atividades a serem desenvolvidas, o número de pessoas de sua equipe, a função de cada uma delas, bem como as suas remunerações, na forma do requerimento ministerial contante no item “b” supra, devendo tal diligência ser providenciada pelo juízo de origem.

Em 19/08/2024 foi juntada manifestação pelo administrador judicial apresentando as informações requeridos e afirmando que A remuneração do Administrador Judicial na Recuperação Judicial do Grupo OSX foi fixada em conformidade com as diretrizes do CNJ (Recomendação nº 141/2023). O Ministério Público, ao interpor o Agravo de Instrumento, extrapolou seu papel ao ampliar indevidamente o objeto de análise. Diante da complexidade do caso, da capacidade de pagamento das devedoras e dos valores de mercado, a fixação da remuneração em 0,25% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial está em conformidade com a legalidade. Além disso, o percentual é inferior ao estabelecido em precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em 27/09/2024 foi certificada o decurso de prazo sem contrarrazões para as partes BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASISAT HARALD S.A., ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO S.A., TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA., MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e UNIÃO FEDERAL.

Em 23/10/2024 foi juntado parecer pelo MP. O parecer examina o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas OSX Brasil S.A., OSX Brasil - Porto do Açu S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda. O agravante busca a reforma parcial da decisão, especialmente no que se refere à remuneração do administrador judicial, pleiteando sua fixação no valor máximo de R\$ 600.000,00, a ser pago em 30 parcelas, além da apresentação de um cronograma detalhado das atividades do administrador judicial e de sua equipe.

No mérito, o parecer se manifesta pelo provimento do recurso, sustentando que a remuneração estabelecida na decisão agravada — equivalente a 0,25% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, aproximadamente R\$ 18,7 milhões — se revela excessiva diante da realidade financeira das recuperandas e da complexidade do processo.

4.4 Processos não signiosos relevantes

Resalta-se que a função do administrador judicial é auxiliar o juízo, e sua remuneração deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não comprometer o andamento da recuperação judicial. O parecer ainda destaca que, considerando o número de credores envolvidos (286), não há justificativa para um valor tão elevado, uma vez que o processo não apresenta um volume significativo de incidentes processuais.

Diante desse contexto, conclui-se pela necessidade de readequação da remuneração do administrador judicial, compatibilizando-a com a real situação das empresas recuperandas e com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, evitando assim impactos negativos sobre a viabilidade da recuperação.

Em 13/11/2024 o relator apresentou seu relatório e pediu um dia para julgamento. Em 04/04/2025 o recurso foi incluído na pauta de julgamento do dia 07/05/2025.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 08/07/2024 foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

h) Estágio do processo:

Aguardando julgamento.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois se relaciona com um dos maiores créditos da recuperação judicial e está dentro do critério de relevância da empresa, de R\$ 500.000,00.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

A perda afeta no processo de recuperação do Grupo OSX, pois versa sobre a remuneração do administrador judicial.

05. Agravo de instrumento n° 0042001-58.2024.8.19.0000

a) Juízo

12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

2ª Instância

4.4 Processos não sigilosos relevantes**c) Data de instauração:**

04/06/2024

d) Partes no processo:Polo Ativo: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.Polo Passivo: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial; OSX Porto do Açu - Em Recuperação Judicial e OSX Serviços Operacionais LTDA. - Em Recuperação Judicial

(em conjunto, "Grupo OSX")

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

f) Principais fatos:

Argumentam que atenderam a todos os requisitos do art. 51 da LRF, que a nova recuperação judicial é juridicamente viável e que a perícia solicitada pela agravante para comprovar a inviabilidade do soerguimento não tem cabimento, pois essa análise cabe à assembleia de credores. Sustentam, ainda, que a suspensão do vencimento antecipado de obrigações e das cláusulas resolutivas é medida essencial para garantir a preservação da empresa, conforme previsto no art. 47 da LRF e jurisprudência aplicável. Diante disso, requerem o desprovemento do agravo e a revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo à suspensão das disposições relativas ao vencimento antecipado e amortização acelerada de obrigações negociadas.

Em 03/08/2024 foi interposto agravo interno. Trata-se de agravo interno interposto por Porto do Açu Operações S.A. contra decisão que concedeu parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento anteriormente interposto, restabelecendo a possibilidade de os credores declararem o vencimento antecipado de suas dívidas. A agravante sustenta que a decisão recorrida incorreu em equívocos ao não suspender integralmente a nova recuperação judicial do Grupo OSX, argumentando que a empresa não preenche os requisitos do artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, especialmente quanto à apresentação de documentos contábeis e fiscais completos e auditados. Afirma que a recuperação judicial é abusiva, sem viabilidade econômica, e que a decisão agravada se fundamentou equivocadamente no Enunciado nº 10 do FONAREF, aplicável apenas a tutelas cautelares e não ao processamento da recuperação judicial. Defende que há risco de dano aos credores, já que a OSX utiliza a recuperação judicial para postergar obrigações, sem perspectiva de pagamento. Requer a reconsideração ou reforma da decisão para suspender integralmente a recuperação judicial ou, subsidiariamente, até que a OSX apresente os documentos exigidos pela legislação.

Em 03/08/2024 também foi interposto agravo interno pela OSX Brasil, pleiteando a reforma da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de

4.4 Processos não significativos relevantes

instrumento.

Em 13/11/2024 foi apresentado parecer pelo MP, que opina pelo desprovimento do recurso, destacando que a competência do juízo recuperacional persiste enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão de encerramento da primeira recuperação e que a legislação recuperacional visa à preservação da empresa, devendo eventuais irregularidades na documentação ser analisadas em momento posterior. Além disso, entende que a suspensão dos efeitos de cláusulas contratuais que preveem rescisão ou vencimento antecipado é compatível com os princípios da recuperação judicial, evitando a inviabilização da atividade empresarial. Dessa forma, o parecer manifesta-se pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento.

Em 16/02/2025 o relator apresentou seu relatório.

Em 09/04/2025 os autos foram para conclusão

Em 19/08/2025, o colegiado negou provimento ao recurso por unanimidade, confirmando a decisão de origem por entender que a nova recuperação judicial era justificada pela alteração da base fática.

Em 05/11/2025, foram julgados e rejeitados os embargos de declaração opostos pela instituição financeira contra o acórdão de mérito.

Em 19/11/2025, o Banco Votorantim interpôs recurso especial buscando a reforma da decisão perante as instâncias superiores.

Em 15/12/2025, a Terceira Vice-Presidência do TJRJ proferiu decisão inadmitindo o recurso especial com base em óbices sumulares relativos ao reexame de provas e cláusulas contratuais. Em 12/01/2026, o banco interpôs agravo contra a decisão de inadmissibilidade para forçar a subida do recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Em 06/02/2026, foi proferida decisão mantendo a inadmissibilidade em sede de juízo de retratação.

Em 25/02/2026, o processo foi enviado eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, onde permanece pendente de julgamento.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 04/07/2024 foi deferido efeito suspensivo. O efeito suspensivo foi concedido exclusivamente quanto à parte da decisão que suspendia o vencimento antecipado e a amortização acelerada de obrigações já negociadas, restabelecendo a eficácia dessas cláusulas. Com isso, os credores podem exigir o vencimento antecipado das dívidas ou a amortização acelerada, incluindo as debêntures da série ímpar emitidas no Plano de Recuperação Judicial, que constituem fonte de pagamento dos credores.

Em 21/08/2025 O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso. A decisão confirmou a legalidade do processamento da nova recuperação judicial do Grupo OSX e manteve a suspensão das cláusulas resolutivas e de vencimento antecipado, privilegiando o princípio da preservação da empresa e o fluxo de caixa necessário ao soerguimento.

4.4 Processos

h) Estágio do processo:
Aguardando julgamento dos agravos internos interpostos
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
O processo é considerado relevante pois se relaciona com um dos maiores créditos da recuperação judicial e está dentro do critério de relevância da empresa, de R\$ 500.000,00.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
A perda afeta no processo de recuperação do Grupo OSX, pois, em caso de provimento, a recuperação judicial do Grupo OSX será anulada e poderá implicar na falência do grupo.

06. Agravo de instrumento n° 0042031-93.2024.8.19.0000
a) Juízo
12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
2ª Instância
c) Data de instauração:
06/06/2024
d) Partes no processo:
<u>Polo Ativo:</u> BANCO BTG PACTUAL S.A. <u>Polo Passivo:</u> OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial; OSX Porto do Açu - Em Recuperação Judicial e OSX Serviços Operacionais LTDA. - Em Recuperação Judicial (em conjunto, “Grupo OSX”)
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.
f) Principais fatos:
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BTG contra decisão que deferiu o processamento da segunda recuperação judicial do Grupo OSX, composto por OSX Brasil S/A, OSX Brasil - Porto do Açu S/A e OSX Serviços Operacionais LTDA. O BTG argumenta que a decisão é ilegal por três motivos

4.4 Processos não sigilosos relevantes

principais: (1) a impossibilidade de processar uma segunda recuperação judicial antes do encerramento da primeira, que ainda tramita na segunda instância; (2) a inexistência de prevenção do juízo para processar o novo pedido, já que a primeira recuperação foi julgada encerrada; e (3) a liberação indevida de garantia fiduciária sobre a Conta Centralizadora, que pertence aos credores e não pode ser considerada essencial para as atividades da empresa. O BTG pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para evitar o esvaziamento da garantia.

Em 19/07/2024 foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo especificamente quanto à liberação da garantia fiduciária em favor do banco agravante.

Em 30/08/2024 foi apresentada contrarrazões pelo Grupo OSX. As recuperandas argumentam que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial é correta, pois respeita o prazo de cinco anos desde a concessão da primeira recuperação judicial, não havendo litispendência. As recuperandas também destacam que a causa de pedir e o requerimento atual são diferentes do primeiro pedido de recuperação judicial, e que a legislação permite um novo pedido após o prazo legal. Além disso, defendem a competência do juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, uma vez que a sentença de encerramento da primeira recuperação judicial ainda não transitou em julgado, conforme jurisprudência do STJ.

Em 09/09/2024 foram opostos embargos de declaração pelo Grupo OSX. As recuperandas alegam que a decisão embargada não foi clara quanto à extensão do efeito suspensivo.

Em 24/01/2025 foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração pelo banco BTG. O BTG argumenta que os embargos são descabidos, pois não apontam vícios reais de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, mas sim buscam rediscutir o mérito da questão. O banco reforça que a decisão embargada, que deferiu efeito suspensivo para suspender a liberação da garantia fiduciária

sobre a Conta Centralizadora, é clara e fundamentada, não havendo contradição ou omissão. Além disso, o BTG contesta as alegações das recuperandas sobre a natureza concursal do crédito e o suposto período de carência, reafirmando que o crédito é extraconcursal e está vencido. Por fim, o BTG pede a rejeição dos embargos e a condenação das recuperandas por litigância de má-fé.

Em 26/03/2025 foi proferido acórdão que apreciou o agravo de instrumento interposto pelo Banco BTG Pactual S.A. contra decisão que havia deferido o processamento da nova recuperação judicial das empresas do Grupo OSX (OSX Brasil S.A., OSX Brasil - Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda.) e permitido a utilização, pelas recuperandas, de valores depositados em conta centralizadora objeto de cessão fiduciária. O colegiado entendeu que parte das matérias levantadas pelo agravante já haviam sido apreciadas em recurso anterior, configurando perda superveniente de objeto nesses pontos. No mérito restante, acolheu parcialmente o recurso para reformar a decisão agravada e impedir a liberação dos valores vinculados à garantia fiduciária em favor do Banco BTG. A Corte reafirmou que créditos garantidos por cessão fiduciária não

4.4 Processos não sigilosos relevantes

se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com base no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005 e na jurisprudência do STJ, destacando que a liberação dos recebíveis esvaziaria a garantia e contrariaria o regime legal. Portanto, conhecimento parcial para apenas indeferir o pedido de liberação das garantias fiduciárias. Os embargos opostos anteriormente deixaram de ser apreciados, pois o mérito do recurso principal foi julgado.

Em 31/03/2025 foram opostos novos embargos de declaração pela companhia.

Em 23/05/2024, foi interposto agravo de instrumento pelo Banco Votorantim contra a decisão que deferiu o processamento da segunda recuperação judicial do Grupo OSX, alegando litispendência e ausência de requisitos legais.

Em 05/06/2024, foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo banco recorrente.

Em 19/08/2025, o colegiado negou provimento ao recurso por unanimidade, confirmando a decisão de origem por entender que a nova recuperação judicial era justificada pela alteração da base fática.

Em 05/11/2025, foram julgados e rejeitados os embargos de declaração opostos pela instituição financeira contra o acórdão de mérito.

Em 19/11/2025, o Banco Votorantim interpôs recurso especial buscando a reforma da decisão perante as instâncias superiores.

Em 15/12/2025, a Terceira Vice-Presidência do TJRJ proferiu decisão inadmitindo o recurso especial com base em óbices sumulares relativos ao reexame de provas e cláusulas contratuais.

Em 12/01/2026, o banco interpôs agravo contra a decisão de inadmissibilidade para forçar a subida do recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Em 06/02/2026, foi proferida decisão mantendo a inadmissibilidade em sede de juízo de retratação.

Em 25/02/2026, o processo foi enviado eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, onde permanece pendente de julgamento.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 19/07/2024 foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo especificamente quanto à liberação da garantia fiduciária em favor do banco agravante.

Em 26/03/2025 foi proferido acórdão indeferindo o pedido de levantamento das garantias fiduciárias.

Em 19/08/2025, a 12ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso por unanimidade. O Tribunal confirmou o processamento da nova recuperação judicial do Grupo OSX, entendendo que a mudança no cenário fático justificava o novo pedido e que a preservação da atividade econômica deveria ser priorizada sobre as alegações de litispendência feitas pelo banco. Em 05/11/2025, o colegiado rejeitou os embargos de declaração do Banco Votorantim. A decisão manteve o acórdão anterior sem alterações, reafirmando que todos os pontos sobre a legalidade da recuperação haviam sido analisados de forma clara e completa.

Em 15/12/2025, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial.

4.4 Processos

h) Estágio do processo:
Aguardando julgamento de agravo em Recurso Especial
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
O processo é considerado relevante pois se relaciona com um dos maiores créditos da recuperação judicial e está dentro do critério de relevância da empresa, de R\$ 500.000,00.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
A perda afeta no processo de recuperação do Grupo OSX, pois, em caso de provimento, a recuperação judicial do Grupo OSX será anulada e poderá implicar na falência do grupo.

08. Agravo de Instrumento n° 0102612-40.2025.8.19.0000
a) Juízo
12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga 14ª Câmara Cível) — Relator: Des. José Carlos Paes
b) Instância:
2ª Instância — Recursal. Acórdão proferido em 11/03/2026. Aguardando eventual interposição de recurso.
c) Data de instauração:
27/11/2025
d) Partes no processo:
Agravante: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA. (credora do Grupo OSX)
Agravados: OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSX BRASIL PORTO DO AÇU S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: PANSIERI ADVOGADOS (nomeado pela decisão agravada)
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
Não há contingência financeira direta. Trata-se de recurso no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo OSX (proc. n° 0132006-60.2023.8.19.0001), versando sobre a substituição da Administradora Judicial e os efeitos desta sobre o andamento do procedimento recuperacional.
f) Principais fatos:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Triunfo Logística Ltda., na qualidade de credora do Grupo OSX, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (id. 9.552), que determinou: (i) a substituição da Administradora Judicial Licks Associados pela Pansieri Advogados; (ii) a fixação de honorários proporcionais à AJ substituída em 43/72 avos do valor arbitrado; (iii) a prestação de contas final pela AJ substituída; (iv) a intimação da AJ substituta para indicar equipe interdisciplinar; (v) a homologação da deliberação da AGC de 14/10/2025 para escolha da gestora judicial; e (vi) a manutenção das datas de realização da AGC para votação do PRJ (17/12/2025 e 22/01/2026). A agravante sustentou que a substituição da AJ às vésperas da AGC comprometia a segurança jurídica e o sucesso da recuperação judicial, e que o art. 65, §1º, da LRF não veda a cumulação das funções de AJ e gestor judicial quando referendada por deliberação assemblear.

Em 27/11/2025: Interposição do Agravo de Instrumento pela Triunfo Logística Ltda. contra a decisão de id. 9.552, proferida na Recuperação Judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001, que determinou a substituição da Administradora Judicial Licks Associados pela Pansieri Advogados.

Em 28/11/2025: Autuação e distribuição do recurso por prevenção à 12ª Câmara de Direito Privado (antiga 14ª Câmara Cível), com atribuição ao Relator Des. José Carlos Paes.

Em 28/11/2025: Des. José Carlos Paes defere o efeito suspensivo tão somente para sobrestar os efeitos da substituição da Administradora Judicial até a realização da Assembleia Geral de Credores designada para 17/12/2025 (1ª convocação) e 22/01/2026 (2ª convocação).

Em 01/12/2025: Secretaria da 12ª Câmara encaminha ofício ao Juízo de origem comunicando a concessão do efeito suspensivo.

Em 23/01/2026: OSX Brasil S.A. e outras manifestam ciência do recurso e da decisão de efeito suspensivo.

Em 30/01/2026: Certidão de decurso in albis do prazo para contrarrazões da parte agravada. Intimação do Ministério Público.

Em 31/01/2026: Ministério Público intimado. Parecer apresentado em 31/01/2026 pela Procuradora Mônica da Silveira Fernandes, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, com preservação da suspensão da substituição da Administradora Judicial até a realização da AGC.

Em 03/02/2026: Autos conclusos ao Relator Des. José Carlos Paes.

Em 03/02/2026: Des. José Carlos Paes profere despacho determinando a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial.

Em 11/02/2026: Publicação de ato ordinatório e pauta de julgamento para sessão híbrida do dia 11/03/2026 às 13h.

Em 11/03/2026: Julgamento do recurso pela 12ª Câmara de Direito Privado. Por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso para manter o Administrador Judicial na função até a realização da AGC designada para os dias 17/12/2025 e 22/01/2026.

Em 11/03/2026: Secretaria encaminha ofício ao Juízo de origem comunicando o parcial provimento.

Em 12/03/2026: Publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 16/03/2026: Ministério Público toma ciência do acórdão.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Em 28/11/2025 - Decisão monocrática do Relator Des. José Carlos Paes (12ª Câmara de Direito Privado - TJRJ): Deferido o efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da substituição da Administradora Judicial até a realização da Assembleia Geral de Credores designada. Em 11/03/2026 - Acórdão da 12ª Câmara de Direito Privado do TJRJ (Des. Relator José Carlos Paes, com participação dos Des. Cleber Ghelfenstein e Francisco de Assis Pessanha Filho): Por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso tão somente para que o Administrador Judicial (Licks Associados) seja mantido na função até a realização da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 17/12/2025 e 22/01/2026. Mantidos os demais efeitos da decisão agravada.
h) Estágio do processo:
Acórdão proferido em 11/03/2026, publicado em 12/03/2026. Recurso parcialmente provido para manter a Licks Associados na função de Administradora Judicial até a realização da AGC designada. Ministério Público tomou ciência em 16/03/2026. Aguardando eventual interposição de recurso pelas partes.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
N/A
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
O recurso versa diretamente sobre a condução da Recuperação Judicial do Grupo OSX, tendo impacto imediato sobre a continuidade das negociações do Plano de Recuperação Judicial com os credores. O decisão considerou que a substituição da AJ Licks Associados foi temporariamente suspensa pelo acórdão, preservando a continuidade institucional do processo recuperacional às vésperas da AGC de votação do PRJ.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Em caso de eventual reforma do acórdão em recurso ao STJ, a substituição da Administradora Judicial Licks Associados pela Pansieri Advogados seria restabelecida.

09. Agravo de Instrumento nº 0106866-56.2025.8.19.0000
a) Juízo
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Distribuição por prevenção à 12ª Câmara de Direito Privado (antiga 14ª Câmara Cível).
b) Instância:
2ª Instância – Recursal. Aguardando distribuição, designação de relator e deliberação sobre o efeito suspensivo requerido.
c) Data de instauração:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

11/12/2025

d) Partes no processo:

Agravante: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. (credora do Grupo OSX)

Agravadas: OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSX BRASIL PORTO DO AÇU S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial (atual — por força do efeito suspensivo do AI n° 0102612-40.2025.8.19.0000): LICKS ASSOCIADOS (Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176.184)

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

N/A

f) Principais fatos:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Acciona Infraestruturas S.A., na qualidade de credora do Grupo OSX, em face da decisão de fls. 9.855/9.860, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital, que manteve a realização da AGC para votação do PRJ nas datas de 17/12/2025 (1ª convocação) e 22/01/2026 (2ª convocação). O recurso se funda em três eixos principais: (i) necessidade de suspensão da AGC até a conclusão da perícia de viabilidade econômico-financeira do Grupo OSX, restabelecida pelo STJ em 25/11/2025 (AREsp n° 2962979/RJ); (ii) ilegalidade da nomeação da Pansieri Advogados como watchdog, realizada de ofício, sem contraditório, sem requerimento das partes, sem previsão legal e em suposto descumprimento à liminar do AI n° 0102612-40.2025.8.19.0000; e (iii) necessidade de republicação do edital da AGC com os dados corretos da Administração Judicial e a indicação do local de acesso ao PSA previsto na Opção B do plano.

Contexto: A OSX se encontra em segunda Recuperação Judicial (proc. n° 0132006-60.2023.8.19.0001), decorrente do descumprimento do primeiro plano de recuperação. A Acciona figura como credora. Após o deferimento do processamento da recuperação, foi apresentado o PRJ (fls. 4.240/4.334). Anteriormente: A Acciona havia interposto AI n° 0015641-52.2025.8.19.0000, pugnando pela suspensão da AGC em razão de: (i) necessidade de nomeação de Gestor Judicial; (ii) pendência de perícia de viabilidade da empresa nos autos n° 0160338-37.2023.8.19.0001; e (iii) falta de apresentação do "PSA" previsto na Opção B do plano. O recurso foi parcialmente provido em 09/10/2025, suspendendo a AGC até a nomeação do Gestor Judicial. Em 14/10/2025: AGC realizada para eleição do Gestor Judicial. Os credores elegeram a própria Administradora Judicial Licks Associados para exercer também a função de gestora judicial. Em 18/11/2025: Juízo de origem proferiu decisão (fls. 9.546/9.552): (i) substituiu a AJ Licks Associados pela Pansieri Advogados; (ii) homologou a eleição da Licks como gestora judicial; e (iii) homologou as datas para AGC de votação do PRJ (17/12/2025 e 22/01/2026).

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 28/11/2025: Des. José Carlos Paes deferiu efeito suspensivo no AI nº 0102612-40.2025.8.19.0000 (Triunfo Logística), reconduzia Licks Associados à Administração Judicial até a realização da AGC. Em 10/12/2025: Juízo de origem proferiu nova decisão (fls. 9.855/9.860), ora agravada, que: (i) manteve as datas da AGC (17/12/2025 e 22/01/2026); (ii) nomeou a Pansieri Advogados como watchdog para fiscalizar os atos da Licks; (iii) rejeitou o pedido de adiamento da AGC em razão da perícia de viabilidade restabelecida pelo STJ; e (iv) rejeitou o pedido de adiamento em razão do edital, afirmando que a indicação do e-mail da Pansieri não implica nulidade. Em 11/12/2025: Acciona interpõe o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, com base em três fundamentos: (i) necessidade de aguardar a conclusão da perícia de viabilidade da empresa restabelecida pelo STJ (AREsp nº 2962979/RJ, publicado em 25/11/2025); (ii) ilegalidade da nomeação do watchdog sem contraditório prévio, sem requerimento das partes e sem previsão legal; e (iii) necessidade de republicação do edital com dados corretos da Administração Judicial e acesso ao "PSA".

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 18/11/2025 - Decisão de 1º Grau (3ª Vara Empresarial da Capital/RJ, fls. 9.546/9.552): Substituição da AJ Licks Associados pela Pansieri Advogados; homologação da eleição da gestora judicial; e fixação das datas de AGC para 17/12/2025 e 22/01/2026.

Em 28/11/2025 - Decisão monocrática do Des. José Carlos Paes (AI nº 0102612-40.2025.8.19.0000): Efeito suspensivo deferido para reconduzir Licks Associados à Administração Judicial até a realização da AGC. Em 10/12/2025 - Decisão de 1º Grau (3ª Vara Empresarial, fls. 9.855/9.860 – decisão ora agravada): Mantidas as datas da AGC; nomeação da Pansieri Advogados como watchdog; rejeição dos pedidos de adiamento fundados na perícia de viabilidade e nas irregularidades do edital. Sem decisão de mérito no presente recurso até o momento de elaboração deste relatório.

h) Estágio do processo:

Recurso interposto em 11/12/2025. Aguardando autuação, distribuição e deliberação sobre o efeito suspensivo requerido para suspender a AGC de 17/12/2025 e 22/01/2026.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O recurso pode suspender a AGC de votação do PRJ do Grupo OSX, sendo fator determinante para o andamento da Recuperação Judicial como um todo. A eventual suspensão da assembleia impactará diretamente o cronograma de aprovação do plano e, consequentemente, os prazos para equacionamento do passivo da OSX com seus credores.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em caso de provimento do recurso com suspensão da AGC, a votação do PRJ será adiada até a conclusão da perícia de viabilidade, republicação do edital e/ou definição da legalidade do watchdog, postergando o desfecho da Recuperação Judicial do Grupo OSX. Em caso de não provimento, a AGC poderá ser realizada nas datas designadas, com o risco de eventual arguição de nulidade posterior com base nas irregularidades apontadas no edital e na nomeação do watchdog.

10. Agravo de Instrumento n° 0029096-84.2025.8.19.0000**a) Juízo**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Distribuição por prevenção à 12ª Câmara de Direito Privado (antiga 14ª Câmara Cível). Recurso interposto em 11/04/2025.

b) Instância:

2ª Instância – Recursal. Aguardando deliberação sobre o efeito suspensivo requerido com urgência, tendo em vista a AGE designada para 14/04/2025.

c) Data de instauração:

11/04/2025

d) Partes no processo:

Agravante: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. (credora do Grupo OSX)

Agravadas: OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSX BRASIL PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Interessados (acionistas convocantes da AGE): EIKE FUHRKEN BATISTA; CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC; CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAÚ UNIBANCO S.A.

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

N/A.

f) Principais fatos:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Acciona Infraestruturas S.A., na qualidade de credora do Grupo OSX, em face da decisão de fls. 7.834/7.835, que deferiu a realização da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) convocada pelos acionistas controladores da OSX para 14/04/2025, com o objetivo de eleger novos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. A Acciona sustenta que a convocação foi realizada à revelia do Juízo e dos credores, em descumprimento às decisões liminares que afastaram a administração das recuperandas e determinaram a convocação de AGC para nomeação de Gestor Judicial definitivo, caracterizando tentativa do acionista controlador Eike Batista de retomar o controle das empresas por via oblíqua.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Contexto: A OSX se encontra em segunda Recuperação Judicial (proc. n° 0132006-60.2023.8.19.0001). Os administradores das recuperandas foram judicialmente afastados por decisão proferida nos autos do incidente n° 0149430-81.2024.8.19.0001, promovido pelo credor Porto do Açú (PdA), em razão de suspeita de desvio de recursos e gestão prejudicial à recuperação judicial. O Administrador Judicial Licks Associados foi nomeado provisoriamente como Gestor Judicial.

Anteriormente: O TJRJ (AI n° 0103479-67.2024.8.19.0000) determinou a imediata convocação de AGC para deliberar sobre a nomeação do Gestor Judicial definitivo, nos termos do art. 65 da LRF. Em fevereiro/março de 2025: Foi deferida AGC de credores para os dias 14/03/2025 e 21/03/2025, visando a votação do PRJ.

Em 24/03/2025, foi divulgado Fato Relevante no site da OSX informando que seria realizada Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de Acionistas, em 14/04/2025, às 10h, para eleger novos membros do conselho de administração e do conselho fiscal. Conforme constava no documento, a AGE seria promovida por Eike Fuhrken Batista, Centennial Asset Mining Fund LLC e Centennial Asset Mining Fund LLC.

A Acciona interpôs AI n° 0015641-52.2025.8.19.0000, obtendo efeito suspensivo (fls. 7.552/7.557) que suspendeu a AGC, entre outros fundamentos, pela necessidade prévia de realização de AGC para nomeação de Gestor Judicial definitivo.

Em 11/04/2025: Acciona requereu em 1º grau a declaração de nulidade dos atos da AGE e a intimação das recuperandas e acionistas para que se abstenham de realizá-la, sob pena de multa (fls. 7.765/7.766). Decisão agravada (fls. 7.834/7.835): O Juízo de origem indeferiu o pedido e deferiu a realização da AGE, entendendo que: (i) nada impede que os acionistas deliberem sobre seus novos representantes, inclusive para postularem em juízo e participarem da AGC; (ii) é recomendável o funcionamento do Conselho Fiscal para exercer funções consultivas e fiscalizatórias em relação ao Gestor Judicial; e (iii) os novos administradores eleitos na AGE não poderiam exercer os atos de gestão das empresas, que permaneceriam sob gestão judicial. Em 11/04/2025: Acciona interpõe o presente AI com pedido de efeito suspensivo urgente, argumentando que a eleição esvaziaria os poderes do Gestor Judicial, representaria indevida retomada de controle pelo acionista controlador e descumpriria as decisões liminares de afastamento da administração.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Decisão de afastamento dos administradores (incidente n° 0149430-81.2024.8.19.0001, AI n° 0103479-67.2024.8.19.0000 – TJRJ): Afastamento liminar dos administradores das recuperandas e nomeação provisória da AJ Licks Associados como Gestora Judicial. Determinação de imediata convocação de AGC para deliberar sobre o Gestor Judicial definitivo. Efeito suspensivo no AI n° 0015641-52.2025.8.19.0000 (TJRJ, fls. 7.552/7.557): Suspensão da AGC de votação do PRJ (14/03/2025 e 21/03/2025), com fundamento, entre outros, na necessidade de prévia realização de AGC para nomeação do Gestor Judicial.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Decisão agravada (fls. 7.834/7.835, 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ): Indeferimento do pedido de suspensão/nulidade da AGE. Deferimento da realização da Assembleia Geral Extraordinária convocada pelos acionistas para 14/04/2025, com restrição de que os administradores eleitos não poderão praticar atos de gestão. Sem decisão de mérito no presente recurso até o momento de elaboração deste relatório.

h) Estágio do processo:

Recurso interposto em 11/04/2025 com urgência, dado que a AGE estava marcada para 14/04/2025. Aguardando deliberação do Relator sobre o pedido de efeito suspensivo. Não há informação sobre o desfecho da AGE de 14/04/2025 nos documentos disponíveis.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível. A OSX figura como agravada. A decisão agravada autorizou a AGE com a ressalva de que os novos administradores não poderiam praticar atos de gestão — o que o TJRJ poderá entender como suficiente para preservar a integridade da gestão judicial. Por outro lado, o argumento de que a eleição de um Conselho de Administração esvazia materialmente os poderes do Gestor Judicial e viola decisões liminares tem fundamento sólido no contexto do incidente de afastamento.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O recurso versa sobre a disputa pelo controle da OSX durante a Recuperação Judicial, com reflexos diretos na independência da gestão judicial e na condução do processo recuperacional. A eventual eleição de administradores vinculados ao acionista controlador Eike Batista pode interferir na imparcialidade da gestão judicial e comprometer a boa condução da recuperação, afetando os interesses de todos os credores, inclusive a OSX e seus credores trabalhistas e quirografários.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de não provimento, a AGE poderá ter sido realizada, com a eleição de novos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal. A OSX permanecerá sob gestão judicial, mas a existência de um Conselho de Administração eleito pelos acionistas controladores poderá gerar conflitos de competência e interferências na condução da recuperação. Em caso de provimento, os atos praticados na AGE serão declarados nulos, e os acionistas ficarão impedidos de realizar nova assembleia com o mesmo objetivo até o desfecho do incidente de afastamento.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

à Juízo
3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância - 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
c) Data de instauração:
16/11/2023
d) Partes no processo:
<u>Polo Ativo:</u> Porto do Açu S.A. ("PdA")
<u>Polo Passivo:</u> OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial; OSX Porto do Açu - Em Recuperação Judicial e OSX Serviços Operacionais LTDA. - Em Recuperação Judicial (em conjunto, "Grupo OSX")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
Dívida de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), das empresas do Grupo OSX, com a PdA.
f) Principais fatos:
Trata-se de requerimento de produção antecipada de provas judiciais da PdA em face das empresas do Grupo OSX, que pleiteia a produção de prova pericial econômico-financeira e contábil. As empresas do Grupo OSX requerem a extinção do processo, sem resolução do mérito, por entender que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, houve o esvaziamento da pretensão da Porto do Açu quanto à produção de prova pericial. A PdA S.A. alegou que não há que se falar em extinção do feito sem julgamento de mérito, requerendo o prosseguimento do processo. Em 13/12/2023, a OSX opõe Embargos de Declaração em face da decisão que deferiu a produção de prova pericial, alegando que o juízo não motivou explicitamente sua decisão. Em 02/02/2024, a Porto do Açu apresenta resposta aos Embargos de Declaração da OSX, alegando que a decisão embargada, por tratar-se de deferimento de produção antecipada de provas, é irrecorrível, nos termos do art. 382, § 4º, CPC. Por fim, sustentou o mero inconformismo da OSX Brasil S.A. na oposição de Embargos. Em 18/03/2024, a Administrado Judicial da OSX apresenta resposta aos Embargos de Declaração, afirmando ser competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores analisar a viabilidade econômica da empresa recuperanda, segundo corrobora o entendimento do STJ e de outros Tribunais de Justiça. Em 11/10/2024, a 12ª Câmara de Direito Privado enviou malote digital informando sobre a decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0058217- 94.2024.8.19.0000, suspendendo os efeitos da decisão que havia

4.4 Processos não signosos relevantes

deferido a realização da prova pericial, até o julgamento definitivo do recurso.

Em 14/10/2024, o Douto Juízo da 3ª Vara Empresarial exarou despacho determinando o aguardo do julgamento definitivo do AI acima mencionado.

Em 28/11/2024, a Terceira Vice-Presidência do TJRJ encaminhou malote digital, informando sobre a decisão proferida na tutela cautelar antecedente nº 0097794-79.2024.8.19.0000, que conferiu efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto no AI nº 0058217-94.2024.8.19.0000, restabelecendo a produção imediata da prova pericial.

Em 21/03/2025, a Terceira Vice-Presidência do TJRJ encaminhou malote digital, informando sobre a decisão que inadmitiu o Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento 0058217-94.2024.8.19.0000.

Em 09/12/2024, o perito judicial informou sobre a reunião com os assistentes técnicos das partes a ser realizada em 10/12/2024, com a finalidade de iniciar os trabalhos periciais.

Em 21/03/2025, foi juntado aos autos informe sobre o Acórdão que inadmitiu o Recurso Especial do AI nº 0058217-94.2024.8.19.0000, e deu provimento para afastar a prova pericial deferida em primeira instância e revogando proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 0097794-79.2024.8.19.0000, a qual concedeu o efeito suspensivo ao Recurso Especial nos autos do agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, com o restabelecimento dos efeitos do acórdão recorrido.

Em 24/03/2025, os autos foram conclusos ao Juiz Leonardo de Castro Gomes para análise e decisão sobre o prosseguimento da fase instrutória.

Em 30/04/2025, o Magistrado proferiu despacho de "Conclusão ao Juiz", mantendo a fase de processamento das provas e manifestações sobre a perícia.

Em 03/12/2025, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) a certidão de publicação 32511, referente a despacho destinado à intimação das partes, incluindo as empresas do Grupo OSX (OSX Serviços Operacionais, OSX Construção Naval e OSX Brasil) e a Porto do Açú Operações S.A.

Em 03/12/2025, foram formalmente intimados os patronos das partes sobre o teor da comunicação judicial para cumprimento de diligências no âmbito da produção antecipada de provas.

Em 24/03/2025, os autos foram conclusos ao Juiz Leonardo de Castro Gomes para análise de petições do perito e de credores.

Em 24/03/2025, o perito (Swot Global Consulting Ltda.) peticionou requerendo a intimação das partes para o fornecimento de documentos necessários à análise.

Em 24/03/2025, o credor Wessel Fundo de Investimento peticionou informando a suspensão da Assembleia Geral de Credores da recuperação judicial e requereu a entrega do laudo pericial em 48 horas.

Em 24/03/2025, as empresas do Grupo OSX peticionaram informando que a Terceira Vice-Presidência do TJRJ inadmitiu o recurso especial da Porto do Açú, revogou a liminar e restabeleceu o acórdão que havia extinguido o processo.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 13/05/2025, a Porto do Açú protocolou petição informando a interposição de agravo contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial e requereu que o processo aguardasse o julgamento final deste recurso.

Em 27/05/2025, o perito apresentou nova manifestação esclarecendo que a perícia estava em andamento, mas pendente de documentação suplementar, e solicitou instruções sobre a continuidade do trabalho diante da notícia de extinção do feito.

Em 16/10/2025, a Ministra Nancy Andrighi, no âmbito do AREsp nº 2.962.979 no STJ, proferiu decisão monocrática dando provimento ao recurso da Porto do Açú para anular o acórdão do TJRJ que havia extinguido o processo, determinando a reanálise do caso.

Em 17/10/2025, em decorrência da decisão superior, o Juiz de primeira instância proferiu sentença extinguindo o processo por ausência de pressupostos processuais, conforme registro de movimentação.

Em 03/12/2025, foi publicada certidão de intimação das partes e do perito para ciência de atos processuais e do cronograma fixado para a perícia, indicando a retomada dos trabalhos para o primeiro semestre de 2026.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 17/11/2023, foi proferida decisão deferindo o pedido de prova pericial requerido e nomeando perito.

Em 08/07/2024, o Juízo rejeitou os embargos de declaração do Grupo OSX. Em 01/12/2024, foi proferida decisão nos autos da produção de provas atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto no AI nº 0058217-94.2024.8.19.0000, restabelecendo a realização da perícia judicial.

Em 16/10/2025, houve uma decisão de mérito recursal de extrema relevância proferida pela Ministra Nancy Andrighi no Superior Tribunal de Justiça. A decisão deu provimento ao recurso da Porto do Açú para anular o acórdão anterior do TJRJ que havia extinto o processo, restaurando a validade da ação e a necessidade de continuidade da instrução probatória.

Em 17/10/2025, apesar da decisão superior, o juízo de primeira instância registrou nova sentença de extinção por ausência de pressupostos processuais, que posteriormente foi objeto de debate diante do comando vindo do STJ.

Em 03/12/2025, o juízo retomou o curso procedimental com a publicação de atos de intimação para o perito e as partes, consolidando a decisão de que os trabalhos periciais devem prosseguir e estabelecendo o cronograma para o primeiro semestre de 2026.

h) Estágio do processo:

O processo está na fase instrutória (pericial), aguardando que o perito nomeado (Swot Global Consulting Ltda.) avance com a análise técnica e contábil conforme o cronograma estabelecido.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

4.4 Processos não signiosos relevantes	j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
	O processo é considerado relevante pois se relaciona com um dos maiores créditos da recuperação judicial e está dentro do critério de relevância da empresa, de R\$ 500.000,00.
	k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
	A perda afeta no processo de recuperação do Grupo OSX, pois versa sobre um crédito substancial das empresas do Grupo OSX.

12. Impugnação de crédito nº 0091980-83.2024.8.19.0001
a) Juízo
3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância
c) Data de instauração:
04/07/2024
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Marcos Willian Cattan Junior
<u>Polo passivo:</u> OSX Brasil Porto do Açú S.A - Em Recuperação Judicial. (“OSX Açú”)
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 4.702.106,94 (quatro milhões setecentos e dois mil cento e seis reais e noventa e quatro centavos).
f) Principais fatos:
Em 4 de julho de 2024, Marcos William Cattan Junior apresentou impugnação à relação de credores na recuperação judicial da OSX Brasil S.A. e outras, pleiteando a reclassificação de seu crédito como extraconcursal. Cattan alega que celebrou contrato de prestação de serviços com a OSX em 30 de outubro de 2017, no qual foi nomeado diretor-presidente por 36 meses, com remuneração mensal de R\$ 50.000,00 e multa em caso de rescisão antecipada. Contudo, em 2 de março de 2018, a OSX rescindiu o contrato sem efetuar o pagamento da multa, levando Cattan a ajuizar ação de execução. O processo foi suspenso com o deferimento da segunda recuperação judicial da OSX. Ele argumenta que seu crédito deve ser considerado extraconcursal com base no art. 67 da Lei nº 11.101/2005, pois a obrigação foi contraída durante a primeira recuperação judicial, que ainda não foi encerrada devido a apelações pendentes com efeito suspensivo. Cattan sustenta que o benefício da extraconcursalidade permanece válido mesmo com a concessão de um segundo pedido de recuperação antes do encerramento do primeiro. Requer a exclusão de seu crédito da classe III (quirografário) e que ele seja reconhecido como não

4.4 Processos não sigilosos relevantes

submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Em 23/07/2024 o juízo deferiu a tramitação em apartado dessa impugnação ao QGC e determinou que o autor emendasse a inicial para que fizesse constar o valor da causa.

Em 24/07/2024 o autor apresentou sua emenda à inicial, apresentando o valor da causa de R\$ 4.702.106,94 (quatro milhões setecentos e dois mil cento e seis reais e noventa e quatro centavos).

Em 19/12/2024, o Grupo OSX apresentou manifestação em resposta à impugnação de crédito de Marcos William Cattan Junior, na qual ele pleiteia a reclassificação de seu crédito de R\$ 4.702.106,94 da Classe III (quirografário) para extraconcursal, com fundamento no art. 67 da Lei nº 11.101/2005. O crédito decorre de multa contratual referente à rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços celebrado em 30/10/2017, no qual Cattan atuaria como diretor-presidente por 36 meses, com remuneração mensal de R\$ 50.000,00. A execução desse valor tramita na 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro (autos nº 0822809-40.2023.8.19.0001), estando suspensa em razão da segunda recuperação judicial do grupo.

O Grupo OSX argumenta que o crédito deve permanecer na Classe III por ser concursal, com base no art. 49, caput, da LFRE, pois seu fato gerador ocorreu em 02/03/2018, antes da distribuição do novo pedido de recuperação em 20/01/2024. Sustenta que o art. 67 da LFRE se aplica apenas a créditos em caso de falência, não abrangendo situações de sucessivos pedidos de recuperação judicial. Alega, ainda, que a jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais confirma a concursalidade de créditos oriundos de fatos geradores anteriores ao novo pedido de recuperação. Diante disso, requer a improcedência da impugnação, mantendo o crédito de R\$ 4.702.106,94 na Classe III da relação de credores.

Em 27/03/2025, o Administrador Judicial, Licks Associados, manifestou-se nos autos pela intimação do credor Marcos William Cattan Junior para que junte certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial e opinou pelo indeferimento da impugnação apresentada por ele. O credor pleiteava a exclusão de seu crédito da Classe III do quadro geral, alegando que não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. No entanto, após análise da documentação, o AJ concluiu que o crédito, oriundo de prestação de serviços e execução de multa contratual, foi constituído antes do pedido de recuperação e, portanto, deve ser enquadrado nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer na Classe III.

Em 27/03/2025, o administrador judicial (Licks Associados) peticionou requerendo a intimação do impugnante para que juntasse aos autos certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, visando a correta verificação do montante.

Em 03/04/2025, o credor impugnante protocolou petição atendendo à determinação judicial e apresentando documentos complementares para comprovar a origem e a liquidez de seu crédito perante as recuperandas.

4.4 Processos não signiosos relevantes

Em 15/05/2025, o Grupo OSX apresentou manifestação sobre os documentos juntados, sustentando que parte dos valores pleiteados não possuiria natureza concursal ou que haveria excesso no cálculo apresentado pelo credor.

Em 11/06/2025, os autos foram conclusos ao Juiz Leonardo de Castro Gomes para decisão sobre a necessidade de perícia contábil ou julgamento antecipado da lide.

Em 22/07/2025, foi proferida decisão determinando que o administrador judicial apresentasse seu parecer final sobre a divergência de valores, considerando as provas documentais trazidas por ambas as partes.

Em 15/10/2025, o administrador judicial protocolou parecer detalhado concluindo pela procedência parcial da impugnação, sugerindo a inclusão do crédito no quadro geral de credores pelo valor principal, mas com ressalvas quanto aos juros calculados após o pedido de recuperação.

Em 12/12/2025, o Ministério Público (3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital) juntou parecer opinando pela rejeição da impugnação, sob o fundamento de que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, devendo o crédito sujeitar-se estritamente aos termos do plano aprovado.

Em 12/12/2025, o processo teve nova movimentação de juntada automática de documentos e conclusão, aguardando agora a sentença definitiva do juízo de origem sobre a inclusão ou não do crédito conforme pleiteado.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Ainda não houve decisão de mérito.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se decisão judicial

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante, pois envolve crédito de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, terá um crédito de valor elevado , impactando negativamente as companhias e o processo recuperacional.

13. Impugnação de crédito nº 0100239-67.2024.8.19.0001

a) Juízo

3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

4.4 Processos

b) Instância:
1ª Instância
c) Data de instauração:
22/07/2024
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Wessel Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados RESP <u>Polo passivo:</u> Banco Votorantim S.A. e Banco Santander Brasil S.A.
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 2.367.897.830,84 (Dois bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).
f) Principais fatos:
Em 22/07/2024, Wessel Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados RESP Ilimitada (Wessel FIDC) apresentou impugnação de crédito no processo de recuperação judicial da OSX Brasil S.A. (autos nº 0132006-60.2023.8.19.0001). Alega ter adquirido parte dos créditos originalmente detidos pelo Banco Votorantim S.A. e pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e busca a individualização e retificação do titular do crédito na relação de credores elaborada pelo administrador judicial, além da atualização do valor do crédito do Santander até 19/01/2024. O Wessel FIDC afirma ter adquirido 588.397 debêntures da 2ª série do Votorantim, totalizando R\$ 1.288.624.180,72, e 484.710 debêntures (2ª e 6ª séries) do Santander, somando R\$ 1.079.273.650,12, totalizando R\$ 2.367.897.830,84. Requer que esses valores sejam registrados em seu nome na relação de credores, enquanto os valores não adquiridos permaneçam em nome do Votorantim (R\$ 22.589.090,22) e do Santander (R\$ 22.577.800,19). Pede a produção de provas, intimação do administrador judicial e do Ministério Público, e a inclusão do crédito em seu nome no montante total mencionado. Em 10/10/2024 foi deferida a tramitação em apartado dessa impugnação de crédito Em 28/10/2024 as recuperandas se manifestaram informando que não se opõem a retificação do QGC. Em 14/02/2025, o Wessel Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (Wessel FIDC) requer a concessão de tutela de urgência para garantir sua participação, com direito de voz e voto, na Assembleia Geral de Credores (AGC) agendada para 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª convocação), no valor de R\$ 2.367.897.830,84. Argumenta que, embora a impugnação de crédito ainda esteja pendente de julgamento, a cessão dos créditos do Banco Votorantim S.A. e Banco Santander S.A. já foi formalizada e reconhecida pelas recuperandas, que não se opõem ao pedido.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

O Wessel FIDC sustenta a probabilidade do direito e o risco de prejuízo irreparável caso seja impedido de votar na AGC, considerando que sua participação pode influenciar as decisões relativas ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ). Destaca que a tutela de urgência não implica risco de irreversibilidade, podendo ser revista após o julgamento definitivo. Por fim, requer que o juízo autorize sua participação na AGC para garantir a preservação de seus direitos como credor.

Em 24/02/2025, o Banco Votorantim S.A. (Banco BV) e o Wessel Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (Wessel FIDC) peticionaram nos autos da recuperação judicial do Grupo OSX para informar a cessão de créditos entre o Banco BV e a Wessel, requerendo a retificação da lista de credores. A cessão diz respeito ao "Crédito Fiança", no valor de R\$ 1.288.624.180,72 (um bilhão, duzentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta reais e setenta e dois centavos), correspondente a 588.397 debêntures da Série OSXC21, agora pertencente à Wessel. Esclareceram que o "Crédito DIP", no valor de R\$ 22.589.090,20 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e noventa reais e vinte centavos), referente às Debêntures da Série OSXC11, permanece com o Banco BV. Em razão da proximidade da Assembleia Geral de Credores, marcada para 14/03/2025 e 21/03/2025, requereram que a retificação seja deferida com urgência, ainda que em caráter liminar, garantindo o exercício pleno dos direitos de voto nos termos do art. 38 da Lei nº 11.101/2005. Em 25/02/2025, o Banco Votorantim e o Wessel FIDC peticionaram requerendo a alteração do polo ativo e a retificação urgente do quadro de credores para refletir cessões de crédito já comunicadas ao juízo.

Em 10/04/2025, o administrador judicial apresentou parecer técnico detalhado analisando a divergência entre os valores declarados pelas recuperandas e os montantes pleiteados pelos impugnantes.

Em 22/05/2025, o Grupo OSX manifestou-se sobre o parecer do administrador judicial, concordando parcialmente com os cálculos, mas contestando a incidência de determinados encargos após a data do pedido de recuperação judicial.

Em 15/07/2025, o Ministério Público exarou parecer opinando pela procedência parcial da impugnação, de modo a ajustar o valor do crédito de acordo com a documentação contábil e a natureza concursal da dívida.

Em 05/09/2025, o Juízo da 3ª Vara Empresarial proferiu sentença julgando a impugnação de crédito, fixando o valor definitivo a ser incluído no quadro geral de credores e determinando a respectiva classificação conforme a Lei 11.101/2005.

Em 23/09/2025, houve a juntada de petição de renúncia de mandato por parte de um dos escritórios de advocacia que representava o fundo impugnante, solicitando o descadastramento dos patronos.

Em 02/12/2025, foi lavrada certidão cartorária atestando que a sentença proferida nos autos transitou em julgado, não tendo sido interpostos recursos

4.4 Processos não sigilosos relevantes pelas partes ou pelo Ministério Público.

Em 15/01/2026, os autos foram remetidos ao arquivo definitivo, uma vez que a prestação jurisdicional nesta incidente de impugnação foi integralmente cumprida e consolidada.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 05/09/2025, o Juízo da 3ª Vara Empresarial proferiu sentença julgando a impugnação de crédito, fixando o valor definitivo a ser incluído no quadro geral de credores e determinando a respectiva classificação conforme a Lei 11.101/2005.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se remessa ao arquivo.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante, pois envolve crédito de valor Significativo e está dentro dos parâmetros de relevância da companhia.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, haverá uma alteração no QGC para que parte do crédito dos bancos impugnados passem a ser de direito do impugnante. Não haverá alteração do passivo total das companhias.

14. Impugnação de crédito nº 0101372-47.2024.8.19.0001

a) Juízo

3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância

c) Data de instauração:

24/07/2024

d) Partes no processo:

Polo ativo: Caixa Economica Federal (CEF)

Polo passivo: OSX BRASIL S.A. - Em recuperação judicial, OSX Construção Naval S.A. - Em recuperação judicial e OSX Serviços Operacionais S.A. - Em recuperação judicial

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 1.695.225.604,27 (hum bilhão, seiscentos e noventa e cinco milhões, duzentos e

4.4 Processos não signíficos e relevantes

vinte e cinco mil, seiscentos e quatro reais e vinte e sete centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de impugnação de crédito requerida pela CEF. Sustenta que seu crédito deve ser reconhecido como extraconcursal, em razão de sentença transitada em julgado proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial no processo nº 0227266-82.2014.8.19.0001, no âmbito da primeira recuperação judicial. Argumenta que a classificação atual como crédito quirografário (Classe III), feita pelo administrador judicial, está em desacordo com essa decisão e com a realidade contratual.

A Caixa afirma que, na primeira recuperação, a sentença reconheceu como extraconcursal o valor de R\$ 104.061.142,95 referente a bens dados em alienação fiduciária, enquanto o saldo de R\$ 605.302.527,07 foi incluído na Classe II (garantia real). Destaca que esse entendimento foi aceito pela própria recuperanda à época. Alega que não pode haver alteração na natureza do crédito ao sabor da conveniência da recuperanda ou do administrador judicial, ressaltando que a sentença permanece válida, pois a decisão de encerramento da primeira recuperação está suspensa em razão de recursos pendentes.

Além disso, a Caixa aponta erro no valor do crédito listado na Classe III, que foi registrado em R\$ 1.213.509.201,69, enquanto o montante correto atualizado até 19/01/2024 seria de R\$ 1.695.225.604,27, conforme planilhas anexadas.

Diante disso, a Caixa requer:

- (a) O reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, em respeito à coisa julgada;
- (b) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, que o crédito seja

reconhecido como de garantia real (Classe II), com base na cessão fiduciária do direito real de uso;

- (c) A retificação do valor do crédito para R\$ 1.695.225.604,27;
- (d) A intimação da recuperanda, do administrador judicial e do Ministério Público para manifestação no prazo legal;
- (e) A condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC.

Em 06/12/2024 as recuperandas se manifestaram concordando apenas com a majoração do crédito da CEF para R\$ 1.695.225.604,27, mantendo-o na Classe III - Quirografário, atualizado até 20/01/2024.

Em 14/03/2025 foi expedido ato ordinatório intimando o AJ a se manifestar.

Em 14/03/2025, foi praticado ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao Administrador Judicial para manifestação conforme determinado em despacho. Em 20/03/2025, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional a certidão de publicação 14552, formalizando a intimação para pronunciamento do Administrador Judicial. Em 16/04/2025, o Administrador Judicial Licks Contadores Associados protocolou parecer técnico sobre a

4.4 Processos não signiosos relevantes

impugnação de crédito, analisando a divergência da Caixa Econômica Federal. Em 12/05/2025, o Grupo OSX apresentou manifestação sobre o parecer do Administrador Judicial, concordando com a classificação, mas ressaltando critérios de atualização. Em 03/06/2025, os autos foram conclusos ao Juiz Leonardo de Castro Gomes para decisão. Em 14/08/2025, foi proferida decisão saneadora determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação sobre os novos cálculos e documentos. Em 27/10/2025, foi disponibilizado despacho determinando ao cartório a juntada de petição pendente e a subsequente abertura de vista ao Ministério Público. Em 14/11/2025, a 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital foi intimada via portal eletrônico para oferecer parecer final sobre o mérito. Em 15/01/2026, o Ministério Público protocolou parecer opinando pela procedência parcial da impugnação, acompanhando o entendimento do Administrador Judicial. Em 11/02/2026, os autos retornaram da conclusão com sentença proferida, julgando o incidente e fixando o valor do crédito da Caixa Econômica Federal.

Em 14/03/2025, foi praticado ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao Administrador Judicial para manifestação conforme determinado em despacho.

Em 20/03/2025, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional a certidão de publicação 14552, formalizando a intimação para pronunciamento do Administrador Judicial.

Em 16/04/2025, o Administrador Judicial Licks Contadores Associados protocolou parecer técnico sobre a impugnação de crédito, analisando a divergência da Caixa Econômica Federal.

Em 12/05/2025, o Grupo OSX apresentou manifestação sobre o parecer do Administrador Judicial, concordando com a classificação, mas ressaltando critérios de atualização.

Em 03/06/2025, os autos foram conclusos ao Juiz Leonardo de Castro Gomes para decisão.

Em 14/08/2025, foi proferida decisão saneadora determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação sobre os novos cálculos e documentos.

Em 27/10/2025, foi disponibilizado despacho determinando ao cartório a juntada de petição pendente e a subsequente abertura de vista ao Ministério Público.

Em 14/11/2025, a 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital foi intimada via portal eletrônico para oferecer parecer final sobre o mérito.

Em 15/01/2026, o Ministério Público protocolou parecer opinando pela procedência parcial da impugnação, acompanhando o entendimento do Administrador Judicial.

Em 11/02/2026, os autos em conclusão para proferir sentença, julgando o incidente e fixando o valor do crédito da Caixa Econômica Federal.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Ainda não houve

h) Estágio do processo:

4.4 Processos não signilhosos relevantes

Aguardando Sentença

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante, pois envolve crédito de valor significativo e está

dentro dos parâmetros de relevância da companhia.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Como as recuperandas já concordaram com a retificação, o impacto se analisa pela possibilidade de perda quanto a natureza do crédito. Caso o crédito seja considerado como extraconcursal, a CEF receberá seu crédito sem precisar entrar na concorrência de credores, o que impactará negativamente na recuperação da empresa, ainda mais

considerando o valor do crédito.

15. Impugnação de crédito nº 0101468-62.2024.8.19.0001**a) Juízo**

3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância

c) Data de instauração:

24/07/2024

d) Partes no processo:

Polo ativo: Porto do Açú Operações S.A. (PdA)

Polo passivo: OSX BRASIL S.A. - Em recuperação judicial, OSX Construção Naval S.A. - Em recuperação judicial e OSX Serviços Operacionais S.A. - Em recuperação judicial

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 536.077.451,68 (quinhentos e trinta e seis milhões, setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) - Valor que a PdA pleiteia acrescentar ao seu credito listado na RJ.

f) Principais fatos:

A Porto do Açú apresentou impugnação de crédito no processo de recuperação judicial da OSX Brasil S.A., requerendo a inclusão de R\$ 536.077.451,68 referentes a parcelas vencidas de contraprestação desde agosto de 2015 até 20 de janeiro de

2024, acrescidas de correção monetária pelo índice do TJ/RJ. Argumenta que o Procedimento Arbitral em curso não impede a inclusão do crédito na

4.4 Processos não sigilosos relevantes

recuperação judicial, pois discute apenas as parcelas vencidas após o deferimento da recuperação. A Porto do Açú destaca que a própria OSX reconheceu em suas demonstrações financeiras parte desse débito, no valor de R\$ 346.086.000,00, evidenciando a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

A Porto do Açú afirma que, embora tenha mantido o Acordo de Standstill por cinco anos, a OSX não apresentou soluções viáveis para quitar a dívida, tendo suas propostas de pagamento consideradas irrisórias. Defende que a revisão contratual pleiteada pela OSX na arbitragem não possui efeitos retroativos e, portanto, não afeta as parcelas vencidas antes da recuperação judicial. Fundamenta seu pedido no art. 784, §1º, do CPC, que permite a execução do crédito mesmo com a existência de ação discutindo o débito, reforçando que a dívida deve ser reconhecida integralmente na Classe III - Quirografário.

Por fim, a Porto do Açú solicita a retificação do valor do crédito listado em seu favor para R\$ 2.145.660.776,21, incluindo as parcelas vencidas até o pedido de recuperação. Subsidiariamente, caso não se reconheça a totalidade do crédito, pede a inclusão do valor mínimo de R\$ 346.086.000,00, já reconhecido pela OSX em seus registros contábeis, totalizando R\$ 1.946.086.000,00. Também requer a condenação das recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Em 26/08/2024 O Grupo OSX, em resposta à impugnação de crédito apresentada pela Porto do Açú, sustenta que o crédito pleiteado pela impugnante no valor de R\$ 2.145.660.776,21 é ilíquido e inexigível, uma vez que sua apuração está submetida ao Procedimento Arbitral nº 103/2023/SEC7, em curso na Câmara de Comércio Brasil-Canadá. As recuperandas argumentam que a questão das contraprestações relativas ao Contrato de Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície está sendo discutida na arbitragem, incluindo a revisão desses valores devido a alegados prejuízos causados pela má gestão da Porto do Açú. Por esse motivo, o crédito não pode ser habilitado na recuperação judicial até que haja uma decisão definitiva do Juízo Arbitral.

As recuperandas ressaltam que o próprio Administrador Judicial já reconheceu a ausência de liquidez e exigibilidade do crédito em sua análise administrativa, motivo pelo qual manteve listado em favor da Porto do Açú apenas o valor de R\$ 1.609.583.324,53, na Classe III (quirografário). Argumentam ainda que a legislação e a jurisprudência são claras ao determinar que créditos em discussão arbitral não podem ser incluídos na recuperação judicial antes da definição do mérito pela arbitragem, a menos que haja confissão expressa do devedor, o que não ocorreu. Diante disso, o Grupo OSX requer a improcedência da impugnação ou, subsidiariamente, a sua extinção sem resolução de mérito, mantendo-se o crédito já reconhecido de R\$ 1.609.583.324,53 na Classe III (quirografário). Por fim, solicita que os documentos anexos relacionados ao procedimento arbitral sejam juntados sob sigredo de justiça, nos termos do art. 189, IV, do CPC.

Em 16/01/2025 o AJ O Administrador Judicial do Grupo OSX, representado por LICKS ASSOCIADOS, manifestou-se pela suspensão do incidente de impugnação de crédito apresentado pela Porto do Açú, até a conclusão do Procedimento Arbitral nº 103/2023/SEC7, em curso na Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Argumenta que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, §9º, impede o

4.4 Processos não sigilosos relevantes

administrador judicial de recusar

a eficácia de convenção de arbitragem e não autoriza a interferência em questões submetidas a este juízo especializado.

O crédito pleiteado pela Porto do Açu, no valor de R\$ 2.145.660.776,21, decorre do pagamento de contraprestações pela utilização da área do Porto do Açu, reajustadas anualmente pelo IGP-M. A Porto do Açu sustenta que a arbitragem discute apenas as parcelas devidas após o pedido de recuperação judicial, mas as recuperandas alegam que o procedimento arbitral engloba aspectos mais amplos, como a revisão do contrato e a inexigibilidade dos valores cobrados.

Diante do risco de decisões conflitantes entre a recuperação judicial e a arbitragem, o administrador judicial conclui que a suspensão do feito até a decisão arbitral é necessária para garantir a segurança jurídica e evitar alegações de nulidade futura.

Em 26/02/2025, a empresa Porto do Açu Operações S.A. requereu ao juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro tutela de urgência para assegurar seu direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores (AGC) da recuperação judicial do Grupo OSX pelo valor integral de seu crédito, no montante de R\$ 2.145.660.776,21 (dois bilhões, cento e quarenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos). A Porto do Açu alega que parte de seu crédito, no valor de R\$ 536.077.451,68 (quinhentos e trinta e seis milhões, setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), foi indevidamente excluída pelo administrador judicial sob o argumento de que estaria sendo discutido em arbitragem.

Em 09/04/2025, o Administrador Judicial apresentou parecer técnico detalhado sobre a divergência de crédito, analisando os valores pleiteados pela Porto do Açu e a resistência apresentada pelas recuperandas.

Em 24/04/2025, o Grupo OSX peticionou nos autos arguindo a incompetência do juízo recuperacional para decidir sobre a liquidez de créditos que seriam objeto de cláusula compromissória de arbitragem.

Em 02/05/2025, foi proferida sentença de mérito em primeira instância pelo Juiz Leonardo de Castro Gomes, julgando parcialmente procedente a impugnação para fixar o crédito da Porto do Açu no quadro geral de credores.

Em 16/05/2025, a Porto do Açu Operações S.A. interpôs embargos de declaração contra a sentença, alegando a existência de omissões quanto aos critérios de atualização e a abrangência de multas contratuais.

Em 16/05/2025, as empresas do Grupo OSX também opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes, sustentando que a sentença não considerou a prejudicialidade de procedimentos arbitrais em curso (como o Caso 103/2023/SEC7 na CAM-CCBC).

Em 22/07/2025, o juízo proferiu decisão acolhendo em parte os embargos apenas para fins de esclarecimento, mantendo, contudo, o posicionamento

4.4 Processos não sigilosos relevantes central quanto aos valores reconhecidos.

Em 11/08/2025, o Grupo OSX interpôs agravo de instrumento contra a decisão que manteve a inclusão do crédito, buscando a reforma da sentença perante a 12ª Câmara de Direito Privado (processo 0050287-88.2025.8.19.0000- em segredo de justiça).

Em 14/11/2025, o Ministério Público ofereceu parecer opinando pelo conhecimento dos recursos interpostos, reiterando a necessidade de cautela quanto à liquidez de valores ainda em discussão arbitral.

Em 10/12/2025, foi publicada certidão de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para o processamento dos recursos de segunda instância.

Em 05/02/2026, os autos foram conclusos ao Desembargador Relator na 12ª Câmara de Direito Privado, onde o processo aguarda inclusão em pauta de julgamento para definição final sobre a classificação do crédito.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 02/05/2025, o Juiz proferiu sentença de mérito julgando parcialmente procedente a impugnação. A decisão fixou o crédito da Porto do Açú no quadro geral de credores, mas não acolheu a totalidade dos valores e multas pleiteados pela autora.

Em 22/07/2025, o juízo decidiu sobre os embargos de declaração opostos por ambas as partes. A decisão rejeitou o pedido do Grupo OSX para suspender o feito em razão de arbitragens em curso e manteve os fundamentos centrais da sentença, realizando apenas esclarecimentos pontuais sem alteração do valor fixado.

Em 05/02/2026, houve uma decisão de mérito administrativo/processual com a conclusão dos autos ao Desembargador Relator na 12ª Câmara de Direito Privado, o que marca a transferência da competência decisória sobre o mérito do crédito para a segunda instância.

h) Estágio do processo:

o Grupo OSX interpôs um agravo de instrumento para tentar reverter a inclusão do valor ou suspender o processo até o desfecho de procedimentos arbitrais.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante, pois envolve crédito de valor significativo e está

dentro dos parâmetros de relevância da companhia.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

4.4 Processos

Caso o crédito seja retificado, haverá um aumento em mais de meio milhão de reais no passivo da RJ, o que impactará negativamente na recuperação da empresa, ainda mais considerando o valor do crédito.

16. Impugnação de crédito nº 0101461-70.2024.8.19.0001
a) Juízo
3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância
c) Data de instauração:
24/07/2024
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> HOUTHOFF COOPERATIEF UA <u>Polo passivo:</u> OSX BRASIL S.A. - Em recuperação judicial, OSX Construção Naval S.A. - Em recuperação judicial e OSX Serviços Operacionais S.A. - Em recuperação judicial.
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
948.564,87 Euros, até a data do pedido de recuperação judicial
f) Principais fatos:
Em 24 de julho de 2024, o escritório de advocacia Houthoff Cooperatief UA, sediado na Holanda, apresentou impugnação de crédito no processo de recuperação judicial da OSX Brasil S.A. e suas subsidiárias, alegando a omissão de seu crédito na relação de credores. O crédito decorre da prestação de serviços jurídicos na reestruturação das subsidiárias holandesas da OSX, com honorários contratados em Euros. Após a emissão de diversas faturas, parte delas permaneceu inadimplida, levando a uma confissão de dívida assinada pela OSX Brasil em 2015, que reconheceu um saldo de 941 mil Euros e previu a incorporação de novas faturas. Mesmo após renegociações, a OSX deixou de cumprir os pagamentos, acumulando uma dívida de 948.564,87 Euros até a data do pedido de recuperação judicial. O Administrador Judicial recusou a habilitação do crédito sob o argumento de que ele ainda estaria em fase de liquidação nos embargos à execução movidos pela OSX, mas o Houthoff sustenta que o crédito é líquido, certo e exigível, lastreado em título executivo extrajudicial e amparado por jurisprudência e doutrina. Além disso, defende que a dívida deve ser listada na Classe I (trabalhista), por se tratar de honorários advocatícios equiparados a crédito trabalhista, conforme entendimento do STJ no Tema 637. Com isso, requer o reconhecimento e a habilitação integral de seu crédito na recuperação judicial

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 26/11/2024 as recuperandas apresentaram contestação. Argumentam que o crédito é ilíquido e inexigível, pois está em discussão nos embargos à execução nº 0225964-76.2018.8.19.0001, em trâmite na 32ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos quais se questiona a nulidade da execução e a quitação parcial da dívida. Alegam que, conforme o art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a inclusão do crédito na recuperação judicial está condicionada à definição pelo juízo competente.

Subsidiariamente, as recuperandas requerem a suspensão da impugnação de crédito até a decisão final dos embargos à execução, com fundamento no art. 313, V, "a" do CPC, devido à dependência lógica entre as demandas. Por fim, contestam o pedido de tutela de urgência para permitir a participação do Houthoff na assembleia de credores, afirmando que o crédito ainda não está reconhecido como líquido e que, conforme o art. 6º, §3º, da LFRE, a competência para determinar eventual reserva de valores é do juízo da execução. Assim, pedem a extinção da impugnação sem resolução do mérito ou, alternativamente, a suspensão do processo até a conclusão dos embargos.

Em 06/10/2025 o Houthoff Cooperatief UA reiterou o pedido de tutela de urgência na impugnação de crédito contra a OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial e suas subsidiárias. O impugnante solicita o direito de participar e votar na assembleia geral de credores, agendada para os dias 24.01.2025 e 31.01.2025, na Classe I - Trabalhista, com o crédito de €948.564,87, argumentando a necessidade de apreciação do pedido antes da realização da assembleia, sob pena de perda do objeto.

Afirma que o crédito está lastreado em título executivo extrajudicial, cuja liquidez

e certeza são presumidas pelo art. 783 do CPC, e destaca que os embargos à execução opostos pela OSX não têm efeito suspensivo e não questionam a existência ou o valor do crédito. Rebate a alegação das recuperandas de que o pedido de reserva deveria ser feito no juízo da execução, sustentando que tal medida só se aplica a créditos ilíquidos, o que não seria o caso. Diante disso, insiste no deferimento do pedido liminar para assegurar sua participação na assembleia. Em 13/01/2025, o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Houthoff Cooperatief UA na impugnação de crédito apresentada contra a OSX Brasil

S.A. - Em Recuperação Judicial e suas subsidiárias.

Em 27/03/2025, o Administrador Judicial manifestou-se pela improcedência da impugnação de crédito apresentada pelo escritório Houthoff Cooperatief, com fundamento na iliquidez do crédito, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei de Recuperação Judicial.

Em 14/04/2025 constou parecer ministerial opinando no sentido da revogação da tutela de urgência concedida, uma vez que pairam sérias dúvidas sobre os créditos discutidos considerando que as faturas que acompanham a petição inicial foram emitidas contra sociedades holandesas do Grupo OSX (OSX Leasing

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Group B.V., OSX 2 Leasing B.V., OSX Procurement B.V., dentre outras) que não se encontram em recuperação judicial no processo principal. Tais créditos foram assumidos pela OSX Brasil S/A (essa sim em recuperação judicial no processo principal) no ano de 2015, porém tiveram origem em anos anteriores, de modo a ensejar profunda incerteza acerca de eventual prescrição e sujeição ao plano de recuperação judicial homologado no processo ajuizado pelo Grupo OSX no ano de 2013.

Em 20/05/2025, houve a juntada de documentos e manifestações eletrônicas automáticas para atualização do estágio processual.

Em 10/06/2025, o Administrador Judicial (Licks Contadores Associados) protocolou parecer técnico opinando pela procedência parcial da impugnação, sugerindo o ajuste do valor com base na taxa de câmbio da data do pedido de recuperação judicial.

Em 14/08/2025, o Grupo OSX apresentou manifestação concordando com a retificação sugerida pelo Administrador Judicial, mas apontando a ausência de comprovantes de desembolso para duas notas específicas.

Em 22/09/2025, a credora Houthoff peticionou juntando documentos suplementares traduzidos e notas fiscais para sanar as dúvidas levantadas pelas recuperandas.

Em 24/11/2025, o Grupo OSX apresentou nova petição reiterando que, mesmo após os novos documentos, persistia uma divergência no valor de 2.978,90 euros, informando ainda as datas da Assembleia Geral de Credores.

Em 15/01/2026, o Ministério Público exarou parecer final opinando pelo acolhimento parcial da impugnação, acompanhando o cálculo atualizado do Administrador Judicial.

Em 02/03/2026, os autos foram conclusos ao Juiz para prolação de sentença.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 13/01/2025, o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Houthoff Cooperatief UA na impugnação de crédito apresentada contra a OSX Brasil S.A. - Em

Recuperação Judicial e suas subsidiárias.

h) Estágio do processo:

Aguardando decisão.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante, pois envolve crédito de valor significativo e

4.4 Processos

est na sigilosos relevantes dentro dos parâmetros de relevância da companhia.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Caso o crédito seja retificado, haverá um aumento em mais de quase um milhão de euros no passivo da RJ, o que impactará negativamente na recuperação da empresa, ainda mais considerando o valor do crédito.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

17. Impugnação de crédito nº 0101472-02.2024.8.19.0001
a) Juízo
3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância
c) Data de instauração:
24/07/2024
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> BANCO BTG PACTUAL S.A
<u>Polo passivo:</u> OSX BRASIL S.A. - Em recuperação judicial, OSX Construção Naval S.A. - Em recuperação judicial e OSX Serviços Operacionais S.A. - Em recuperação judicial
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 471.855.591,74 (quatrocentos e setenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos)
f) Principais fatos:
Trata-se de impugnação de crédito apresentada pelo Banco BTG Pactual no processo de recuperação judicial do Grupo OSX, na qual o impugnante requer a exclusão de seu crédito dos efeitos da recuperação judicial, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, em razão de possuir garantias fiduciárias que conferem natureza extraconcursal ao seu crédito. O Banco BTG argumenta que seus créditos são garantidos por três instrumentos jurídicos: (i) alienação fiduciária de máquinas e equipamentos, (ii) cessão condicional dos direitos de uso dos imóveis do Projeto UCN Açú e (iii) cessão fiduciária dos valores depositados na conta centralizadora. Sustenta que tais garantias, constituídas antes do pedido de recuperação, têm natureza de propriedade fiduciária, o que impede sua submissão ao processo recuperacional. Em 26/08/2024 foi apresentada resposta à impugnação pela recuperanda. Em 26/03/2025 foi apresentada manifestação do AJ pelo indeferimento da impugnação de crédito. Em 09/04/2025 foi apresentado parecer ministerial, pugando pela abertura de prazo para réplica ante a preliminar suscitada pelas recuperandas que ainda alegaram fatos modificativos e extintivos do direito do impugnante. Em 25/06/2025, o Juiz Leonardo de Castro Gomes proferiu despacho de mero expediente para organizar o fluxo de manifestações após a juntada de

4.4 Processos não sigilosos relevantes documentos iniciais.

Em 01/08/2025, os autos retornaram da conclusão após análise das petições apresentadas pelas recuperandas sobre a natureza do crédito do BTG Pactual.

Em 04/08/2025, foi publicado expediente para que as partes se manifestassem sobre a necessidade de produção de novas provas ou se concordavam com o julgamento antecipado.

Em 15/10/2025, o Administrador Judicial (Licks Contadores Associados) apresentou parecer técnico opinando sobre a divergência, sugerindo ajustes pontuais no valor a ser listado no Quadro Geral de Credores.

Em 18/11/2025, foi disponibilizada a certidão de publicação 33512, intimando formalmente as partes (Grupo OSX e Banco BTG Pactual) e o Administrador Judicial para ciência de decisões procedimentais.

Em 18/11/2025, o cartório determinou a remessa dos autos ao Administrador Judicial para consolidação dos cálculos e, posteriormente, a abertura de vista ao Ministério Público.

Em 20/01/2026, o Ministério Público foi intimado via portal eletrônico para oferecer seu parecer final de mérito sobre a impugnação.

Em 05/03/2026, os autos foram conclusos para sentença após o retorno com a manifestação da Promotoria de Justiça.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Ainda não houve.

h) Estágio do processo:

O processo encontra-se na fase de **conclusão para sentença**. O incidente já passou pelas etapas de manifestação das partes, análise técnica do Administrador Judicial e parecer do Ministério Público, aguardando agora apenas a decisão final do juiz de primeira instância para definir o valor e a classe do crédito do Banco BTG Pactual na recuperação judicial do Grupo OSX.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante, pois envolve crédito de valor significativo e está

dentro dos parâmetros de relevância da companhia.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Caso o crédito seja retificado, haverá um aumento em mais de quase um milhão de euros no passivo da RJ, o que impactará negativamente na recuperação da empresa,

4.4 Processos não sigilosos relevantes

ainda mais considerando o valor do crédito.

18. Impugnação de crédito nº 0101473-84.2024.8.19.0001
a) Juízo
3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância
c) Data de instauração:
24/07/2024
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo</u> : GALDINO, COELHO, PIMENTA, TAKEMI, AYOUB ADVOGADOS <u>Polo passivo</u> : OSX BRASIL S.A. - Em recuperação judicial, OSX Construção Naval S.A. - Em recuperação judicial e OSX Serviços Operacionais S.A. - Em recuperação judicial
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 7.426.718,79 (sete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos)
f) Principais fatos:
Trata-se de impugnação de crédito apresentada pelo escritório Galdino Advogados contra o Grupo OSX em recuperação judicial, visando a retificação do valor de seu crédito na Classe I (Trabalhista) de R\$ 4.100.000,00 para R\$ 7.280.682,81. O Impugnante alega que o crédito decorre de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no qual o Grupo OSX reconheceu a dívida de R\$ 7.426.718,79, concedendo-se um desconto de 31,78%, condicionado ao não ajuizamento de nova recuperação judicial. Com o pedido de recuperação, sustenta que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando sem efeito o desconto concedido. O Administrador Judicial, ao revisar a divergência administrativa, afastou a aplicação da cláusula de vencimento antecipado com base na decisão de deferimento da recuperação judicial, que suspendeu os efeitos dessas cláusulas. No entanto, o Galdino Advogados argumenta que a cláusula de vencimento antecipado permanece válida e que o Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0042001-58.2024.8.19.0000, restabeleceu a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado. Diante disso, o Impugnante requer a retificação do quadro geral de credores para incluir o valor de R\$ 7.280.682,81, já atualizado, bem como a condenação do Grupo OSX ao pagamento de honorários advocatícios em percentual não inferior

4.4 Processos não signosos relevantes

a 10% do valor da causa, além da produção de todas as provas cabíveis.

Em 26/08/2024, o Grupo OSX, em resposta à impugnação de crédito apresentada pelo escritório Galdino, Coelho, Pimenta, Takemi, Ayoub Advogados, defendeu a manutenção do valor de R\$ 4.100.000,00 na Classe I - Trabalhista, conforme a relação de credores do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005. Argumentou que o crédito decorre de um termo de confissão de dívida, no qual foi concedido um desconto de 31,78% sobre o valor original de R\$ 7.426.718,79, desde que as parcelas fossem pagas regularmente. Afirmou ter realizado pagamentos no total de R\$ 965.882,77 até o pedido de recuperação judicial e sustentou que a cláusula de vencimento antecipado, invocada pelo impugnante para pleitear o valor integral, é ineficaz por penalizar a devedora unicamente em razão da recuperação judicial, contrariando o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Subsidiariamente, a recuperanda requereu a suspensão do incidente até o julgamento do agravo de instrumento nº 0042001-58.2024.8.19.0000, em trâmite

na 12ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, que discute a validade da suspensão das cláusulas de vencimento antecipado. Alegou que a decisão do juízo da recuperação judicial suspendeu os efeitos dessas cláusulas, tornando inaplicável o restabelecimento do valor original da dívida, e concluiu pelo indeferimento da impugnação ou, alternativamente, pela suspensão do seu processamento.

Em 17/01/2025, o Administrador Judicial do Grupo OSX, representado por Licks Associados, manifestou-se pelo indeferimento da impugnação de crédito apresentada pelo escritório Galdino, Coelho, Pimenta, Takemi, Ayoub Advogados, que pleiteava a majoração do crédito para R\$ 7.280.682,81. Afirmou que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial suspendeu os efeitos de toda e qualquer disposição que previsse o vencimento antecipado das obrigações, incluindo a cláusula invocada pelo impugnante para justificar o aumento do crédito. Destacou, ainda, que o agravo de instrumento nº 0042001-58.2024.8.19.0000, interposto contra essa decisão, teve efeito suspensivo concedido, mas não houve julgamento definitivo pela 12ª Câmara de Direito Privado do TJRJ.

Além disso, o Administrador Judicial apontou a ausência de comprovação documental exigida pelo artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o impugnante não apresentou a nota fiscal referente aos serviços prestados. Com base nesses fundamentos, concluiu pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito de R\$ 4.100.000,00 na Classe I - Trabalhista, conforme listado na relação de credores.

Em 31/03/2025, o Escritório Galdino Advogados apresentou manifestação na sua impugnação de crédito em face do Grupo OSX, reiterando o pedido de retificação

de seu crédito na classe I de R\$ 4.100.000,00 para R\$ 7.280.682,81.

Em 29/04/2025, o Ministério Público foi formalmente intimado para oferecer parecer sobre a habilitação e classificação dos honorários advocatícios pleiteados.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 15/05/2025, o Administrador Judicial apresentou manifestação técnica analisando a natureza do crédito, sugerindo a manutenção da classificação original prevista no plano de recuperação.

Em 10/06/2025, o Juiz de primeira instância proferiu sentença julgando improcedente a impugnação, mantendo o crédito como concursal e rejeitando a tese de natureza extraconcursal dos honorários.

Em 24/07/2025, o escritório impugnante interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a sentença, buscando a reforma da decisão para que o crédito fosse pago fora do plano de recuperação judicial.

Em 18/08/2025, os autos foram remetidos à Divisão de Autuação da 1ª Vice-Presidência do TJRJ para distribuição a uma das Câmaras de Direito Privado.

Em 03/10/2025, o recurso foi distribuído ao Desembargador Cleber Ghelfenstein, na 12ª Câmara de Direito Privado.

Em 04/02/2026, foi realizada sessão de julgamento pelo colegiado da 12ª Câmara de Direito Privado do TJRJ.

Em 23/02/2026, foi publicado o acórdão formalizando o resultado do julgamento do agravo.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 10/06/2025, foi proferida a Sentença de Improcedência, que decidiu pela manutenção do crédito de honorários na classe dos credores quirografários, negando o pedido de tratamento como crédito extraconcursal.

Em 04/02/2026, a 12ª Câmara de Direito Privado proferiu Acórdão de Provimento Parcial. Por unanimidade, o tribunal reformou em parte a decisão de primeiro grau. O mérito da decisão consistiu em reconhecer a natureza extraconcursal de apenas uma parcela dos honorários (referente a serviços prestados após o pedido de recuperação), mantendo o restante como crédito concursal.

h) Estágio do processo:

O processo encontra-se em fase de publicação e possíveis recursos aos tribunais superiores. Após o julgamento do recurso em 04/02/2026, que deu provimento parcial ao escritório de advocacia, o acórdão foi publicado em 23/02/2026. Atualmente, corre o prazo para que as partes (Grupo OSX ou o Escritório) apresentem Embargos de Declaração ou Recursos Especial/Extraordinário. Caso não haja novos recursos, os autos retornarão à primeira instância para o cumprimento do acórdão e retificação do quadro de credores.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Remota

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante, pois envolve crédito de valor significativo e está

dentro dos parâmetros de relevância da companhia.

4.4 Processos

4.4 Processos não sigilosos relevantes	k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
	Caso o crédito seja retificado, haverá um aumento em considerável no passivo da RJ, dificultando o processo recuperacional.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

19. Concurso de Credores nº 0149430-81.2024.8.19.0001
a) Juízo
3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância
c) Data de instauração:
21/11/2024
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo</u>: Porto do Açú Operações S.A. (PdA) <u>Polo passivo</u>: OSX BRASIL S.A. - Em recuperação judicial, OSX Construção Naval S.A. - Em recuperação judicial e OSX Serviços Operacionais S.A. - Em recuperação judicial
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
Destituição dos administradores da companhia e Intervenção Judicial.
Trata-se de pedido da Porto do Açú Operações S.A. de destituição liminar dos administradores da recuperação judicial das empresas OSX Brasil - Porto do Açú S.A., OSX Brasil S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., com fundamento no art. 64 da Lei nº 11.101/05. Alegou que a administração das Recuperandas atua em benefício exclusivo do acionista controlador, Eike Batista, resultando no desvio de receitas e na descapitalização das empresas em prejuízo dos credores. Requereu, ainda, a concessão de tutela cautelar para que as receitas de aluguéis sejam depositadas em juízo, evitando a continuidade de desvios de recursos. A Porto do Açú argumentou que os administradores praticaram atos dolosos contra os credores, incluindo a tentativa de desviar receitas para contas bancárias não autorizadas, despesas excessivas e a omissão de informações relevantes. Destacou, ainda, a relação questionável com a empresa PagCred, que teria recebido R\$ 10,8 milhões por serviços não devidamente esclarecidos, e a remuneração elevada dos administradores, que aumentou 110% entre 2020 e 2024, alcançando R\$ 4.290.110,00. Por fim, sustentou que as condutas refletem o histórico de atuação de Eike Batista em outras empresas falidas e pediu a convocação de assembleia geral de credores para nomear um gestor judicial. Para formatar o documento e fazer com que todas as tabelas possuam o mesmo tamanho, selecione cada tabela, clique com o botão direito, escolha "Propriedades da Tabela" e defina a largura da tabela e das colunas para os mesmos valores em todas as tabelas. Repita o processo para cada tabela do documento. Argumentou também que as Recuperandas realizaram um pagamento de R\$ 10,86 milhões à empresa PagCred sob a justificativa de serviços simples, como a baixa de créditos prescritos, sem apresentação de informações detalhadas. Alega-se que essa operação teria como objetivo a blindagem patrimonial e a

4.4 Processos não signiosos relevantes

frustração do pagamento de credores, configurando desvio de recursos e despesas injustificadas, em violação ao art. 64, II e IV, da LRF. Também foram destacadas despesas excessivas em 2023, como R\$ 1,1 milhão em consultorias, R\$ 544 mil em turismo e R\$ 491 mil em locação de aeronaves, além de aumentos nos gastos administrativos em 2024, mesmo em meio ao processo de recuperação judicial.

A peticionante afirmou ainda que as Recuperandas ocultam informações essenciais aos credores, como o real montante do passivo tributário, que apresentaria inconsistências e valores não detalhados, superando R\$ 300 milhões. Também ressaltou que a remuneração dos administradores mais que dobrou entre 2020 e 2024, alcançando R\$ 4.290.110,00, mesmo com resultados financeiros negativos e baixa liquidez. Segundo a Porto do Açu, essas condutas demonstram má gestão, esvaziamento patrimonial e tentativas de frustrar os credores, justificando o afastamento imediato dos atuais administradores com fundamento no art. 64 da LRF.

A Porto do Açu Operações S.A. destacou o histórico de condenações de Eike Batista, incluindo manipulação de mercado e lavagem de dinheiro, com pena de 30 anos de reclusão, e mencionou uma ação penal em andamento por fraudes envolvendo bonds da OGX. A peticionante traçou um paralelo entre as irregularidades na gestão das Recuperandas e as práticas fraudulentas que levaram à falência da MMX, como inflar resultados financeiros, ocultar informações relevantes e desviar recursos. Alegou ainda que as demonstrações financeiras das Recuperandas apresentam distorções, com ausência de contabilização adequada de encargos e celebração de contratos de mútuo sem justificativa plausível.

Alegou-se também que a atual gestão das Recuperandas reproduz o modus operandi de Eike Batista, caracterizando uma recuperação judicial de fachada. Apontou-se a existência de despesas excessivas, como remunerações astronômicas aos administradores e uso de helicópteros, mesmo em meio a um passivo superior a R\$ 8 bilhões. A peticionante argumentou que as Recuperandas manipulam informações para manter uma imagem positiva, ocultando a real situação financeira e impedindo

a transparência aos credores. Diante desse cenário de gestão ruínosa e reiteradas irregularidades, a Porto do Açu sustentou a necessidade urgente de afastamento dos administradores com fundamento no art. 64 da LRF, para proteger os interesses dos credores e garantir a lisura do processo de recuperação judicial.

A Porto do Açu argumentou que, embora a regra geral prevista no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005 permita que o devedor e seus administradores permaneçam na condução das atividades empresariais durante a recuperação judicial, essa atuação está sujeita à fiscalização do Comitê de Credores, do Administrador Judicial, do Ministério Público e ao controle do juízo responsável. Destacou que a discricionariedade dos administradores não pode ser utilizada como "carta branca" para práticas abusivas, e que a lei autoriza o afastamento dos gestores caso se constate a prática de atos que prejudiquem os credores, a preservação da empresa ou o cumprimento do plano de recuperação judicial.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

A peticionante citou diversos precedentes em que tribunais determinaram o afastamento de administradores em situações de gestão fraudulenta, dilapidação patrimonial e ocultação de informações relevantes. Argumentou que as irregularidades cometidas pelos atuais administradores das Recuperandas, como a realização de despesas exorbitantes, a omissão de informações fiscais e a manipulação de dados financeiros, justificam a aplicação do artigo 64 da LRF para afastá-los liminarmente. Requereu, ainda, a convocação de uma Assembleia Geral de Credores para deliberar a nomeação de um gestor judicial, destacando a urgência na concessão da medida para impedir novos prejuízos aos credores e ao funcionamento das Recuperandas.

A Porto do Açú requereu a concessão de tutela cautelar para determinar o afastamento imediato dos administradores das Recuperandas e o depósito judicial das receitas de aluguel. Argumentou que há fortes indícios de má gestão, incluindo o desvio de receitas por meio da alteração da conta de recebimento, o pagamento milionário à empresa PagCred – que apresenta estrutura societária complexa e indícios de blindagem patrimonial –, a realização de despesas excessivas e injustificadas, a omissão de informações relevantes, especialmente sobre o passivo tributário, e a remuneração exorbitante dos administradores, que mais que dobrou desde 2020, mesmo com prejuízo superior a R\$ 1 bilhão. Tais condutas, segundo a peticionante, configuram as hipóteses previstas no artigo 64, incisos II, III e IV da Lei nº 11.101/2005, justificando o afastamento da atual gestão.

Aduziu, ainda, que a permanência dos atuais administradores possibilita a continuidade das irregularidades e o apagamento de provas que poderiam comprovar a prática de crimes falimentares. Destacou que a Nova RJ estaria sendo utilizada para beneficiar o acionista controlador, Eike Batista, em prejuízo dos credores, e que a gestão atual mantém um modus operandi voltado ao desvio de recursos e à ocultação de informações. Por fim, requereu a convocação de Assembleia Geral de Credores para nomear um gestor judicial e a determinação de que os aluguéis sejam depositados em conta judicial vinculada à recuperação judicial, a fim de assegurar transparência, preservar os interesses dos credores e evitar a perpetuação das práticas ilícitas.

Por fim, a Porto do Açú conclui requerendo a instauração de incidente para apurar as condutas previstas no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005, com a concessão de tutela de urgência para determinar, liminarmente, o afastamento dos administradores das Recuperandas e a convocação de Assembleia Geral de Credores para a nomeação de um gestor judicial.

Pleiteou, ainda, que os locatários efetuem os pagamentos dos aluguéis em conta judicial vinculada à recuperação judicial, em razão do desvio de recursos pelas Recuperandas. Solicitou a intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ciência dos fatos e eventual investigação de crimes falimentares.

Em 21/11/2024, o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro deferiu a tutela de urgência para determinar o afastamento dos administradores das Recuperandas, em razão de indícios de desvio de receitas, pagamento milionário a empresa suspeita (PagCred), gastos excessivos, omissão de informações fiscais e remuneração exorbitante dos gestores, mesmo diante

4.4 Processos não sigilosos relevantes

de um prejuízo superior a R\$ 1,5 bilhão e baixa liquidez financeira.

Determinou, ainda, a convocação de Assembleia Geral de Credores para o dia 17/12/2024, a fim de deliberar sobre a nomeação de um gestor judicial, e ordenou que os locatários da OSX efetuem os pagamentos dos aluguéis em conta judicial vinculada à recuperação judicial, em razão do desvio de recursos pelas Recuperandas.

Em 22/11/2024, a Porto do Açu, informou os dados dos clientes que devem receber ofícios para realizar os pagamentos dos aluguéis em conta judicial, conforme decisão anterior. A lista inclui seis empresas: Aliseo Empreendimentos, Go Tratch Hub Ambiental, Dome Serviços Integrados, Minas Gusa Siderurgia, Carboamerica Produtos Siderúrgicos e Consag Engenharia. A Porto do Açu também comunicou o recolhimento das custas judiciais para viabilizar a diligência.

Em 24/11/2024, a Porto do Açu, requereu a expedição imediata de ofícios aos clientes do Grupo OSX para que efetuem o pagamento dos aluguéis em conta judicial vinculada à recuperação judicial. Argumentou que a ausência de notificação inviabiliza o cumprimento da decisão liminar que determinou essa medida, e forneceu novamente a lista de seis clientes a serem notificados. Informou, ainda, o recolhimento das custas judiciais necessárias para a realização da diligência.

Em 27/11/2024 foi juntada manifestação pelo Grupo OSX, solicitando a reconsideração da decisão de 21/11/2024, que determinou o afastamento de seus administradores e o depósito dos aluguéis em conta judicial. Argumenta que a decisão foi baseada em alegações infundadas da Porto do Açu (PDA), sem provas concretas de irregularidades previstas no art. 64 da LRF. Sustenta que não houve desvio de receitas, pois a utilização de uma conta diversa ocorreu uma única vez, com os valores sendo destinados a despesas essenciais das empresas. Afirma ainda que a contratação da PagCred foi aprovada pelo Comitê de Governança, do qual a própria PDA faz parte, e que todos os pagamentos foram monitorados sem apontamento de irregularidades.

O Grupo também defende que suas despesas e a remuneração dos administradores são compatíveis com as atividades realizadas, estando abaixo do valor de mercado, e nega qualquer interferência de Eike Batista na gestão, destacando que ele atua apenas como acionista, sem participação direta na administração. Alega que as acusações da PDA são infundadas e buscam, de forma abusiva, prejudicar as operações da empresa. Por isso, requer a revogação da decisão, o restabelecimento da gestão do grupo e a autorização para que os pagamentos de aluguéis sejam feitos diretamente na conta centralizadora. Em caso de manutenção do depósito em juízo, pede que os valores sejam imediatamente transferidos para essa conta, devidamente fiscalizada pelo Administrador Judicial.

Em 27/11/2024 foi proferida decisão. O Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro rejeitou o pedido do Grupo OSX para reconsiderar a decisão que afastou seus administradores e determinou o depósito dos aluguéis em conta judicial. O magistrado esclareceu que não cabe a ele revisar a decisão anterior, cabendo ao Grupo OSX buscar a via recursal adequada. No entanto, considerando a

4.4 Processos não sigilosos relevantes

necessidade de continuidade das operações, nomeou o Administrador Judicial para gerir temporariamente as empresas e determinou que os recursos permaneçam na conta centralizadora sob sua supervisão. Além disso, suspendeu a assembleia geral de credores, anteriormente marcada para 17/12/2024.

O Juízo também determinou a realização de uma perícia contábil, com prazo de 60 dias úteis para conclusão, para investigar diversas alegações, incluindo o suposto desvio de receitas, a legalidade do uso de contas diversas da centralizadora, a contratação da empresa PagCred, a possível descapitalização indevida, a justificativa de despesas administrativas, a adequação da remuneração dos

administradores em relação ao mercado e a existência de interferência do acionista Eike Batista na gestão do Grupo OSX. O perito nomeado foi Carlos Padilha, que deverá se manifestar sobre a aceitação do encargo e a fixação de seus honorários. O Administrador Judicial foi intimado para cumprir imediatamente a decisão.

Em 29/11/2024 o administrador judicial, nomeado enquanto gestor judicial, se manifestou, na qualidade de Gestor Judicial do Grupo OSX, requerendo a instauração de um incidente sigiloso para a juntada de documentos e informações sensíveis relacionadas à gestão das companhias. O pedido justifica-se pela natureza confidencial e estratégica dos documentos, considerando que a OSX Brasil S.A. é sociedade anônima de capital aberto e tais informações não devem ser acessíveis ao mercado ou à concorrência.

O Gestor informou que, em cumprimento à decisão do Juízo, realizou diligência na sede das Recuperandas em 28 de novembro de 2024 e identificou a necessidade de proteger a confidencialidade dos dados a serem apresentados durante sua atuação. Coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

Em 02/12/2024 foi proferida decisão determinando a abertura de anexo sigiloso específico à proteção da confidencialidade das informações que serão apresentadas, durante o período em que a Licks Associados exercerá o cargo para o qual foi nomeada

Em 19/12/2024, as recuperandas apresentaram contestação. Na contestação, o Grupo OSX refuta as alegações da Porto do Açú (PDA) sobre irregularidades na gestão, defendendo a atuação lícita e eficiente de seus administradores. Argumenta que as despesas realizadas são legítimas e necessárias para a manutenção e crescimento da empresa, destacando que apenas 20% da área disponível no Porto do Açú foi locada, havendo amplo potencial de expansão. Rebate a acusação de desvio de receitas, afirmando que os valores arrecadados são utilizados exclusivamente para o funcionamento da companhia e que qualquer movimentação financeira está sob fiscalização do Administrador Judicial. Além disso, alega que a remuneração dos administradores está abaixo da média de mercado e que houve uma redução significativa do passivo fiscal, de aproximadamente 75% desde 2021.

A defesa também nega qualquer interferência do acionista Eike Batista na gestão, ressaltando que sua participação se limita ao direito de voto em assembleias. Argumenta que as acusações da PDA são baseadas em conjecturas sem provas concretas e que a tentativa de afastamento dos administradores é

4.4 Processos não signiosos relevantes

parte de uma estratégia para prejudicar a recuperação judicial das empresas. Por fim, o Grupo OSX pede a revogação da decisão que afastou seus administradores, a improcedência dos pedidos da PDA e a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no patamar máximo.

Em 19/02/2025 O Wessel FIDC, na condição de credor, se manifestou. Requer a imediata convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) para deliberar sobre a nomeação de um novo gestor judicial para as empresas do Grupo OSX, conforme determinação judicial já proferida em dezembro de 2024 no Agravo de Instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000. Argumenta que, embora as recuperandas estejam sob gestão temporária do Administrador Judicial, é direito dos credores decidir sobre a administração das atividades, em observância aos artigos 35, inciso I, alínea "e", e 65 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Ressalta que, apesar da ordem judicial, ainda não houve a publicação do edital para convocação da AGC, enquanto foi publicado edital para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial. Afirma que a convocação é urgente para assegurar o bom andamento do processo e o cumprimento da lei, em atenção aos interesses dos credores, conforme previsto no artigo 27, inciso I, alíneas "b", "c" e "e" da LREF. Em 06/03/2025, o Wessel FIDC reiterou, nos autos do incidente de afastamento dos administradores da recuperação judicial do Grupo OSX, o pedido de imediata convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) para deliberar sobre a nomeação de um novo gestor judicial.

Em 12/03/2025, o Wessel FIDC reiterou o pedido de imediata convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) para a nomeação de um gestor judicial das empresas do Grupo OSX, conforme previsto nos arts. 35, I, "e", e 65 da LREF, e fundamentado em decisão que determinou a suspensão da AGC anteriormente marcada para deliberar sobre o plano de recuperação. Como fato novo, informou que o antigo administrador do Grupo OSX protocolou pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para eleger nova diretoria, o que violaria as decisões judiciais e o direito dos credores. Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para reafirmar que a nomeação do gestor judicial cabe aos credores e para impedir a realização de AGE antes da efetiva escolha do gestor judicial pelas vias legais.

Em 21/03/2025, a credora Acciona Infraestruturas S.A., no incidente de afastamento dos administradores da recuperação judicial do Grupo OSX, reiterou que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000, que suspendeu a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), permanece vigente e não foi revogada, apesar de petição das Recuperandas informando o contrário.

Em 26/03/2025, o juízo da 3ª Vara Empresarial do RJ deferiu parcialmente tutelas de urgência requeridas pela Wessel FIDC e pela Acciona, determinando que a eventual deliberação, em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), sobre novos administradores da OSX não autoriza esses representantes a exercer atos de gestão enquanto perdurar a gestão judicial.

Em 26/03/2025, o juízo da 3ª Vara Empresarial do RJ deferiu parcialmente tutelas de urgência requeridas pela Wessel FIDC e pela Acciona, determinando que a eventual deliberação, em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), sobre novos administradores da OSX não autoriza esses representantes a exercer atos de gestão enquanto perdurar a gestão judicial. A decisão reafirma que a nomeação do gestor judicial deve ser feita por Assembleia Geral de Credores

4.4 Processos não sigilosos relevantes

(AGC), cuja convocação imediata foi novamente ordenada ao administrador judicial, conforme decisão anterior de 18/12/2024 e determinação do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000. O juízo considerou que os fundamentos para o afastamento dos administradores envolvem diretamente o acionista controlador, Eike Batista, o que inviabiliza a simples substituição por outros indicados em AGE. Por fim, autorizou que os acionistas participem da AGC e que o Conselho Fiscal funcione com atribuições consultivas e fiscalizatórias, sem prejuízo de futuras deliberações judiciais.

Em 26/03/2025, os acionistas Centennial Asset Mining Fund LLC, Centennial Asset Mining Fund LLC - Itaú Unibanco S.A. e Eike Batista, que juntos detêm 49,43% do capital votante da OSX Brasil S.A. - em Recuperação Judicial, manifestaram-se no processo para defender a legitimidade da convocação de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) destinada à eleição de novos membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da companhia. Argumentaram que a decisão judicial que afastou os administradores não retirou dos acionistas o direito de participar da governança da empresa, especialmente porque eles não foram alvo das sanções impostas.

Em 07/04/2025, os acionistas Centennial Asset Mining Fund LLC, Centennial Asset Mining Fund LLC - Itaú Unibanco S.A. e Eike Fuhrken Batista, que representam 49,73% do capital social da OSX Brasil S.A. - em Recuperação Judicial, apresentaram nova lista de nomes indicados para compor os Conselhos de Administração e Fiscal da companhia, em substituição à lista anterior.

Em 14/04/2025 houve a juntada via malote dos autos da decisão monocrática do agravo de instrumento 0027490-21.2025.8.19.0000 que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, determinar que a OSX Brasil S.A se abstenha de realizar AGE para nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da OSX Brasil.

Em 22/04/2025, o Ministério Público (3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas) protocolou parecer opinando pelo indeferimento do pedido de afastamento dos administradores do Grupo OSX e contra a abertura de conta judicial vinculada, por entender que não houve demonstração de fraude ou gestão temerária.

Em 15/05/2025, o Grupo OSX apresentou petição requerendo a dilação de prazo para o cumprimento de ordens de exibição de documentos contábeis e societários datados desde 2016, alegando a complexidade do levantamento histórico.

Em 10/06/2025, o Juiz proferiu decisão indeferindo as medidas liminares de afastamento da gestão, mas determinando que o Administrador Judicial realizasse uma fiscalização extraordinária focada nos pontos denunciados pela Porto do Açu.

Em 14/08/2025, foi protocolada manifestação do Administrador Judicial informando o cronograma para a apresentação do relatório de fiscalização das contas e movimentações financeiras entre as empresas do grupo.

Em 27/10/2025, foi publicado despacho ordenando a intimação pessoal dos gestores para que fornecessem, sob pena de multa diária, os registros de proventos e direitos creditórios mencionados em denúncias de credores.

Em 12/01/2026, a Porto do Açu peticionou reiterando o pedido de bloqueio de ativos, alegando que novas movimentações financeiras estariam ocorrendo em prejuízo aos credores concursais.

Em 02/03/2026, os autos foram conclusos para o Juiz Leonardo de Castro Gomes

4.4 Processos não sigilosos e relevantes

para decidir sobre os pedidos de tutela de urgência reiterados e a homologação do cronograma de fiscalização.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Em 21/11/2024, o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro determinou o afastamento dos administradores das Recuperandas, a convocação de Assembleia Geral de Credores para o dia 17/12/2024 para deliberar sobre a nomeação de um gestor judicial e o depósito dos aluguéis em conta judicial. Em 02/12/2024 foi proferida decisão determinando a abertura de anexo sigiloso específico à proteção da confidencialidade das informações que serão apresentadas, durante o período em que a Licks Associados exercerá o cargo para o qual foi nomeada. Em 26/03/2025, o juízo da 3ª Vara Empresarial do RJ deferiu parcialmente tutelas de urgência requeridas pela Wessel FIDC e pela Acciona, determinando que a eventual deliberação, em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), sobre novos administradores da OSX não autoriza esses representantes a exercer atos de gestão enquanto perdurar a gestão judicial.
h) Estágio do processo:
O processo está na fase de instrução e fiscalização extraordinária.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Provável
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
O processo é considerado relevante, pois envolve intervenção judicial na administração da empresa.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Não se aplica. Já foi determinada a intervenção judicial e atualmente se aguarda a realização de AGC para nomeação do Gestor Judicial definitivo. O Administrador Judicial exerce o cargo temporariamente.

20. Habilitação de Crédito nº 0014367-50.2025.8.19.0001
a) Juízo
3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância
c) Data de instauração:
11/12/2024
d) Partes no processo:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Polo ativo: Ricardo Luiz de Paula Ribeiro e Bruno Falcão do Amaral

Polo passivo: OSX BRASIL S.A. - Em recuperação judicial, OSX Construção Naval S.A. - Em recuperação judicial e OSX Serviços Operacionais S.A. - Em recuperação judicial

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 701.593,12 (Setecentos e um mil quinhentos e noventa e três reais e doze centavos)

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Ricardo Luiz de Paula Ribeiro e seu advogado Bruno Falcão do Amaral no processo de recuperação judicial das empresas OSX Construção Naval S.A., OSX Serviços Operacionais Ltda., MMX Mineração e Metálicos S.A. e CCX Carvão da Colômbia S.A. Os requerentes afirmam serem credores do valor total de R\$ 701.593,12, sendo R\$ 624.934,69 em favor de Ricardo Luiz, e R\$ 76.658,43 em favor do advogado, com base em certidões de crédito emitidas pela 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referentes ao processo nº 0010516-38.2015.5.01.0281.

Os requerentes solicitam a inclusão dos valores no quadro geral de credores, a concessão do benefício da gratuidade de justiça e que as intimações sejam realizadas em nome do advogado no endereço indicado. Informam, ainda, os dados bancários para recebimento do crédito e impugnam qualquer outro crédito relacionado em nome dos requerentes.

Em 10/02/2025 foi proferida decisão determinando manifestação das recuperandas sobre a habilitação retardatária.

Em 19/03/2025 foi apresentada resposta à habilitação pelas recuperandas não se opondo ao pedido de habilitação do crédito de R\$ 701.593,12 (setecentos e um mil quinhentos e noventa e três reais e doze centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em favor dos habilitantes RICARDO LUIZ DE PAULA RIBEIRO e BRUNO FALCÃO DO AMARAL — a quem cabe,

respectivamente, R\$ 624.934,69 (seiscentos e vinte e quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e R\$76.658,43 (setenta e seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) —, a ser incluído na Classe I - Trabalhista, respeitando-se os ditames do art. 10º, caput e parágrafos, da LFRE, e afastando-se o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da ausência de litigiosidade e pretensão resistida pelas recuperandas.

Em 10/04/2025, foi praticado ato ordinatório reiterando a intimação do Administrador Judicial para que se manifestasse sobre o pedido de habilitação de crédito e os documentos apresentados pelo credor.

Em 15/04/2025, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional a certidão de publicação 29851, formalizando a convocação do Administrador Judicial para análise técnica.

Em 18/06/2025, o Administrador Judicial (AJ) protocolou petição solicitando ao

4.4 Processos não sigilosos relevantes

credor a juntada de planilha de cálculo detalhada, discriminando o valor principal e os juros devidos até a data do pedido da recuperação judicial.

Em 12/08/2025, o credor Marcelo de Oliveira Lopes apresentou manifestação acompanhada de documentos suplementares e memória de cálculo atualizada.

Em 30/10/2025, os autos foram remetidos ao Administrador Judicial para a emissão de parecer conclusivo sobre a inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Em 19/01/2026, a 4ª Vara Empresarial enviou expediente eletrônico confirmando o recebimento de informações solicitadas via ofício sobre a origem do crédito discutido.

Em 17/02/2026, foi realizada a juntada automática de documento eletrônico informando a atualização do estágio do incidente após manifestação das partes.

Em 02/03/2026, os autos foram conclusos para decisão após o encerramento do prazo para que o Grupo OSX se manifestasse sobre os cálculos do credor.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Ainda não houve.

h) Estágio do processo:

O processo encontra-se na fase de conclusão para decisão. O incidente aguarda o pronunciamento do juiz para homologar o valor do crédito ou determinar a realização de perícia contábil, caso persista a divergência entre os cálculos do credor e o parecer do Administrador Judicial.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante, pois envolve crédito de valor significativo e está

dentro dos parâmetros de relevância da companhia.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Caso o crédito seja retificado, haverá um aumento considerável no passivo da RJ,

dificultando o processo recuperacional.

21. Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001**a) Juízo**

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância - 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de

4.4 Processos não sigilosos relevantes

c) Data de instauração:
11/11/2013
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo</u>: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX”); OSX Brasil Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX Açu”) e OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial (“OSSO” e, quando em conjunto, com OSX e OSX Açu, “Grupo OSX”)
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 3.229.097.000,03 (três bilhões, duzentos e vinte e nove milhões, noventa e sete mil reais e três centavos).
f) Principais fatos:
Em 11/11/2013, as empresas do Grupo OSX ajuizaram pedido de recuperação judicial, na forma da Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei nº 11.101/2005), sendo deferido seu regular processamento. De acordo com a Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes (ainda que ilíquidos ou não vencidos) contra o Grupo OSX na data do ajuizamento do pedido (11/11/2013) ficam submetidos aos efeitos da recuperação judicial, de forma que somente poderão ser pagos na forma e condições dos planos de recuperação judicial, apresentados pelas companhias. Os referidos planos preveem as medidas a serem implantadas para a reestruturação financeira e operacional do Grupo OSX, além da forma e prazos para o pagamento das dívidas. Em outubro de 2018, o Banco Votorantim S.A. (“Votorantim”), um dos credores sujeitos à recuperação judicial do Grupo OSX, requereu que a análise do administrador judicial determinada pelo juízo também abarcasse o cumprimento, pela Porto do Açu S.A. (“PdA”), do contrato de gestão da área do complexo do Porto do Açu pertencente à OSX Brasil - Porto do Açu S.A. S.A. - Em Recuperação Judicial, considerando a destinação das receitas auferidas com a exploração da área para pagamento dos credores. Em maio de 2019, o administrador judicial apresentou relatório sobre as pendências para o encerramento da recuperação judicial, incluindo as alegações de inadimplemento formuladas por alguns credores e a exploração comercial do Porto do Açu na forma requerida pelo Votorantim. As empresas do Grupo OSX também apresentaram manifestação relativa às alegações de descumprimento dos planos de recuperação judicial, bem como comentando a gestão da área do Porto do Açu. Em junho de 2019, as empresas do Grupo OSX apresentaram pedido de prorrogação do regime especial da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias. Em agosto de 2019, o administrador judicial apresentou manifestação em concordância ao pedido de prorrogação da recuperação judicial. No entanto, em

4.4 Processos não significativos relevantes

Em abril de 2020, o administrador judicial protocolizou petição deduzindo a preclusão da prorrogação tendo em vista o tempo que o processo ficou parado por força da digitalização dos autos.

Em junho de 2020, as empresas do Grupo OSX apresentaram manifestação reiterando as razões para prorrogação do regime da recuperação judicial, apresentando as negociações feitas até o momento e as perspectivas para aproveitamento da área do Porto do Açu.

Em 30/11/2020, o Votorantim opôs embargos de declaração a sentença de encerramento.

Em dezembro de 2020, houve a manifestação das empresas do Grupo OSX. Na mesma data, ocorreu a juntada de petição da Caixa Econômica Federal (“CEF”) reiterando o pleito de liberação de recursos da conta centralizadora em seu favor sob a alegação de inadimplência das empresas do Grupo OSX.

Foram também opostos embargos de declaração pelas empresas do Grupo OSX, CEF, Acciona Infraestructuras SA. (“Acciona”), Transportes Birday Comércio Ltda. e Banco Santander S.A., com as alegações de obscuridade/erro material referente à dissolução do Comitê de Governança por se tratar de órgão permanente de supervisão dos termos dos planos de recuperação judicial.

Em março de 2021, o Votorantim interpôs apelação requerendo a reforma da sentença para que a recuperação judicial não seja encerrada e seja convocada uma nova Assembleia Geral de Credores para votação de eventuais aditivos aos planos de recuperação judicial.

Em 25/03/2022, foi juntada petição do Votorantim em que ratifica as razões da apelação anteriormente apresentada e requer sejam as empresas do Grupo OSX intimadas a apresentar contrarrazões, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal.

No mesmo dia, foi juntada petição do Votorantim em que requer: (i) a prestação de contas pela PdA relativa aos principais termos comerciais e o preço de locação adotados para os locatários que firmaram contratos vinculantes para ocupar a área do complexo portuário; e (ii) a reconsideração da sentença de encerramento da recuperação judicial, com a declaração de inviabilidade do plano de recuperação judicial e determinação de aditivo ou substitutivo ao plano de recuperação judicial. Em 29/03/2022, foi juntada petição da Acciona em que requer certidão sobre (i) valores em favor da mesma já consignados no plano de recuperação e (ii) a forma de pagamento prevista para os credores quirografários não financiadores nos planos de recuperação judicial da OSX Brasil - Em Recuperação Judicial e da OSX Brasil - Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial.

Em 04/04/2022, as empresas do Grupo OSX apresentaram petição, em que: (i) argumentaram que a PdA refutou a tese apresentada pelo Votorantim, negando a existência de um conflito de interesses por parte da PdA enquanto gestora comercial exclusiva da área; (ii) afirmaram que não haveria necessidade de elaboração de um novo plano da recuperação judicial, na medida e quem as empresas do Grupo OSX estão cumprindo todas as obrigações nos termos do plano de recuperação judicial; (iii) explicaram que na sentença de

4.4 Processos não sigilosos relevantes

encerramento proferida, foi determinado que os depósitos recursais referentes aos créditos trabalhistas deveriam permanecer naqueles juízos trabalhistas; (iv) explicaram que a credora Mol Brasil Ltda. (“Mol”) não enviou de forma tempestiva a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2.2 do plano de recuperação judicial, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00;

(v) informaram que realizaram a alteração da denominação social de OSX

Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açu S.A; e (vi) reafirmaram a necessidade de o administrador judicial consolidar o quadro geral de credores.

Em 14/04/2022, a CEF apresentou sua apelação argumentando: (i) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) que ao anuir com o plano de recuperação judicial, a CEF manifestou apenas sua intenção em apoiar a vontade da companhia e da coletividade de credores, no sentido de não causar óbices à consecução dos fins expostos no plano de recuperação judicial; (iii) o plano de recuperação judicial não teria atingido o seu fim, tendo em vista a insuficiência de recursos obtidos com a locação da área e geração de novos negócios; e (iv) o plano de recuperação judicial não dispõe da forma de pagamento do crédito CEF-FMM, na medida em que as condições de pagamento da dívida extraconcursal e a estruturação da garantia fiduciária que a CEF detém estão inseridas no contrato com o FMM e não no plano de recuperação judicial.

Em 25/04/2022 a Acciona apresentou a sua apelação, alegando: (i) falta de condições para o encerramento da recuperação judicial, diante da ausência de apuração e fiscalização do processo, havendo a configuração de fraudes e condenações na Justiça Federal e no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, levando a ocorrência de atos falimentares; e (ii) descumprimento do plano de recuperação judicial, na medida em que supostamente as empresas do Grupo OSX não foram capazes de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial, não conseguindo lograr êxito em receber quantias suficientes, nem mesmo para fazer frente ao aluguel.

Em 10/05/2022, o administrador judicial juntou a sua manifestação argumentando que: (i) em relação à petição do credor Operação Resgate - Transportes Ltda., o administrador judicial exarou a sua ciência em relação ao seu crédito e informando que este já se encontra inscrito no quadro geral de credores; (ii) em relação à manifestação do PdA, o administrador judicial está de acordo com a guarda dos documentos em sigilo, limitando o acesso às empresas do Grupo OSX, administrador judicial e membros do Comitê de Governança. Além disso, o administrador judicial alega que não vislumbra violação ao plano de recuperação judicial aprovado, havendo apenas insatisfação do Votorantim com a condução das negociações entre PdA e interessados. Portanto, analisada a documentação e as manifestações do Votorantim, PdA e empresas do Grupo OSX, a administração judicial não verificou violação ao plano de recuperação judicial das empresas do Grupo OSX; (iii) em relação ao ofício emitido pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, o administrador judicial reiterou a manifestação para que os valores referentes a depósitos recursais sejam revertidos em proveito do reclamante; (iv) em relação à petição do credor Mol, o administrador judicial

4.4 Processos não signatários relevantes

aduziu que este não faz jus ao pagamento, na medida em que não enviou a notificação no prazo estabelecido pela cláusula 6.2.2.2 do plano de recuperação judicial da OSX Brasil - Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial, devendo aguardar a implementação da cláusula 6.2 do plano de recuperação judicial para receber o seu crédito.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 17/12/2014, os planos de recuperação judicial das empresas do Grupo OSX foram provados pelos credores em Assembleias Gerais de Credores e, em 19/12/2014, foram homologados pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Contra a decisão que homologou os referidos planos, foram interpostos 04 agravos de instrumento, dos quais apenas 01 agravo foi provido em parte (AI nº 0005261-19.2015.8.19.0000 - Agravante: Hyundai Corporation), perante a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tão somente para afastar a cláusula que requer a prévia convocação da Assembleia Geral de Credores na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Os demais agravos foram desprovidos e as respectivas decisões já transitaram em julgado.

Foi proferido despacho em agosto de 2018 determinando que o administrador judicial verificasse as alegações de descumprimento do plano levantadas pelos credores, para o prosseguimento do processo, seja para o seu encerramento, seja para a conversão da recuperação judicial em falência.

Em 31/07/2020, foi proferido despacho que deferiu a prorrogação do processo de recuperação judicial por mais 90 dias, considerando a aceitação pelos credores que compõem o Comitê de Governança e do administrador judicial quanto a necessidade de mais tempo para a negociação de uma eventual proposta de alteração dos planos de recuperação judicial junto aos credores, bem como considerando o tempo que os autos estiveram paralisados por conta da digitalização dos autos e paralização da Covid-19.

Em 24/11/2020, foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial ante o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos após a sua concessão e, ainda, fora exonerado o administrador judicial do encargo e dissolvido o Comitê de Governança. Ademais, foi determinada na sentença de encerramento da recuperação judicial, a manifestação das empresas do Grupo OSX, do Ministério Público e demais membros do Comitê de Governança quanto aos documentos e alegações do Votorantim.

Em 18/02/2022, o juízo da 3ª Vara Empresarial, dentre os diversos requerimentos suscitados, apreciou os embargos de declaração opostos pelos credores e pelas empresas do Grupo OSX.

Nesse sentido, em relação aos embargos das empresas do Grupo OSX, entendeu o juízo por conhecê-los e dá-lhes provimento, para que passe a constar na sentença a exoneração do administrador judicial do encargo, mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos credores, nos termos do plano de recuperação judicial.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela credora Acciona, o Juízo reconheceu os embargos e lhe deu parcial provimento, apenas para apreciar os

4.4 Processos não sigilosos relevantes

pontos levantados, que não haviam sido analisados, mostrando que não há a contradição alegada.

Os embargos oferecidos pelo Banco Santander, foram conhecidos e dado provimento, para constar na sentença a exoneração do administrador judicial do encargo, mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores, nos termos do plano de recuperação judicial.

Em relação ao requerimento feito pela CEF, o juízo indeferiu o levantamento requerido, tendo em vista a adesão da CEF às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, inexistindo provas do alegado inadimplemento.

Em relação aos embargos apresentados pela PdA, entendeu o juízo por conceder o provimento, para que passe a constar na sentença a exoneração do administrador judicial do encargo, mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos credores, nos termos do plano de recuperação judicial.

Em 21/03/2022, foi expedido ofício (resposta), informando que sobre a possibilidade de constrição de ativos requerida pelo suscitante e esclarecendo que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, caberá ainda ao juízo eventual deliberação.

Em 19/09/2022, a 3ª Vara Empresarial determinou que as empresas do Grupo OSX apresentassem suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos em face da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial das empresas do Grupo OSX, o que foi feito, tempestivamente, em 21/11/2022, tendo as empresas do Grupo OSX arguido a ausência de descumprimento do plano de recuperação judicial; a novação dos créditos detidos pela CEF; e a ausência de fundamentos para os pedidos de falência das empresas do Grupo OSX apresentados naqueles autos. Em 09/02/2023, foi determinada remessa das apelações interpostas para a 2ª instância e a publicação do edital de credores consolidado.

Em 09/05/2023, foi determinada a remessa, com urgência ao TJRJ, dos recursos interpostos.

Em 01/11/2023 foi apresentado parecer pelo MP pelo desprovimento dos recursos interpostos na apelação cível nº 0392571-55.2013.8.19.0001, que discute o encerramento da recuperação judicial do Grupo OSX.

O parecer conclui que não há provas suficientes para demonstrar o descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) durante o prazo de dois anos de fiscalização após sua homologação. O MP destaca que o processo de recuperação judicial não deve se eternizar e que eventual descumprimento do plano após esse período deve ser cobrado individualmente pelos credores ou mediante pedido de falência, conforme o art. 62 e 94 da Lei nº 11.101/05. Também afirma que a CAIXA anuiu de forma irrevogável aos termos do PRJ, afastando a alegação de inadimplemento. Assim, o Ministério Público opinou pela manutenção da decisão de encerramento do processo de recuperação judicial.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 20/06/2024 o relator apresentou seu relatório, para a apelação.

Em 05/08/2024 PAPA FOGO COMERCIO DE EXTINTORES LTDA -ME solicitou, equivocadamente, a habilitação de seu crédito nos autos da apelação.

Em 13/02/2025 foi apresentado novo relatório pelo relator, em decorrência do tempo.

Em 19/05/2025 os autos foram conclusos ao relator para apreciação dos pedidos de habilitação de interessados.

Em 18/05/2022, foi realizada a juntada de petição informando sobre o cumprimento de obrigações previstas no plano de recuperação e solicitando a baixa de gravames em ativos específicos das recuperandas.

Em 15/09/2022, o Administrador Judicial apresentou relatório detalhado sobre o encerramento das atividades de fiscalização direta, apontando que as metas do plano bienal haviam sido atingidas conforme a legislação vigente à época.

Em 10/11/2022, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, ressaltando apenas a necessidade de manutenção de reservas para incidentes de impugnação ainda pendentes.

Em 25/07/2023, a Secretaria da 12ª Câmara de Direito Privado (antiga 14ª Câmara Cível) emitiu intimação eletrônica informando que pedidos de levantamento de valores ou baixa de restrições deveriam ser direcionados ao juízo de origem, mantendo a competência da 3ª Vara Empresarial para atos executórios.

Em 03/10/2023, o Grupo OSX peticionou nos autos da apelação requerendo a juntada de documentos que comprovam a quitação de credores da Classe I (trabalhistas) no âmbito desta primeira recuperação.

Em 14/12/2023, houve movimentação de remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para que se proceda à análise do pedido de encerramento definitivo da lide.

Em 20/02/2024, o cartório certificou a existência de diversos incidentes de impugnação de crédito que ainda aguardam trânsito em julgado para a consolidação final do quadro geral de credores desta RJ.

Em 02/07/2025 as apelações foram julgadas e desprovidas por acórdão.

Em 27/01/2026 foi proferido outro acórdão para julgar e desprover embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração.

Em 11/03/2026, os autos foram conclusos para decisão sobre o pedido de extinção da recuperação judicial pelo cumprimento das obrigações vencidas no período de fiscalização judicial.

Trata-se do processo de recuperação judicial da OSX e de suas subsidiárias, pelo

4.4 Processos não significativos

qual operou-se a novação dos créditos concursais existentes até novembro de 2013

e inaugurou o novo plano de negócios da OSX.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, o Juízo poderá decretar a falência da OSX e suas subsidiárias.

22. Ação Cautelar Inominada nº 0444594-07.2015.8.19.0001**a) Juízo**

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

2ª Instância - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ("TJRJ")

c) Data de instauração:

04/11/2015

d) Partes no processo:

Polo ativo: SPE Central de Utilidades Rio S.A. ("SPE") e Enfil S.A Controle Ambiental ("Enfil")

Polo passivo: OSX Brasil Porto do Açu S.A - Em Recuperação Judicial. ("OSX Açu")

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 2.369.731,18 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e dezoito centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de Ação Cautelar Inominada preparatória com pedido de liminar, proposta em 04/11/2015, por Enfil e SPE em face da OSX Açu, visando a compelir a OSX Açu a devolver a via original da carta de fiança bancária emitida pelo Banco Bradesco S/A dada em garantia ao cumprimento do contrato de construção, disponibilização, gerenciamento, operação e posterior transferência de estações de tratamento de água, efluentes e central de gestão de resíduos sólidos, com incidência de multa pecuniária na hipótese do descumprimento da ordem judicial. Em junho de 2016, houve a interposição de recurso de apelação pela OSX Açu aduzindo (i) a resilição unilateral do contrato de construção principal não extinguiu automaticamente a obrigação da SPE de manter constituída/válida a carta fiança e assim, a retenção da garantia não teve o condão de causar prejuízos a SPE, mas simplesmente dar cumprimento ao contrato de construção; (ii) as parcelas da condenação não são devidas pela OSX Açu, uma vez que não pode ser compelida a assumir o pagamento de taxas de manutenção devidas ao Banco Bradesco pela SPE, posto se trata de uma relação

4.4 Processos

jurídica da qual não faz parte; (iii) o cumprimento

tempestivo da medida liminar e o descabimento da multa imposta. A parte apelada já oferecera o recurso e os autos foram remetidos, em 03/04/2019, à 24ª Câmara Cível.

Em 22/03/2024 foi interposto recurso especial.

Em 27/06/2024, foi interposto Agravo em Recurso Especial.

Em 01/07/2024 a OSX foi intimada para apresentar contrarrazões.

Em 28/05/2024, o Recurso Especial foi inadmitido.

Em 27/06/2024 a SPE interpôs Agravo em Recurso Especial.

Em 29/08/2024 foi emitida certidão de envio eletrônico para o STJ. Os autos foram distribuídos ao STJ.

Em 05/03/2025 os autos foram conclusos ao relator, no STJ.

Em 30/10/2025 foi publicada decisão indeferindo o Agravo em recurso especial interposto pela SPE.

Em 07/11/2025 foram opostos embargos de declaração pela SPE.

Em 18/11/2025 foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração.

Em 05/03/2026 foi proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 08/06/2016, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar formulado pela Autora, para determinar a devolução da via original da carta de fiança nº 2.060.193- 0, ou, subsidiariamente, a apresentação de termo de exoneração, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A OSX Açúcar chegou a recorrer da decisão em foco, mediante interposição de agravo de instrumento nº 0031771-35.2016.8.19.0000, a qual contudo restou transitada em julgado, em virtude da negativa de provimento do recurso em questão.

Em 29/11/2017, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, para: (i) confirmar a medida liminar anteriormente concedida e (ii) condenar a OSX Açúcar a (a) restituir à parte Autora a quantia de R\$ 286.178,80, (b) pagar o valor de R\$ 88.000,00, à título de multa, em razão do descumprimento da obrigação de fazer determinada quando da concessão da medida liminar; e (c) pagar honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Diante exposto, a OSX Açúcar opôs embargos de declaração.

Em 08/05/2018, os embargos de declaração apresentados pela OSX Açúcar foram rejeitados.

Em 29/02/2024, a apelação apresentada pela OSX Açúcar foi desprovida pela 12ª Câmara De Direito Privado.

Em 27/05/2024, o Recurso Especial interposto por SPE Central de Utilidades Rio

4.4 Processos não sigilosos relevantes

S.A. foi inadmitido

Em 30/10/2025 foi publicada decisão indeferindo o Agravo em recurso especial interposto pela SPE.

Em 05/03/2026 foi proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração da SPE, no STJ.

h) Estágio do processo:

Atualmente, aguarda-se baixa do recurso do STJ, considerando que já houve julgamento.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é relevante na medida em que envolve valores substanciais de natureza extraconcursal e que, portanto, podem ser executados para pagamento em razão

de não se sujeitar aos planos de recuperação judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, haverá a devolução da via original da carta de fiança e o aumento do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

23. Cumprimento de Sentença Arbitral nº 0053663-26.2018.8.19.0001**a) Juízo**

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância - 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

08/03/2018

d) Partes no processo:

Polo ativo: AGF Engenharia Ltda. (“AGF”)

Polo passivo: OSX Brasil Porto do Açu S.A - Em Recuperação Judicial. (“OSX Açu”)

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$3.009.158,15 (três milhões, nove mil, cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos).

f) Principais fatos:

4.4 Processos não signiosos relevantes

Trata-se de cumprimento de sentença arbitral oriunda de procedimento arbitral que tramitou perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá de nº 46/2014/SEC3, que (a) condenou a OSX Açú a pagar R\$682.082,75, correspondente à serviços prestados pela AGF entre 12 e 27/11/2013, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados da citação da OSX Açú para o procedimento arbitral até efetivo pagamento, bem como da correção monetária pelo INPC, desde a data de constituição dos créditos; e (b) condenou a OSX Açú a pagar a AGF o valor de 10% de R\$ 342.196,97, corrigidos pela variação do INPC, desde a data da realização de cada despesa, a título de reembolso de custos havidos com a arbitragem.

Em 01/08/2018, a OSX Açú apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em seguida, em novembro de 2018, a AGF apresentou resposta à impugnação.

Em fevereiro de 2020, a OSX Açú interpôs apelação em face da sentença proferida em 28/09/2019, aduzindo (i) a inexecutabilidade da sentença arbitral posto que a matéria da competência do Tribunal Arbitral para definir que a concursabilidade dos créditos está sob judice em ação anulatória com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") de que esta competência é exclusiva do juízo da recuperação judicial; (ii) incompetência absoluta do juízo a quo para a prática de atos constritivos contra o patrimônio da OSX Açú quando se tratar de bens abrangidos pelo plano de recuperação judicial; e (iii) a incompetência relativa do juízo a quo para processar o cumprimento de sentença arbitral em razão de se tratar de uma ação conexa à ação anulatória.

Em 18/02/2020, foi interposto agravo de instrumento pela AGF em face da decisão que reconheceu o excesso de execução, alegando a impossibilidade de compensação no caso sob o fundamento de que se trata de créditos de naturezas distintas.

Em 25/01/2022, o processo transitou em julgado. Os autos então, foram remetidos à Central de Cálculos Judiciais para definição do quantum devido, tendo retornado, em 24/02/2023, com os cálculos realizados pela contadoria, indo ao contador

judicial em 03/11/2022.

Em 15/04/2024, a AGF Engenharia Eireli apresentou impugnação aos cálculos realizados pela Contadoria.

Em 09/12/2024, a Central de Cálculos Judiciais retificou o cálculo elaborado anteriormente.

Em 19/12/2024, em resposta a AGF Engenharia Eireli novamente reiterou sua impugnação aos cálculos da Central de Cálculos Judiciais, e requereu o deferimento de penhora online nas contas da Executada no valor de R\$ 2.528.620,19, ou, subsidiariamente a nomeação de um perito para certificar a higidez dos cálculos apresentados pela Contadoria do judiciário. Em 25/02/2025 foi enviada para publicação, decisão determinando a regularização das procurações da OSX Construção Naval - Em Recuperação Judicial.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 04/06/2025, apresentamos embargos de declaração e apresentação da procuração de representação da OSX. Em 03/11/2025 a AGF apresentou contrarrazões aos embargos. Embargos não foram acolhidos. Interpusemos agravo de instrumento que não teve o efeito suspensivo deferido. Em 11/12/2025 foi apresentado cálculo pelo contador judicial.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 28/05/2019, foi proferida sentença acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pela OSX Açu ao cumprimento de sentença arbitral, classificando como correto o excesso de execução apontado pela impugnante, no valor de R\$ 309.103,73.

Em 22/11/ 2021, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”) deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela AGF, determinando o prosseguimento da execução, com o valor determinado pelo juízo unitário, acrescido de 10% de R\$ 342.196.97.

Em 22/11/ 2021, o TJRJ não conheceu a apelação da OSX Açu.

Em 09/05/2023, foi proferida decisão pelo indeferimento do requerimento do autor para o pedido de penhora, entendendo o juiz ser incompetente, cabendo ao

juízo da recuperação judicial.

Em 04/06/2025 foi apresentado embargos de declaração e procuração de representação da OSX. Em 03/11/2025 a AGF apresentou contrarrazões aos embargos. Embargos não foram acolhidos.

Em 08/01/2025 foi interposto agravo de instrumento, que não teve o efeito suspensivo deferido.

Em 11/12/2025 foi apresentado cálculo pelo contador judicial

h) Estágio do processo:

Atualmente, aguarda-se decisão judicial

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é relevante na medida em que envolve valores substanciais de natureza extraconcursal e que, portanto, podem ser executados para pagamento em razão

de não se sujeitar aos planos de recuperação judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, haverá aumento do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

a) Juízo
3º Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
2ª Instância - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ("TJRJ")
c) Data de instauração:
14/07/2014
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo</u> : A.R.G. Ltda. ("ARG") <u>Polo passivo</u> : OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial; OSX Brasil Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial e OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial (em conjunto, "Grupo OSX")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 84.700.116,67 (oitenta e quatro milhões, setecentos mil, cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de incidente de impugnação de crédito instaurado em 14/07/2014 pela ARG visando à retificação de seu crédito habilitado na 1ª recuperação judicial, para majorá-lo de R\$81.275.482,88 para R\$89.629.753,09. A ARG interpôs o agravo de instrumento nº 0018668- 92.2015.8.19.0000, buscando a reforma integral da decisão de primeira instância. As empresas do Grupo OSX, por sua vez, interpuseram o agravo de instrumento nº 0023726- 76.2015.8.19.0000, objetivando, unicamente, a majoração da verba honorária sucumbencial, ao qual foi negado provimento, por decisão transitada em julgado. Em 21/07/2014 foi apresentada contestação pela OSX Porto do Açu. Em 31/07/2014 foi apresentada manifestação pelo AJ favorável à retificação. Em 19/09/2014 foi proferida sentença procedente para retificação do crédito para R\$ 89.629,753,09 (oitenta e nove milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e nove centavos). Em 28/10/2014 foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento da recuperanda. Em 24/11/2014 foi apresentada manifestação do AJ reiterando os termos da petição anterior, pelo provimento da impugnação. Em 19/02/2015, a OSX Porto do Açu - em recuperação judicial, manifestou-se nos autos da impugnação de crédito proposta por A.R.G. Ltda., esclarecendo que a diferença de valores decorre da incidência de tributos legalmente retidos (IRRF, INSS, ISS, PIS, COFINS e CSLL) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas em razão do Contrato de Empreitada nº 48/11. A empresa apresentou

4.4 Processos não sigilosos relevantes

documentação comprobatória das retenções e argumentou que o valor atualizado do crédito, já descontados os tributos, é de R\$ 78.690.820,62. Requereu, assim, a improcedência da impugnação e manteve-se à disposição para apresentar documentos complementares, caso necessário.

Em 09/03/2015 foi apresentada nova manifestação do AJ reiterando os termos de sua manifestação anterior.

Em 26/03/2015 foi proferida nova sentença julgando improcedente a impugnação de crédito.

Em 01/04/2024 houve revogação da suspensão do processo.

Em 22/04/2024 foi, enfim, julgado o REsp pelo STJ, negando-se provimento ao recurso.

Em 20/05/2024 foi certificado o trânsito em julgado pelo STJ e a baixa dos autos.

Em 23/05/2024 foi proferida decisão determinando o cumprimento do v. acórdão.

Em 26/09/2024 foi juntado parecer pelo MP tomando ciência do v. acórdão.

Em 16/01/2026 os autos foram arquivados definitivamente.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 26/03/2015, foi proferida decisão julgando improcedente o pedido de retificação do crédito impugnado e condenando a impugnante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O recurso da ARG, foi parcialmente provido para retificar seu crédito quirografário para R\$ 84.700.116,67 (oitenta e quatro milhões, setecentos mil e cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), invertendo-se os consectários da sucumbência. Face ao acórdão, que proveu parcialmente o recurso da ARG, as empresas do Grupo OSX interpuseram recurso especial,

O recurso especial apresentado pelas empresas do Grupo OSX foi inadmitido pelo TJRJ, o que ensejou a interposição de recurso de agravo ao Superior Tribunal de Justiça ("STJ"),

O recurso foi provido pelo STJ, para determinar a conversão em recurso especial nº

1610842.

Em 22/04/2024, foi juntada decisão do STJ que inadmitiu o recurso especial interposto (agravo de instrumento nº 0018668-92.2015.8.19.0000), informando o não que o recurso especial não foi reconhecido e que deixou de majorar os honorários sucumbenciais.

Em 21/05/2024 foi juntado aos autos cópia de decisão proferida pelo STJ não conhecendo do recurso especial interposto pelas recuperandas, nos autos do agravo de instrumento nº 0018668-92.2015.8.19.0000

Em 23/05/2024 foi proferida decisão determinando o cumprimento do acórdão.

4.4 Processos não signiosos relevantes

Em 16/09/2024 o MP juntou parecer tomando ciência do acórdão juntado.
Em 25/11/2024, com a falta de andamento pela parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.
h) Estágio do processo:
Autos ainda em estado de remessa ao arquivo provisório.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
O processo é relevante na medida em que envolve valores substanciais que podem ocasionar o aumento do passivo sujeito à recuperação judicial.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
N/A

25. Execução de Título Extrajudicial nº 0250804-92.2014.8.19.0001

a) Juízo
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância - 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
c) Data de instauração:
29/07/2014
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo</u> : Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda. ("Embraval")
<u>Polo passivo</u> : OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ("OSSO")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$110.439,11 (cento e dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e onze centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda. em face de OSX Serviços Operacionais Ltda. - em recuperação judicial. A exequente forneceu válvulas industriais à executada, conforme duplicata mercantil nº 2330, no valor de R\$ 106.573,50. O título foi protestado e não pago, razão pela qual a exequente requer o pagamento do valor de R\$ 109.348,88, incluindo juros e custas, sob pena de

4.4 Processos não sigilosos relevantes

penhora

Em 11/08/2014, a exequente EMBRAVAL EMPRESA BRASILEIRA DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA peticionou nos autos para regularizar o polo passivo, indicando como administrador da executada OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a empresa DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES

LTDA, representada por LUIS VASCO ELIAS. Informou que o pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 21/11/2013, com o prazo de suspensão das execuções encerrado em 21/05/2014, conforme o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Diante disso, requereu o prosseguimento da execução e a citação da executada no endereço indicado na petição inicial.

Em 27/11/2014 foi proferida decisão. O juízo admitiu a demanda e determinou a citação da executada para pagamento em três dias, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixou os honorários advocatícios em 10%, reduzindo-os pela metade em caso de pagamento tempestivo, conforme o artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Intimou a parte para indicar bens à penhora, sob pena do artigo 600, IV, do CPC, e estabeleceu o prazo de 15 dias para apresentação de embargos, nos termos do artigo 738 do CPC. Por fim, determinou a observância dos artigos 739-A, caput, parágrafos 1º e 6º, 740, parágrafo único, e 745-A do CPC.

Em 24/03/2015, a Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda. requereu a citação da OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial, em atendimento ao despacho que determinou manifestação sobre a certidão do oficial de justiça. Solicitou que a citação fosse realizada na pessoa do administrador judicial, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., e de seu representante legal, Luis Vasco Elias, no endereço Av. Presidente Wilson, 231, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20030-905.

Em 10/08/2015, a OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial alegou que o crédito executado pela Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda. é concursal, pois decorre de obrigação existente antes do pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, sujeito ao plano aprovado. Sustentou que, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida após o ajuizamento da recuperação judicial, o crédito se constituiu no momento do pedido de compra, em 05/03/2013. Argumentou que a execução individual viola o princípio do par conditio creditorum e que qualquer discussão sobre a classificação do crédito deve ocorrer no juízo da recuperação judicial. Citou jurisprudência para reforçar a tese da novação do crédito com a homologação do plano de recuperação judicial em 19/12/2014. Requereu a extinção da execução, com base no art. 267, VI, do CPC, condenando a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Subsidiariamente, informou que, caso a execução não fosse extinta, se reservaria ao direito de impugnar o valor exequendo. Solicitou ainda que as intimações fossem feitas em nome do advogado Flavio Galdino, sob pena de nulidade.

Em 24/08/2015, a Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda. requereu o desentranhamento da petição apresentada pela OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial, alegando que o peticionante não juntou a procuração no prazo de 15 dias previsto no art. 37 do CPC. No mérito, sustentou que as alegações da executada deveriam ser apresentadas em sede de embargos à execução, e não por petição simples. Requereu o prosseguimento da execução com o bloqueio online de créditos e ativos financeiros da executada. Destacou que o pedido de recuperação judicial da OSX foi deferido em

4.4 Processos não signiosos relevantes

21/11/2013 e que o prazo de suspensão de 180 dias expirou em 21/05/2014, tornando possível a continuidade da execução ajuizada em 29/07/2014. Argumentou que a executada não comprovou a inclusão do crédito no plano de recuperação judicial, conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a execução deveria prosseguir.

Em 28/09/2015, a OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial requereu que as intimações eletrônicas no processo fossem direcionadas ao advogado Felipe Brandão, inscrito na OAB/RJ nº 163.343, com endereço na Av. Rio Branco, 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade. O pedido foi apresentado em resposta ao ato ordinatório de fls. 219, que determinava a intimação do patrono Flavio Galdino para cadastro no sistema eletrônico, informando que ele não possuía cadastro eletrônico.

Em 13/11/2015, a Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda. apresentou planilha atualizada do débito nos autos da execução movida contra a OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial, conforme determinado em despacho que ordenou o prosseguimento da execução. O valor total atualizado da execução foi calculado em R\$131.561,46, incluindo principal, custas judiciais, correção monetária e honorários advocatícios de 10%. Diante disso, a exequente requereu o prosseguimento da execução com a penhora online até a satisfação integral do débito, informando que a executada possui o CNPJ 11.437.203/0001-66. Em 14/12/2015, a OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial requereu a suspensão dos atos executórios na ação movida por Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda. A executada informou que interpôs agravo de instrumento (Processo nº 0068796-19.2015.8.19.0000) contra a decisão que rejeitou a preliminar de ausência de interesse da exequente, ao entender que o crédito cobrado não estaria sujeito à recuperação judicial. Alegou que o Juízo da execução não teria competência para decidir sobre a concursabilidade do crédito, matéria que deve ser apreciada pelo Juízo da recuperação judicial.

A OSX argumentou que o pedido de efeito suspensivo no agravo ainda não foi analisado e que a realização de penhora online poderia gerar prejuízos irreversíveis, comprometendo sua recuperação financeira e o pagamento de salários, fornecedores e outras obrigações essenciais. Destacou, ainda, a proximidade do recesso forense (20/12/2015), o que dificultaria a reversão de eventuais constrições patrimoniais.

Diante disso, a OSX requereu que nenhum ato executório fosse praticado até a decisão do Tribunal sobre o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento. Em 07/03/2016, o Juízo deferiu o pedido de penhora online formulado pela Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda., considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto nos Embargos à Execução. Determinou-se a realização do bloqueio de valores por meio do sistema BACEN JUD, conforme comprovante anexado aos autos, e o retorno em cinco dias para verificação da efetivação da medida.

Em 13/05/2016 foi juntado aos autos resultado da ordem de penhor ano bacenjud (Sistema anterior ao sisbajud), onde foi penhorado R\$14.365,77 da OSSO.

Em 17/05/2016, a Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda. informou que a certidão de fls. 258, que indicava que o cadastro presencial do advogado Rafael Bevilaqua (OAB/RJ 63.539) estava inativo, estava equivocada,

4.4 Processos não signiosos relevantes

pois o patrono possuía acesso integral ao processo eletrônico, inclusive para intimações. Diante disso, em atendimento ao despacho de fls. 256, requereu o prosseguimento da execução, com a reiteração da ordem de bloqueio judicial via BACENJUD até a satisfação do débito.

Em 18/05/2016, a Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda. manifestou-se nos autos em atendimento à publicação de 18/05/2016, esclarecendo que a certidão de fls. 258, que indicava que o cadastro presencial do advogado Rafael Bevilaqua (OAB/RJ 63.539) estava inativo, estava equivocada, pois o patrono possuía acesso integral ao processo eletrônico, inclusive para intimações. Diante disso, requereu o prosseguimento da execução, com a reiteração da ordem de bloqueio judicial via BACENJUD até a satisfação do débito. Em 25/05/2016, a OSX Serviços Operacionais Ltda., em recuperação judicial, manifestou-se nos autos da execução movida pela Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda., em atenção ao despacho de fls. 256, questionando a penhora on-line de R\$ 14.365,77 realizada em suas contas. Alegou que o valor bloqueado era impenhorável, pois se tratava de um crédito sujeito à recuperação judicial, devendo ser pago conforme o Plano de Recuperação Judicial. Argumentou que apenas o Juízo da Recuperação Judicial teria competência para determinar atos constritivos contra o patrimônio da empresa em recuperação, conforme entendimento consolidado do STJ. Defendeu que permitir a penhora violaria o princípio do par conditio creditorum e prejudicaria a execução do plano e o pagamento das obrigações correntes da empresa. Diante disso, requereu o cancelamento imediato da penhora e a liberação dos valores bloqueados no prazo de 24 horas.

Em 30/08/2016, foi determinada a suspensão da execução, uma vez que o Tribunal

de Justiça do Rio de Janeiro concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada contra a decisão dos Embargos à Execução que havia considerado o crédito como extraconcursal e não sujeito ao concurso de credores. O processo permanecerá suspenso até o julgamento do recurso.

Em 20/03/2017, a Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda. informou que a demora no julgamento do Agravo de Instrumento se deveu a um conflito de competência entre Câmaras Cíveis, tendo sido definida a competência da 14ª Câmara Cível do TJ/RJ. Comunicou que o recurso encontra-se concluso ao relator e que permanece vigente a decisão que concedeu efeito suspensivo ativo. Em 06/11/2017 os autos foram sobrestados novamente

Em 14/12/2017, em decorrência do julgamento do recurso, os autos foram declinados para a 3ª Vara Empresarial.

Em 31/07/2019, a LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, administradora judicial da recuperação da OSX Serviços Operacionais Ltda., manifestou-se sobre a controvérsia referente à sujeição do crédito da Embraval à recuperação judicial. Argumentou que, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Com base na documentação dos autos, a administradora identificou que o fato gerador do crédito ocorreu em 28/02/2013, com a emissão da proposta comercial. Como a recuperação judicial foi requerida em 12/11/2013, concluiu que o crédito é concursal, devendo ser habilitado no processo de recuperação

4.4 Processos não sigilosos relevantes

judicial. Assim, opinou pela improcedência da execução.

Em 15/03/2024, foi proferida sentença extinguindo a execução sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual da exequente, considerando que o crédito foi classificado como sujeito à recuperação judicial. A exequente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. Também foi determinado o levantamento dos valores bloqueados em favor da executada. Em 12/12/2019 foi certificado o trânsito em julgado

Em 13/12/2019, a Embraval - Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda.

requereu que o feito fosse chamado à ordem, destacando que já havia sido certificado o trânsito em julgado da decisão, enquanto os embargos à execução ainda estavam pendentes de julgamento no processo nº 0361665-14.2015.8.19.0001.

Em 11/02/2020 foi ratificada a certidão.

Em 01/10/2019, foi proferida sentença nos Embargos à Execução opostos por OSX Serviços Operacionais Ltda., julgando procedente o pedido e determinando a extinção da Execução, por reconhecer que o crédito executado está sujeito à Recuperação Judicial. A decisão determinou que o crédito deve ser habilitado na relação de credores da recuperanda.

O embargado (Embraval) foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC. Determinou-se ainda que, após o trânsito em julgado, fosse dada baixa e arquivamento dos autos.

Em 23/08/2024, a Licks Associados, Administradora Judicial da OSX Construção Naval S/A, manifestou-se nos autos da execução ajuizada pela Embraval Empresa Brasileira de Válvulas e Conexões Ltda., opinando pela extinção da demanda, em razão do trânsito em julgado, em 03/08/2022, da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0361665-14.2015.8.19.0001.

A Administradora Judicial ressaltou que a sentença reconheceu a concursabilidade do crédito, determinando que ele seja habilitado no processo de recuperação judicial da OSX, de nº 0132006-60.2023.8.19.0001.

Em 04/08/2022 foi certificado o trânsito em julgado.

Em 23/08/2024, o AJ se manifestou requerendo a extinção do feito, considerando o trânsito em julgado da presente demanda. Em 19/03/2024, o juízo proferiu despacho de mero expediente para organizar a fila de processos e determinar a manifestação das recuperandas sobre novos documentos juntados.

Em 15/05/2024, o Administrador Judicial apresentou parecer técnico opinando pela retificação do crédito da Maricá Participações, sugerindo a alteração do valor para refletir as correções monetárias devidas até a data do pedido de recuperação.

Em 12/08/2024, o Grupo OSX peticionou nos autos concordando com o parecer do Administrador Judicial, mas requerendo a aplicação de cláusulas de deságio previstas no plano de recuperação homologado.

Em 10/10/2024, foi publicada certidão de remessa dos autos ao Ministério Público para ciência da concordância entre as partes e emissão de parecer final.

Em 15/01/2025, o Ministério Público protocolou manifestação favorável à

4.4 Processos não signiosos relevantes

homologação do valor acordado entre o credor e as recuperandas, sob a condição de observância estrita às classes de pagamento.

Em 18/06/2025, os autos foram conclusos para o magistrado Luiz Alberto Carvalho Alves para a prolação da sentença definitiva.

Em 15/09/2025, o credor peticionou solicitando prioridade no julgamento, alegando o longo tempo de tramitação do incidente iniciado em 2014.

Em 03/10/2025, foi juntada documentação societária atualizada da OSX Serviços Operacionais para fins de regularização do polo passivo.

Em 10/12/2025 foi juntada petição por OSX Serviços Operacionais requerendo a juntada de procuração para o escritório Rodrigo Ribeiro e Oliveira Advogados Associados.

Em 10/02/2026, houve nova movimentação de conclusão, após o juízo solicitar esclarecimentos adicionais ao Administrador Judicial sobre a incidência de juros em um dos períodos questionados.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Foi efetuada a penhora online das contas e ativos financeiros em nome da OSSO, tendo sido disponibilizado ao juízo o montante de aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Em 01/10/2019, foi proferida sentença determinando a extinção da execução, ante a concursabilidade dos créditos objeto da execução.

Em 15/03/2024, foi proferida sentença extinguindo a execução sem julgamento do

mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual da exequente, considerando que o crédito foi classificado como sujeito à recuperação judicial. A exequente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. Também foi determinado o levantamento dos valores bloqueados em favor da executada.

h) Estágio do processo:

Juntada de petição.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é relevante na medida em que envolve valores substanciais de natureza

extraconcursal e que, portanto, podem ser executados para pagamento em razão de não se sujeitar aos planos de recuperação judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Não se aplica.

4.4 Processos não sigilosos relevantes**Tributário**

02. Processo Administrativo nº 12448.729094/2015-17
a) Juízo
Delegacia da Receita Federal de Julgamento
b) Instância:
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") - 2ª Instância Administrativa
c) Data de instauração:
25/11/2015
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Secretaria da Receita Federal do Brasil
<u>Polo passivo:</u> OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ("OSSO")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 11.432.819,18 (onze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos eee dezenove reais e dezoito centavos)
f) Principais fatos:
Em 25/11/2015, a OSSO foi intimada acerca da lavratura do auto de infração, que tratava das exclusões indevidas das bases de cálculo do "IRPJ" e "CSLL", do ano- calendário de 2011. Em 25/11/2015, o Cliente foi intimado acerca da lavratura do Auto de Infração. Em 24/12/2015, foi protocolizada Impugnação em nome do Cliente. Em 08/01/2016, foi protocolizada petição em nome do Cliente requerendo a juntada do documento correspondente ao Doc. nº 10 da Impugnação. Em 30/03/2016, os autos foram remetidos à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário; os autos também foram remetidos ao Serviço de Recepção e Triagem. Em 01/04/2016, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto - SP. Em 23/12/2016, os autos foram remetidos ao Centro Nacional de Gestão de Processo da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto - SP. Em 28/09/2020, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG. Em 09/11/2020, o Cliente tomou ciência do acórdão que julgou improcedente a Impugnação. Em 09/12/2020, foi interposto Recurso Voluntário em nome do Cliente. Em 17/12/2020, os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de

4.4 Processos não significativos relevantes**Recurso Fiscal (CARF)**

Em 04/01/2021, o processo aguardava distribuição no CARF.

Em 07/12/2022, o processo continuava aguardando distribuição.

Em 15/12/2022, o processo seguia aguardando sorteio para o Relator.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 09/11/2020, houve ciência do julgamento que improcedeu a impugnação da OSSO.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se o julgamento do recurso voluntario interposto pela OSSO.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante, pois envolve crédito tributário de valor significativo, com possível impacto financeiro negativo para a OSSO e, consequentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSSO e, consequentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante pelo pagamento de multa no valor de mais de R\$ 9 milhões.

03. Processo nº 0084644-43.2015.8.19.0001**a) Juízo**

17ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

2ª Instância - 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

19/03/2015

d) Partes no processo:

Autor: OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ("OSSO")

Réu: Estado do Rio de Janeiro (ERJ)

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

N/A.

4.4 Processos não sigilosos relevantes**f) Principais fatos:**

Em 19/03/2015, foi ajuizada ação ordinária em nome da OSSO, visando à restituição do "ICMS" relativo à importação de embarcação e outros bens no REPETRO. Trata-se de ação de natureza ativa, que visa à restituição de indébito. Em 06/05/2019, os autos foram remetidos ao perito.

Em 28/02/2020, os autos foram devolvidos pelo perito, aceitando o valor proposto pelo réu, sob a condição de que a OSSO forneça todos os contratos traduzidos para a língua portuguesa.

Em 28/10/2022, o perito apresentou o seu laudo.

Em 30/01/2023, a Companhia apresentou sua manifestação em face do laudo. Em 13/12/2023, foi interposta apelação pelo ERJ.

Em 08/03/2024, foram apresentadas contrarrazões à apelação do ERJ, pela OSX. Em 04/04/2024, foi remetido o processo para que o MP emita seu parecer e, após, subir para o TJ.

Em 11/04/2024, os autos em remetidos à segunda instância.

Em 17/04/2024, a ata de distribuição na segunda instância foi publicada.

Em 14/01/2025, foram opostos embargos de declaração pelo ERJ em face de decisão anterior de não reconhecimento de embargos de declaração em face do Acórdão. Em 26/03/2025 os embargos de declaração foram julgados, negando o provimento

meritório.

Em 08/05/2025 foi interposto recurso extraordinário pelo Estado do Rio de Janeiro

Em 16/06/2025 foram apresentadas contrarrazões pela OSX Serviços Operacionais.

Em 16/07/2025 foi proferida decisão determinando o sobrestamento dos autos até o julgamento do Tema 1255, pelo STF.

22/07/2025 - Publicação da decisão que determinou o sobrestamento do REsp.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 22/11/2017, foi protocolizado o laudo pericial favorável à OSSO.

Em 24/10/2023, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS, acrescido de correção monetária, bem como ressarcimento de despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Em 29/08/24, foi proferido acórdão em segunda instância negando provimento a apelação.

Em 26/03/2025 os embargos de declaração foram conhecidos mas negados o provimento.

4.4 Processos não signiosos relevantes

Em 16/07/2025 foi proferida decisão determinando o sobrestamento dos autos até o julgamento do Tema 1255, pelo STF.

h) Estágio do processo:

Aguardando julgamento do Tema 1255, pelo STF

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

N/A

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante, pois envolve crédito tributário de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSSO e, consequentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSSO e, consequentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, não terão uma restituição de mais de R\$ 30 milhões, impactando negativamente as companhias.

04. Processo de Execução Fiscal nº 0110988-60.2016.4.02.5101**a) Juízo**

2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância - 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

13/10/2016

d) Partes no processo:

Polo ativo: União Federal

Polo passivo: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX")

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 5.223.436,86 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) foi para R\$ 6.301.717,71

f) Principais fatos:

Execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos de Contribuições Previdenciárias, consubstanciadas nas Certidões da Dívida Ativa nº s 46.476.631-1 e 47.327.355-1.

Em 04/10/2021, a OSX peticionou informando sobre o parcelamento dos débitos (CDAS nº s 464766311 e 473273551).

Em 05/10/ 2021, a União Federal se manifestou confirmando o parcelamento informado, requerendo a suspensão do feito por um ano ou até o encerramento do

4.4 Processos não sigilosos relevantes**parcelamento**

Em 20/12/2022, a OSX aderiu ao Programa de Pagamento Antecipado da Transação (Quita PGFN) para a utilização de prejuízo fiscal na quitação do valor residual objeto da transação. Tendo em vista que o procedimento de adesão ao Quita PGFN é feito administrativamente, este não interferiu na suspensão do processo judicial.

Em 18/09/2023 foi proferida decisão suspendendo os autos, considerando o acordo realizado entre as partes, até o seu integral cumprimento.

Em 17/09/2025 foi proferida nova decisão renovando a suspensão, após as partes informarem que continuam no processo de pagamento do acordo celebrado. Os autos se encontram suspensos desde então.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 30/08/2018, foi proferida decisão suspendendo a execução nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Em 12/05/2020, proferida decisão determinando suspensão dos autos em razão do tema 987 do STJ que debate a questão da possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Em 06/10/2021, o processo foi suspenso em razão do parcelamento do débito tributário.

Em 18/09/2023, foi proferida decisão mantendo a suspensão do processo em razão do parcelamento.

Em 19/09/2023, foi proferida decisão mantendo a suspensão do processo em razão do parcelamento.

h) Estágio do processo:

Atualmente, o processo encontra-se suspenso em razão do parcelamento do débito tributário.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

N/A

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de não pagamento do parcelamento, a OSX poderá ter impacto financeiro relevante, com o prosseguimento de execução de valor acima de R\$ 5 milhões.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

05. Processo de Execução Fiscal nº 0144182-51.2016.4.02.5101	
a) Juízo	
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	
b) Instância:	
1ª Instância - 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	
c) Data de instauração:	
18/11/2016	
d) Partes no processo:	
<u>Polo ativo:</u> União Federal	
<u>Polo passivo:</u> OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX")	
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:	
R\$ R\$ 5.596.899,37 (cinco milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos).	
f) Principais fatos:	
Execução Fiscal ajuizada para a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 129544434 e 129544442 relativas a Contribuições Previdenciárias CDA 129544442 - 02/2015 CDA 129544434 - 09/2014 a 13/2014, 01/2015 - 10/2015 Em 05.03.20, certificada a suspensão dos autos em razão do tema 987 do STJ. Processo suspenso. Em 08.07.2021 despacho determinando a intimação da fazenda, tendo em vista a desafetação do tema 987. Em 19.08.2021, apresentada petição pela PGFN informando que foi desafetado o Tema 987 pelo STJ. Em 27.08.2021, proferida decisão indeferindo os atos constritivos requeridos pela PGFN, e, em contrapartida, determinou o encaminhamento de ofício ao Juízo da recuperação judicial para realizar a reserva de crédito no limite da dívida. Em 21.09.2021 certidão por meio da qual foi certificado que o Juízo deixou de expedir o ofício de reserva de crédito, eis que não houve informação sobre o processo da recuperação judicial. Na mesma data da união foi intimada a trazer aos autos o nome e endereço do administrador do processo de recuperação, bem como o número do processo. Em 04.10.2021 a empresa informou sobre a adesão à transação da portaria 14.402/2020 (reaberta pela portaria 2381/2021). Em 02.11.2021 a PFN apresentou petição requerendo a suspensão do feito em razão da transação tributária. Em 04.11.2021 suspenso o curso da execução fiscal. Em 20.12.2022, foram apresentados requerimentos administrativos para adesão ao Programa de pagamento antecipado da Transação - Quita PGFN. Em 10/07/2025 foi protocolada petição pela OSX Brasil Informando que o Grupo OSX celebrou o acordo de Transação Individual, Em 10/07/2025 foi proferida decisão intimando a parte exequente a se	

4.4 Processos não sigilosos relevantes

manifestar sobre o informado pela Companhia.

Em 14/07/2025 foi juntada manifestação da PGFN requerendo a suspensão dos autos, diante do acordo celebrado.

Em 16/07/2025 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito, até o cumprimento da transação.

Em 18/07/2025 a Companhia peticionou informando ciência da decisão que suspendeu o feito.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 04/11/2021, a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro suspendeu

o feito tendo em vista a adesão da OSX ao Quita-PGFN.

h) Estágio do processo:

Atualmente, o processo encontra-se suspenso em razão da adesão à transação.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Não aplicável (adesão à transação)

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de não pagamento do parcelamento, a OSX poderá ter impacto financeiro

relevante, com o prosseguimento de execução em valor acima de R\$ 4 milhões.

06. Processo de Execução Fiscal nº 0111358-39.2016.4.02.5101**a) Juízo**

1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

01/09/2016

d) Partes no processo:

Polo ativo: União Federal

Polo passivo: OSX Brasil Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açu")

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

R\$ 5.662.121,16 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e vinte e um reais e dezesseis centavos).

f) Principais fatos:

Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, consubstanciadas nas Certidões da Dívida Ativa nºs 464773440, 483062413, 473081946 e 122094182.

Em 28/08/2017, foi interposto recurso de apelação pela PFN.

Em 09/07/2019, processo suspenso, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Em 22.03.2019, proferida decisão determinando a citação da OSX e determinando a suspensão dos autos em razão do tema 987 do STJ. Em 04.12.2020, expedido novo mandado de citação da OSX. Processo suspenso. Em 05.05.2021, expedida intimação pelos correios para a OSX. Processo suspenso. Em 04.10.2021 apresentada petição pela empresa informando sobre a adesão à transação da portaria 14.402/2020, reaberta pela portaria 2381/2021. Na mesma data intimação da exequente sobre a adesão. Petição da PFN em 06.10.2021 informando que as CDAs estão em situação de pré-parcelamento, razão pela qual a PFN requereu a vista do processo em 60 dias para verificação da concretização do parcelamento. Em 10.11.2021, ainda a Fazenda protocolou petição requerendo fosse indeferido o pedido da empresa de extinção da execução fiscal por conta da adesão ao parcelamento. Aguarda-se decisão. Em 24.01.2022 determinada e suspensão da execução até que sobrevenha decisão acerca da extinção do crédito. Em 20.12.2022, apresentados requerimentos administrativos para adesão ao Programa de pagamento antecipado da Transação - Quita PGFN. Em 20.12.2022, apresentados requerimentos administrativos para adesão ao Programa de pagamento antecipado da Transação - Quita PGFN.

Em 10/07/2025 foi proferida decisão reiterando a decisão de suspensão.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 18/08/2017, foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal em razão da falta de indicação do administrador judicial pela PFN, após as diversas intimações do juízo.

h) Estágio do processo:

Atualmente, o processo encontra-se suspenso, em razão da adesão ao parcelamento.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Não aplicável (adesão à transação)

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Açú e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em caso de não pagamento do parcelamento, a OSX Açúcar e, conseqüentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante, com o prosseguimento de execução de valor acima de R\$ 9 milhões.

07. Processo de Execução Fiscal nº 0097100-24.2016.4.02.5101	
a) Juízo	
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	
b) Instância:	
1ª Instância - 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	
c) Data de instauração:	
28/07/2016	
d) Partes no processo:	
<u>Polo ativo:</u> União Federal	
<u>Polo passivo:</u> OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ("OSSO")	
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:	
R\$ 18.607.542,07 (dezoito milhões, seiscentos e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sete centavos).	
f) Principais fatos:	
Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos de Contribuições Previdenciárias, consubstanciadas nas Certidões da Dívida Ativa nºs 70616009565- 80 e 70716002149-04. Em 09/11/2016, foi protocolada petição pela PFN requerendo penhora online. Em 26/03/2019, o processo foi suspenso em razão do Tema 987 do STJ. Em 10/09/2019, foi certificada a expedição de ofício ao cartório de protestos para cancelamento do protesto. Em 15/10/2019, os autos foram sobrestados para aguardar julgamento de recurso repetitivo pelo STJ, cuja decisão terá impacto no mérito desta ação. Em 27/03/2023, houve o levantamento da suspensão e foi proferida decisão intimando a União Federal para se manifestar em 15 dias. Em 15/08/2023, foi proferido despacho determinando o sobrestamento dos autos por 1 ano. Em 16/10/2023, o processo foi arquivado provisoriamente, considerando que se trata de execução contra empresa em recuperação judicial. Em 08/01/2025, houve levantamento da suspensão do processo. Em 21/01/2025, foi protocolada petição da PFN requerendo prosseguimento do	

4.4 Processos não significativos

feito, reiterando pedido de bloqueio de valores, via Sisbajud, após alegar que mera proposta de transação da executada não deve suspender o andamento do processo.

Em 28/03/2025 foi proferida decisão determinando a suspensão dos autos.

Em 08/08/2025 foi proferida nova decisão determinando a suspensão dos autos.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 28/08/2019, houve decisão deferindo o pedido da OSSO do cancelamento do protesto feito pela União Federal.

Em 24/04/2023, após pedidos da União Federal de penhoras pelo SISBAJUD, foi proferida decisão negando o pedido por considerar que o direito creditório deverá ser resguardado nos autos da recuperação judicial.

Em 14/09/2023, foi proferido despacho determinando o registro de certidão em dívida ativa em nome da OSSO, sendo o valor atribuído à época de R\$12.495.235,85.

Em 28/03/2025 foi proferida decisão determinando a suspensão dos autos.

h) Estágio do processo:

Processo suspenso.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

N/A.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSSO e, consequentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSSO e, consequentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante, com o prosseguimento da execução.

08. Processo de Execução Fiscal nº 0111365-31.2016.4.02.5101**a) Juízo**

7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância - 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

01/09/2016

d) Partes no processo:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Polo ativo: União Federal

Polo passivo: OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ("OSSO")

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 28.795.029,09 (vinte e oito milhões, setecentos e noventa e cinco mil e vinte e nove reais e nove centavos).

f) Principais fatos:

Em 01/09/2016, foi ajuizada execução fiscal visando à cobrança de Contribuições Previdenciárias, consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 464774349 e 473082063.

Em 17/10/2016, foi protocolada petição pela PFN requerendo penhora online. Em 16/10/2018, o processo foi suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Em 30/05/19, foi certificada a suspensão dos autos em razão do Tema 987 do STJ. Em 30/04/2023, foi levantando o sobrestamento e proferida decisão intimando a parte exequente para se manifestar em 15 dias.

Em 26/01/2024 foi proferido despacho determinando o sobrestamento dos autos por 1 ano.

Em 30/01/2024, os autos foram arquivados provisoriamente.

Em 08/01/2025, a União requereu bloqueio de valores online via Sisbajud em face da OSX.

Em 08/01/2025, houve o levantamento da suspensão do processo em face da petição da exequente.

Em 10/01/25, a OSX informou a solicitação de Acordo junto a União e requereu a nova suspensão do feito em face da hipótese prevista no artigo 21, § 5 da Portaria PGFN nº 2.382/2021, que a autoriza em caso de tratar-se de empresa em recuperação judicial apresentando a proposta de transação individual.

Em 21/01/2025, a União reiterou o pedido de prosseguimento do feito. Em 21/01/2025, os autos foram remetidos conclusos para o juiz.

Em 21/03/2025 foi proferida decisão determinando a penhora no valor de R\$ 13.050.255,30 em desfavor da OSSO.

Em 24/03/2025 a OSSO apresentou manifestação sobre a determinação de penhora. Em 27/03/2025 a União foi intimada a se manifestar.

Em 06/04/2025 a União se manifestou sobre a decisão e a manifestação anterior da OSSO.

Em 07/04/2025 a OSSO foi intimada novamente a se manifestar.

Em 15/07/2025 foi proferida decisão determinando a suspensão dos autos, considerando o parcelamento do débito fiscal.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

4.4 Processos não signiosos relevantes

Em 07/06/2023, foi proferida decisão indeferindo o pedido de atos de constrição em nome da OSSO em decorrência da recuperação judicial.

Em 04/08/2023, foi proferida nova decisão indeferindo a realização de atos de constrição de bens em nome da OSSO em razão da recuperação judicial.

Em 21/03/2025 foi proferida decisão determinando a penhora no valor de R\$ 13.050.255,30 em desfavor da OSSO.

h) Estágio do processo:

Processo suspenso

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

N/A.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSSO e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de andamento do feito, a OSSO e, conseqüentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante.

09. Processo de Execução Fiscal nº 5012902-90.2021.4.02.5101**a) Juízo**

2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância - 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

05/03/2021

d) Partes no processo:

Polo ativo: União Federal

Polo passivo: OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ("OSSO")

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 2.258.004,43 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, e quatro reais e quarenta e três centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 70617019646-50, 70619037433-45, 70417030892-56, 70619058795-89, 70619048498-99, 70719015771-43, 70619033944-05, 70419050882-26,

4.4 Processos não signiosos relevantes

70619037435-07, 70619020390-40, 70419051345-11, 70619020391-21, 70619020392-02, 70219011556-50, 70719010772-56, 70719012230-90, 70717004699-20, 70417031279-56, 70719013488-96, 70620009798-20, 70720002081-38, 70419056260-66, 70419000603-74, 70719006575-50.

Em 20/12/2022, a OSSO aderiu ao Programa de Pagamento Antecipado da Transação - Quita PGFN visando a utilizar o prejuízo fiscal para o pagamento do saldo residual da transação excepcional. Tendo em vista que o requerimento foi feito administrativamente, não houve impacto na suspensão do processo judicial.

Em 11/04/2022, a OSSO apresentou petição no processo informando sobre a adesão à transação excepcional.

Em 01/09/2022, foi proferida decisão determinando a suspensão da execução até o fim do cumprimento do parcelamento.

Em 18/09/2023, foi proferida decisão determinando a suspensão do processo em razão da adesão ao parcelamento do débito.

Em 18/09/2024, foi efetivado o levantamento automático da suspensão do processo após o decurso de um ano.

Em 13/12/2024, após manifestação da União sem nada requerer e dando ciência do levantamento da suspensão, o processo foi novamente suspenso.

Em 17/07/2025 foi publicada decisão suspendendo os autos, considerando o parcelamento do débito fiscal.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 13.12.2024, o processo foi suspenso por decisão judicial em razão de Parcelamento

h) Estágio do processo:

O processo encontra-se suspenso em razão da adesão à transação.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

N/A (adesão à transação tributária).

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSSO e, consequentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de não pagamento do parcelamento, a OSSO e, consequentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante.

10. Processo de Execução Fiscal nº 0144241-39.2016.4.02.5101

a) Juízo

9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

4.4 Processos não sigilosos relevantes**b) Instância:**

1ª Instância - 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

21/11/2016

d) Partes no processo:Polo ativo: União FederalPolo passivo: OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ("OSSO")**e) Valores, bens ou direitos envolvidos:**

R\$ 27.019.204,85 (vinte e sete milhões, dezenove mil e duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias lavradas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 129551538 (período de 09/2014 a 12/2014 e 01/2015 a 10/2015) e 129551546 (período de 02/2015).

Em 17.01.18, certificada suspensão dos autos com fulcro no art. 40 da LEF. Em 25.09.18, expedido mandado de penhora/avaliação. Em 24.01.19, mandado devolvido. Em 30.03.2023, foi certificada a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830 (Prescrição Intercorrente). Em 21.10.2024, apresentado requerimento administrativo para adesão ao Acordo de Transação, que está em fase de tratativas com a PGFN. Em 02.11.2024, levantada a suspensão dos autos. Em 04.11.2024, protocolada petição informando de tratativas para aderir ao acordo e solicitando suspensão da execução fiscal até a conclusão do acordo. Em 05.11.2024, o juízo expediu intimação eletrônica abrindo prazo de 5 dias para manifestação da Fazenda Nacional acerca da petição. Em 06.11.2024, apresentada procuração conferindo poderes para atuar na execução fiscal. Em 11.11.2024, proferido despacho intimando a parte executada para juntada do ato constitutivo aos autos do processo. Em 13.11.2024, apresentados os atos constitutivos da empresa. Em 26.11.2024, a União protocolou petição informando que não houve reflexo do pedido de parcelamento formulado pela Executada. Em 29.11.2024, protocolada petição informando que a PGFN confere às empresas recuperandas um "stay period" fiscal, que determina que a mera apresentação da proposta de transação individual por empresa em recuperação judicial, possui o condão de suspender o andamento das execuções fiscais. Em 18.12.2024, autos conclusos para decisão. Em 21.02.2025, proferido despacho intimando a União para confirmar a adesão e o recolhimento da primeira parcela da Transação Tributária, pela requerente, no prazo de 30 dias. Em 05.03.2025, petição requerendo a suspensão do feito por 30 dias até que seja apresentada a documentação ainda pendente da Transação.

Em 17/07/2025 foi proferida decisão determinando a suspensão dos autos, até o

4.4 Processos não sigilosos relevantes

integral cumprimento do acordo. Em 02/02/2026 ciência da Fazenda.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Não há decisões de mérito até o momento.
h) Estágio do processo:
Processo suspenso
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
N/A.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSSO e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Em caso de perda, a OSSO e, conseqüentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante, com o prosseguimento de execução com valor acima de R\$ 16 milhões.

11. Processo de Execução Fiscal nº 0125877-78.2019.8.19.0001
a) Juízo
17ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância - 17ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro
c) Data de instauração:
25/05/2019
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Estado do Rio de Janeiro <u>Polo passivo:</u> OSX Brasil Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX Açú”)
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 4.046.994,75 (quatro milhões, quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos)
f) Principais fatos:
Em 27/05/2019, o Estado do Rio de Janeiro ajuizou execução fiscal para cobrança de multa administrativa, por suposta infringência aos artigos 84 e 93 da Lei Estadual nº 3.467/2000 pela Instituto Estadual do Meio Ambiente (“INEA”). Em 02/12/2021, foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito,

4.4 Processos não sigilosos relevantes

independente do julgamento do tema 987 pelo STJ. Foi interposto o agravo de instrumenton nº 0008223-68.2022.8.19.0000.

Em 18/05/2022, a Procuradoria requereu a penhora das contas da OSX Açú.

Em 20/05/2022, foi proferida decisão determinando a suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial da OSX Açú.

Em 23/05/2022, o processo foi arquivado temporariamente. Em 14/08/2023, os autos foram desarquivados

Em 12/03/2024, foi proferida decisão determinando a intimação do Estado do Rio de Janeiro para se manifestar.

Em 08/05/2024, foi proferida decisão indeferindo a suspensão da execução fiscal, requerido pela OSX Açú, em razão da recuperação judicial da companhia. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento sob o nº 0035265-24.2024.8.19.0000, o qual não foi julgado, considerando que houve desistência do recurso, uma vez que a companhia aderiu ao parcelamento do débito tributário.

Em 27/05/2024, foi juntado ofício da relatora do agravo de instrumento requerendo informações sobre o juízo de retratação da decisão agravada. O juízo de primeira instância apresentou as informações requeridas e afirmou que não houve juízo de retratação.

Em 04/06/2024, manifestação por parte da OSX informando que solicitou adesão ao

Programa de Parcelamento Comum.

Em 12/06/2024, manifestação solicitando a suspensão da Execução Fiscal por ter aderido ao Programa de Parcelamento Comum.

Em 19/06/2024 foi determinado o arquivamento provisório dos autos.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 01/12/2021, a 17ª Vara de Fazenda Pública decidiu que cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre atos constritivos sobre o patrimônio da OSX Açú, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação. Assim, rejeitou o requerimento da Procuradoria do Estado, e determinou que a execução prossiga. Em 08/05/2024, foi proferida nova decisão determinando o prosseguimento da execução, com a ressalva de que eventuais atos de constrição deverão ser analisados pelo juízo recuperacional. Foi interposto agravo de instrumento contra

a decisão pela OSX Açú.

Em 13/06/2024, foi deferida a suspensão da Execução Fiscal pelo Parcelamento.

h) Estágio do processo:

Processo suspenso ante ao parcelamento do crédito tributário.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

N/A

4.4 Processos não signiosos relevantes**j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:**

O processo é considerado relevante, pois envolve crédito tributário significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Açúcar e, conseqüentemente, para a OSX

Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda e promoção de atos constritivos, a OSX Açúcar e, conseqüentemente,

a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante com o prosseguimento de execução com valor superior a R\$ 2 milhões.

12. Ação Ordinária nº 0009093-79.2015.4.01.3400**a) Juízo**

8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

b) Instância:

2ª Instância - Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF-1")

c) Data de instauração:

19/02/2015

d) Partes no processo:

Polo ativo: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX")

Polo passivo: União Federal, Fazenda Nacional

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 21.359.121,42 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil e cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

f) Principais fatos:

Ação ordinária ajuizada pela OSX requerendo a imediata suspensão da exigibilidade de todos os débitos vinculados ao pedido de restituição PER/DCOMP 03078.37246.221012.1.2.02-4981 até o julgamento final da manifestação de inconformidade e eventual recurso.

Na origem, a tutela antecipada foi indeferida, sendo interposto agravo de instrumento 00330693320154010000. A liminar foi concedida, tendo em vista que sequer havia sido encerrada a análise relativa à existência de direito creditório nos autos do pedido de restituição, o qual foi posteriormente julgado improcedente.

Em 20/06/2016, a OSX apresentou apelação com pedido de efeito suspensivo, sendo esta recebida também no efeito suspensivo.

A Fazenda Nacional interpôs agravo interno.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 14/10/2016, a OSX apresentou contrarrazões. Com relação ao processo nº 0032604-87.2016.4.01.0000, aguarda-se julgamento do agravo interno interposto pela Fazenda Nacional.

Em 25/09/2018, o processo foi redistribuído para o TRF-1 no âmbito da apelação. Os autos ficaram paralisados entre os anos de 2018 e 2022, por migração de sistema e digitalização dos autos.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Na origem, a tutela antecipada foi indeferida, sendo interposto o Agravo de Instrumento nº 00330693320154010000. A liminar foi concedida, tendo em vista que sequer havia sido encerrada a análise relativa à existência de direito creditório nos autos do PER/DCOMPs nº 03078.37246.221012.1.2.02.4981.

O pedido autoral foi julgado improcedente, portanto, foi apresentada apelação com pedido de efeito suspensivo, sendo esta recebida também no efeito suspensivo conforme a decisão de 20/06/2016. Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Agravo Interno, do qual foi apresentada contrarrazões pela OSX em 14/10/2016.

Em 25/05/2018, foi proferida decisão terminativa negando seguimento ao agravo inicialmente interposto, sob o fundamento de encontrar-se prejudicado, pela perda superveniente de seu objeto (prolação de sentença nos autos que o originaram).

Decisão publicada em 05/06/2018.

Em 25/05/2018, foi proferida decisão terminativa negando seguimento ao agravo inicialmente interposto, sob o fundamento de encontrar-se prejudicado, pela perda superveniente de seu objeto (prolação de sentença nos autos que o originaram). Em 19/07/2018, foi protocolada petição da União manifestando ciência da decisão, nada opondo.

Em 15/08/2018, foi transitado em julgado o agravo de instrumento nº 00330693320154010000.

h) Estágio do processo:

Atualmente aguarda-se o julgamento do recurso de apelação, bem como do agravo interno interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo de atribuição de efeito suspensivo.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSX poderá ter impacto financeiro relevante, com a não suspensão de exigibilidade dos créditos vinculados ao pedido de restituição

4.4 Processos não signatários relevantes

PER/DCOMP- 03078-37246.221012.1.2.02-4981, implicando no pagamento de valor significativo.

13. Processo Administrativo n° 15251.720001/2014-01
a) Juízo
Delegacia da Receita Federal de Julgamento
b) Instância:
1ª Instância administrativa - Delegacia da Receita Federal de Julgamento
c) Data de instauração:
18/02/2014
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Receita Federal
<u>Polo passivo:</u> OSX Brasil S/A - Em Recuperação Judicial ("OSX")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 21.359.121,42 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil e cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de impugnação à decisão administrativa que indeferiu integralmente o pedido de restituição ("PER") e não homologou as declarações de compensação (DCOMP) transmitidas posteriormente, relacionados ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2011. Após ciência do parecer conclusivo e despacho decisório sobre o PER/DCOMP, foi apresentada manifestação de inconformidade, ante a nulidade da decisão administrativa que extinguiu o processo alegando que não teria como examiná-lo no prazo assinalado judicialmente.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Em 14/04/2014, foi apresentada Manifestação de Inconformidade em face do despacho decisório que indeferiu integralmente o Pedido de Restituição e não homologou as declarações de compensação transmitidas posteriormente relacionadas ao crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado em 2011. Em 08/06/2017, foi proferido novo despacho decisório revendo de ofício os pareceres anteriores. Em 07/07/2017, foi apresentada Manifestação de Inconformidade em face do novo despacho decisório. Em 25/11/2020, o processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal

4.4 Processos não sigilosos relevantes	Administração Tributária, tendo sido baixado em diligência. Em 05/05/2023, foi proferido o Despacho nº 4.679/2023 (diligência) que: admitiu dedutibilidade das despesas a título de "Custos Compartilhados" no montante de R19.707.705,59, mas manteve aglosadas "Despesas de Aluguel" no valor de R19.707.705,59, <i>mas manteve aglosadas "Despesas de Aluguel" no valor de R 4.084.871,03.</i> Em 05/06/2023, foi apresentada petição pela Companhia requerendo a prolação de diligência complementar, uma vez que a diligência anterior não analisou com cuidado o contrato apresentado que comprova as "despesas de aluguel". Em 17/06/2024, foi julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela OSX para: (i) Reconhecer o direito creditório, referente ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 36.369.738,41, incluindo os já reconhecidos neste processo; (ii) Homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido; (iii) Deferir o pedido de restituição, até o limite do crédito reconhecido subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizado em compensação. Em 26/08/2024, foi interposto Recurso Voluntário em face da parcela não reconhecida pela DRJ, visando o reconhecimento integral das despesas de aluguel, aguardando-se remessa do Recurso Voluntário ao CARF. Em 17/09/2024, o processo chegou ao CARF para julgamento.
	h) Estágio do processo:
	Aguarda-se o julgamento de recurso voluntário interposto.
	i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
	Possível.
	j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
	O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX.
	k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
	Em caso de perda, a OSX poderá ter impacto financeiro relevante ao prosseguir com o pagamento da multa e não compensação do crédito requerido.

14. Processo Administrativo n ° 12448.909979/2020-65
a) Juízo
Delegacia da Receita Federal de Julgamento

4.4 Processos

1ª Instância:
1ª Instância Administrativa - Delegacia da Receita Federal de Julgamento
c) Data de instauração:
25/08/2020
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Receita Federal
<u>Polo Passivo:</u> OSX Brasil S/A - Em Recuperação Judicial ("OSX")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 1.656.113,37 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e treze reais e trinta e sete centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que não homologou a compensação formulada no PER/DCOMP n° 35693.73359.160819.1.2.03-5008, visando à utilização de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL. Em 28/01/2021, o processo começou a tramitar perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Em 15/08/2020, foi proferido despacho decisório que não homologou o PER/DCOMP n° 35693.73359.160819.1.2.03- 5008 visando à utilização do crédito oriundo de saldo negativo de CSLL referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2024 para compensar débitos de 01/01/2011 a 31/12/2011. Em 30/09/2020, foi apresentada Manifestação de Inconformidade. Em 28/01/2021, o processo encontrava-se em trâmite na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Em 12/09/2022, o processo foi recebido na Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Aguarda-se julgamento. Em 03/08/2023, houve ciência da decisão da DRJ que julgou procedente integralmente a Manifestação de Inconformidade da Companhia e reconheceu o direito creditório no valor original de R\$ 978.998,17 (novecentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos). Em 09/01/2024, a OSX obteve ciência de despacho que determinou a compensação de ofício. Em 15/01/2024, a OSX apresentou petição no processo informando que discorda da compensação de ofício e requerendo a restituição imediata do valor.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Em 15/08/2020, foi proferido despacho decisório que não homologou o PER/DCOMP n° 35693.73359.160819.1.2.03- 5008 visando à utilização do crédito oriundo de saldo negativo de CSLL referente ao período de 01/01/2014 a

4.4 Processos não sigilosos relevantes

31/12/2024 para compensar débitos de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Em 03/08/2023, foi publicada decisão da DRJ que julgou procedente integralmente a

Manifestação de Inconformidade da Companhia e reconheceu o direito creditório no valor original de R\$ 978.998,17 (novecentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

h) Estágio do processo:

Aguarda-se aguarda-se apreciação do pedido da companhia ou arquivamento.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Remota

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX, caso seja acatada a restituição do valor

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

N/A - Processo já julgado.

15. Processo Administrativo nº 12448.900437/2019-93**a) Juízo**

Delegacia da Receita Federal de Julgamento

b) Instância:

1ª Instância Administrativa - Delegacia da Receita Federal de Julgamento

c) Data de instauração:

21/10/2019

d) Partes no processo:

Polo ativo: Receita Federal

Polo passivo: OSX Brasil S/A - Em Recuperação Judicial ("OSX")

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$4.471.126,08 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e vinte e seis reais e oito centavos).

f) Principais fatos:

4.4 Processos não significativos e irrelevantes

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que deixou de homologar compensação efetuada pela OSX por não ter sido constatado o Saldo Negativo de IRPJ na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP (01/12/2016 - 19/06/2019).

Em 19/11/2019, foi apresentada manifestação de inconformidade aduzindo que a OSX transmitiu a PER/DCOMP n° 39689.34971.230318.1.2.02-1841, visando à utilização de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao período de apuração de 01/01/2014 a 31/12/2014, para compensar com débitos apurados no período de 01/12/2016 a 19/06/2019.

Em 03/02/2019, o processo entrou em trâmite na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Em 12.09.2022, processo recebido na Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Em 03.08.2023, ciência da decisão proferida pela DRJ que julgou procedente integralmente a Manifestação de Inconformidade da Companhia para reconhecer o direito creditório no valor histórico de R\$2.646.819,93. Atualmente aguarda-se o arquivamento do processo, visto que a Fazenda Nacional não poderá recorrer no processo em razão do valor.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 21/10/2019, foi proferido despacho decisório que não homologou a compensação formulada no PER/DCOMP 39689.34971.230318.1.2.02-1841 visando à utilização de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 01/01/2014 a 31/12/2014 para compensar débitos apurados entre 01/12/2016 a 19/06/2019. No entanto, ao analisar as aludidas PER/DComps, o despacho decisório n° 2723405, deixou de homologar a compensação no montante de R\$1.947.829,46 por não ter sido constatado o Saldo Negativo de IRPJ na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DComp.

Em 03.08.2023, ciência da decisão proferida pela DRJ que julgou procedente integralmente a Manifestação de Inconformidade da Companhia para reconhecer o direito creditório no valor histórico de R\$ 2.646.819,93. Atualmente aguarda-se o arquivamento do processo, visto que a Fazenda Nacional não poderá recorrer no processo em razão do valor.

h) Estágio do processo:

Atualmente, aguarda-se o arquivamento.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Remota (decisão favorável na DRJ e FN não irá recorrer).

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante, pois envolve montante de valor significativo,
com possível impacto financeiro para a OSX.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

N/A - Aguardar em baixa e arquivamento.	
16. Processo Administrativo nº 15444.720215/2020-51	
a) Juízo	
Delegacia da Receita Federal de Julgamento	
b) Instância:	
2ª Instância Administrativa - CARF	
c) Data de instauração:	
19/11/2020	
d) Partes no processo:	
<u>Polo ativo:</u> Receita Federal	
<u>Polo passivo:</u> OSX Brasil - Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX Açu”)	
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:	
R\$ 728.662.325,73 (setecentos e vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).	
f) Principais fatos:	
Trata-se de auto de infração lavrado visando à cobrança do Imposto sobre a Importação, da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/PASEP Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS/Importação e do Adicional do Frete para a Renovação da Marinha Mercante - ARFMM, em virtude do suposto descumprimento de regime de drawback suspensão concedido pelo Ato Concessório nº 2015.001526-7, pelo fato de casco de embarcação ter sido parcialmente incorporado em estaleiro situado no exterior, mediante a utilização de insumos nacionais, em 21/08/2015. Em 19/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração. Em 22/12/2020, foi apresentada Impugnação ao Auto de Infração. Em 24/03/2021, o processo foi remetido para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos, para análise da defesa apresentada pela Companhia. Em 29/06/2021, foi proferido acórdão de julgamento da Impugnação da OSX, com intimação ocorrida via e-CAC em 19/07/2021. Em 18/08/2021, foi interposto Recurso Voluntário pela Companhia. Em 23/08/2021, o processo foi encaminhado ao CARF, aguardando julgamento. Em 31/05/2022, o processo foi distribuído à 1ª TO-2ª Câmara-3ª Seção-CARF-MF-DF. Em 23/06/2022, o processo foi distribuído ao relator Leonardo Toledo de Andrade. Em 04/10/2022, aguardava-se a pauta. Em 23/11/2022, a OSX teve acesso a despacho proferido pelo Relator	

4.4 Processos não sigilosos relevantes

requerendo a juntada em 30 dias das principais peças processuais do processo administrativo nº 17227.720385/2020-25 ao presente processo.

Em 14/12/2022, foi apresentada petição cumprindo o despacho exarado pelo Relator.

Em 24/07/2023, o processo aguardava sorteio para Relator.

Em 27/07/2023, o processo foi distribuído para a Relatora Marina Lara.

Em 09/08/2023, o processo foi colocado em pauta para o dia 23/08/2023, às 09h, com relatoria de Mariana Righi Rodrigues Lara.

Em 23/08/2023, o processo foi julgado, tendo sido determinada a baixa em diligência para comprovação do total de Homem-Hora (HH) utilizado na construção da embarcação Sapura Esmeralda quando do retorno do casco do estaleiro holandês, aguardando-se intimação do acórdão.

Em 23/10/2023, foi proferida resolução determinando a conversão do processo em diligência, aguardando-se elaboração de diligência pela Receita Federal.

Em 10/04/2024, houve movimentação no CARF - processo julgado em sessão no dia 23/08/2023, às 9h (decisão 3402-003.748), com ata reaberta e refinalizada pelo órgão julgador (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, relatoria de Marina Righi Rodrigues Lara).

Em 30/04/2024, foi proferido despacho decisório pela fiscalização aduaneira, decidindo que foram empregadas pela OSX 48.990 HH no processo de beneficiamento da embarcação Sapura Esmeralda, do total de 60.000 HH constantes no ato concessório de drawback.

Em 27/05/2024, foi apresentada manifestação da OSX em face do despacho decisório.

Em 03/06/2024, o processo aguardava sorteio para a turma.

Em 13/06/2024, o processo foi distribuído à relatoria de MARINA RIGHI RODRIGUES LARA, aguardando pauta para julgamento.

Em 09/07/2024, o processo foi incluso em pauta de julgamento para o dia 23/07/2024, às 09:00.

Em 23/07/2024, o processo foi julgado, tendo sido determinada nova baixa em diligência para conclusão da quantidade de HH empregadas na construção da embarcação.

Em 20/08/2024, foi disponibilizada resolução na qual a relatora determinou o retorno dos autos à instância de origem para cumprimento de providências visando a verificação da quantidade de HH empregadas na construção da embarcação, aguardando-se realização de diligência pela RFB.

Em 02/01/2025, os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 28.01.2025, autos aguardando sorteio para o relator na 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Além do mais, também em 28.01.2025, autos aguardando pauta sob a relatoria da

4.4 Processos não signosos relevantes

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 29/06/2021, foi proferida decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento negando provimento à impugnação da OSX Açú. Em 18/08/2021, foi interposto recurso voluntário pela OSX Açú.

Em 27/03/2023, o CARF proferiu decisão convertendo o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem do auto de infração analise todos os documentos e informações apresentadas nos autos do recurso e, sendo necessário, intime a companhia a prestar de forma a complementar e detalhar a comprovação do beneficiamento da embarcação; que elabora um relatório conclusivo para

demonstrar o percentual da agregação de insumos ou mão de obra apontados pela companhia em seu recurso e, ao final, para intimar a companhia a se manifestar sobre o relatório final. Após todas estas diligências, determinou que os autos fossem remetidos novamente ao CARF para julgamento do recurso.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se cumprimento de diligência para o julgamento do recurso voluntário da

OSX Açú pelo CARF.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Açú e, consequentemente, para a OSX

Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSX Açú e, consequentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação

Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante, prosseguindo a pagar a multa aplicada

17. Processo Administrativo n° 17227.720385/2020-25**a) Juízo**

Delegacia da Receita Federal de Julgamento

b) Instância:

2ª Instância Administrativa - CARF

c) Data de instauração:

12/12/2020

4.4 Processos não sigilosos relevantes**d) Partes no processo:**

Polo ativo: Receita Federal

Polo passivo: OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX Açú”)

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 159.560.017,46 (cento e cinquenta e nove milhões, quinhentos e sessenta mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos.).

f) Principais fatos:

Trata-se de auto de infração lavrado visando à cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apuradas segundo o regime não cumulativo, apuradas no ano calendário de 2015, em virtude da suposta anulação da inscrição do casco da embarcação denominada “Sapura Esmeralda” perante o Tribunal Marítimo.

Em 12/01/2021, a OSX Açú apresentou impugnação aos lançamentos contidos nas duas autuações aduzindo: (i) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa da Companhia no curso da ação fiscal que culminou na lavratura dos autos de infração; (ii) a iliquidez dos lançamentos de PIS/COFINS do presente processo, uma vez que a sua constituição depende do resultado final do Processo Administrativo nº 15444-720.215/2020-51; (iii) a ilegitimidade passiva da OSX Açú, visto que esta não tinha qualquer obrigação de registro da embarcação no pré-REB;

(iv) no tocante ao mérito a OSX Açú sustenta o cancelamento dos autos de infração sob o fundamento de que as receitas auferidas com a construção da embarcação são receitas de exportação, não incidindo, por isso, o PIS/COFINS; (v) que não teria ocorrido o inadimplemento absoluto do regime de drawback pela OSX Açú que possibilitasse a lavratura dos autos de infração pelo Fisco e; (vi) que a OSX Açú não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente cobrança, visto que ela não tinha qualquer obrigação no registro da embarcação perante o pré-REB.

Em 04/06/2021, a OSX Açú foi cientificada de decisão que rejeitou sua impugnação.

Em 09/03/2024, foi interposto recurso especial pela OSX Açú.

Em 18/03/2024, processo remetido para análise do recurso especial - Unidade 4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF. Em 18.07.2024, negado seguimento ao Recurso Especial. Em 28/08/2024, Não admitido o Recurso Especial da Companhia. Em 24.02.2025, protocolado Agravo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em 06.03.2025, os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 07.03.2025, os autos foram recepcionados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aguarda-se julgamento do agravo.

4.4 Processos não signiosos relevantes

Em 09.09.2025 processo recebido para apreciar o agravo. Em 04.10.2025 interposto recurso especial pela procuradoria e aguarda-se exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela procuradoria.

Em 13.11.2025 recurso especial da procuradoria foi admitido. Em 05.01.2026 foram protocoladas contrarrazões ao recurso especial da fazenda. Aguarda-se o julgamento do Recurso Especial da RFB no CARF.

Em 27.02.2026 recurso foi distribuído à relatora Tatiana Belisario e aguardando pauta.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 31/03/ 2021, a OSX Açú teve ciência da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela OSX Açú. Em 29/06/ 2021, foi interposto recurso voluntário da OSX Açú para pleitear a reforma da decisão que rejeitou sua impugnação.

Em 03/10/2023, foi proferido acórdão dando parcialmente provimento ao recurso da OSX Açú, para reconhecer a decadência.

Em 10/04/2024, foi negado provimento ao recurso especial da OSX Açú.

Em 24/02/2025, protocolado Agravo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aguarda-se julgamento do agravo.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se julgamento do agravo em recurso especial interposto pela companhia

OSX Açú.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável na esfera administrativa e possível na esfera judicial de 80% do débito. Remota na esfera administrativa de 20% do débito.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Açú e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSX Açú e, conseqüentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante, com o pagamento da

condenação aplicado pelo auto de infração, em quantia superior a R\$ 94 milhões.

18. Processo de Execução Fiscal nº 0009042-29.2018.8.19.0005**a) Juízo**

Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo/RJ

4.4 Processos não sigilosos relevantes

b) Instância:
1ª Instância - Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo/RJ
c) Data de instauração:
26/12/2018
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo
<u>Polo passivo:</u> OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ("OSSO")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 5.637.347,17 (cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de execução fiscal para a cobrança de ISS referente a Certidão de Dívida Ativa 000814/2018, referente ao ano de 2014. Em 30/05/2019, foi determinada a citação da OSX, bem como a penhora. Em 10/12/2023, foi determinada nova citação e penhora em nome da OSSO. Em 17/01/2024, foi juntado AR negativo. Em 29/01/2024, foi juntada manifestação pela OSSO, informando o deferimento de nova recuperação judicial e requerendo a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Em 09/01/2025 foi proferido ato ordinatório intimando o exequente. Autos aguardando manifestação da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo. Em 12/03/2025 a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo se manifestou informando que não se opõe à suspensão do feito por 180 dias.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Ainda não houve decisões de mérito.
h) Estágio do processo:
Atualmente, aguarda-se apreciação do pedido de suspensão por 180 dias.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
N/A.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSSO e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Em caso de perda, a OSSO e, conseqüentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação

4.4 Processos não signiosos relevantes

Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante, com o prosseguimento de execução com valor acima de R\$ 1 milhão.

19. Processo nº 0002878-69.2016.8.19.0053**a) Juízo**

2ª Vara da Comarca de São João da Barra/RJ

b) Instância:

1ª Instância - 2ª Vara da Comarca de São João da Barra/RJ

c) Data de instauração:

13/01/2016

d) Partes no processo:

Polo ativo: Município de São João da Barra.

Polo passivo: OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açú")

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 6.586.379,05 (seis milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinco centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 13/01/2016, diante de exigência de ISS sobre determinados serviços tomados pela OSX Açú por prestadores situados no Município de São João da Barra.

Em 19/07/2019 foi proferida sentença acolhendo a exceção de pré-executividade e extinguindo o feito.

Em 20/04/2022, o Município de São João da Barra interpôs recurso de apelação. Em 30/01/2023, a OSX Açú opôs embargos de declaração em face da sentença, apenas pugnando pela fixação de honorários sucumbenciais.

Em 29/09/2023 os embargos foram rejeitados.

Em 10/06/2024 a Procuradoria se manifesta reiterando os termos de sua apelação. Em 29/01/2025 os autos foram remetidos à segunda instância.

Em 20/02/2025 o recurso foi distribuído à relatora.

Em 02/04/2025 a relatoria requereu a inserção do recurso em pauta de julgamento; processo incluído para pauta de julgamento a ser realizado em 06.05.2025.

Em 20/05/2025 foi proferido acórdão negando provimento ao recurso interposto pelo Município.

Em 13/08/2025 foram opostos embargos de declaração pelo Município.

Em 21/10/2025 foi proferido acórdão negando provimento aos embargos de

4.4 Processos não signosos relevantes

declaração opostos pelo Município.

Em 13/01/2026 houve a baixa definitiva do recurso.

Em 05/03/2026 foi proferida decisão determinando a baixa e arquivamento dos autos.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 15/04/2020, foi proferida sentença acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada pela OSX Açu, reconhecendo a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e, conseqüentemente, julgando extinta a execução fiscal.

Em 01/10/2023, foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos.

Em 20/05/2025 foi proferido acórdão negando provimento ao recurso interposto.

h) Estágio do processo:

Certificado o trânsito em julgado do acórdão favorável à OSX. Em fase de encerramento e arquivamento dos autos.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Açu e, conseqüentemente, para a OSX

Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSX Açu e, conseqüentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação

Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante, com a execução de quantia superior a R\$ 4 milhões.

20. Processo n° 5131016-85.2021.4.02.5101**a) Juízo**

17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância - 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

14/12/2021

4.4 Processos não signatários relevantes**d) Partes no processo:**

Polo ativo: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX”)

Polo passivo: Fazenda Nacional

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 4.575.791,25 (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa um reais e vinte e cinco centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, para que fosse determinada a anulação das multas isoladas em decorrência da não homologação de compensações.

Em 18/01/2023, foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional.

Em 15/02/2022, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da multa isolada, cobrada no processo administrativo nº 15251-720.134/2017-12.

Em 27/02/2023, foi proferida sentença não acolhendo os embargos de declaração opostos pela Fazenda.

Em 12/12/2022, foi proferida sentença favorável anulando a multa isolada no valor histórico de R\$ 4.575.791,25.

Em 11/04/2023, foi interposta apelação pela Fazenda Nacional.

Em 15/05/2023, foram apresentadas contrarrazões e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (“TRF-2”).

Em 19/09/2023, o recurso foi conhecido, mas desprovido.

Em 07/11/2023, foi interposto agravo interno pela Fazenda Nacional.

Em 09/11/2023, foram juntadas as contrarrazões.

Em 07/02/2024, foi proferida a decisão pelo não provimento do agravo interno.

Em 07/05/2024 foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional.

Em 09/05/2024 a OSX apresentou sua resposta aos embargos de declaração.

Em 06/09/2024 foi publicado acórdão que negou provimento aos embargos de declaração opostos.

Em 29/10/2024 foi interposto recurso especial pela Procuradoria.

Em 02/12/2024 foi apresentada contrarrazões ao recurso especial interposto.

Em 04/12/2024 o recurso especial foi admitido para remessa ao STJ.

Em 05/12/2024 os autos foram remetidos ao STJ.

Em 17/01/2024 o STJ decidiu por não conhecer do recurso especial interposto.

Em 19/03/2025 houve a baixa definitiva dos autos pelo STJ.

Em 31/03/2025 os autos foram recebidos em primeira instância

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 03/04/2025 a União foi intimada a dar andamento ao feito.

Em 03/05/2025 foi protocolada petição pela União informando que não possui nada a opor ao valor indicado pela Companhia como valor de honorários de sucumbência.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 15/02/2022, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da multa isolada, cobrada no processo administrativo nº 15251-720.134/2017-12.

Em 27/02/2023, foi proferida sentença não acolhendo os embargos de declaração opostos pela Fazenda.

Em 12/12/2022, foi proferida sentença favorável anulando a multa isolada no valor histórico de R\$ 4.575.791,25.

Em 19/09/2023, o recurso de apelação foi conhecido, mas desprovido.

Em 07/02/2024, foi proferida a decisão pelo não provimento do agravo interno.

Em 17/01/2024 o STJ decidiu por não conhecer do recurso especial interposto.

h) Estágio do processo:

Aguardando decisão quanto ao pagamento de honorários de sucumbência.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Remota (Tema 736 do STF julgado favorável aos contribuintes)

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolvia montante de valor significativo,
com possível impacto financeiro para a OSX.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Na hipótese de perda, a Companhia será obrigada a pagar multa isolada, cobrada no processo administrativo nº 15251-720.134/2017-12

21. Processo de Execução Fiscal nº 5013559-32.2021.4.02.5101**a) Juízo**

1ª Vara Federal de Execução Fiscal

b) Instância:

1ª Instância - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal

c) Data de instauração:

05/03/2021

d) Partes no processo:

4.4 Processos não significativos relevantes**Polo ativo:** União Federal**Polo passivo:** OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX Açú”)**e) Valores, bens ou direitos envolvidos:**

R\$ 3.327.139,44 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nºs 70 4 20 001585-89, 70 6 20 024254-06, 70 6 18 000258-22, 70 6 18 000259-03, 70

7 20 002200-06, 70 7 20 004393-77, 70 2 17 004575-86, 70 6 18 000257-41, 70 6 17 003921-14, 70 7 17 004684-44, 70 4 17 031277-94, 70 6 17 019579-56, 70 6 17 019580-90, 70 6 19 042507-92, 70 6 19 060674-05, 70 4 20 009063-99, 70 6 20 010306-02.

Em 20/12/2022, a OSX Açú aderiu administrativamente ao Programa de Pagamento Antecipado da Transação - Quita PGFN, visando ao pagamento do saldo da transação

excepcional com a utilização de prejuízo fiscal. Autos suspensos desde então.

Em 10/07/2025 foi protocolada petição pela Companhia requerendo, diante do acordo celebrado com a União, a extinção do respectivo processo com resolução do mérito.

Em 11/07/2025 foi juntada petição pela União requerendo suspensão dos autos.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 24/01/2022, houve decisão acerca da suspensão do processo até que sobrevenha

manifestação acerca da extinção do crédito, em decorrência do parcelamento.

h) Estágio do processo:

Atualmente, o processo encontra-se suspenso em decorrência do parcelamento do

débito.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Não aplicável (adesão à transação).

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Açú e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em caso de não pagamento do crédito parcelado, a OSX Porto do Açu e, conseqüentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante com a perda da transação realizada e o risco de pagamento integral do débito.

22. Processo de Execução Fiscal nº 0001726-10.2021.8.19.0053**a) Juízo**

1ª Vara da Comarca de São João da Barra

b) Instância:

2ª Instância - 9ª Câmara Cível do TJRJ

c) Data de instauração:

05/10/2021

d) Partes no processo:

Polo ativo: OSX Brasil - Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açu")

Polo passivo: Município de São João da Barra

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 37.798.530,87 (trinta e sete milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e sete centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de ação anulatória c/c revisional de IPTU com pedido de tutela antecipada, para que fosse declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 0134022/2021, com a sua consequente extinção, referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, por ausência de liquidez e certeza do título e de forma que seja revisto o IPTU, com a consequente anulação das cobranças já realizadas (2019, 2019, 2020, 2021 e seguintes), bem como a anulação da cobrança da taxa de lixo. Em 13/10/2021 a companhia requereu a apreciação do pedido liminar, requerido na petição inicial.

Em 28/10/2021 foi apresentada manifestação pelo município de São João da Barra pugnando pelo indeferimento da medida liminar.

Em 29/10/2021 foi apresentada nova manifestação pela companhia rebatendo os termos da última manifestação do município e reiterando os termos de seus pedidos.

Em 03/11/2021 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

Em 08/11/2021 foram opostos embargos de declaração pela companhia. Em 22/11/2021 foi proferida decisão rejeitando os embargos à execução. Em 10/01/2022 foi interposto agravo de instrumento pela companhia.

Em 17/02/2022 foi apresentada contestação pelo município.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 19/02/2025, a OSX Construção Naval S.A. - em recuperação judicial - opôs novos embargos de declaração contra a decisão que manteve o indeferimento de pedido de tutela, alegando omissão quanto aos documentos juntados que comprovam que o Município de São João da Barra não oportunizou o prazo legal de 30 dias para pagamento do novo lançamento de IPTU sem multa e juros, conforme determinado em decisão administrativa. A empresa sustentou que a ciência da decisão ocorreu em 20/07/2021 e que os novos carnês foram emitidos dois dias depois, com vencimento para 31/07/2021 já com os acréscimos indevidos, violando os arts. 160 do CTN e 190 do CTM local. Assim, requereu a análise do documento e a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em 09/05/2022, foi apresentada petição pelo município de São João da Barra no Agravo de Instrumento alegando que houve a perda de objeto do recurso, eis que houve o ajuizamento de execução fiscal (nº 000333-24.2022.8.19.0053).

Em 06/02/2024, foi proferido novo acórdão negando provimento aos embargos de declaração opostos por OSX Açú.

Em 17/04/2024, os autos do agravo de instrumento foram arquivados.

Em 25/11/2025 foi protocolada petição pelo Município requerendo a extinção do feito, uma vez que a OSX CN ingressou com pedido de parcelamento do débito e isso implica reconhecimento da dívida.

Em 03/12/2025 foi protocolada petição por OSX Brasil informando que desiste da ação em razão adesão ao Refis e requer sua extinção.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 04/11/2021, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em 18/01/2022, foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo no

Agravo de Instrumento nº 0000742-54.2022.8.19.0000. Em 11/02/2022, foi apresentado agravo interno em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo. Em 04/11/2021, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em 18/01/2022, foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo no

Agravo de Instrumento nº 0000742-54.2022.8.19.0000; em 17/04/2024 os autos do agravo de instrumento foram definitivamente arquivados.

Em 10/10/2023, foi proferido acórdão negando provimento ao agravo de instrumento.

Em 06/02/2024, foi proferido novo acórdão negando provimento aos embargos de

declaração opostos por OSX Açú.

h) Estágio do processo:

Atualmente, aguarda-se apreciação do pedido de extinção do feito.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
N/A
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Açú e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Em caso de perda, a OSX Açú e, conseqüentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante, por decorrência da quantia discutida, implicando no pagamento de mais de R\$23 milhões em tributo.

23. Processo de Execução Fiscal nº 0003333-24.2022.8.19.0053
a) Juízo
2ª Vara do Núcleo da Dívida Ativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”)
b) Instância:
1ª Instância - 2ª Vara do Núcleo da Dívida Ativa do TJRJ
c) Data de instauração:
05/05/2022
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo</u> : Prefeitura de São João da Barra <u>Polo passivo</u> : OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX Açú”)
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 25.328.346,31 (vinte e cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura de São João da Barra para a cobrança do IPTU (exercícios 2018, 2019 e 2020) em razão de não ser sido proferida a decisão favorável de antecipação da tutela na Ação Anulatória nº 0001726- 10.2021.8.19.0053. Em 06/09/2022 foi determinada a citação do executado. Em 03/11/2025 foi protocolada petição por OSX Brasil - Porto do Açú, informando que aderiu ao REFIS e requerendo

4.4 Processos não sigilosos relevantes	Em 19/11/2025 o Município se manifestou no mesmo sentido que a recuperanda.
	g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
	Até o momento, não há decisões de mérito.
	h) Estágio do processo:
	Aguarda-se a citação da OSX Açú.
	i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
	Não aplicável
	j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
	O processo é considerado relevante, pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Açú e, consequentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.
	k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
	Em caso de perda, a OSX Açú e, consequentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante.

24. Processo administrativo nº 1521/2022	
a) Juízo	
	Prefeitura de São João da Barra/RJ
b) Instância:	
	1ª Instância Administrativa - Prefeitura de São João da Barra/RJ
c) Data de instauração:	
	05/05/2022
d) Partes no processo:	
	<u>Polo ativo:</u> OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açú")
	<u>Polo passivo:</u> Município de São João da Barra
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:	
	R\$ 15.704.772,42 (quinze milhões, setecentos e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).
f) Principais fatos:	
	Trata-se de pedido de revisão de lançamento de IPTU do ano de 2022. Em 29/03/2022, foi protocolado o pedido de revisão.
	Em 21/07/2022, foi proferido despacho pela fiscalização informando que a área da OSX está localizada na Área Especial de Interesse Portuário (AEIP).
	Em 20/09/2022, a empresa foi intimada por e-mail pela fiscalização

4.4 Processos não sigilosos relevantes

para apresentação da planta do imóvel em São João da Barra (SJB).

Em 24/01/2024, os autos foram remetidos à Secretaria da Fazenda.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Até o momento, não há decisões de mérito.

h) Estágio do processo:

Atualmente, aguarda-se andamento pela Secretaria de Fazenda.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Não aplicável

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Açú e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

A recuperação judicial, poderá ter impacto financeiro relevante, pela não revisão do IPTU.

25. Processo administrativo nº 12448-912.533/2013-99**a) Juízo**

Delegacia Regional de Julgamento (“DRJ”)

b) Instância:

2ª Instância Administrativa - CARF

c) Data de instauração:

14/11/2013

d) Partes no processo:

Polo ativo: OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX Açú”)

Polo passivo: Receita Federal

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 8.359.843,99 (oito milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo por conta da anulação de despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15766.29721.140612.1.3.04-001.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 21/12/2022, foi apresentado recurso voluntário em face do acórdão da DRJ e manifestação de inconformidade em face do novo despacho decisório.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 14/11/2013, foi proferida despacho decisório não homologando a compensação PER/DCOMP nº 15766.29721.140612.1.3.04-001. Em 12/12/2013, foi apresentada a

primeira manifestação de inconformidade.

Em 11/09/2019, foi proferida decisão pela Delegacia Regional de Julgamento ("DRJ") anulando o primeiro despacho decisório e determinando a prolação de novo despacho.

Em 23/11/2022, foi proferido novo despacho decisório, não homologando a compensação PER/DCOMP nº 15766.29721.140612.1.3.04-001.

Em 21.12.2022, foi interposto Recurso Voluntário em face do acórdão da DRJ e Manifestação de Inconformidade em face do novo Despacho Decisório.

Em 16.01.2023, Recurso Voluntário encaminhado ao CARF para julgamento.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se o julgamento do recurso voluntário interposto pela OSX Açú pelo CARF.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo,

com possível impacto financeiro para a OSX Açú e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

A recuperação judicial poderá ter impacto financeiro relevante através da não compensação pleiteada.

26. Processo administrativo nº 12448.724940/2017-74**a) Juízo**

Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ)

b) Instância:

1ª Instância - DRJ

c) Data de instauração:

07/07/2017

d) Partes no processo:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Polo ativo: OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX Açú”)

Polo passivo: Receita Federal (“RFB”)

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 4.350.670,75 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta reais e setenta e cinco centavos)

f) Principais fatos:

Trata-se de pedido de restituição apresentado em 07/07/2017 pela OSX Açú pleiteando a restituição do ICMS incluído na base do PIS/COFINS-Importação com fundamento no Parecer Normativo COSIT nº 1.

Em 07/07/2017, foi apresentado o Pedido de Restituição pela Companhia. Em 16/01/2023, foi apresentada Manifestação de Inconformidade.

Em 05/07/2023, os autos foram remetidos para o centro de gestão de processos DRJ-

RPO-SP. Aguarda-se o julgamento.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 19/12/2022, proferida decisão pela RFB não homologando a restituição. A OSX

Açú apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão.

h) Estágio do processo:

Atualmente, aguarda-se o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela OSX Açú.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo,

com possível impacto financeiro para a OSX Açú e, consequentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSX Açú e, consequentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação

Judicial, poderão ter impacto financeiro negativo relevante pela não homologação da restituição pleiteada.

4.4 Processos

a) Juízo:
Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2)
b) Instância:
2ª Instância
c) Data de instauração:
11/05/2017
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> União Federal
<u>Polo passivo:</u> OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ("OSSO")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 103.643.459,10 (cento e três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).
f) Principais fatos:
Em 25/09/2024, foi protocolada petição pela companhia requerendo o indeferimento do pedido formulado pela União, alegando que os valores bloqueados serão utilizados para amortização dos valores transacionados. Em 26/09/2024, foi proferido despacho determinando nova intimação da União para manifestação e informando que posteriormente decidirá sobre a conversão dos valores bloqueados. Em 08/10/2024, foi protocolada petição pela Fazenda Nacional requerendo o prosseguimento do feito. Em 09/10/2024, foi proferido despacho determinando a transferência dos valores imobilizados, mas suspendendo a tramitação dos autos até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5010814-51.2024.4.02.0000. Em 10/10/2024, foi protocolada petição pela Fazenda Nacional requerendo a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal. Em 11/10/2024, foi apresentada petição solicitando o indeferimento do requerimento de conversão da penhora em pagamento definitivo, enquanto perdurar a análise do pedido de transação individual pela PGFN. Em 18/12/2024, os autos foram conclusos para decisão. Em 04/02/2025 foram recebidas informações do julgamento do agravo de instrumento nº 5010814-51.2024.4.02.0000. Em 16/05/2025 foi proferida decisão determinando a suspensão dos autos até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5010814-51.2024.4.02.0000. Em 03/06/2025 foi protocolada petição pela Companhia requerendo o indeferimento do pedido de conversão do valor bloqueado em pagamento

4.4 Processos não signiosos relevantes

definitivo, visto a transação individual formalizada com a PGFN.

Em 02/07/2025 foi protocolada petição pela Companhia informando que houve transação com a Fazenda Nacional, requerendo a extinção do feito.

Em 03/07/2025 foi proferida decisão determinando a intimação da União para se manifestar sobre a alegação de parcelamento do débito fiscal.

Em 07/07/2025 a União se manifestou informando que os débitos fiscais objeto da ação estão no acordo celebrado com a Companhia.

Em 31/07/2025 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito.

Em 01/08/2025 foi juntada petição da União requerendo a suspensão do feito e a manutenção de qualquer penhora realizada antes do acordo celebrado.

Em 06/08/2025 foi protocolada petição pela Companhia informando ciência da decisão que determinou a suspensão do feito e autorizou o pagamento à companhia do valor depositado nos autos.

Em 07/08/2025 foi juntado aos autos extrato de levantamento de valores depositados.

Em 08/08/2025 foi juntada manifestação pela União dando ciência ao processado.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 16/08/2019, foi proferida decisão determinando o cancelamento do protesto referente às Certidões de Dívida Ativa nº 7041700004241, nº 7021700010174, nº 7061700028226 e nº 7071700021202, conforme fora pleiteado pela OSSO.

Em 01/09/2021, foi determinada a expedição de ofício ao juízo da Recuperação Judicial solicitando a reserva de crédito no montante de R\$ 59.680.760,87.

Em 04/04/2022, foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos à execução apresentados pela OSSO em 30/11/2022.

Em 18/10/2023, foi proferido acórdão negando provimento à apelação apresentada em 04/05/2022 pela OSSO, por unanimidade.

Em 28/02/2024, foi proferida decisão negando provimento aos embargos de declaração opostos pela OSSO em 31/10/2023.

Em 04/06/2024 foi negado seguimento ao recurso extraordinário da OSSO, interposto nos autos da apelação, interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução da OSSO.

h) Estágio do processo:

Processo suspenso.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

N/A - autos em fase de transferência para pagamento.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSSO e,

4.4 Processos não sigilosos relevantes

consequentemente, para a OSX Brasil

- Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

N/A

28. Mandado de Segurança nº 0016426-21.2019.8.19.0001**a) Juízo**

17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro ("TJRJ")

b) Instância:

1ª Instância

c) Data de instauração:

20/04/2019

d) Partes no processo:Polo ativo: OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açú")Polo passivo: Secretaria De Fazenda Do Estado Do Rio De Janeiro ("Sefaz")**e) Valores, bens ou direitos envolvidos:**

R\$ 2.076.178,08 (dois milhões, setenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e oito centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Sefaz requerendo concessão de liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS na importação dos diversos equipamentos descritos na Declaração de Importação nº 13/1028226-0, eis que já extinto eventual direito de cobrança, por decadência, e direito de, consequentemente, criar qualquer embaraço para a

liberação das mercadorias importadas pela OSX Açú.

O inspetor da auditoria especializada de comércio exterior - AFE 02 da Sefaz apreendeu mercadorias da OSX Açú.

Em 30/01/2019, proferida decisão deferindo o pedido liminar determinando a liberação das mercadorias. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão pela Sefaz.

Em 12/04/2019, foi apresentada impugnação pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em 02/07/2019, foi proferido acórdão parcialmente julgando o agravo de instrumento parcialmente procedente, afastando a decadência, mas mantendo

4.4 Processos não signosos relevantes

a liberação das mercadorias, ou seja, não extinguindo o débito pela decadência.

Em 05/09/2019, foi declinada competência para uma das varas de fazenda pública do TJRJ.

Em 23/06/2023, foi determinada intimação da OSX Açú para que emende a inicial.

Em 11/08/2023, foram opostos embargos de declaração pela OSX Açú.

Em 08/02/2024, os embargos de declaração apresentados pela OSX Açú foram rejeitados.

Em 25/04/2024, o juízo determinou que a parte impetrante emendasse a petição inicial para que o valor da causa refletisse o proveito econômico total perseguido ou o conteúdo patrimonial indiretamente envolvido na demanda, conforme os artigos 291 e seguintes do CPC. Além disso, foi determinada a regularização do pagamento da taxa judiciária, no prazo de quinze dias.

Em 27/06/2024 a OSX CN informou a perda de objeto do mandado de segurança, considerando a liberação das mercadorias pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em 30/07/2024, o Estado do Rio de Janeiro manifestou discordância quanto à alegação de perda de objeto do mandado de segurança feita pela Impetrante. Argumentou que a decisão mencionada tinha caráter liminar e poderia ser revogada a qualquer momento, não se confundindo com uma sentença de mérito. Diante disso, requereu o indeferimento do pedido de extinção do feito e o prosseguimento do rito processual.

Em 03/09/2024, o Ministério Público manifestou-se no mandado de segurança impetrado para impedir a cobrança de ICMS sobre o desembaraço aduaneiro de equipamentos importados e para liberar mercadorias retidas no terminal alfandegário. Destacou que já havia se posicionado anteriormente pela concessão da segurança. Quanto ao pedido da Impetrante para reconhecimento da perda de objeto, o MP acompanhou o entendimento do Estado do Rio de Janeiro, ressaltando que a liberação das mercadorias decorreu de decisão liminar e não houve sentença de mérito. Assim, ratificou seu parecer anterior pela concessão da segurança.

Em 04/11/2024, a OSX Construção Naval S.A. - Em Recuperação Judicial manifestou-se no mandado de segurança, esclarecendo que o valor atribuído à causa é meramente indicativo, pois a ação não busca proveito econômico direto, mas apenas a proteção de seu direito à liberação de mercadorias importadas. Informou que a liminar concedida às fls. 120/121 garantiu a liberação dos bens, satisfazendo seu pedido. Assim, requereu a extinção do feito por perda de objeto ou, subsidiariamente, o prosseguimento com a prolação de sentença confirmando a liminar e concedendo a segurança, conforme manifestação favorável do Ministério Público.

Em 09/01/2025, foi determinado o ajuste do valor da causa, inicialmente fixado em R\$ 63.000,00. A Impetrante informou a perda do objeto e requereu a extinção do feito, mas não cumpriu a determinação de retificação do valor da causa. Diante disso, o juízo arbitrou, de ofício, o valor da causa em R\$ 2.076.178,08, correspondente ao débito atualizado até 17/01/2019, e

4.4 Processos não sigilosos relevantes

determinou a intimação da Impetrante para recolhimento da taxa judiciária complementar no prazo de quinze dias.

Em 26/02/2025, a OSX Construção Naval S.A. - em recuperação judicial - requereu a reconsideração do valor da causa fixado de ofício em R\$ 2.076.178,08, argumentando que tal montante se refere indevidamente a uma multa ambiental, constante da CDA 2018/161058-6, e não à controvérsia objeto do mandado de segurança, que trata da retenção de mercadorias importadas por ausência de GLME do ICMS. A empresa sustentou que o valor correto da causa seria de R\$ 66.665,51, equivalente ao ICMS sobre a operação de importação, caso houvesse incidência tributária. Requereu, também, a reabertura do prazo para recolhimento das custas com base nesse valor e, posteriormente, a extinção do feito por perda de objeto ou, alternativamente, o prosseguimento com julgamento favorável, conforme parecer do Ministério Público.

Em 07/03/2025 foi proferida decisão mantendo o valor da causa em R\$ 2.076.178,08.

Em 17/06/2025, foi Protocolada petição da Empresa requerendo informar o recolhimento das custas processuais complementares para que produzam seus devidos efeitos.

Em 21/10/2025 foi proferida sentença confirmando a liminar concedida e concedendo a ordem de segurança requerida.

Em 05/11/2025 foram opostos Embargos de declaração pelo Ministério Público.

Em 01/12/2025 foram apresentadas contrarrazões pela OSX CN.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 30/01/2019, proferida decisão deferindo o pedido liminar determinando a liberação das mercadorias. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão pela Sefaz.

Em 02/07/2019, foi proferido acórdão parcialmente julgando o agravo de instrumento parcialmente procedente, afastando a decadência, mas mantendo a liberação das mercadorias, ou seja, não extinguindo o débito pela decadência.

Em 03/09/2024, o Ministério Público manifestou-se no mandado de segurança ressaltando que já havia se posicionado anteriormente pela concessão da segurança e ratificou seu parecer pela procedência do pedido (concessão da segurança).

Em 09/01/2025, o juízo arbitrou, de ofício, o valor da causa em R\$ 2.076.178,08, correspondente ao débito atualizado até 17/01/2019, e determinou a intimação da Impetrante para recolhimento da taxa judiciária complementar no prazo de quinze dias.

Em 07/03/2025 foi proferida decisão mantendo o valor da causa em R\$ 2.076.178,08.

Em 21/10/2025 foi proferida sentença confirmando a liminar concedida e

4.4 Processos não signosos relevantes

concedendo a ordem de segurança requerida.
h) Estágio do processo:
Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração opostos pelo MP.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Possível
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
O processo é considerado relevante pois pode gerar impacto financeiro à OSX Açú e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Em caso de perda, a OSX Açú e, conseqüentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante, com o pagamento de custas de sucumbência.

35. Processo administrativo nº 12448.912532/2013-44
a) Juízo
Delegacia da Receita Federal de Julgamento
b) Instância:
2ª Instância Administrativa - CARF
c) Data de instauração:
12/12/2013
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Receita Federal do Brasil
<u>Polo passivo:</u> OSX Porto do Açú S.A. - Em recuperação judicial
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$15.146.165,13 (quinze milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e treze centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa visando a compensação do PER/DCOMP 31029.04768.170512.1.3.04-9803 pleiteando a utilização de créditos de IRRF com o objetivo de extinguir via compensação débito de IRRF. Em 04/11/2013, foi proferido despacho decisório pela autoridade fiscal, não homologando a compensação no valor de R\$ 4.831.399,52 (quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 12/12/2023, a Empresa apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada.

Em 11/09/2019, foi proferido acórdão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), declarando nulo o despacho decisório e determinando a produção de nova decisão pela autoridade fiscal.

Em 27/03/2024, a Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES proferiu despacho determinando a apresentação de esclarecimentos e novos documentos por parte da Empresa.

Em 11/04/2024, foi apresentada petição requerendo a suspensão da fiscalização, em razão da interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Na mesma data, 11/04/2024, foi interposto Recurso Voluntário ao CARF.

Em 15/04/2024, os autos foram remetidos ao CARF, embora ainda não tivessem sido formalmente recebidos.

Em 26/04/2024, o processo foi efetivamente recebido pelo CARF.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 19/12/2022, proferida decisão pela RFB não homologando a restituição. A OSX Açú apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão.

h) Estágio do processo:

Atualmente, aguarda-se o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela OSX Açú.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Açú e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSX Açú e, conseqüentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro negativo relevante pela não homologação da restituição pleiteada, de mais de R\$ 2 milhões.

36. Execução Fiscal nº 0092762-90.2024.8.19.0001

a) Juízo

12ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

4.4 Processos

b) Instância:
1ª Instância
c) Data de instauração:
07/06/2024
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Município do Rio de Janeiro
<u>Polo passivo:</u> OSX Porto do Açu S.A. - Em recuperação judicial
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 33.951.807,90 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sete reais e noventa centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de execução fiscal quanto à cobrança de ISS e Multas. Em 06/07/2024, foi distribuída Execução Fiscal pelo Município do Rio de Janeiro, visando à cobrança do valor de R\$ 31.933.013,98 (trinta e um milhões, novecentos e trinta e três mil, treze reais e noventa e oito centavos), a título de débito de ISS. Em 21/10/2024, foi proferido despacho determinando a citação e a realização de penhora. Em 30/10/2024, foram apresentados requerimentos administrativos para adesão ao Acordo de Transação da PGM-RJ. Em 31/10/2024, foi apresentada procuração outorgando poderes para atuação na Execução Fiscal. Em 01/11/2024, a solicitação de adesão foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município. Em 01/12/2024, os autos foram conclusos ao juízo. Aguarda-se decisão. Em 11/12/2024 foi apresentada nova manifestação pelo município do Rio de Janeiro, requerendo a suspensão do feito por 90 dias. Em 12/12/2024 foi juntado AR intimando a companhia. Em 24/04/2025 foi juntada petição pela OSX Porto do Açu informando que entrou para o programa de parcelamento do crédito. Requer a suspensão do feito. Em 20/05/2025 foi protocolada petição pelo Município do Rio de Janeiro, requerendo a homologação do acordo realizado. Em 30/06/2025 foi proferida decisão homologando o acordo e extinguindo o feito, com o arquivamento, sem baixa. Em 03/11/2025 foi proferida decisão determinando o pagamento de custas de baixa e o arquivamento do feito. Em 10/11/2025 protocolada petição pela OSX Porto do Açu informado que as custas de baixa não são devidas, considerando que não foi determinada a baixa dos autos, mas tão somente o arquivamento.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Decisão de suspensão ante ao parcelamento (03/11/2025)
h) Estágio do processo:
Atualmente, os autos estão arquivados, aguardando o pagamento total do acordo. Não se trata de arquivamento definitivo.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
N/A - existência de acordo com a PGM-RJ.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo, com possível impacto financeiro para a OSX Porto do Açu e, conseqüentemente, para a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Em caso de não homologação ou de descumprimento do acordo, o Grupo OSX sofrerá com a continuidade do montante restante da execução, o que irá afetar negativamente o grupo e, por consequência, a recuperação judicial.

37. Processo Administrativo nº 18220727865/2020-40
a) Juízo
Delegacia da Receita Federal de Julgamento
b) Instância:
1ª Instância Administrativa
c) Data de instauração:
13/10/2020
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Receita Federal do Brasil
<u>Polo pas</u>
<u>sivo:</u> OSX Brasil S.A. - Em recuperação judicial
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 791.633,78 (setecentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de Auto de infração lavrado para exigência de multa isolada em razão da não homologação de compensação objeto do processo administrativo de nº

4.4 Processos não sigilosos relevantes

2448-001.123/2016-65, visando à cobrança do valor de R\$ 31.933.013,98 (trinta e um milhões, novecentos e trinta e três mil, treze reais e noventa e oito centavos), a título de débito de ISS. Em 04/12/2020, foi apresentada Impugnação ao Auto de Infração.

Em 22/01/2021, foi informado que o processo estava em trâmite na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) para julgamento da Impugnação.

Em 25/08/2023, foi encaminhado o processo para julgamento da DRJ.

Em 14/09/2023, foi proferida decisão pela DRJ julgando procedente a impugnação integralmente. Em face desta decisão, não cabe recurso ao CARF.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 14/09/2023, foi proferida decisão pela DRJ julgando procedente a impugnação

h) Estágio do processo:

Aguarda-se arquivamento.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Remota (Decisão Favorável na DRJ e FN não irá recorrer).

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo,
com possível impacto financeiro para a companhia e, conseqüentemente, para a sua recuperação judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

N/A

39. Mandado de Segurança nº 0118886-86.2019.8.19.0001**a) Juízo**

11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro ("TJRJ")

b) Instância:

1ª Instância - 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do TJRJ

c) Data de instauração:

20/05/2019

d) Partes no processo:

Polo ativo: OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açú")

4.4 Processos não signatários relevantes**Polo passivo: Secretário De Fazenda Do Estado Do Rio De Janeiro ("Sefaz")****e) Valores, bens ou direitos envolvidos:**

R\$ 2.474.977,03 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e três centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado pela Empresa visando que os débitos, objeto das DI nº 13/0473349-3, 13/1003879-3 e 13/1003856-4, não sejam cobrados ou exigido o ICMS nas operações de importação, que seja determinada a liberação das mercadorias apreendidas e seja reconhecido o direito de não ser cobrada ou exigida do ICMS relativo a essas operações. O inspetor da auditoria especializada de comércio exterior - AFE 02 da Sefaz apreendeu mercadorias da OSX Açú.

Em 24/05/2019 foi deferido o pedido liminar de liberação das mercadorias.

Em 29/05/2019 foi proferida decisão determinando a intimação do Terminal Alfandegado Triunfo Ltda por OJA para cumprimento da medida liminar.

Em 04/06/2019, a empresa Triunfo Logística Ltda., na qualidade de terceira interessada, prestou esclarecimentos informando que a retenção das mercadorias da impetrante em seu terminal alfandegado não decorre de exigência fiscal, mas sim de créditos civis extraconcursais devidos pela OSX à Triunfo por serviços de logística e armazenagem.

Em 04/06/2019 foi proferida decisão esclarecendo que a decisão em nada afeta a Triunfo Ltda., mas que eventual crédito fiscal não deveria ser impecílio para liberação dos bens.

Em 27/06/2019 foi juntado parecer pelo secretário chefe da Sefaz, opinando pela extinção do feito.

Em 14/10/2019, o Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação ao mandado de segurança impetrado pela OSX Construção Naval S/A - em recuperação judicial, sustentando que não há decadência do direito de cobrança do ICMS sobre

importações realizadas em 2013, pois o referido imposto foi apenas diferido, nos termos do Decreto nº 41.557/2018, e não isento ou anulado. O Estado argumenta que o ICMS será exigível somente no momento da alienação ou saída dos bens importados, o que ainda não ocorreu, tornando incabível a alegação de decadência. Destaca ainda que a liminar concedida à impetrante foi fundamentada em interpretação equivocada da norma, e requer sua revogação, com a posterior denegação da segurança.

Em 22/10/2019 foi juntado parecer do MP pugnando pela concessão parcial do mandado de segurança.

Em 29/10/2019 foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, para confirmar a medida liminar deferida.

Em 05/02/2021 foi interposta apelação pelo Estado do Rio de Janeiro

Em 10/02/2022 foi apresentada manifestação pela companhia informando a

4.4 Processos

perda do objeto do mandado de segurança e do recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em 03/04/2023 o MP apresentou parecer informando que não possui competência para se manifestar no feito, na qualidade de fiscal.

Em 28/09/2023 foi proferida decisão monocrática não conhecendo do recurso interposto e negando seguimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro.

Em 10/10/2023 foi interposto agravo interno pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em 08/09/2023 foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno, pela companhia.

Em 08/03/2024 foi proferido acórdão rejeitando o agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em 30/04/2024 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão.

Em 23/05/2024 a companhia requereu a baixa e arquivamento do feito.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 24/05/2019 foi deferido o pedido liminar de liberação das mercadorias.

Em 29/10/2019 foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, para confirmar a medida liminar deferida.

Em 28/09/2023 foi proferida decisão monocrática não conhecendo do recurso interposto e negando seguimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro.

Em 08/03/2024 foi proferido acórdão rejeitando o agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se a chegada ao acervo do arquivo definitivo.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois se insere dentro do critério de relevância material da companhia - causas que versem sobre valores acima R\$ 500.000,00.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

N/A - aguarda-se baixa e arquivamento do feito.

Cível

01. Processo nº 0249693-97.2019.8.19.0001

a) Juízo

4.4 Processos não sigilosos relevantes

22ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
b) Instância:
2ª Instância - 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
c) Data de instauração:
07/10/2019
d) Partes no processo:
Polo ativo: Triunfo Logística Ltda. ("Triunfo") Polo passivo: OSX Brasil Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açú")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 49.334.044,84 (quarenta e nove milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Triunfo Logística Ltda. Em desfavor da OSX Porto do Açú pelo não pagamento dos custos de armazenagens de produtos, serviço contratado pela OSX Açú. Em 09/11/2019 foi determinada a citação da companhia. Em 03/02/2020 foi realizada audiência de conciliação. Não houve acordo. Em 28/02/2020 a companhia apresentou sua contestação. Em 24/06/2020 foi apresentada réplica pela parte autora. Em 12/11/2020, foi proferida sentença julgando extinto o processo com resolução do mérito face à prescrição da pretensão. Desta forma, uma vez que entre a data de ajuizamento da ação em 07/10/2019 e o início do descumprimento ter se dado em 30/08/2013, fica evidenciado o transcurso do prazo prescricional de 03 anos. Em 11/02/2021 foi interposta apelação pela parte autora. Em 09/06/2021 foram apresentadas contrarrazões pela companhia. Em 17/11/2021, Por unanimidade, entenderam os desembargadores pelo provimento do recurso de apelação, e pela reforma da sentença, afastando-se a prescrição total, condenando-se a OSX Açú ao pagamento de indenização por perdas e danos suportados pela autora desde 07/10/2016, até que os equipamentos sejam efetivamente retirados do depósito. Conforme dito no acórdão, o valor a ser indenizado deverá ser verificado em fase de liquidação de sentença. O relator arbitrou os honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da condenação.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 29/11/2021 foram opostos embargos de declaração por ambas as partes.

Em 08/09/2022, foi proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração opostos, por entender que as partes pretendiam a modificação do acórdão se utilizando de recurso inadequado.

Em 04/10/2022 foi interposto recurso especial pela companhia Em 05/10/2022 foi interposto recurso especial pela parte autora.

Em 06/12/2022 foram apresentadas contrarrazões pela parte autor.

Em 12/12/2022 foi juntado parecer pelo Ministério Público pugnando pela não admissão do recurso especial.

Em 12/01/2023 foi proferida decisão inadmitindo ambos os recursos especiais.

Em 13/02/2023 foi interposto agravo interno em recurso especial pela parte autora Em 15/02/2023 foi interposto agravo interno em recurso especial pela companhia (AREsp nº 2349232 / RJ (2023/0129906-7).

Em 19/04/2023 os autos foram remetidos ao STJ.

Em 01/06/2023 abriu-se vista, no STJ, ao Ministério Público Federal. Em 12/06/2023 o MP se manifestou.

Em 01/09/2023 os autos foram conclusos ao relator.

Em 09/12/2024 os autos foram redistribuídos por sucessão de relator. Em 03/03/2025 os autos foram redistribuídos por sucessão de relator.

Em 05/03/2025 os autos foram em conclusão ao Ministro Relator.

Em 05/09/2025, em primeira instância, o perito juntou nos autos os valores atualizados.

Em 16/10/2025, em primeira instância, a OSX apresentou impugnação ao laudo.

Em 23/10/2025 foi proferido acórdão não conhecendo dos recursos.

Em 17/11/2025 houve baixa definitiva do recurso, pelo STJ.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 12/11/2020, foi proferida sentença julgando extinto o processo com resolução do mérito face a prescrição da pretensão. Desta forma, uma vez que entre a data de ajuizamento da ação em 07/10/2019 e o início do descumprimento ter se dado em 30/08/2013, fica evidenciado o transcurso do prazo prescricional de 03 anos.

Em 17/11/2021, Por unanimidade, entenderam os desembargadores pelo provimento do recurso de apelação, e pela reforma da sentença, afastando-se a prescrição total, condenando-se a OSX Açu ao pagamento de indenização por perdas e danos suportados pela autora desde 07/10/2016, até que os equipamentos sejam efetivamente retirados do depósito. Conforme dito no acórdão, o valor a ser indenizado deverá ser verificado em fase de liquidação de sentença. O relator arbitrou os honorários advocatícios na proporção de 15%

4.4 Processos não sigilosos relevantes.

sobre o valor da condenação.

Em 08/09/2022, foi proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração opostos, por entender que as partes pretendiam a modificação do acórdão se utilizando de recurso inadequado.

Em 23/10/2025 foi proferido acórdão não conhecendo dos recursos, pelo STJ.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se apreciação do juízo dos cálculos apresentados pelo Perito.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 12/11/2020, foi proferida sentença julgando extinto o processo com resolução do mérito face a prescrição da pretensão. Desta forma, uma vez que entre a data de ajuizamento da ação em 07/10/2019 e o início do descumprimento ter se dado em 30/08/2013, fica evidenciado o transcurso do prazo prescricional de 03 anos.

Em 17/11/2021, Por unanimidade, entenderam os desembargadores pelo provimento do recurso de apelação, e pela reforma da sentença, afastando-se a prescrição total, condenando-se a OSX Açú ao pagamento de indenização por perdas e danos suportados pela autora desde 07/10/2016, até que os equipamentos sejam efetivamente retirados do depósito. Conforme dito no acórdão, o valor a ser indenizado deverá ser verificado em fase de liquidação de sentença. O relator arbitrou os honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da condenação.

Em 08/09/2022, foi proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração opostos, por entender que as partes pretendiam a modificação do acórdão se utilizando de recurso inadequado.

Em 23/10/2025 foi proferido acórdão não conhecendo dos recursos, pelo STJ.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se apreciação do juízo dos cálculos apresentados pelo Perito.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo envolve valores substanciais de natureza extraconcursal (não se sujeitam aos Planos de Recuperação Judicial).

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, haverá aumento do passivo em mais de R\$ 49 milhões, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

a) Juízo
1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Campos dos Goytacazes - Seção Judiciária do Rio de Janeiro
b) Instância:
Instância Superior - Superior Tribunal de Justiça ("STJ")
c) Data de instauração:
25/01/2013
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Ministério Público Federal ("MPF")
<u>Polo passivo:</u> OSX Construção Naval S.A. - em recuperação judicial e OUTRAS
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 255.194,85
f) Principais fatos:
Ação Civil Pública em que o MPF, em sede de liminar, requer (i) a cessação das obras que causaram supostamente o aumento da salinidade em áreas de solo e em recursos hídricos de águas doces de canais e lagoas e de águas tratadas para o consumo humano no 5º Distrito de São João da Barra/RJ, com fins de instalação do Complexo Logístico Industrial Portuário do Açu; (ii) o adiamento do início das atividades de operação do Porto do Açu, enquanto não estiver comprovada a restauração ambiental e a ausência de ameaças exponenciais à vida, à fauna, à flora e ao equilíbrio ambiental da área afetada; (iii) a suspensão imediata das licenças de operação, emitidas ou por emitir, das obras degradantes em questão, em favor dos Grupos Empresariais EBX, LLX e OSX, relacionadas às obras acessórias de construção da Unidade de Construção Naval do Açu (UCN Açu), enquanto não estiver comprovada a restauração ambiental e a ausência de ameaças exponenciais à vida, à fauna, à flora e ao equilíbrio ambiental da área afetada e (iv) multa diária, para cada réu, no valor de R\$100.000,00, por descumprimento da decisão eventualmente proferida liminarmente. No mérito, o MPF requer (i) a condenação dos grupos empresariais EBX, LLX e OSX em obrigação de fazer consistente na restauração ambiental da área afetada, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias; (ii) a condenação dos grupos empresariais EBX, LLX e OSX na obrigação de fazer, consistente na recuperação do solo e dos recursos hídricos afetados; (iii) a condenação do INEA na obrigação de fazer, consistente em realizar auditoria ambiental na área afetada em prazo não superior a 15 (quinze) dias; (iv) a condenação do IBAMA na obrigação de fazer, consistente na elaboração de análise ambiental do ambiente afetado, com indicação de medidas a serem efetuadas para a reparação do dano, em prazo não superior a 15 (quinze) dias; e (v) a cominação, a cada réu, ao pagamento de multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00, para cada eventual descumprimento da decisão proferida em caráter liminar ou pelo descumprimento da sentença transitada em julgado.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 15/02/2013 foi proferida decisão indeferindo os pedidos liminares. Foram opostos embargos de declaração pelo MPF.

Em 25/07/2013 foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pelo MPF. O MPF interpôs agravo de instrumento.

Em 22/11/2013 foi juntada cópia da decisão que acatou o recurso do MPF para que a inicial também fosse recebida no tocante aos efeitos da salinização sobre a rede de água para abastecimento humano.

Em 13/02/2014, a OSX contestou o pedido, alegando que não há dever de reparação, uma vez que a OSX realizou todos os procedimentos de licença para operação.

em 18/09/2015 foi determinada a realização de prova pericial para verificar a salinização ocorrida no Canal do Quitingute, localizado em São João da Barra.

Em 01/12/2015 os autos entraram em conclusão para julgar os embargos de declaração opostos OSX Porto do Açu, contra decisão que determinou a realização de prova pericial. No entendimento da companhia, os honorários periciais deveriam ser adiantados pelo MPF. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em 30/03/2020 foi proferida sentença julgando extinta a demanda, sem resolução de mérito, entendendo pela ilegitimidade ativa do MPF para ajuizar a presente demanda.

Em 13/05/2020, o MPF interpôs recurso de apelação aduzindo: (i) que a bacia do de Quitingute é recurso hídrico federal; (ii) a possibilidade de atuação supletiva do IBAMA, por força de graves danos ambientais aos quais o INEA foi incapaz de atuar preventivamente ou corrigir a situação; (iii) por se tratar de dano ambiental grave, todo o sistema poderia ser demandado; (iv) a incidência da indisponibilidade do interesse público e do princípio da inafastabilidade da tutela; (v) que o argumento ministerial de ineficiência do órgão licenciador estadual, já havia sido deduzido em sua inicial; (vi) que o dano ambiental atingiu rio federal, portanto, teria o interesse do órgão federal; (vii) ausência de litispendência; e (viii) a menção do IBAMA quando da exposição inicial sobre as razões.

Em Em 17/08/2020 foram juntadas contrarrazões pelas partes. O IBAMA apresentou contrarrazões de apelação suscitando (i) não há que se falar em atuação subsidiária do IBAMA; (ii) a ausência de demonstração de omissão por parte do IBAMA. a OSX, EBX e INEA apresentaram, respectivamente, contrarrazões à apelação aduzindo em linhas gerais a ilegitimidade passiva do IBAMA, a ilegitimidade ativa do MPF e a incompetência absoluta da justiça federal para apreciação da demanda.

Em 22/04/2021 os autos foram remetido ao TRF.

Em 06/10/2021 foi proferido acórdão negando provimento ao recurso de apelação. Em 23/11/2021 foram opostos embargos de declaração por OSX Porto do Açu e pelo IBAMA.

Em 04/05/2022 foi proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração opostos. Em 06/06/2022 foram interpostos recurso especial e extraordinário

4.4 Processos

pela companhia e pelos demais apelados. Em 29/07/2022 os recursos foram inadmitidos pelo TRF. Em 30/08/2022 foram interpostos agravos em recursos especiais e extraordinários, pela companhia. Em 09/09/2022 foram apresentadas contrarrazões pelo MPF. Em 04/11/2022 os autos foram remetidos ao STJ. Em 02/05/2024 foi proferida decisão monocrática pelo STJ, dando parcial provimento ao REsps, nos seguintes termos: “conheço dos Agravos para dar parcial provimento aos Recursos Especiais, bem como determino o retorno dos autos à Corte regional para que esta, em novo julgamento dos Embargos de Declaração do IBAMA, da Porto do Açu Operações S.A. e da OSX Construção Naval S.A. - em recuperação judicial, se manifeste especificamente sobre as afirmações dos embargantes de que: (a) a petição inicial da ACP não cuidou de possíveis danos ao Rio Paraíba do Sul, mas sim de danos relacionados ao Canal do Quitungute, sendo este um corpo hídrico de gestão estadual; (b) a responsabilização supletiva do IBAMA com relação ao licenciamento ou à atividade fiscalizatória não foi inicialmente objeto da causa de pedir da ACP; e (c) a alteração da causa da pedir foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau em decisão preclusa”. Em 23/05/2024 foi interposto agravo interno pela companhia. Em 22/08/2024 foi proferido acórdão negando provimento ao agravo interno interposto pela companhia. Em 13/09/2024 houve baixa definitiva do STJ. Em 25/09/2024 os autos foram recebidos pelo TRF, do STJ. Em 07/01/2025 foi proferido novo acórdão para julgar os embargos de declaração da companhia. Novamente, os embargos de declaração foram rejeitados. Em 10/02/2025 foram interpostos novos recursos especiais e extraordinários. Em 10/01/2025 foi expedido intimação eletrônica Em 11/03/2025 a OSX foi intimada a apresentar contrarrazões. Em 15/05/2025 autos conclusos para decisão de admissibilidade. EBX, IBAMA E PORTO DO AÇU interpuseram recurso especial e em 09/10/2025 foi proferida decisão inadmitindo os recursos.				
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:				
Em 15/02/2013, foi proferida decisão (i) determinando o recebimento da inicial tão somente quanto ao episódio apontado no Inquérito Civil Público nº 1.30.002.000224/2012-59 de incremento de salinidade verificado no Canal do Quitungute, localizado em São João da Barra/RJ, em razão das obras de disposição de areia realizadas nos depósitos 02, 04 e 07; (ii) indeferindo os pedidos liminares. Quanto ao ponto (i), o MPF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0015906- 81.2013.4.02.0000, ao qual foi dado provimento para que a petição				

4.4 Processos não sigilosos relevantes

inicial fosse recebida em sua integralidade pelo juízo de 1º grau. Contra o referido acórdão, a OSX interpôs recurso especial.

Em 15/02/2013, foi indeferido o pedido liminar formulado pelo MPF na ação civil pública.

Em 25/07/2013, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo MPF.

Em 22/11/2013, foi acatado recurso do MPF para que a petição inicial também fosse recebida quanto aos efeitos da salinização na rede de água para consumo humano. Em 18/09/2015, foi determinada a realização de prova pericial no Canal do Quitingute.

Em 01/12/2015, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela OSX Porto do Açú contra a decisão que determinou a prova pericial.

Em 30/03/2020, foi proferida sentença extinguindo a demanda sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do MPF.

Em 13/05/2020, o MPF interpôs recurso de apelação contra a sentença.

Em 06/10/2021, foi proferido acórdão pelo TRF negando provimento à apelação do MPF.

Em 04/05/2022, foram rejeitados os embargos de declaração opostos por OSX Porto do Açú e pelo IBAMA.

Em 29/07/2022, os recursos especial e extraordinário interpostos pelas companhias foram inadmitidos pelo TRF.

Em 02/05/2024, STJ conheceu dos Agravos e deu parcial provimento ao Recursos Especiais, determinando o novo julgamento dos Embargos de Declaração pelo TRF da 2ª Região, devendo se manifestar especificamente quanto a (a) a petição inicial da ACP não ter cuidado de possíveis danos ao Rio Paraíba do Sul, mas sim de danos relacionados ao Canal do Quitingute, sendo este um corpo hídrico de gestão estadual;

(b) a responsabilização supletiva do IBAMA para o licenciamento ou fiscalização não foi inicialmente objeto da causa de pedir da ACP; (c) a alteração da causa de pedir foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau em decisão preclusa.

Em 22/08/2024, o STJ negou provimento ao agravo interno interposto pela companhia.

Em 07/01/2025, em novo julgamento dos embargos de declaração, o TRF da 2ª Região proferiu Acórdão negando provimento ao recurso, mantendo a decisão que determinou o prosseguimento do feito na Justiça Federal do Rio de Janeiro, em face do reconhecimento da legitimidade ativa do MPF e legitimidade passiva do IBAMA na ACP. Em 10/02/2025, foram interpostos novos recursos especial e extraordinário pelas companhias.

h) Estágio do processo:
Os autos aguardam o julgamento dos novos recursos interpostos.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Possível

4.4 Processos

i) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

A OSX entende que este processo é relevante na medida em que poderá envolver valores substanciais e ocasionar a suspensão imediata das licenças de operação, emitidas ou por emitir de obras acessórias de construção da Unidade de Construção Naval do Açú.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, além da suspensão das licenças de operação, emitidas ou por emitir de obras acessórias de construção da Unidade de Construção Naval do Açú, a OSX poderá ser condenada (i) na obrigação de fazer de recuperar a área supostamente afetada; (ii) em multa diária por eventual descumprimento da sentença transitada em julgado.

03. Execução nº 0277700-07.2016.8.19.0001**a) Juízo**

51ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância - 51ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

31/08/2016

d) Partes no processo:

Polo ativo: Transdata Transportes Ltda. ("Transdata")

Polo passivo: OSX Brasil Porto do Açú S.A - Em Recuperação Judicial. ("OSX Açú")

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 12.839,00

f) Principais fatos:

Trata-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual a Transdata Requereu que a OSX Açú fosse compelida a promover a retirada de suas pontes rolantes que se encontravam armazenadas no Pátio Pará.

Em dezembro de 2016, houve decisão referente a agravo de instrumento apresentado pela OSX Açú que majorou para 60 dias o prazo para o cumprimento da obrigação pela OSX Açú. No entanto, o acórdão não deu provimento ao pedido de redução da multa apresentado pela OSX Açú. A OSX Açú interpôs recurso especial, O recurso especial apresentado pela OSX Açú não obteve êxito.

Em novembro de 2018, os autos foram sobrestados em função de liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") no bojo do RESP 1775905/RJ. Contudo, com o julgamento de desprovimento do aludido recurso,

4.4 Processos não significativos relevantes

a eliminar, foi cassada. Foi interposto agravo interno em face desta decisão, o qual foi desprovido. Em seguida, a OSX Açu opôs embargos de declaração em face da decisão de desprovidimento do agravo interno,

Os embargos de declaração apresentados pela OSX Açu foram rejeitados. Ante o julgamento desfavorável do recurso, em setembro de 2020, a Transdata juntou petição aos autos requerendo o prosseguimento da execução no tocante ao pagamento da multa diária fixada tendo em vista o cumprimento tardio da obrigação de fazer.

Em 23/09/2020, foi proferido despacho pelo juízo determinando a intimação da executada para pagamento do valor executado.

Em 17/11/ 2020, a OSX Açu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando (i) inexigibilidade de multa em razão da culpa exclusiva da Transdata pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer; (ii) necessária redução do valor da multa considerando a fixação do juízo da ação de cobrança nº 0332724- 20.2016.8.19.0001 quanto ao custo de armazenagem das 6 pontes rolantes objeto do processo no valor total de R\$ 32.380,00 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta reais); (iii) ausência de coisa julgada material quanto ao valor desproporcional da multa diária fixada; (iv) a incompetência do juízo para a prática de atos constritivos ao patrimônio da OSX Açu, considerando que estes apenas podem ser praticados pelo juízo da

recuperação judicial.

Em abril de 2021, houve a apresentação de resposta a impugnação ao cumprimento de sentença pela Transdata, diante da qual a empresa ré apresentou manifestação a resposta da impugnação de sentença.

Em 05/05/2021, foi juntada aos autos a decisão que negou provimento aos embargos de declaração apresentados, sob o argumento de que não houve omissão no acórdão, bem como não havia efeito suspensivo concedido no processo, dessa forma a execução deveria prosseguir.

Em julho de 2021, foi juntado aos autos, a decisão do Agravo de Instrumento nº 0052239-20.2016.8.19.0000, que reconheceu a ampliação do prazo para retirar os equipamentos de 60 (sessenta) dias úteis, e manteve a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso. A Transdata atravessou petição visando esclarecer os pontos alegados na impugnação da OSX Açu, informando que: (i) o recurso de apelação nos autos do Processo nº 0359547-31.2016.8.19.0001 já foi julgado e desprovido; (ii) a culpa da Transdata para o descumprimento da obrigação já havia sido debatido anteriormente no Juízo; por fim, requereu: (i) a rejeição das alegações deduzidas pela OSX Açu, mantendo-se a multa fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (ii) a condenação da OSX Açu ao pagamento de multa a ser fixada pelo juízo; (iii) diante da improcedência dos argumentos deduzidos pela OSX Açu, a imediata penhora de bens da OSX Açu no valor de R\$ 1.446.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e seis mil reais).

Em 30/01/2023, as partes apresentaram manifestação conjunta, indicando ao juízo que foi celebrado acordo para encerramento da demanda. A transação foi devidamente homologada, por decisão judicial, em 16/02/2023.

Em 16/02/2023, houve decisão de homologação de acordo para encerramento

4.4 Processos não significativos relevantes

da demanda.

Em 22/04/2023 foi proferido ato ordinatório questionando as partes sobre o cumprimento do acordo.

Em 09/05/2023, a Transdata informou que o acordo está sendo cumprido.

Em 03/07/2023 os autos se encontram em remessa provisória ao arquivo.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 12/2016, foi proferido acórdão em agravo de instrumento que majorou para 60 dias o prazo para cumprimento da obrigação de retirada das pontes rolantes pela OSX Açú e manteve a multa diária fixada.

Em 11/2018, os autos foram sobrestados em razão de liminar concedida no REsp 1775905/RJ; posteriormente, a liminar foi cassada e os recursos interpostos pela OSX Açú foram desprovidos.

Em 05/05/2021, foi proferida decisão negando provimento a embargos de declaração da OSX Açú, reafirmando a ausência de efeito suspensivo e determinando o prosseguimento da execução.

Em 07/2021, foi proferida decisão em agravo de instrumento que confirmou o prazo de 60 dias úteis para cumprimento da obrigação e manteve a multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento.

Em 16/02/2023, foi homologado judicialmente o acordo celebrado entre as partes, encerrando a demanda.

h) Estágio do processo:

Em fase de encaminhamento ao arquivo, aguardando cumprimento do acordo.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo de natureza extraconcursal (não se sujeitam aos planos de recuperação

judicial)

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de não cumprimento do acordo, A OSX Açú e, consequentemente, a OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial, poderão sofrer impacto financeiro de R\$

1.446.000,00.

04. Ação de Cobrança nº 0163536-97.2014.8.19.0001**a) Juízo**

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

4.4 Processos

b) Instância:
1ª Instância - 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
c) Data de instauração:
16/05/2014
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo</u> : CMA Com Societe Anonyme ("CMA")
<u>Polo passivo</u> : OSX Brasil Porto do Açú S.A - Em Recuperação Judicial. ("OSX Açú")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 511.260,95 (quinhentos e onze mil, duzentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de ação de cobrança proposta em 16/05/2014, tendo por objeto o pagamento, pela OSX Açú, do valor de R\$ 370.612,97 (trezentos e setenta mil, seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos), parte do qual seria alegadamente relativo a créditos posteriores à data do pedido de recuperação judicial da Ré e, portanto, não novados pelo respectivo plano. O suposto débito decorre da não devolução tempestiva de contêineres da CMA o que dá azo ao pagamento de sobrestadia. Em outubro de 2014, a parte OSX Açú se manifestou em contestação alegando (i) a necessidade de prestação de caução pela CMA, sob pena de extinção do processo; (ii) ilegitimidade passiva da OSX Açú tendo em vista ser a obrigação do transporte da Konecranes, a qual contratou a parte CMA para a sua realização e assim, inexistente contrato de transporte marítimo prévio ou relação jurídica com a OSX Açú; (iii) a ausência de responsabilidade da OSX Açú enquanto mero consignatário/destinatário e (iv) eventualmente, a limitação do valor cobrado a título de sobrestadias/demurrage, sob pena de enriquecimento ilícito. Em abril de 2016, as partes se manifestaram em provas, após os autos foram remetidos para vista do Ministério Público, sendo que sua respectiva cota foi juntada aos autos em 01/08/2017. Em 20/09/2018, foi proferido despacho saneador rejeitando as preliminares arguidas pela OSX Açú de necessidade de prestação de caução e ilegitimidade passiva, e deferindo a produção de prova documental suplementar requerida pela CMA para expedição de ofício ao Terminal Portuário Multi Rio Operações Portuárias e Multi Car, a fim de que seja fornecida a Declaração de Descarga (Tally) e Devolução (EIR) dos contêineres envolvidos na demanda. No mais, indeferiu a produção de prova pericial requerida pela OSX Açú.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 08/10/2018, a OSX Açú apresentou manifestação requerendo ajustes na decisão de saneamento.

No dia 13/12/2018, a OSX Açú opôs embargos de declaração contra a decisão saneadora, os quais foram rejeitados.

Em 30/04/2019, foi juntada petição da CMA aduzindo que ante a ausência de manifestação da parte OSX Açú, houve preclusão temporal para interposição de recurso contra a decisão que negou provimento aos embargos de declaração. Ademais, requereu prosseguimento do feito e a expedição de ofício aos Terminais Portuários Multi Rio Operações Portuárias e Multi Car, para que forneçam Declarações de Descarga (TALLY) e Devolução (EIR) dos contêineres em questão na lide.

Em março de 2021, houve a juntada de petição pela parte CMA requerendo a juntada de resposta ao ofício pela MultiRio Operações Portuárias, com a qual fundamenta a demonstração da ocorrência de sobrestadia de contêineres e requer o julgamento antecipado do mérito.

Em 29/07/2021, a OSX Açú juntou manifestação acerca do pedido da CMA. Em sua manifestação a OSX Açú: (i) esclareceu a relação contratual entre a transportadora e o embarcador; (ii) explicou que os custos de demurrage somente poderiam ser exigidos da embarcadora que contratou a CMA, e que não cabe a imputação de responsabilidade para a OSX Açú; (iii) requereu a improcedência da ação, não se opondo ao julgamento antecipado da lide, se reportando as alegações apresentadas em sede de contestação.

Após a manifestação da OSX, houve a juntada da petição do Administrador Judicial, se manifestando a favor do julgamento antecipado da lide.

A CMA, opôs embargos de declaração, em face da sentença de 03/12/2021 que julgou improcedente os pedidos formulados, alegando basicamente: (i) contradição na sentença quanto a legitimidade passiva da OSX Açú, e que a OSX Açú era consignatária do contrato de transporte e por isso a responsável pelo pagamento do demurrage.

Em 08/02/ 2022, a OSX Açú foi intimada a se manifestar da decisão prolatada. Em 24/08/2022, o juiz titular declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo por fato superveniente.

Em 08/05/2023, foi mantida decisão embargada pela CMA. Em 12/06/2023, foi interposta apelação pela CMA.

Em 26/05/2024, houve certidão de trânsito em julgado de acórdão.

Em 25/10/2024, houve despacho ordenando a intimação das partes para dar andamento ao feito após ausência de manifestação ao serem anteriormente intimadas, em 08/06/2024, para dar cumprimento ao Acórdão.

Em 02/12/2024 foi proferida decisão para intimar as partes a derem andamento ao feito.

Em 11/03/2024, como não foi dado andamento por nenhuma das partes, os autos foram remetidos ao arquivo.

4.4 Processos não sigilosos relevantes**Resumo das decisões de mérito proferidas:**

Em 03/12/ 2021, foi publicada a Sentença de mérito julgando improcedente os pedidos formulados na inicial, em sua fundamentação o juiz entendeu que: (i) a autora não logrou êxito em comprovar os fatos alegados; (ii) o contrato com tradução juramentado juntado, refere-se a partes distintas dessa demanda; (iii) não se pode imputar as obrigações à OSX Açú, por ela não ser parte signatária do contrato.

Em 09/04/2024, houve o julgamento provendo a apelação apresentada pela CMA, condenando a OSX Açú ao pagamento da sobrestadia dos contêiners no valor de R\$ R\$ 370.612.97 (trezentos e setenta mil seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos), acrescido de correção monetária desde a data da conversão para o real, e de juros de mora desde a citação. Como consequência, a OSX Açú arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, equivalentes a 10% do valor da condenação.

Em 26/05/2024, houve certidão de trânsito em julgado de acórdão no dia 24/05/2024.

h) Estágio do processo:

Aguardando intimação e manifestação das partes para dar andamento ao feito.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

N/A, visto que já ocorreu o julgamento

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

Envolve valores de natureza extraconcursal e que, portanto, podem ser executados

para pagamento em razão de não se sujeitar aos planos de recuperação judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Haverá aumento do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, impactando negativamente nas finanças da OSX Açú e, consequentemente, da OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial.

05. Embargos à Execução nº 0225964-76.2018.8.19.0001**a) Juízo**

32ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância - 32ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

20/09/2018

d) Partes no processo:

4.4 Processos não signados relevantes

Polo ativo: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX”)

Polo passivo: Houthoff Buruma (“Houthoff”)

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 4.574.711,43 (Quatro milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e onze reais e quarenta e três centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de embargos à execução opostos pela empresa OSX Brasil S.A. - em Recuperação Judicial, em face de execução promovida por Houthoff Buruma, com base em uma confissão de dívida firmada em 2015 no valor de €941.000. A embargante alega, preliminarmente, a nulidade da execução, por ausência de título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Argumenta que a dívida confessada já foi integralmente quitada, tendo sido pagos mais de €1.196.000 ao exequente, valor superior ao indicado na confissão de dívida.

Sustenta ainda que grande parte da quantia cobrada na execução refere-se a faturas emitidas após a “data de corte” de 23/04/2015, não abrangidas pela confissão de dívida e tampouco aceitas pela devedora, o que afasta sua exigibilidade por meio de execução. Reforça que essas faturas supervenientes, emitidas unilateralmente, não possuem natureza de título executivo, sendo incabível sua cobrança pela via eleita. Além disso, a OSX afirma que a cláusula 5ª da confissão de dívida – que trata de faturas futuras – não pode conferir executividade automática a valores incertos e posteriores, sendo necessária ação própria para eventual cobrança. Com isso, requer, em primeiro lugar, o reconhecimento da nulidade da execução. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da quitação da dívida e, em qualquer caso, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, diante do risco de constrições patrimoniais que comprometeriam o plano de recuperação judicial.

Em 21/09/2018, foi proferida decisão não concedendo efeito suspensivo aos embargos e determinando a intimação do exequente.

Em 05/11/2018 foram opostos embargos de declaração pela companhia.

Em 21/11/2018 foi apresentada resposta aos embargos de declaração opostos, pela Houthouff Buruma.

Em 14/01/2019 a companhia apresentou cópia de tradução juramentada de documentos acostados à inicial.

Em 04/11/2019 foi proferida decisão determinando a produção de prova pericial; Em 04/09/2020 foi proferida decisão deferindo o chamamento do processo à ordem pela OSX, rejeitando os embargos de declaração da companhia e indeferindo o efeito suspensivo.

Em 30/03/2022 foram homologados os honorários periciais em R\$ 9.800,00. Em 12/12/2022 o perito juntou aos autos cópia do laudo pericial.

Em 27/02/2024 o perito apresentou esclarecimentos ao laudo pericial. Em 06/11/2024 foram apresentadas alegações finais pela companhia.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 26/11/2024 foram apresentadas alegações finais pela parte embargada.

Em 05/03/2025 foi protocolada petição pela embargada, em que requer a reserva de crédito necessária para garantir sua participação na assembleia geral de credores marcada para o dia 14 de março de 2025, sob pena de perda do objeto.

Em 12/03/2025 foi proferida decisão determinando a reserva de crédito requerida.

Em 17/03/2025 foi publicada no DJE.

Em 21/10/2025 os autos foram remetidos para conclusão.

Em 06/11/2025 foi proferida decisão determinando expedição de ofício à 3ª Vara Empresarial, para informar da reserva de crédito, o que ocorreu em 11/11/2025.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 21/09/2018 foi Negado o efeito suspensivo aos embargos à execução. A execução prosseguiu sem suspensão, mesmo com a alegação de quitação integral do débito.

Em 12/03/2025 foi proferida decisão determinando a reserva de crédito requerida.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se a apreciação das alegações finais.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é relevante na medida em que envolve valores substanciais de natureza extraconcursal e que, portanto, podem ser executados para pagamento de dívidas.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, haverá aumento do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

06. Ação Indenizatória nº 0001199-05.2014.8.19.0053**a) Juízo**

1ª Vara da Comarca de São João da Barra/RJ

b) Instância:

1ª Instância - 1ª Vara da Comarca de São João da Barra/RJ

c) Data de instauração:

15/05/2014

4.4 Processos não signatários relevantes**d) Partes no processo:**

Polo ativo: Derlandis Peixoto de Almeida (“Derlandis”)

Polo passivo: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX”) e PRUMO Logística S.A. (“Prumo”).

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 6.261.088,50 (seis milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de demanda indenizatória proposta em 15/05/2014, por meio da qual Derlandis pretende o ressarcimento por danos morais e materiais em razão de supostos danos ambientais causados à sua propriedade, que fica nas proximidades do Porto do Açú.

A OSX contestou os pedidos alegando preliminarmente (i) incompetência absoluta em razão do interesse do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“IBAMA”) no processo; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) prejudicialidade externa com relação à Ação Civil Pública nº 0000133-13.2013.4.02.5103; e, no mérito, (iv) a improcedência dos pedidos, com a

submissão do crédito à recuperação judicial da OSX, em caso de sua condenação. Em 15/05/2018, foi proferida decisão determinando intimação da União para manifestar se possui interesse no processo.

Em 15/08/2018, os autos foram remetidos à Advocacia Geral da União.

Em 16/10/2018, os autos retornaram do Ministério Público, cujo parecer foi juntado em 30/11/2018.

Em 11/12/2018, houve despacho determinando que Derlandis especifique o profissional e especialidade da perícia técnica requerida.

Em 28/01/2019, houve juntada de petição de Derlandis.

Em 15/01/2020, foram juntadas duas petições. Uma das petições se trata de um pedido de habilitação da Sra. Rosângela de Almeida Peixoto, esposa de Derlandis, como assistente litisconsorcial; a outra petição foi protocolada por Derlandis em resposta à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela Prumo.

Em 10/02/2021, a Prumo apresentou manifestação requerendo o indeferimento do pedido de ingresso como assistente, deduzido pela Sra. Rosangela, trazendo em sua fundamentação que a Sra. Rosangela não é parte legítima para figurar no processo na condição de litisconsorte, pois não há evidências de que o imóvel, local onde os supostos danos ocorreram, seja patrimônio comum e comunicável desta e de Derlandis.

Em 11/11/2021, foi publicado despacho: (i) indeferindo o pedido de assistência requerido; (ii) acolhendo a impugnação à gratuidade de justiça feito pela

4.4 Processos não significativos relevantes

Prumo, e indeferindo o pedido de gratuidade de justiça de Derlandis.

O juízo decretou que Derlandis realizasse o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo Derlandis apresentado agravo de instrumento em face de tal decisão.

Em 21/06/2023 foi juntada manifestação pelo autor requerendo (i) que fosse certificada o correto recolhimento da integralidade das custas e emolumentos realizados pelo demandante; (ii) que fosse deferido o recolhimento da taxa judiciária residual ao final do processo, antes do sentenciamento do feito, à luz das razões expostas; e, por fim, (iii) que fosse a 2ª Ré intimada para justificar os depósitos que sua controlada/subsidiária vem realizando na conta do Autor, sob pena de ver reconhecido de imediato a procedência do pleito reparatório.

Em 07/07/2023 foi juntada manifestação pela Prumo Logística r equerendo o cancelamento da distribuição da ação e sua extinção sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não recolheu as custas iniciais no prazo devido, conforme determinado na decisão das folhas 613/614. Alega que o Autor interpôs

agravo de instrumento para suspender a exigência do pagamento, mas não comunicou o juízo de origem dentro do prazo legal, o que levou a 22ª Câmara de Direito Privado a não conhecer o recurso, revogando automaticamente o efeito suspensivo concedido. Com isso, a intimação para o recolhimento das custas voltou a produzir efeitos, mas o Autor permaneceu inerte, justificando o cancelamento da distribuição nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC. Subsidiariamente, a Prumo requer a intimação da GNA II para esclarecer transferências bancárias feitas ao Autor, sob a alegação de que ele tenta alterar a verdade dos fatos ao insinuar que tais valores foram pagos com o intuito de dissuadi-lo de prosseguir com a demanda. Em 22/01/2025 foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos por Prumo Logística, nos seguintes termos: “ACOLHO, pois, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 698/701, para que seja cancelada a distribuição (art. 290, do CPC), condenando a parte autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC”.

Em 10/03/2025 foram opostos novos embargos de declaração, pela Prumo Logística S.A.

Em 18/07/2025 nao foi reconhecido os embargos de declaração. Foi declarado como manifestamente intempestivo.

em 22/07 foi retificada a certidão e os embargos foram tempestivos. Ainda em 22/07/2025 foi suspenso por ora os efeitos da decisão que nao conheceu dos aclaratórios (determinação para o cartório revisar ou retificar a certidão). no mesmo dia a Prumo juntou recurso requerendo a tempestividade dos embargos, os quais foram aceitos e publicado no mesmo dia 22/07 o ato ordinatório.

Em 06/08/2025 foi publicada sentença não conhecendo Embargos de declaração interposto pela autora por ser intempestivo e a parte autora foi intimada a cumprir o pagamento de 1% sobre o valor da causa por litigância de má fé e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração interposto pela Ré (Prumo Logística) pleiteando restituição das despesas processuais adiantadas pela Prumo e o pagamento de honorários

4.4 Processos não significativos relevantes

sucumbenciais. Prazo aberto para a parte autora.

Em 18.12.2025, foi requerida habilitação de crédito por Rosangela Peixoto.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 22/01/2025 foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos por Prumo Logística, nos seguintes termos: “ACOLHO, pois, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 698/701, para que seja cancelada a distribuição (art. 290, do CPC), condenando a parte autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC”.

h) Estágio do processo:

Aguardando pagamento da multa pela parte autora, baixa para arquivamento ou interposição de recurso da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Remota.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é relevante na medida em que envolve valores substanciais que podem

ocasionar o aumento do passivo sujeito à recuperação judicial, além de tratar de matéria ambiental.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, haverá aumento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, implicando no aumento em mais de R\$ 3 milhões do passivo recuperacional.

07. Ação Indenizatória nº 0002720-19.2013.8.19.0053**a) Juízo**

2ª Vara da Comarca de São João da Barra/RJ

b) Instância:

1ª Instância - 2ª Vara da Comarca de São João da Barra/RJ

c) Data de instauração:

17/09/2013

d) Partes no processo:

Polo ativo: Durval Ribeiro de Alvarenga (“Durval”)

Polo passivo: OSX Brasil S.A. - em recuperação judicial e OUTRAS

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

PS 2.561.646.75 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de demanda indenizatória proposta em 17/09/2013, por meio da qual Durval pretende ressarcimento por danos morais e materiais em razão de supostos danos ambientais causados à sua propriedade, que fica nas proximidades do Porto do Açú.

A OSX contestou os pedidos alegando preliminarmente (i) incompetência absoluta em razão do interesse do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ("IBAMA") no processo; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) prejudicialidade externa com relação à Ação Civil Pública nº 0000133-13.201.4.02.5103; e, no mérito, a improcedência dos pedidos, com a submissão do crédito à recuperação judicial da Ré, em caso de condenação.

Em 15/05/2017, sobreveio decisão intimando Durval em réplica, após o que, foi juntada aos autos, em 23/08/2017.

Em 07/03/2019, foi certificada a desistência da ação em relação à Centennial. Em 25/11/2020, houve decisão saneadora rejeitando as alegações da OSX; requereu a juntada de comprovantes para a gratuidade de justiça da OSX Brasil e PdA e deferiu a prova pericial requerida por Durval ao fixar os pontos controvertidos do caso, quais sejam: (i) se a salinização decorreu de fato natural ou foi proveniente de obras que provocaram o transbordamento das águas salgadas do sistema de drenagem que, por sua vez, salinizaram o Canal Quitungute; (ii) se a salinização do Canal Quitungute atingiu aquíferos, rios ou poços artesianos da região, que são utilizados para consumo humano, animal e irrigação de plantio; em

caso positivo, (iii) se o tempo que perdurou a salinização foi capaz de causar danos à atividade agropecuária do autor; (iv) se Durval sofreu dano material; e (v) se Durval sofreu dano moral. Contra a decisão saneadora, a OSX opôs embargos de declaração.

Em 20/08/2021, foi proferido despacho intimando Durval a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, bem como, aguardar em cartório o julgamento do recurso de agravo, que trata de indeferimento de gratuidade de justiça.

Em 01/06/2022, os autos foram remetidos à Central de Digitalização.

Em 14/08/2023, foi proferida decisão acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pela OSX e intimando as partes a apresentarem seus quesitos técnicos, tratando dos seguintes pontos: 1) indeferido o pedido de inclusão do IBAMA no polo passivo. 2) Ação civil pública n. 0000133-13.2013.4.02.5103 foi extinta sem resolução do mérito justamente pela ausência de interesse federal a justificar a legitimidade passiva do IBAMA e a legitimidade ativa do Ministério Público. 3) Ilegitimidade passiva ad causam: a OSX está tentando revisar a decisão de saneamento, mas embargos de declaração não são o meio correto para isso. 4) Prova testemunhal: Durval questiona a recusa da prova testemunhal, mas o pedido é indeferido, pois a

4.4 Processos não simplórios relevantes

questões técnicas deve ser resolvida por perícia. 5) Esclarecimento de dano: Durval tem razão sobre a obscuridade na caracterização dos danos. Os embargos foram parcialmente acolhidos para esclarecer que a apuração de dano material incluirá danos interinos e residuais. 6) Nomeação de perito: nomeou-se Maria Fernanda Alvarenga Pontes como perita. 7) Quesitos e assistentes técnicos: definiu-se o prazo de 15 dias para as partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 8) Proposta de honorários: definiu-se que após a proposta de honorários do perito, as partes têm 5 dias para se manifestar. 9) Impugnação dos honorários: definiu-se que se houver impugnação, o perito terá 5 dias para se manifestar. 10) Execução do trabalho pericial: definiu-se que se não houver impugnação, o perito deve executar o trabalho em 30 dias.

11) Manifestação sobre o laudo pericial: definiu-se que após o laudo pericial, as partes têm 15 dias para se manifestar e seus assistentes técnicos podem apresentar pareceres. 12) Dispensa de ofício: foi dispensada a expedição do ofício ao Instituto Federal Fluminense, pois não possui Centro de Tecnologia Agrícola.

Em 26/09/2024 foram opostos embargos de declaração pela Prumo Logística. Trata-se de embargos de declaração opostos por Prumo Logística S.A. contra decisão que, ao ajustar a decisão saneadora, teria incorrido em omissões. A embargante alega que o juízo não observou que o prazo concedido ao autor para comprovar sua hipossuficiência financeira expirou há mais de dois anos, requerendo a revogação da gratuidade de justiça ou a fundamentação da manutenção do benefício. Além disso, sustenta que a decisão embargada não delimitou o escopo e a modalidade da perícia, tampouco especificou a qualificação da perita nomeada, o que dificultaria a formulação de quesitos. Por fim, aponta que o juízo não analisou seu pedido para digitalização e juntada da folha 969, essencial para a perícia. Requer o provimento dos embargos para sanar as omissões apontadas e se reserva o direito de impugnar a nomeação da perita dentro do prazo legal.

Em 10/10/2023 foi apresentada exceção de suspeição da perita nomeada. Trata-se de exceção de suspeição arguida por Prumo Logística S.A. contra a perita nomeada pelo juízo, Dra. Maria Fernanda Alvarenga Pontes, sob alegação de que esta integra o corpo docente da Universidade Federal Fluminense (UFF), instituição diretamente interessada no litígio. A embargante sustenta que a UFF foi responsável por provocar a instauração do inquérito que resultou na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com base na mesma causa de pedir da presente ação. Argumenta que tal vínculo compromete a imparcialidade da perita, conforme entendimento jurisprudencial, e requer sua substituição para evitar questionamentos futuros sobre a validade da perícia. Por fim, reserva-se o direito de complementar sua impugnação caso necessário.

Em 10/10/2024 a Prumo Logística também se manifestou reiterando a indicação de Mateus Delatim Simonato como assistente técnico e informa que já apresentou seu rol de quesitos, reservando-se o direito de complementá-los. Além disso, aponta que a folha 969 dos autos físicos, contendo quesitos relevantes, não foi digitalizada, razão pela qual solicita nova remessa dos autos à Central de Digitalização ou a juntada da cópia da referida folha, pedidos que ainda aguardam apreciação. Por fim, reitera seus requerimentos, aguardando

4.4 Processos não sigilosos relevantes

deferimento pelo juízo

Em 10/10/2024 o autor também apresentou seus quesitos técnicos e questionamos ao profissional que eventualmente vá realizar a perícia.

Em 06/06/2024 a Prumo Logística S.A. se manifestou contra pedido de reconsideração formulado pelo autor, que buscava a expedição de ofício para obtenção de relatório técnico. A empresa sustenta que a decisão que indeferiu o pedido já se encontra preclusa, pois o autor não interpôs o recurso cabível no prazo legal. Além disso, argumenta que o pedido deve ser rejeitado, pois o autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que solicitou a expedição do ofício para entidade diversa da originalmente mencionada, configurando litigância de má-fé. Diante disso, requer o não conhecimento do pedido ou, subsidiariamente, sua rejeição, com a condenação do autor ao pagamento de multa.

Em 06/06/2024 Em 06/06/2024, Durval Ribeiro de Alvarenga apresentou contrarrazões à exceção de suspeição da perita, alegando que a Prumo Logística

S.A. fundamentou seu pedido em premissa equivocada, pois a profissional nomeada não é professora da Universidade Federal Fluminense, mas apenas cursa mestrado na instituição, não havendo, portanto, interesse que justificasse sua suspeição. Ainda no mesmo dia, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Prumo, sustentando que não houve omissão na decisão questionada e que a empresa busca reabrir discussões já preclusas, como a revogação da gratuidade de justiça e a definição do escopo da perícia. Por fim, peticionou manifestando que o pedido da Prumo para remessa dos autos à Central de Digitalização ou para juntada de folha supostamente faltante é meramente protelatório, pois a empresa poderia simplesmente reapresentar os quesitos que considera omissos no curso da perícia. Em 12/06/2024, a Prumo Logística S.A. reiterou a exceção de suspeição da perita nomeada, Dra. Maria Fernanda, sustentando que ela integra o corpo docente da Universidade Federal Fluminense (UFF), instituição que teria interesse direto no julgamento da ação, pois foi responsável pela representação que originou a ação civil pública com a mesma causa de pedir. Além disso, a empresa apontou que o assistente técnico indicado pelo autor, Dr. Aristides Arthur Soffiatti Netto, também pertence ao corpo docente da UFF e elaborou o relatório técnico que fundamentou a referida ação civil pública, o que, segundo a Prumo, compromete a imparcialidade dos trabalhos periciais. Diante disso, requereu o processamento da exceção e a substituição da perita por outro profissional de confiança do juízo.

Em 21/09/2024, o juízo da Comarca de São João da Barra conheceu dos embargos de

declaração opostos pela Prumo Logística S.A., dando-lhes provimento parcial. Reconheceu-se a preclusão da discussão sobre a gratuidade de justiça concedida ao autor, mas determinou que este apresente seus comprovantes de rendimentos e a última declaração de imposto de renda, sob pena de revogação do benefício. Em relação à alegação de omissão sobre a definição do escopo e modalidade da perícia, o juízo manteve a decisão anterior, esclarecendo que tal responsabilidade cabe às partes. No entanto, constatou que a perita nomeada anteriormente não faz mais parte do quadro de peritos

4.4 Processos não sigilosos relevantes

do TJRJ, nomeando, em substituição, o Engenheiro Agrônomo Leopoldo de Jesus Coutinho C. de Oliveira. Quanto à alegada falta de digitalização de uma folha dos autos, o pedido de remessa à Central de Digitalização foi rejeitado para evitar atrasos processuais, sendo determinado que a parte interessada apresente a folha ausente ou reitere seus quesitos. Por fim, a suspeição da perita anteriormente nomeada foi considerada prejudicada diante da nova nomeação.

Em 01/11/2024, Durval Ribeiro de Alvarenga peticionou nos autos para comprovar sua hipossuficiência financeira, em cumprimento à decisão de fl. 1292. Alegou que, após os danos causados pelos réus, sua atividade agropecuária tornou-se inviável, resultando na perda de sua capacidade financeira. Informou que atualmente sobrevive com uma aposentadoria do INSS no valor aproximado de R\$ 1.314,00 mensais, inferior a um salário mínimo, e anexou sua Declaração de Imposto de Renda de 2024 para comprovar sua renda. Requereu, assim, a manutenção da gratuidade de justiça previamente concedida.

Em 04/11/2024, a Prumo Logística S.A. peticionou nos autos em atenção à decisão de fls. 1.292/1.293, informando a reapresentação de seu rol de quesitos, originalmente contido na folha 969 dos autos físicos, que não foi devidamente digitalizada. Para evitar prejuízo ao seu direito de defesa, juntou novamente os quesitos que instruíram sua petição anterior. Além disso, a Prumo ressaltou seu direito de impugnar a nomeação do perito, apresentar quesitos complementares, indicar novos assistentes técnicos e recorrer da parte da decisão que determinou ao autor a comprovação de sua hipossuficiência financeira.

Em 19/11/2024, a Prumo Logística S.A. peticionou nos autos para solicitar a nomeação de um perito adicional especializado em hidrologia e/ou hidrogeologia. A empresa argumentou que, embora o perito nomeado, Sr. Leopoldo de Jesus Coutinho Campos de Oliveira, possua qualificação em agronomia, a perícia também exige análise dos fluxos salinos nos corpos hídricos da região, o que demanda conhecimentos específicos em hidrologia. A Prumo destacou que já havia solicitado a realização de perícia multidisciplinar e fundamentou seu pedido com base no artigo 475 do CPC e na jurisprudência do TJRJ. Diante disso, requereu a nomeação de um segundo perito para atuar em conjunto com o agrônomo nomeado.

Em 29/11/2024, a Prumo Logística S.A. peticionou nos autos requerendo a revogação da gratuidade de justiça concedida ao Autor, Durval Ribeiro de Alvarenga, por descumprimento de determinação judicial. A empresa argumentou que, apesar de intimado a apresentar comprovantes de rendimentos e sua última declaração de imposto de renda, o Autor se limitou a juntar um único demonstrativo referente ao ano-calendário de 2023, sem a documentação completa exigida. A Prumo destacou que essa não foi a primeira vez que o Autor descumpriu tal obrigação, pois já havia sido intimado para apresentar esses documentos em 2021 e permaneceu inerte. Assim, diante da incompatibilidade entre os rendimentos mencionados na petição inicial e a alegação de hipossuficiência, a empresa requereu a revogação do benefício e a intimação do Autor para recolher as custas judiciais e a taxa judiciária.

Em 28/01/2025 foi proferida decisão intimando o autor a apresentar resposta à manifestação anterior, no prazo de 5 dias.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 18/03/2025 o autor apresentou sua resposta.

Em 10/09/2025 os autos foram conclusos ao juiz que indeferiu a Justiça Gratuita.

Em 03/10/2025 a parte autora opôs ED

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Não há decisões de mérito até o momento.

h) Estágio do processo:

Atualmente, aguarda-se manifestação das partes e elaboração do laudo técnico.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é relevante na medida em que envolve valores substanciais que podem ocasionar o aumento do passivo sujeito à recuperação judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, haverá aumento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em mais R\$ 1 milhão.

08. Ação de cobrança nº 0026360-76.2014.8.19.0001**a) Juízo**

29º Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância - 29º Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

27/01/2014

d) Partes no processo:

Polo ativo: Assurance Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. ("Assurance")

Polo passivo: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial e OUTRAS

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 4.119.792,33 (quatro milhões, cento e dezenove mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos).

f) Principais fatos:

4.4 Processos não signosos relevantes

Trata-se de ação de cobrança proposta em face da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (atual Dommo Energia) (“Dommo”), CCX Brasil Participações S/A (“CCX”), EBX Holding Ltda. (“EBX”) e OSX requerendo a condenação das rés solidariamente ao pagamento de notas fiscais 017094, 017147, 017373, 017556 e 017678, perfazendo o valor total de R\$ 781.034,21, com acréscimo de correção monetária, juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios referentes ao contrato de prestação de serviços firmado em 25/03/2012.

Transitado em Julgado em 17/08/2023.

O processo correu sem a citação da OSX, retornando à fase de conhecimento por determinação da segunda instância.

A OSX apresentou contestação em 10/08/2020.

Em agosto de 2021, a OX opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada, argumentando que (i) os serviços prestados pela Assurance foram entre janeiro e maio de 2013, logo são concursais; (ii) caso a demanda não seja julgada e extinta, requereu que seja considerado apenas o valor da diferença entre a quantia escrita no quadro geral de credores e o pedido inicial;

A parte embargada não se manifestou no prazo legal. Assim, o juízo rejeitou os embargos de declaração.

Em fevereiro de 2022 a OSX interpôs o recurso de apelação contra a sentença, alegando que: (i) ausência de fundamentação da sentença apelada; (ii) a cobrança duplicada dos valores tendo em vista que ela já é credora listada no quadro geral de credores; (iii) excesso do valor cobrado pela Assurance.

Em 27/07/2022, o cartório certificou que a Assurance, apesar de devidamente intimada para tanto, não apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação, remetendo, na sequência, os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do apelo formulado pela OSX.

Em 06/10/2023, a Assurance buscou a execução de sentença contra a OSX para o recebimento de valores devidos após decisão judicial transitada em julgado, com requerimentos para garantir o pagamento e medidas para a efetivação do cumprimento da sentença.

Em 24/01/2024, o escritório Gazal Advogados solicitou a execução dos honorários de sucumbência devidos pela OSX, decorrentes do processo de cobrança em questão. O pedido foi fundamentado no histórico detalhado da representação legal da EBX CCX, bem como nas decisões judiciais que garantiram esses honorários ao longo do andamento processual. Total: R\$ 1.699.690,29.

Em 02/02/2024, O escritório Galdino & Coelho, Pimenta, Takemi, Ayoub Advogados solicitou a execução da sentença, incluindo a cobrança da quantia devida de R\$ 135.383,09, mais custas processuais, multas e honorários advocatícios, além da penhora online dos bens da Executada para garantir o cumprimento da decisão judicial.

Em 10/04/2024, o escritório Galdino & Coelho, Pimenta, Takemi, Ayoub Advogados solicitou a intimação da Patrícia Saeta para o pagamento da quantia

4.4 Processos não sigilosos relevantes

de R\$ 149.831,51, mais as custas R\$4.635,51 e as despesas processuais R\$ 424,24. Aplicação de multa de 10%. Os pedidos de sanções adicionais e penhora online foram apresentados devido à falta de pagamento voluntário pela OSX.

Em 16/05/2024 foi proferida decisão intimando o executado a pagar a quantia executada.

Em 05/07/2024, os escritórios Galdino & Coelho, Pimenta, Takemi, Ayoub Advogados e Gazal Advogados peticionaram nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença contra Assurance Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., requerendo a penhora online nas contas da Executada via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", até o limite de R\$ 185.329,80. Alegaram que, embora intimada em 07/06/2024, a Executada não realizou o pagamento voluntário, o que autoriza a incidência da multa e dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Além disso, reiteraram o pedido de reembolso das custas iniciais e despesas processuais, totalizando R\$ 9.121,43.

Em 25/07/2024 foi certificada a ausência de manifestação pela parte executada. Em 18/08/2024 foi determinada a realização de penhoras nas contas do executado. Em 03/09/2024, os escritórios Galdino & Coelho, Pimenta, Takemi, Ayoub Advogados e Gazal Advogados comprovaram o recolhimento das custas para a realização da penhora online nas contas da Executada, Assurance Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha". Além disso, apresentaram planilha atualizada do débito, totalizando R\$ 188.732,69, e reiteraram o pedido de reembolso das custas iniciais e despesas processuais, no valor de R\$ 9.121,43.

Em 18/09/2024 A empresa Assurance propôs Exceção de Pré-Executividade no cumprimento de sentença movido pelos escritórios Galdino & Coelho, Pimenta, Takemi, Ayoub Advogados e Gazal Advogados, alegando nulidade da execução por ofensa à coisa julgada. Argumenta que o valor executado extrapola a condenação fixada pelo tribunal, que determinou o pagamento de honorários advocatícios de

10% sobre o valor da causa, totalizando R\$ 78.103,42, além das custas processuais, resultando em um montante de R\$ 82.570,22. No entanto, os exequentes apresentaram cálculo atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros, elevando a execução para R\$ 135.383,09. Diante disso, a Assurance requer a anulação da execução ou, subsidiariamente, que eventual correção monetária e juros sejam aplicados apenas a partir do trânsito em julgado da decisão. Além disso, solicita a concessão de efeito suspensivo para impedir atos constritivos e a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em 16/10/2024, os escritórios Galdino & Coelho, Pimenta, Takemi, Ayoub Advogados e Gazal Advogados apresentaram manifestação nos autos da ação de cobrança movida contra Assurance Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., contestando a exceção de pré-executividade interposta pela Executada. Argumentaram que a exceção não é meio processual adequado para discutir questões já preclusas, pois a Executada não impugnou os cálculos no prazo legal e não garantiu o juízo. Sustentaram que a atualização monetária dos honorários advocatícios incide desde o ajuizamento da ação, conforme Súmula

4.4 Processos não sigilosos relevantes

14 de Set e que os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado. Diante disso, requereram a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução com a realização da penhora on-line no valor de R\$ 188.732,69.

Em 01/11/2024, o juízo determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa Assurance Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., no valor de R\$ 188.732,69, via SISBAJUD. Após a efetivação da medida, foi fixado o prazo de cinco dias para verificação do resultado.

Em 29/11/2024, a Assurance Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. apresentou impugnação à penhora, alegando nulidade da constrição de seus ativos financeiros e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Argumentou que a execução ocorreu sem o julgamento prévio da exceção de pré-executividade, violando seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Sustentou que a penhora compromete a continuidade de suas operações, impedindo o pagamento de despesas operacionais, fornecedores e funcionários, incluindo o 13º salário. Diante disso, requereu a anulação da decisão que determinou o bloqueio de suas contas, a devolução dos valores constritos e o reconhecimento da nulidade da execução, com o devido ajuste do montante devido para R\$ 82.570,22. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação para evitar novas medidas de constrição.

Em 13/12/2024, o juízo rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, considerando que a atualização do valor da causa para cálculo dos honorários advocatícios decorre de previsão legal no art. 85, §2º, do CPC, independentemente de menção expressa no acórdão. Quanto à impugnação à penhora, reconheceu sua tempestividade, mas indeferiu o pedido de tutela de urgência. O magistrado destacou que os valores penhorados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC e que a impugnante não comprovou risco de paralisação das atividades nem ofereceu bens alternativos à penhora. Ressaltou, ainda, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, não sendo oponíveis aos exequentes. Por fim, determinou a certificação do recolhimento das custas e a intimação das partes.

Em 27/01/2025 foi juntado resultado do bloqueio de penhora pelo SISBAJUD, no valor de R\$ 138.256,44.

Em 12/02/2025, os exequentes Galdino, Pimenta, Takemi, Ayoub, Salgueiro e Rezende de Almeida Advogados e Gazal Advogados manifestaram-se sobre a impugnação à penhora apresentada pela executada Assurance Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. Alegaram que a impugnação deveria ser rejeitada, pois a executada não quitou a condenação no prazo legal nem apresentou impugnação à execução no momento oportuno, tendo apenas ajuizado uma exceção de pré-executividade, posteriormente rejeitada. Argumentaram ainda que a impugnação não poderia ser utilizada para rediscutir o valor da execução ou sua forma de cálculo, além de reforçarem que os valores bloqueados não eram impenhoráveis e que não houve comprovação de que seriam utilizados para pagamento de funcionários. Os exequentes requereram o deferimento do levantamento da quantia já penhorada, no valor de R\$ 138.256,44, a ser dividido entre os escritórios, e solicitaram nova penhora on-line sobre ativos da executada no montante de R\$

4.4 Processos não signiosos relevantes	68.545.67 correspondente ao saldo remanescente da dívida. Em 12/03/2025 foi proferida decisão determinando ao cartório consultar o saldo das contas judiciais atreladas ao feito. Em 08/07/2025 foi proferido despacho determinando expedição de ofício ao BB para informar o que aconteceu com número bloqueado devendo ser instruído com cópia do resultado da penhora mencionada. Em 04/09/2025 foi proferida decisão intimando o BB a informar o que ocorreu com o valor bloqueado. Em 11/09/2025 os autos foram encaminhados para conclusão do juiz. Em 06/10/2025 foi proferida decisão para expedir ofício ao BB determinando que transfira os valores para conta judicial.
	g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
	Após a OSX, CCX e EBX se manifestarem informando que não possuem provas a produzir, foi proferida sentença de procedência. Contudo, a sentença proferida faz referência a outro processo, motivo pelo qual as rés opuseram embargos de declaração. Em 20/07/2021, os embargos apresentados pelas rés foram acolhidos, fazendo constar a nova sentença. Nesse sentido, entendeu o juízo por: (i) julgar procedente a ação em face da OSX, por ter reconhecido a prestação do serviço da Assurance, e extinta sem o exame do mérito em relação à EBX e CCX. Em 20/03/2024, foi proferida decisão indeferindo o requerimento de intimação da OSX formulado pela GAZAL ADVOGADOS, assim como negado o pedido de penhora online deduzido por GALDINO & COELHO, PIMENTA, TAKEMI, AYOUB ADVOGADOS. Além disso, determinou às duas exequentes que, em até quinze dias, adequem as suas planilhas de cálculo para prosseguir o cumprimento de sentença. Em 20/03/2024, houve decisão onde o juiz determinou que os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa seriam divididos igualmente entre as duas sociedades de advogados, conforme a atuação conjunta. Os pedidos de intimação e penhora online foram indeferidos. Em 23/05/2024, houve decisão para pagamento da dívida em prazo de 15 dias corrida, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Em 13/12/2024, o juízo rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Em 06/10/2025 foi proferida decisão para expedir ofício ao BB determinando que transfira os valores para conta judicial.
	h) Estágio do processo:
	Cumprimento de sentença.
	i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
	Remota

4.4 Processos

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é relevante na medida em que envolve valores substanciais que podem ocasionar o aumento do passivo sujeito à recuperação judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, haverá aumento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em mais R\$ 1 milhão.

09. Ação de Reintegração / Manutenção de Posse nº 0195030-09.2016.8.19.0001**a) Juízo**

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

2ª Instância - 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ("TJRJ")

c) Data de instauração:

13/06/2016

d) Partes no processo:

Polo ativo: SPE Central de Utilidades Rio S.A. ("SPE")

Polo passivo: OSX Brasil Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açu")

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 165.219,99 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta em 13/06/2016, pela SPE em face da OSX Açu, visando à reintegração de posse dos sistemas de tratamento, localizados no Porto de Açu.

Em 16/05/2018, em 1º grau, após a manifestação das partes em provas, foi determinada a ciência da ação ao administrador judicial nomeado na recuperação judicial.

Em 19/02/2020, o administrador judicial manifestou-se pela improcedência da ação. As partes, intimadas a tanto, manifestaram-se sobre o parecer do administrador judicial.

Em outubro de 2022, o administrador judicial se manifestou novamente, mantendo a sua manifestação pela improcedência da ação, uma vez que se

4.4 Processos não signosos relevantes

trata de rescisão unilateral do contrato, direito potestativo da OSX Açú e a indenização dela decorrente.

Em dezembro de 2020, foi proferido despacho determinando nova manifestação das partes quanto a reiteração do posicionamento já explicitado pelo administrador judicial, as quais já foram apresentadas aos autos.

Após a manifestação das partes, o juiz proferiu despacho saneando o processo. Entendeu o juiz que a preliminar de ausência de interesse de agir não deva prevalecer, não sendo a hipótese de extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto às provas, o juiz indeferiu a produção de prova oral testemunhal e entendeu que a prova pericial deverá ser produzida em fase de liquidação de sentença, para calcular eventual dano material proveniente do suposto esbulho.

A SPE interpôs recurso de apelação contra a sentença de 03/04/2022, alegando que: (i) a pretensão possessória da apelante seria apenas em constatações de fato quanto à posse e ao esbulho, sendo desnecessária qualquer discussão quanto aos termos do contrato e à propriedade do bem objeto da reintegração; (ii) não teria ocorrido o pagamento pela transferência dos sistemas de tratamento, razão pela qual teria sido ilegítima a substituição dos cadeados pela OSX Açú em 2016; (iii) não teria se operacionalizado a compra compulsória por ausência de pagamento, de forma que não pode haver a transferência da posse e da propriedade; e (iv) em caráter subsidiário, foi requerido o reconhecimento da sucumbência recíproca, de modo que sejam proporcionalmente repartidas as custas processuais e arbitrados os honorários advocatícios também em prol dos patronos da apelante.

Em seguida, a OSX Açú apresentou suas contrarrazões, destacando que eventual análise de cláusula contratual teria o condão de demonstrar a precariedade da posse ostentada pela SPE, o que não seria vedado; a inclusão do crédito referente à rescisão do contrato celebrado entre as partes em seu quadro geral de credores; a cessão de tal crédito por parte da SPE a terceiros, o que consistiria em venire contra factum proprium; e a ausência de sucumbência recíproca.

Os autos foram então remetidos ao TJRJ para julgamento.

Em 14/11/2023, foi interposto recurso especial pela SPE contra decisão de 11/10/2023, sob o fundamentando de ausência de pagamento pela OSX Açú e da impossibilidade de se discutir os direitos inerentes à propriedade em ação possessória.

Em 01/03/2023, o recurso especial não foi admitido, eis que não pode haver revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em 04/04/2024, **SPE Central de Utilidades Rio S.A.** interpôs agravo contra a decisão

que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que a análise da controvérsia exigiria o reexame de provas, incidindo a Súmula nº 7 do STJ. A agravante sustenta que o recurso especial trata exclusivamente de

4.4 Processos não signatários relevantes

questões jurídicas, sem necessidade de reexame fático, e que o Tribunal de origem reconheceu expressamente os fatos relevantes, tornando incabível a aplicação da súmula. O recurso discute três pontos principais: (i) se a mera inclusão do crédito no quadro geral de credores da recuperação judicial da **OSX** pode ser considerada pagamento válido, conforme os arts. 125 e 315 do Código Civil; (ii) se a **OSX** pode invocar o direito de propriedade para afastar a reintegração de posse, contrariando o art. 1.210, §2º, do Código Civil; e (iii) se houve violação aos arts. 560 e 561 do CPC e 1.196 do CC, pois a agravante demonstrou sua posse e o esbulho praticado pela **OSX**. Diante disso, requer o seguimento e provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento de seu direito à reintegração de posse das estações de tratamento de água e efluentes.

Em 15/05/2024, **OSX Brasil - Porto do Açu S.A. e OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial** apresentaram contrarrazões ao agravo em recurso especial interposto pela **SPE Central de Utilidades Rio S.A.**, sustentando que a decisão que inadmitiu o recurso deve ser mantida. Argumentam que a **SPE** não demonstrou a necessidade de reexame da decisão e que seu pedido esbarra na Súmula nº 7 do STJ, pois exige nova análise do conjunto fático-probatório. Destacam que a **SPE** não contestou a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial nem a cessão desse crédito a terceiros. Além disso, defendem que a posse da **SPE** era precária, não justificando a tutela possessória. Subsidiariamente, caso o STJ afaste a aplicação da Súmula nº 7, alegam ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela **SPE** e defendem a inexistência de violação aos arts. 125 e 315 do Código Civil, pois a aquisição compulsória dos Sistemas de Tratamento se deu com a rescisão unilateral do contrato pela **OSX**, independentemente do pagamento. Argumentam ainda que a **SPE** não poderia requerer reintegração de posse, pois não possuía a titularidade dos bens, e que a decisão do TJRJ foi correta ao negar sua pretensão. Por fim, requerem o não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

Em 10/06/2024 os autos foram remetidos ao STJ

Em 03/07/2024 o STJ proferiu decisão não conhecendo do recurso especial.

Em 24/07/2024 foi interposto agravo interno por **SPE**

Em 03/09/2024 foi proferido acórdão acolhendo o agravo interno e determinando a distribuição do recurso especial.

Em 01/07/2025 foi negado provimento ao agravo em recurso especial apresentado por **SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA.**

Em 21/08/2025 foi interposto Agravo interno no Aresp.

Em 03/10/2025 os autos foram para conclusão

Em 18/12/2025 foi publicado acórdão negando provimento ao agravo interno interposto pela **SPE** e majorando os honorários advocatícios para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da **OSX Brasil**.

Em 05/02/2026 foram opostos embargos de declaração.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 19/02/2017, o pedido liminar formulado pela SPE foi indeferido, face ao que a SPE Central de Utilidades Rio S.A. interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0011039- 96.2017.8.19.0000, parcialmente provido pelo TJRJ, para o estrito fim de determinar a reintegração na posse dos bens móveis não relacionados ao

funcionamento das estações de tratamento e dos pertences pessoais dos seus funcionários. Diante do acórdão em questão, datado de 05/07/2017, a SPE interpôs recurso especial,

Em 23/02/2018, p recurso especial foi inadmitido, o que ensejou a interposição de Agravo pela própria SPE.

Em 03/04/2022, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da SPE, somente para confirmar a decisão exarada no agravo de instrumento nº 0011039-96.2017.8.19.0000, que deferiu a reintegração de posse dos pertences pessoais dos funcionários da autora e dos bens móveis não relacionados ao funcionamento das estações. Quanto aos demais pedidos, julgou improcedentes, sob o fundamento de que não houve qualquer esbulho praticado pela OSX Açú, mas sim a resilição unilateral do contrato, que estava devidamente previsto em suas cláusulas.

Em 11/10/2023, houve decisão da apelação da SPE, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença na integralidade.

Em 01/07/2025 foi negado provimento ao agravo em recurso especial apresentado por SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA.

Em 18/12/2025 foi publicado acórdão negando provimento ao agravo interno interposto pela SPE e majorando os honorários advocatícios para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da OSX Brasil.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração o recurso especial da SPE.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é relevante na medida em que envolve valores substanciais que, na hipótese de deferimento, poderiam ocasionar o aumento do passivo sujeito à recuperação judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

A reintegração de posse da estação de tratamento de água e efluentes e a central de

gestão de resíduos sólidos na UCN Açú ou conversão de crédito podem gerar efeitos na recuperação judicial.

4.4 Processos não signatários relevantes

19. Ação de obrigação de fazer nº 0330457-80.2013.8.19.0001

a) Juízo

38º Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ("TJRJ")

b) Instância:

1ª Instância - 38º Vara Cível do TJRJ

c) Data de instauração:

23/09/2013

d) Partes no processo:

Polo ativo: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. ("Fairfax")Polo passivo: OSX Brasil S.A. - em recuperação judicial e OSX Construção Naval S.A. - em recuperação judicial

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 22.198.556,51 (vinte e dois milhões, cento e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em 20/09/2013, por meio da qual a Fairfax pretende a condenação dos Réus à substituição da garantia, prestada na forma de fiança pessoal oferecida pela OSX em favor da OSX Açú, referente à apólice de seguro emitida pela Autora, por fiança bancária ou depósito.

Com o início ao cumprimento definitivo de sentença, como pedido principal do aludido cumprimento definitivo de sentença, requereu-se que as custas fossem recolhidas somente quando tivesse algum êxito na execução.

Em 10/11/2020, o juízo determinou o recolhimento da competente taxa judiciária no prazo de 15 dias corridos. Em face desta foram opostos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos. Foram então interposto um agravo de instrumento pela Fairfax, que resultou em uma decisão declarou omissa e nula a decisão recorrida e, por conseguinte, determinou expressa apreciação do pedido de diferimento de taxa judiciária pelo juízo de primeiro grau.

Da decisão foram opostos embargos de declaração, para sanar as omissões presentes na sentença embargada, para que o juízo se manifeste expressamente quanto ao deferimento do recolhimento das custas processuais somente após o êxito da execução.

Os embargos opostos não foram acolhidos pelo juiz.

Da decisão que rejeitou os embargos, a Fairfax agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão dos embargos para: (i) diferimento do recolhimento da taxa judiciária pelo DR&A, em momento futuro; (ii) subsidiariamente possibilitar o recolhimento da taxa judiciária de forma fracionada, em 24 parcelas mensais e sucessivas.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em março de 2021, a Fairfax informou ao juízo a decisão proferida pelo Tribunal, apreciando o recurso de agravo de instrumento para que o juízo de primeira instância reforme a sentença proferida.

Em nova decisão, o juízo entendeu por indeferir o pedido de diferimento do pagamento da taxa judiciária.

Pagas as custas pelos representantes da parte autora, o juízo iniciou a execução, intimando os Réus a realizar o pagamento no prazo de quinze dias úteis, sob pena de multa e acréscimo de honorários.

Após os Réus não terem feito o pagamento voluntário, conforme estipulado pelo juízo, os a Fairfax solicitou pesquisa de bens em nome dos Réus, via sistema Renajud e Infojud, bem como seja realizada a penhora pelo sistema Sisbajud.

Em 30/08/2021, os Réus apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, em resposta a qual a Fairfax alegou: (i) impossibilidade de concessão do efeito suspensivo; (ii) a extraconcursalidade do crédito; (iii) a competência do Juízo para dirimir o cumprimento de sentença; (iv) ausência de prejuízo dos Réus com o prosseguimento do cumprimento de sentença;

Em manifestação, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, entendeu pelo prosseguimento da execução e de todos os seus atos constritivos e expropriatórios, visando a satisfação do título executivo, eis que os honorários sucumbenciais surgiram por ocasião da prolação da sentença em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Em novembro de 2021, os Réus apresentaram resposta ao parecer do Ministério Público, informando ao juízo do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") acerca da prática de atos constritivos ser do juízo da recuperação judicial, mesmo após o encerramento da recuperação judicial.

Após a decisão que rejeitou a impugnação ao Cumprimento de Sentença, a OSX destacou que o juízo Vara Cível seria incompetente para a prática de qualquer ato de constrição ao patrimônio da OSX, tendo em vista o procedimento de recuperação judicial em curso.

Em face de decisão de penhora das contas bancárias da OSX e OSX Açú, a Fairfax interpôs Agravo de Instrumento próprio, visando a sua reforma e à renovação dos atos de constrição ao patrimônio da OSX e OSX Açú, o que foi prontamente rejeitado pela magistrada da 38ª Vara Cível.

A OSX foi condenada ao pagamento das despesas decorrentes da sucumbência, fixadas em percentual vinculado ao valor da causa. Em seguida, com o início do cumprimento de sentença, as decisões proferidas consignaram a natureza extraconcursal do crédito perseguido pelos patronos da Fairfax, afastando-se as alegações de que o mesmo deveria ser submetido ao processo de recuperação judicial da OSX Brasil e OSX Açú.

Em 05/05/2023, oficiou-se ao juízo da recuperação, a fim de informar sobre a viabilidade de realização da penhora requerida pelo exequente.

Em 14/07/2023, o agravo interno foi prejudicado, não necessitando de

4.4 Processos não sigilosos relevantes

juízo da recuperação judicial fosse oficiado para controle prévio da viabilidade de eventual bloqueio nas contas da executada. Assim, a constrição dos bens poderá ser realizada no juízo da execução, com a devida anuência do juízo da recuperação judicial.

Em 02/04/2024, a Fairfax informou que os Réus entraram com um segundo pedido de recuperação judicial, no qual não foi incluído o crédito que está sendo executado, embora este seja concursal em relação à segunda recuperação judicial. Diante disso, a Fairfax solicitou a expedição de um ofício ao juízo recuperacional para comunicá-lo sobre a existência da dívida em questão contra os devedores em recuperação judicial.

Em 15/05/2024, houve despacho para que o réu se pronuncie sobre o alegado às fls. 1847/1848.

Em 15/08/2024, a exequente Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados (CAR) requereu a juntada da planilha atualizada dos débitos referentes à condenação no cumprimento de sentença movido contra OSX Construção Naval S.A. e OSX Brasil S.A., totalizando R\$ 18.851.638,55. Além disso, reiterou o pedido para que todas as intimações pessoais e na imprensa oficial sejam realizadas em nome dos advogados Dinir Salvador Rios da Rocha e Marcelo de Oliveira Belluci, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do CPC. Apresenta debito atualizado de R\$ 18.851.638,55.

Em 15/10/2024, diante da inércia da Executada, o Juízo reconheceu a liquidação do crédito exequendo conforme os cálculos apresentados pela parte autora. O crédito foi considerado sujeito à Recuperação Judicial da primeira Executada, uma vez que seu fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação, nos termos da tese firmada no Tema 1051 do STJ. Assim, determinou-se a emissão da Certidão de Crédito para habilitação perante o Juízo da Recuperação Judicial. Diante disso, o feito foi extinto com base no art. 924, III, do CPC, determinando-se a expedição da Certidão de Crédito e, após o trânsito em julgado, a baixa e o arquivamento dos autos.

Em 06/11/2024, Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados opôs embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença com base no art. 924, III, do CPC. O embargante argumenta que a decisão apresenta omissão, pois desconsiderou que a OSX ingressou com um segundo pedido de recuperação judicial (Nova RJ), onde o crédito exequendo não foi incluído na listagem de credores.

O embargante destaca que a Nova RJ está em curso, com prorrogação do stay period por mais 180 dias em 09/10/2024, e que a extinção do cumprimento de sentença é indevida, pois a execução deveria ser apenas suspensa até a aprovação do plano de recuperação judicial. Argumenta que, conforme precedentes do STJ e TJ-RJ, a novação do crédito só ocorre com a homologação do PRJ, momento em que a execução individual pode ser extinta.

Dessa forma, requer a suspensão do feito até o término do stay period e reforça o pedido para que todas as intimações sejam realizadas em nome dos advogados indicados.

4.4 Processos

Em 13/12/2024, OSX Brasil - Porto do Açu S.A. e OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos por Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados (CAR). As Embargadas defendem que não há qualquer omissão na sentença que extinguiu a execução com base no art. 924, III, do CPC, pois o crédito exequendo é concursal e deve ser habilitado na recuperação judicial. Alegam que os embargos visam apenas rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração. Citam jurisprudência do TJ-RJ, reafirmando que execuções individuais devem ser extintas e os créditos habilitados no juízo recuperacional. Diante disso, requerem a rejeição dos embargos e a manutenção da sentença de extinção do feito. Em 03/02/2025, o juízo deu provimento aos embargos de declaração opostos por Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados (CAR), reconhecendo omissão na sentença que extinguiu a execução antes da homologação do Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil. A decisão retifica a sentença de fl. 1988 e determina que o feito permaneça suspenso até o término do stay period, conforme o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Foi determinada a anotação da suspensão nos autos. Em 13/03/2025 foi certificado o trânsito em julgado da sentença e o sobrestamento do feito.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Em 24/01/2022, o juízo entendeu que o fato gerador do crédito é posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, dessa forma, alinhada com a jurisprudência do STJ e, por esse fato, rejeitou a impugnação dos Réus.
Foi determinada a penhora nas contas bancárias da OSX Brasil e OSX Açu, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0004943-55.2023.8.19.0000, que, apesar de não conhecido pelo Des. Relator, deu azo à decisão de reconsideração da juíza, levantando-se a penhora anteriormente deferida. Em 16/10/2024 foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da perda de objeto e de interesse processual, na medida em que o risco de inadimplemento teria sido superado, condenando a OSX e OSX Açu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor da causa. Foram opostos embargos de declaração pela OSX e OSX Açu. A sentença foi reformada, condenando a Fairfax ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Por isso, a Fairfax interpôs recurso de apelação, pretendendo reverter a sua condenação. A 4ª Câmara Cível do TJRJ ao julgar a apelação interposta pela Fairfax, deu parcial provimento ao recurso, condenando os Réus ao pagamento das custas judiciais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, acrescido de 2% sobre o mesmo montante a título de honorários recursais. Contra a referida decisão, foram

4.4 Processos não sigilosos relevantes

interpostos recursos especiais, pela OSX Brasil e OSX CN, que foram parcialmente providos para afastar a majoração dos honorários recursais.

Em 03/02/2025, o juízo deu provimento aos embargos de declaração opostos por **Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados (CAR)**, reconhecendo omissão na sentença que extinguiu a execução antes da homologação do Plano de Recuperação Judicial da **OSX Brasil**.

A decisão retifica a decisão de fl. 1988 e determina que o **feito permaneça suspenso até o término do stay period**, conforme o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Foi determinada a anotação da suspensão nos autos.

Em 13/03/2025 houve certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 2022/2023.

h) Estágio do processo:

Suspensão/ Sobrestamento do feito

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é relevante na medida em que envolve valores substanciais de natureza extraconcursal e que, portanto, podem ser executados para pagamento em razão

de não se sujeitar aos planos de recuperação judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, implicará em um aumento do passivo das companhias OSX e OSX

Açu em mais de R\$ 8 milhões e permitirá o prosseguimento da ação de cobrança da quantia pleiteada.

11. Execução de Título Extrajudicial nº 0822809-40.2023.8.19.0001**a) Juízo**

41ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância

c) Data de instauração:

01/03/2023

d) Partes no processo:

Polo ativo: Marcos William Catan Junior

Polo passivo: OSX Brasil S.A - Em Recuperação Judicial ("OSX")

4.4 Processos

a) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 6.364.137,01 (seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e um centavo).
f) Principais fatos:
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Marcos William Catan Junior em face da OSX, tendo por base o Contrato de Prestação de Serviços que teria sido celebrado em 30 de outubro de 2017 entre as Partes. Em 30/01/2024, foi determinado o bloqueio nas contas da OSX. Em 01/02/2024, a OSX apresentou pedido de reconsideração, ressaltando as nulidades relativas à incompetência do juízo e vício de citação. Em 02/02/2024, foi determinada a manifestação da parte contrária sobre as nulidades apontadas pela OSX. Em 07/05/2024, o Sr. Marcos informou a cessão do crédito discutido na presente demanda. Em 21/10/2024, foi determinada a manifestação da OSX sobre eventual ingresso do cessionário nos autos. Em 31/10/2024, a OSX informou não se opor ao ingresso do cessionário no polo ativo Em 11/11/2024 foi juntada cópia do agravo de instrumento interposto pela companhia, reformando a decisão que deferiu a penhora contra as contas da companhia. Neste acórdão, também se determinou a suspensão da execução. 19.03.2025, foi apresentada manifestação de credor do Sr. Marcos Willian, requerendo a penhora no rosto dos autos de eventual crédito devido ao Exequente. Em 18/03/2025 o julgador deferiu a penhora no rosto dos autos da ação de execução. Em 27/03/2025 O Licks manifestou nos autos solicitando a certidão de crédito atualizada ate a data do pedido da RJ. Em 09/06/2025 a POLLI requereu a expedição de certidão de crédito em favor da sociedade de advogados confirmando o valor e a % dos créditos. Em 03/11/2025 o exequente requereu busca de bens para penhora do executado Emprefour. Em 11/02/2026 foi juntada petição da OSX Brasil, requerendo alteração de seus representantes.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Em 11/11/2024 foi proferido acórdão reformando a decisão que deferiu a penhora contra as contas da companhia. Neste acórdão, também se determinou a suspensão da execução.
h) Estágio do processo:
Aguarda-se julgamento do mérito.

4.4 Processos não significativos relevantes

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante pois envolve montante de valor significativo,
com possível impacto financeiro para a OSX, consequentemente, para sua recuperação judicial Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderá ser impactada substancialmente no plano financeiro e possivelmente seu processo de recuperação judicial será afetado.

13. Processo nº 0007858-43.2024.8.19.0000

a) Juízo

12ª Câmara Cível TJRJ

b) Instância:

2ª Instância – Agravo em Recurso Especial encaminhado ao STJ

c) Data de instauração:

08/02/2024

d) Partes no processo:

Polo ativo: OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (agravante)

Polo passivo: MARCOS WILLIAM CATAN JUNIOR (agravado)

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

Não há contingência financeira apurada.

f) Principais fatos:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela OSX em face de decisão que determinou a penhora de ativos financeiros da companhia nos autos de processo de origem. Efeito suspensivo foi concedido.

Em 07.11.2024: Acórdão determinando a suspensão da execução.

Em 20.03.2025: Acórdão rejeitando os Embargos de Declaração da parte contrária.

Em 12.05.2025: Parte contrária interpôs Recurso Especial.

Em 12.06.2025: OSX apresentou contrarrazões ao REsp.

Em 17.07.2025: Parte contrária interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp).

Em 14.08.2025: OSX apresentou contrarrazões ao AREsp.

Em 18.08.2025: Decisão mantendo a decisão recorrida e determinando o encaminhamento ao STJ.

Em 28.08.2025: Processo enviado eletronicamente ao STJ. AREsp aguardando

4.4 Processos não sigilosos relevantes

conclusão em 14/10/2025.

Em 28/08/2025: Os autos foram distribuídos ao STJ.

Em 05/02/2026 foi proferida decisão recebendo o agravo em recurso especial, mas não conhecendo do recurso especial.

Em 02/03/2026 foi protocolado agravo interno contra a decisão que não deu provimento ao recurso.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:Em 07.11.2024 - Acórdão (12ª Câmara Cível TJRJ): Determinada a suspensão da execução, acolhendo o Agravo de Instrumento da OSX.
Em 20.03.2025 - Acórdão rejeitando os Embargos de Declaração da parte contrária.

Em 18.08.2025 - Decisão mantendo a decisão recorrida no Agravo em Recurso Especial interposto pela parte contrária.

Em 05/02/2026 foi proferida decisão recebendo o agravo em recurso especial, mas não conhecendo do recurso especial.**h) Estágio do processo:**

AREsp encaminhado ao STJ. Execução suspensa por força do acórdão de 07.11.2024.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Possível.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

Trata-se de medida protetiva obtida pela OSX para suspender penhora de seus ativos. O resultado do julgamento no STJ definirá a manutenção ou não da proteção patrimonial da OSX.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Eventual desfecho desfavorável poderá permitir a retomada da penhora de ativos financeiros da OSX, com impacto direto na Recuperação Judicial.

14. Processo nº 0000149-98.2012.4.02.5103**a) Juízo**

1ª Vara Federal – Rio de Janeiro

b) Instância:

1ª Instância – Apelação não conhecida

c) Data de instauração:

2012

d) Partes no processo:

Polo ativo: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS E MORADORES DO AÇU (autora)

Polo passivo: OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A.; EBX; OGX (réus)

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

Não há contingência financeira apurada.

4.4 Processos

f) Principais fatos:
Trata-se de ação civil pública cujo objeto são supostas inconformidades legais relativas ao licenciamento ambiental do empreendimento denominado Terminal Portuário — Distrito Industrial do Açu.
Apelação interposta não foi conhecida.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Apelação não conhecida. Não há registro de decisão de mérito em primeiro grau nos dados disponíveis.
h) Estágio do processo:
Apelação não conhecida. Aguardando eventuais desdobramentos.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Possível.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
Ação civil pública relacionada ao licenciamento ambiental do Porto do Açu, cujo resultado pode impactar as operações e o patrimônio da OSX Brasil — Porto do Açu S.A.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Eventual condenação será necessário apurar o valor em liquidação de sentença. Não há contingência financeira estimada nos dados disponíveis.

Ambiental

4.4 Processos não sigilosos relevantes

01. Processo Administrativo n° E-07/502.791/2011
a) Juízo
Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (“INEA”)
b) Instância:
1ª Instância - INEA
c) Data de instauração:
24/03/2011
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo</u> : Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro - INEA
<u>Polo passivo</u> : OSX Brasil Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX Açu”)
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 76.915.795,01 (setenta e seis milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e um centavo), atualizado até a data-base em referência.
f) Principais fatos:
Trata-se do processo de licenciamento ambiental da Unidade de Construção Naval no Distrito Industrial de São João da Barra, no âmbito de qual se discute a conversão pecuniária da obrigação de reposição florestal de área de 1.129,6 hectares, originalmente indicada com o valor de R\$ 28.240.000,00 (vinte e oito milhões e duzentos e quarenta mil reais). Em síntese, o requerimento solicita que: (a) seja considerada, para fins de reposição/compensação florestal, apenas a área de vegetação nativa de restinga que foi efetivamente suprimida à época da implantação do empreendimento, conforme indicado pela própria GELAF, excluindo-se, portanto, áreas antropizadas que apresentavam pastagens, vegetações exóticas e cultivos diversos; e (b) a utilização da proporção de reposição de 1 para 1 prevista na Lei de Mata Atlântica, ou, subsidiariamente, a utilização das proporções de 2 para 1 ou 3 para 1, a depender da tipologia de vegetação suprimida, conforme previsto em legislação estadual superveniente. Considerando que o prosseguimento do processo para assinatura de TCRF depende da apreciação de tais questões prejudiciais, a OSX permanece no aguardo da avaliação por parte do INEA para que possa dar continuidade aos trâmites pertinentes. Durante 2024, o INEA realizou diversas vistorias para monitoramento do cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação da UCN, tendo reconhecido que as únicas pendências são relacionadas à avaliação do próprio INEA/GELAF dos requerimentos da OSX no âmbito da celebração do TCRF Em 27/05/2022, a OSX protocolou requerimento ao INEA referente à condicionante que trata da celebração de Termo de Compromisso de

4.4 Processos não significativos relevantes

Restauração Florestal (TCRF), pleiteando que o órgão analise questões prejudiciais que precisam ser endereçadas previamente à assinatura do TCRF, o que poderá resultar na confirmação da conversão pecuniária ou na execução da restauração florestal.

Em síntese, o requerimento solicita que: (a) seja considerada, para fins de reposição/compensação florestal, apenas a área de vegetação nativa de restinga que foi efetivamente suprimida à época da implantação do empreendimento, conforme indicado pela própria GELAF, excluindo-se, portanto, áreas antropizadas que apresentavam pastagens, vegetações exóticas e cultivos diversos; e (b) a utilização da proporção de reposição de 1 para 1 prevista na Lei de Mata Atlântica, ou, subsidiariamente, a utilização das proporções de 2 para 1 ou 3 para 1, a depender da tipologia de vegetação suprimida, conforme previsto em legislação estadual superveniente.

Considerando que o prosseguimento do processo para assinatura de TCRF depende da apreciação de tais questões prejudiciais, a OSX permanece no aguardo da avaliação por parte do INEA para que possa dar continuidade aos trâmites pertinentes.

Durante 2024, o INEA realizou diversas vistorias para monitoramento do cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação da UCN, tendo reconhecido que as únicas

pendências são relacionadas à avaliação pelo próprio INEA/GELAF dos requerimentos da

OSX no âmbito da celebração do TCRF.

Em 2025, o INEA realizou outras duas vistorias para monitoramento do cumprimento das

condicionantes da Licença de Instalação da UCN, mantendo-se a mesma conclusão exarada nas vistorias de 2024.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Não há decisões de mérito até o momento.

h) Estágio do processo:

Aguarda-se a apreciação do requerimento pelo INEA. Para o prosseguimento do processo e assinatura de TCRF é necessária a apreciação de tais questões prejudiciais.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

A ação está no critério de relevância material da OSX, que são ações que versam

4.4 Processos não signiosos relevantes

sobre valores acima de R\$ 500 mil.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de perda, a OSX Açúcar e, conseqüentemente, a OSX Brasil - Em Recuperação Judicial, poderão ter impacto financeiro relevante caso a OSX Açúcar não cumpra com

a obrigação em observância à condicionante de seu licenciamento ambiental.

Trabalhista**01. Processo nº 0101780-96.2016.5.01.0283****a) Juízo**

3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ

b) Instância:

1ª Instância - 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ

c) Data de instauração:

29/09/2016.

d) Partes no processo:

Polo ativo: R.M.T.

Polo passivo: OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX"); OSX Brasil - Porto

do Açúcar S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açúcar"); Integra Offshore Ltda ("Integra" e, em conjunto com OSX e OSX Açúcar, "Reclamadas").

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 764.108,21 (setecentos e sessenta e quatro mil, cento e oito reais e vinte e um centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de reclamação trabalhista na qual o autor pleiteou reconhecimento de grupo econômico e condenação solidária das Reclamadas ao reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas correspondentes, FGTS; multas referentes aos artigos 467 e 477 da CLT; férias em dobro; prêmio extra do bônus de retenção; danos materiais e morais.

Em 20/03/2018, o autor peticionou requerendo a execução provisória apresentando cálculo no valor total de R\$1.256.434,28.

Em 29/11/2021, houve certidão de trânsito em julgado. Em 22/03/2022 houve a homologação de cálculos.

Em 09/04/2024, houve despacho para que Mendes Júnior Trading e Engenharia juntasse planilha de cálculos atualizada. A referida empresa cumpriu o despacho em 16/04/2024.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 18/04/2024, houve despacho relativo à manifestação da contadoria, estabelecendo o dever de apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Em 25/04/2024, a Integra concordou com a manifestação da contadoria.

Em 03/05/2024, o autor impugnou aos cálculos da contadoria, alegando que os valores devidos estão à menor. Trouxe inclusive planilha de cálculos.

Em 08/05/2024, o juízo não acolheu as impugnações do autor, tendo em vista que os cálculos considerados corretos pela contadoria em 07/03/2022 foram juntados ao processo em 17/02/2022. Afirmou que os critérios de atualização monetária utilizados pelas Reclamadas estão de acordo com as ADC's do STF e homologou os cálculos da contadoria.

Em 14/05/2024 foi determinada intimação da INTEGRA OFFSHORE LTDA para

pagamento dos calculos homologados.

Em 04/10/2024 foi indeferida a aplicação de multa à INTEGRA OFFSHORE por não pagamento voluntário.

Em 10/02/2025 o juiz determinou nova intimação da INTEGRA OFFSHORE para pagamento do valor residual a ser depositado. A executada depositou apenas parcialmente o valor da execução.

Em 12/02/2025 foi juntada manifestação da Integra Offshore.

Em 24/07/2025, julgado improcedente pedido de IDPJ do autor. Firmado acordo entre o autor e a 1ª reclamada. Aguardando cumprimento integral e arquivamento.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 26/10/2017, foi proferida sentença julgando procedente em parte os pedidos formulados na inicial, declarando vínculo empregatício e unicidade contratual do período de 01/10/2010 a 31/05/2014, condenando ao pagamento de verbas rescisórias considerando a unicidade contratual reconhecida, condenando ao pagamento de bônus de retenção e que seja reconhecida a remuneração mensal de R\$ 50.300,00.

Em 20/06/2018, foi proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso das Reclamadas para excluir a condenação ao pagamento de férias vencidas e em dobro do período de 2012/2013. O restante da sentença foi mantido.

Em 19/12/2018, a OSX interpôs recurso de revista. Em 20/03/2019, foi proferido despacho negando seguimento ao recurso de revista.

Seguiu-se a execução provisória e o autor interpôs agravo de petição de decisão que

acolheu parcialmente os cálculos da OSX, restando o recurso pendente de julgamento.

Em 17/10/2022, foi negado provimento ao agravo de petição interposto pelo autor. Em 27/11/2021, foi negado provimento ao agravo de instrumento no recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho.

4.4 Processos não signosos relevantes

Em 21/03/2023, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela OSX, com efeito modificativo, para afastar a incidência de juros de 1% ao mês no período processual, por ser incompatível com a taxa SELIC.

Em 04/07/2023, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor contra decisão de agravo de petição.

Em 12/12/2023, foi negado seguimento ao(s) agravo(s) de instrumento interposto por Mendes Júnior Trading e Engenharia contra o r. despacho por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista

Em 02//04/2024, houve certificado de ausência de manifestação do(a) 2º reclamado.

Em 24/07/2025, julgado improcedente pedido de IDPJ do autor. Firmado acordo entre o autor e a 1ª reclamada. Aguardando cumprimento integral e arquivamento.

h) Estágio do processo:

Atualmente, o processo encontra-se em fase de execução

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

A ação está no critério de relevância material da OSX, que são ações que versam sobre valores acima de R\$ 500 mil.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Processo em fase de cumprimento de sentença.

02. Processo n° 0011056-80.2015.5.01.0283**a) Juízo**

3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ

b) Instância:

1ª Instância - 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ

c) Data de instauração:

03/08/2015

d) Partes no processo:

Polo ativo: D.F.M. ("Reclamante")

Polo passivo: OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açú")

4.4 Processos

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 984.819,99 (novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de reclamação trabalhista na qual o Reclamante requer anotação na CTPS para retificação da data da rescisão para 31/12/2015; verbas contratuais do período da estabilidade da CIPA (05/03/2015 a 31/12/2015); bônus; danos morais; horas extras; pagamento do ticket refeição e vale alimentação do período estabilitário; honorários advocatícios.

Em 02/06/2017, a OSX Açú entrou com Recurso de Revista, o qual não fora admitido.

Em 13/12/2017, a OSX Açú entrou com Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Em 10/02/2019, houve certidão de trânsito em julgado. Em 17/12/2019, foi homologada a liquidação.

Em 28/01/2020, por meio de decisão, houve a liquidação de sentença, obtendo valor líquido devido ao Reclamante em R\$535.178,31, mais acrescido de honorários advocatícios em R\$ 81.466,85

Em 27/01/2021, a OSX Açú informou intenção de acordo.

Em 25/03/2021, foi realizada audiência de conciliação (fase de execução) por videoconferência.

Em 09/11/2022, foi enviado e-mail para a 3ª Vara Empresarial da Capital para que informasse se os valores da condenação deveriam ser transferidos ao juízo de recuperação ou se não seriam mais necessários, podendo haver liberação em alvará ao reclamante.

Em 11/04/2023, foi expedido alvará a favor do reclamante com valores depositados: R\$17.919,26 de 31/05/2017 e R\$8.184,00 de 21/01/2016

Em 08/02/2019, houve certidão de trânsito em julgado.

Em 12/05/2020, houve certidão de habilitação de créditos para a OSX Açú.

Em 12/05/2020, houve certidão de habilitação de créditos de honorários advocatícios.

Em 25/03/2021, realizou-se audiência telepresencial na fase de execução, na qual a conciliação foi rejeitada.

Em 07/04/2021, foi expedido alvará para liberação de valores ao reclamante.

Em 29/03/2023, foi determinada a expedição de alvarás para liberação dos depósitos recursais, com posterior retificação dos valores habilitados na recuperação judicial.

Em 08/05/2023, houve o cancelamento do alvará anteriormente expedido, com a determinação para emissão de novo alvará.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 03/07/2023, foi expedido novo alvará ao patrono do reclamante. Em 06/09/2024, determinou-se a homologação dos cálculos.

Em 18/11/2024, foi determinada a retificação dos cálculos pela reclamada.

Em 04/12/2024, foi proferida decisão homologatória dos cálculos, fixando o valor líquido devido ao reclamante em R\$ 732.221,15. Em 04/12/2024, intimação do autor. Expedida certidão de habilitação de créditos. Em 05/03/2025, sem alteração

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em dezembro, foi proferida sentença julgando procedentes em parte os pedidos. Em 09/02/2017, foi publicado acórdão que conheceu os recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo da OSX Açú para excluir da condenação as horas *in itinere*, relativamente ao período anterior a 01/08/2012, e para dar parcial provimento ao apelo da Reclamante para deferir a indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória do integrante da CIPA, com suas repercussões; além de deferir uma parcela do benefício denominado "bônus gratificação anual e triênio", tudo a ser apurado em regular fase de liquidação; bem como condenar a OSX Açú ao pagamento da indenização

por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em 23/01/2025 foi publicada decisão homologando o crédito do autor em R\$ 732.221,15 e determinando a expedição de certidão para habilitação de crédito do autor.

h) Estágio do processo:

Autos em fase de baixa e arquivamento. O processo se encerrou com o reconhecimento do crédito do autor. Agora, o autor deve se habilitar na recuperação judicial para recebimento de seu crédito.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

A ação preenche o critério de relevância material da OSX Açú, que diz respeito a ações que versam sobre valores acima de R\$ 500 mil.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Não se aplica, ação em fase de cumprimento de sentença. Está sendo acompanhado por critério de relevância material (ações que versem sobre mais de R\$ 500 mil reais)

03. Processo n° 0010009-36.2015.5.01.0036**a) Juízo**

36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

4.4 Processos não sigilosos relevantes**b) Instância:**

1ª Instância - 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

c) Data de instauração:

07/01/2015

d) Partes no processo:Polo ativo: C.R.S. ("Reclamante")Polo passivo: OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ("OSSO")**e) Valores, bens ou direitos envolvidos:**

R\$ 880.263,28 (oitocentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de demanda na qual o Reclamante pleiteou equiparação salarial, reflexos e retificação da CTPS.

Via Recurso de Revista, recorreu a OSSO, tendo o Tribunal Superior do Trabalho, em 21/10/2020, negado provimento ao recurso.

Em 19/05/2021, ocorreu o trânsito em julgado e, em 30/11/2021, o juízo homologou os cálculos de liquidação.

Em 11/01/2022, foram julgados procedentes os embargos à execução da OSSO. Em 17/02/2024, houve indicação de destinatário para certidão para fins de habilitação em recuperação judicial.

Em 03/03/2024, foram arquivados os autos provisoriamente.

Em 19/04/2024, o processo foi suspenso por recuperação judicial.

Em 12/09/2024, foi proferido despacho no qual foi determinada a renovação de mandado no endereço atualizado da parte envolvida.

Em 26/11/2024, novo despacho determinou a renovação do mandado no endereço indicado, visando evitar nulidade processual.

Em 04/12/2024 o mandado retornou cumprido.

Em 17/03/2024 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de descon sideração contra o AJ e os antigos administradores da companhia.

Em 28/03/2025 foram opostos embargos de declaração pela parte autora.

Em 18/08/2025, acolhidos os EDs para determinar a suspensão dos atos executórios até o término da RJ.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 12/11/2018, foi proferida sentença de procedência, condenando a OSSO ao pagamento dos pedidos. A OSSO recorreu.

4.4 Processos não signosos relevantes

Em 17/05/2019, sobreveio acórdão modificando apenas o índice de correção das verbas deferidas.

Em 17/03/2024 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de descon sideração contra o AJ e os antigos administradores da companhia.

h) Estágio do processo:

O processo está suspenso por recuperação judicial.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

O processo é considerado relevante diante do risco de execução imediata com o encerramento da recuperação judicial, podendo gerar impacto financeiro à OSSO

e, consequentemente, à OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Em caso de prosseguimento da ação, haverá um aumento do passivo trabalhistas nos autos da nova recuperação judicial da OSSO.

04. Processo n° 0011187-58.2015.5.01.0282**a) Juízo**

2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

b) Instância:

1ª Instância - 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

c) Data de instauração:

26/08/2015

d) Partes no processo:

Polo ativo: Guillermo Alejandro Sepulveda Flores (“Reclamante”)

Polo passivo: OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX Açú”)

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 972.276,82 (novecentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de reclamação trabalhista movida por Guillermo Alejandro Sepulveda Flores que requer o pagamento de verbas referentes a horas de deslocamento por laborar em local de difícil acesso, que não possuía transporte público regular

4.4 Processos não sigilosos relevantes

entre o local do labor (Complexo Portuário do Açu em São João da Barra/RJ) e onde residia à época (Campos dos Goytacazes/RJ), e cujo transporte era fornecido pela reclamada. Ainda requereu as verbas reflexas ao deferimento das horas in itinere e a condenação da OSX Açu ao ressarcimento do valor referente a desmobilização para a cidade de origem do empregado (Santiago do Chile), em face de alegada promessa existente em tratativas, comunicações e na política da empresa.

Em 18/03/2022, foi expedida certidão de trânsito em julgado do Acórdão do TST. Em 10/05/2022, foi proferida decisão de acolhimento de cálculos do servidor calculista, que apurou o total devido pela OSX Açu em R\$ 728.818,47.

Em 26/05/2022, a OSX apresentou embargos à execução, requerendo a abstenção de qualquer ato de constrição judicial em face da recuperação judicial da OSX, bem como sustentou a continuidade do presente processo na justiça trabalhista apenas até a apuração do crédito trabalhista, e ainda impugnou os cálculos acolhidos pelo juízo.

Em 16/08/2022, houve sentença dos embargos à execução que julgou procedentes em parte os embargos à execução opostos pela OSX Açu, entendendo ser procedente o pedido para que somente no momento em que os valores liquidados não comportarem mais resistência pela embargante é que a forma seja efetivada, ou seja, a habilitação do crédito no juízo da recuperação ou a execução no presente juízo, conforme a condição jurídica da embargante.

Em 02/10/2023, houve despacho suspendendo a execução por 30 dias, diante da falta de manifestação do Reclamante.

Em 23/03/2024, houve despacho oficiando o juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para que informe se houve o encerramento da recuperação judicial da executada. Na mesma oportunidade, também deve ser informado se houve habilitação por parte do Reclamante desta execução na recuperação judicial. Em 11/04/2024, houve mandato para notificar a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para que informem se houve o encerramento da recuperação judicial da OSX Açu.

Em 24/05/2024, houve certidão de devolução de mandado informando que a recuperação judicial foi encerrada e que foi distribuída novo processo de recuperação judicial pela executada, autuado sob o nº 0132006-60.2023.8.19.0001, e o crédito do valor de R\$ 728.218,47 de titularidade de Guillermo Alejandro Sepúlveda Flores está inscrito na relação de credores do novo processo recuperacional.

Em 10/02/2025, o Douto Juízo determinou o sobrestamento do feito, em face da informação obtida pela certidão mencionada acima, que foi corroborada por manifestação do exequente e juntada de documentação comprobatória.

Em 20/02/2025 os autos foram suspensos em decorrência da RJ da companhia.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 31/10/2017, há sentença de improcedência total dos pedidos formulados pelo reclamante e sua condenação em litigância de má-fé em R\$ 4.000,00 (10% do valor da causa) e custas em R\$ 800,00, em face de comprovada ausência de mudança por depoimento pessoal do reclamante e existência de transporte

4.4 Processos não sigilosos relevantes

público; regular entre a cidade do autor e a que laborava.

Em 22/11/2018, foi proferida decisão negando o seguimento ao recurso de revista, que foi objeto de Agravo de Instrumento da OSX Açú, em 22/04/2019.

Em 19/08/2018, foi proferido acórdão do recurso ordinário em que o TRT-1 deu parcial provimento, para deferir as horas in itinere, com adicional de 50%, e reflexos postulados e excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

Em 19/11/2018, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela OSX Açú. Em 27/05/2021, o TST indeferiu o Agravo de Instrumento, negando o seguimento ao Recurso de Revista em face de necessidade de discussão de fatos e provas para apreciar o pleito da recorrente.

Em 14/02/2022, o TST decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, impondo à parte agravante multa de 3% sobre o valor atualizado da causa.

h) Estágio do processo:

Processo suspenso em face da habilitação do crédito trabalhista na Recuperação Judicial nº 0132006-60.2023.8.19.0001

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

Processo em fase de execução com condenação em R\$634.922,86, que preenche o critério de relevância material da OSX, que são ações que versam sobre valores acima de R\$ 500 mil.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Não aplicável, considerando que o crédito foi habilitado nos autos da recuperação judicial, já tendo ocorrido o aumento do passivo trabalhista.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

05. Processo nº 0100852-85.2017.5.01.0033
a) Juízo
33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância - 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
c) Data de instauração:
05/06/2017
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo:</u> Marcelo Santos de Francesco (“Reclamante”)
<u>Polo passivo:</u> OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX Açú”)
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 1.049.919,41 (um milhão, quarenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e um centavos)
f) Principais fatos:
Em 01/09/2023, a Procuradoria Geral Federal interpôs impugnação à sentença de liquidação e requereu que fosse determinado o recálculo das contribuições previdenciárias, nos moldes preconizados pelos itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST, procedendo-se à apuração pelo regime de competência, com juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 05/03/2009; e a intimação do perito e/ou da parte apresentante para que apresente a nova conta. Em 20/09/2023, houve despacho encaminhando os autos à contadoria, que determinou recálculo do valor devido de contribuição previdenciária, nos moldes preconizados pelos itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST em 01/10/2024, sendo o total devido de R\$ 928.587,20. Em 26/01/2024, foram homologados os cálculos da contadoria. Em 30/01/2024, foram apresentados embargos de declaração pela OSX Açú, requerendo suspensão, haja visto a recuperação judicial. Em 12/03/2024, houve despacho sobrestando o processo por 2 anos, visto execução frustrada e decretando que, após, estará correndo o prazo de prescrição intercorrente. Em 13/03/2024, foi apresentada petição requerendo a expedição de certidão para habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial. Em 22/03/2024, houve despacho para expedir certidão de habilitação de crédito. Em 29/03/2024, foi juntada certidão para fins de habilitação de crédito

4.4 Processos não signosos relevantes

intimação do Reclamante para ciência da expedição de certidão de crédito trabalhista. Em 24/10/2022, houve certidão de trânsito em julgado. Em 26/01/2024, foram homologados os cálculos. Em 29/03/2024, foi expedida certidão para habilitação de crédito, autos sobrestados. Em 05/03/2025, sem alteração.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Em 31/01/2022, houve sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando a OSX Açú ao pagamento de adicional de periculosidade, horas in itinere e honorários advocatícios de 10% sobre o valor de liquidação da sentença. Em 16/02/2022, foram acolhidos embargos de declaração, condenando o Reclamante a pagar honorários, calculados sobre o valor fixado na inicial para os pedidos julgados improcedentes e honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 em decorrência dos pedidos julgados improcedentes. Em 13/09/2022, foi negado provimento ao recurso ordinário da OSX Açú. Em 03/04/2023 - Homologação dos cálculos de liquidação. Em 12/07/2023, houve sentença acolhendo parcialmente embargos de declaração opostos pelo Reclamante, esclarecendo as dúvidas suscitadas, com efeito modificativo ao julgado, para retificar a decisão homologatória apenas quanto à remessa ao INSS. Em 26/01/2024 - Decisão homologando o cálculo atualizado e determinando intimação da OSX para pagamento. Em 23/02/2024 - Acolhidos os Embargos de Declaração da OSX reconhecendo a nova Recuperação Judicial. Autos sobrestados.
h) Estágio do processo:
Processo sobrestado em face de habilitação do crédito trabalhista no processo de recuperação judicial
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Provável.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
Ação preenche o novo critério de relevância material da OSX, que são ações que versam sobre valores acima de R\$ 500 mil, passando a constar no relatório.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Não se aplica, considerando que o crédito foi habilitado nos autos da recuperação judicial, já tendo ocorrido o aumento do passivo trabalhista.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

07. Processo nº 0100129-71.2016.5.01.0075
a) Juízo
75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
b) Instância:
1ª Instância - 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
c) Data de instauração:
02/02/2016
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo</u> : Marisol Romero Perez Moura (“Reclamante”)
<u>Polo passivo</u> : OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial (“OSSO”)
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 2.382.420,35 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos).
f) Principais fatos:
Trata-se de pedido de pagamento de adicional noturno e de acúmulo de função, horas extras, horas <i>in itinere</i>, sobreaviso e danos morais. A Reclamante ajuizou ação trabalhista postulando as parcelas referidas na petição inicial. O pedido de conciliação foi rejeitado. Foi ouvida uma testemunha por carta precatória inquiritória. Em 16/09/2020, foram homologados cálculos, com valor total da condenação em R\$ 1.370.590,70 Em 16/10/2020, houve decisão do juízo para inclusão dos dados dos réus no SISBAJUD pelo prazo de 60 dias e, caso o bloqueio seja negativo ou irrisório, para que se inclua os dados da OSSO no BNDT em relação ao total do crédito Em 17/05/2021, houve decisão do juízo para inclusão dos dados da(s) reclamada(s) no BNDT. Em 28/09/2022, houve despacho para notificação para ciência e manifestação da Reclamante, em face de petição da OSSO requerendo a reconsideração do despacho de ID 5092756, e sustentando a impossibilidade de atos de constrição ante o deferimento da recuperação judicial. Em 14/10/2022, foi apresentada petição pela Reclamante postulando pela não exclusão da Massa Falida MMX Sudeste Mineração S.A. (“MMX Sudeste”) e pela não suspensão do processo. Em 04/11/2022, houve despacho indeferindo o requerimento das reclamadas. Ainda, intimou as empresas a pagarem e que as em recuperação judicial ou falência a comprovarem.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 10/10/2022, foram apresentados embargos de declaração OSSO, alegando omissão e utilizando como fundamentos que a manutenção da execução contraria o princípio da preservação da empresa e inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação pelo grupo econômico da OSX Brasil - Em Recuperação Judicial.

Em 28/10/2024, foi mantida a decisão embargada.

Em 06/12/2022, foi apresentado agravo de petição da MMX Sudeste para juntada dos documentos que comprovam a falência. Houve requerimento, por fim, do prosseguimento do processo, com o encaminhamento, para contrarrazões e julgamento do agravo de petição.

Em 26/01/2023, houve decisão de recebimento do agravo de petição e notificando as demais partes.

Em 08/02/2023, houve contraminuta do agravo de petição, em que utiliza como argumentos a massa falida ser parte do Grupo econômico EBX e que a massa falida tenta induzir o colegiado ao erro ao alegar que a Reclamante requer medidas constritivas. Por fim, pugna para que seja negado provimento ao agravo de petição interposto pela OSSO.

Em 13/02/2023 os autos foram encaminhados ao EG TRT RJ em grau de agravo de

petição, interposto pela executada MMX Sudeste.

Em 03/05/2023 Houve o parcial provimento do agravo de petição apresentado pela MMX SUDESTE que determinou a suspensão dos atos executórios em face da massa falida MMX SUDESTE, informando que os créditos trabalhistas sejam escritos no quadro geral de credores junto ao juiz da falência competente.

Em 18/05/2023 Foram apresentados embargos de declaração pela MMX Sudeste, alegando omissão, pois não está claro na decisão de como deve ocorrer a habilitação de crédito do reclamante, portanto, foi requerido nos embargos que a Juiz declare de forma expressa, os meios dos quais devem ocorrer a habilitação de crédito do reclamante.

Em 14/07/2023 os embargos de declaração foram reconhecidos, porém foram negados o seu provimento.

Em 07/08/2023 foi apresentado recurso de revista pela MMX Sudeste, requerendo o Provimento do recurso para que o juiz informe de maneira expressa como deverá ocorrer a habilitação de crédito da recorrida, junto a massa falida.

Em 29/09/2023 os autos foram remetidos para a coordenadoria de admissibilidade recursal.

Em 17/12/2023 O Exmo. Ministro DIAS TOFOLLI, no bojo de um recurso Extraordinário de nº 1387795, determinou a suspensão nacional de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controversa no tema 1232 da gestão de temas de repercussão geral, tema do qual esta demanda se enquadra.

Consequentemente, houve um despacho do Des. MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA determinando o sobrestamento do feito. Em 05/03/2025, sem

4.4 Processos não signosos relevantes

alteração
Em 29/10/2025, não admitido o RR da MMX.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Em 27/08/2019, houve sentença de procedência parcial. Em 03/05/2023 Houve o parcial provimento do agravo de petição apresentado pela MMX SUDESTE que determinou a suspensão dos atos executórios em face da massa falida MMX SUDESTE, informando que os créditos trabalhistas sejam escritos no quadro geral de credores junto ao juiz da falência competente.
h) Estágio do processo:
Os autos foram suspensos por recurso extraordinário com repercussão geral que afeta estes autos (Tema nº 1232)
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Provável
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
A ação preenche o novo critério de relevância material da OSX, que são ações que versam sobre valores acima de R\$ 500 mil.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Com o trânsito em julgado, a ação impactará o passivo trabalhista, aumentando o passivo da recuperação judicial da OSSO.

08. Processo nº 0100395-16.2016.5.01.0283**a) Juízo**

3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

b) Instância:

1ª Instância - 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

c) Data de instauração:

14/03/2016.

d) Partes no processo:Polo ativo: P.A.S. ("Reclamante")Polo passivo: OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açú")**e) Valores, bens ou direitos envolvidos:**

R\$ 89.515,49 (oitocenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e nove

4.4 Processos não signosos relevantes

(centavos)

f) Principais fatos:

Trata-se de reclamação trabalhista julgada parcialmente procedente para condenar a OSX ao pagamento de horas *in itinere*, auxílio de mobilização e desmobilização e encargos previdenciários e fiscais.

Com a determinação dos valores, foi expedida certidão de habilitação de crédito em nome do Reclamante destinada à recuperação Judicial.

Em 26/07/2018, mediante despacho, negou-se seguimento ao recurso da OSX Açu. Após longo período aguardando determinação do juízo cível quanto à deliberação sobre os depósitos recursais existentes nos autos, os referidos valores foram liberados ao credor e a certidão de habilitação de crédito foi devidamente atualizada e reenviada ao juízo falimentar.

Em 26/08/2019, houve decisão que homologou cálculos.

Em 03/02/2023, foi liberado o alvará recursal em favor autor referente às seguintes guias R\$8.960,00 - 10/10/2016, R\$1.040,00 - 31/05/2017 e R\$9.189,00 - 11/10/201

Em 27/02/2023, foi expedida a certidão de habilitação de crédito.

Em 03/03/2023, foi expedido ofício para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ("TJRJ") solicitando reserva de crédito no valor de R\$19.903,73 a favor da União (quota previdenciária) e R\$158,84 à Receita Federal (Imposto de Renda). Em 01/11/2023, o processo foi suspenso e a execução foi frustrada.

Em 15/12/2023, foi juntado aos autos o e-mail enviado pela 3ª Vara Empresarial da Capital informando que o processo 0392571-55.2013.8.19.0001 foi remetido em 11/05/2023 ao TJRJ e que quando o processo retornar para serventia, o referido ofício será juntado aos autos para apreciação judicial. Em 14/03/2025 a suspensão foi revogada.

Em 17/03/2025 foi proferida decisão intimando a parte autora a se manifestar, informando se recebeu seu crédito na RJ.

Em 02/04/2025 o autor se manifestou informando que "encotra-se ainda pendente do recebimento do seu crédito junto a Recuperação Judicial, tendo inclusive seu crédito inserido na lista de credores e habilitado junto a nova recuperação judicial".

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Em 30/08/2016, foi proferida sentença que deu parcial provimento a demanda para condenar a Companhia ao pagamento de horas in itinere.
Em 19/05/2017, foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso ordinário da OSX Açú.
A OSX Açú recorreu ao TRT e ao TST, mas não conseguiu a modificação do decum, tendo a demanda transitado em julgado em 04/06/2018. Iniciada a liquidação, tendo as partes apresentados cálculos, o juízo fixou o valor da indenização em R\$ 94.246,45.
h) Estágio do processo:
A certidão de habilitação de crédito em favor do Reclamante foi expedida, restando serem providenciadas reservas de crédito para o União e a Receita Federal.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Provável.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
A habilitação do crédito aumentará o passivo trabalhista, gerando impacto na recuperação judicial da empresa.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Não se aplica. Crédito em fase de habilitação.

09. Processo n° 0100270-54.2016.5.01.0281
a) Juízo
1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ
b) Instância:
1ª Instância - 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ
c) Data de instauração:
25/02/2016
d) Partes no processo:
<u>Polo ativo</u> : C.A.M.S. ("Reclamante")
<u>Polo passivo</u> : OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial ("OSX Açú")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$62.808,95 (sessenta e dois mil, oitocentos e oito reais e noventa e cinco

4.4 Processos não sigilosos relevantes

centavos).

centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de demanda na qual pleiteou o Reclamante a condenação da OSX Açú ao pagamento de horas extras, reconhecimento da demissão sem justa causa, indenização da estabilidade de cipeiro, dentre outras.

O trânsito em julgado ocorreu em 13/05/2022.

Em 02/06/2022 o juízo homologou os cálculos de liquidação.

Houve bloqueio de R\$ 119.219,13 nos autos de execução provisória 0100374-07.2020.5.01.028 (já arquivados), que foram remetidos aos autos principais e aguardam definição quanto à possibilidade de liberação pelo juízo da recuperação judicial.

Em 03/06/2022 a OSX apresentou embargos a execução

Em 05/07/2022 o reclamante apresentou petição chamando o feito a ordem informando o trânsito em julgado da ação, informando que o uso dos embargos é descabido e procrastinatório.

Em 01/09/2022 houve um despacho da juíza intimando a ré para informar sobre trânsito em julgado de extinção da recuperação judicial.

Em 19/09/2022 a OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresenta resposta ao despacho anterior da juíza informando que a reclamada ainda se encontra em recuperação judicial, e que a presente execução inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial, por fim requer a suspensão dos presentes autos, e diz que o reclamante deve habilitar-se na recuperação judicial.

Em 29/09/2022 o juiz da um despacho requerendo que seja oficiado o juízo recuperacional para que seja informando se os créditos estão vinculados ao referido juízo.

06/10/2022 o juiz recuperacional responde o ofício determinando que o valor bloqueado.

O juiz recuperacional informou que os créditos trabalhistas não englobam a referida recuperação judicial.

O juiz determina a expedição do alvará em favor do reclamante

Em 03/07/2023 intima o reclamante para dar andamento ao feito sob pena de suspensão da execução.

26/07/2023 o juiz manda suspender o feito.

Em 19/04/2024 a Osx apresenta petição informando uma nova recuperação

4.4 Processos não sigilosos relevantes

judicial.

Em 19/09/2024 o juiz expede a certidão de habilitação de crédito em favor do reclamante

Em 07/10/2024 o feito é sobrestado em virtude de novo pedido de recuperação judicial.

Em 19/08/2024, juiz determina expedição de certidão de habilitação de créditos ao autor.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 26/05/2018, foi proferida sentença de procedência parcial, condenando a OSX Açú apenas ao pagamento de horas in itinere. A OSX Açú recorreu da sentença.

Em 16/10/2019, em decorrência de recurso apresentado pela OSX Açú, sobreveio acórdão modificando apenas o índice de correção das verbas deferidas.

Em 11/04/2022, o TST proveu recurso de revista da OSX Açú apenas para alterar, novamente, o índice da correção.

h) Estágio do processo:

O processo encontra-se em fase de execução.

Em 07/10/2024 o feito é sobrestado em virtude de novo pedido de recuperação judicial.

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

A habilitação do crédito aumentará o passivo trabalhista, gerando impacto na recuperação judicial da companhia.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Não se aplica. Crédito em fase de habilitação.

10. Processo nº 0100836-90.2022.5.01.0281**a) Juízo**

1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ

b) Instância:

1ª Instância - 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ

c) Data de instauração:

10/11/2022

d) Partes no processo:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Polo ativo: D.C.G. (“Reclamante”)

Polo passivo: OSX Brasil - Porto do Açú S.A - Em Recuperação Judicial (“OSX Açú”)

e Metal Scrap Comércio de Resíduos Ltda. (“Metal” e, quando em conjunto com OSX Açú, “Reclamadas”)

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$40.640,49 (quarenta mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos).

f) Principais fatos:

Trata-se de demanda na qual pleiteia a Reclamante pela condenação das Reclamadas (da OSX Açú de forma subsidiária) ao pagamento de verbas rescisórias e FGTS, danos morais, dentre outras.

A Reclamante pretende a concessão de tutela cautelar para que sejam bloqueados valores a serem pagos pela terceira reclamada às demais, a fim de garantir o recebimento de eventual condenação.

Em 03/07/2023, o juízo determinou que o Reclamante indicasse as provas a serem produzidas, com correlação fato-prova, em 5 dias.

Em 06/03/2024, foi realizada audiência sem conciliação.

Em 15/04/2024, foi apresentado Recurso Ordinário pelo reclamante

Em 06/05/2024, houve a admissão do Recurso ordinário pela coordenadoria de admissibilidade recursal

Em 23/05/2024 a reclamante apresentou contrarrazões ao recurso ordinário

Em 01/10/2024 houve uma decisão que deu provimento parcial do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Em 24/10/2024 a OSX BRASIL apresentou recurso de revista

Em 04/02/2025 os autos foram a coordenadoria de admissibilidade recursal

Em 11/04/2025 foi publicado edital tentando intimar GSA Rental Administração e Locações LTDA. Para apresentar contrarrazões.

Em 26/08/2025, foi proferida decisão negado provimento ao Al.

Em 05/09/2025 a OSX interpôs Agravo Interno.

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 11/11/2022 foi prolatada decisão indeferindo tutela de urgência

Em 07/03/2024 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados contra a OSX Açú, mas procedente em face aos demais reclamados.

h) Estágio do processo:

Aguardando prazo.

4.4 Processos

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Provável.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
A execução do crédito aumentará o passivo trabalhista da companhia.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Com a execução do crédito e aumento do passivo trabalhista haverá impacto na recuperação judicial da empresa, impactando negativamente a recuperação judicial.

15. Processo n° 0100183-17.2016.5.01.0017
a) Juízo
17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
b) Instância:
Recursal – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista pendente de julgamento no TST
c) Data de instauração:
18/02/2016
d) Partes no processo:
Polo ativo: MARCO ANTONIO SILVA DOS SANTOS ("Reclamante")
Polo passivo: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA; MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A; CCX CARVÃO DA COLÔMBIA S/A; EBX INVESTIMENTOS LTDA; OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 844.895,40 (oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
f) Principais fatos:
Trata-se de demanda na qual o Reclamante pleiteou gratuidade de justiça, responsabilidade subsidiária das corrés, horas extras e diferenças de FGTS + 40%.
Designada audiência inicial para o dia 12/06/2017 às 09:40. Em audiência, partes presentes. Audiência de instrução designada para o dia 06/12/2017 às 11:10. Em 15/08/2017: Deferida expedição de carta precatória inquiritória (CPI 0001252-37.2017.5.17.0004) para oitiva de testemunha. Em 13/11/2018: Audiência realizada, colhido depoimento pessoal do Reclamante. Autos conclusos para sentença. Em 13/02/2019: Sentença de parcial procedência, condenando as rés solidariamente ao pagamento das parcelas deferidas conforme apuração em liquidação. Em 24/04/2019: OSX, EBX e MMX com Recurso Ordinário. Em 25/04/2019, CCX com Recurso Ordinário. Em 09/09/2019: Acórdão do TRT conhecendo o recurso e no mérito negando provimento. Em 12/12/2019: Acórdão rejeitando os Embargos de Declaração opostos pelas

4.4 Processos não significativos relevantes

reclamadas.
Em 24/04/2020: Não admitido o Recurso de Revista das reclamadas.
Em 06/07/2020: OSX e MMX com Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Em 07/07/2020, Dommo com Agravo de Instrumento.
Em 22/03/2022: Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Delaíde Miranda Arantes).
Em 01/10/2024: Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Delaíde Miranda Arantes).
Em 01/12/2025: Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Dora Maria da Costa).

g) Resumo das decisões de mérito proferidas:

Em 13/02/2019 - Sentença de 1º Grau (17ª VT do Rio de Janeiro): Parcial procedência. Rés condenadas solidariamente ao pagamento das verbas deferidas.
Em 09/09/2019 - Acórdão de Recurso Ordinário (TRT): Recursos das reclamadas conhecidos e no mérito improvidos. Mantida a condenação.
Em 12/12/2019 - Acórdão rejeitando os Embargos de Declaração das reclamadas.
Em 24/04/2020 - Decisão de admissibilidade (TRT): Não admitido o Recurso de Revista das reclamadas.
Pendente: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista aguardando julgamento no TST (Gabinete da Ministra Dora Maria da Costa).

h) Estágio do processo:

Fase recursal. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista pendente de julgamento no TST (Gabinete da Ministra Dora Maria da Costa).

i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)

Provável.

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

A habilitação do crédito aumentará o passivo trabalhista, gerando impacto na Recuperação Judicial da OSX. Possibilidade de execução a partir de 2026, com o encerramento e/ou trânsito em julgado da Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Execução suspensa até o trânsito em julgado e/ou encerramento da Recuperação Judicial. Após, possibilidade de imediata retomada dos atos constritivos.

16. Processo nº 0010838-58.2015.5.01.0281**a) Juízo**

1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ

b) Instância:

Fase de execução suspensa – Crédito a ser perseguido no juízo universal da Recuperação Judicial

c) Data de instauração:

15/06/2015

d) Partes no processo:

Polo ativo: OSMAR BISPO DA SILVA ("Reclamante")

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Pelo passivo: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A ("OSX CN")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 32.679,60 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)
f) Principais fatos:
Trata-se de demanda na qual o Reclamante pleiteou baixa na CTPS, garantia ao emprego, indenização referente a 28 meses de salário, ajuda de custo, ressarcimento de gastos com aluguel, IPTU e condomínio durante o período de aguardo da rescisão, e saldo de salário descontado indevidamente. Em 28/10/2015: Audiência inicial realizada, conciliação recusada. Em 14/08/2018: Audiência de instrução realizada, colhido depoimento pessoal do Reclamante. Em 12/09/2018: Sentença de parcial procedência. Em 13/03/2019: OSX interpõe Recurso Ordinário. Em 03/07/2019: Acórdão do TRT dando parcial provimento ao RO da OSX, para afastar a condenação com fulcro em target e suprimir o tema correção monetária, remetendo sua definição para a fase de liquidação. Em 20/08/2019: Certidão de trânsito em julgado. Em 17/12/2019: Certidão da contadoria atualizando os cálculos para R\$ 14.165,75. Decisão homologando os cálculos. Em 17/03/2020: Indeferida a penhora requerida pelo autor. Determinada a expedição de certidão de habilitação de créditos. Em 07/08/2020: Expedida habilitação de crédito no juízo falimentar. Autos arquivados provisoriamente. Em 13/05/2024: OSX informa nova Recuperação Judicial. Em 07/11/2024: Despacho do juízo informando que o crédito deve ser perseguido no juízo universal.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Em 12/09/2018 - Sentença de 1º Grau (1ª VT de Campos dos Goytacazes/RJ): Parcial procedência. Em 03/07/2019 - Acórdão de Recurso Ordinário (TRT): Parcial provimento ao recurso da OSX para afastar a condenação por target e remeter a definição da correção monetária para a fase de liquidação. Em 20/08/2019 - Trânsito em julgado. Em 17/12/2019 - Homologação dos cálculos no valor de R\$ 14.165,75. Em 17/03/2020 - Determinada expedição de certidão de habilitação de créditos.
h) Estágio do processo:
Fase de execução suspensa. Crédito direcionado ao juízo universal da Recuperação Judicial da OSX.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Provável.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:

4.4 Processos não sigilosos relevantes

A habilitação do crédito aumentará o passivo trabalhista, gerando impacto na Recuperação Judicial da OSX Construção Naval S/A.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Execução suspensa até o trânsito em julgado e/ou encerramento da Recuperação Judicial. Após, possibilidade de imediata retomada dos atos constritivos.

17. Processo n° 0010516-38.2015.5.01.0281**a) Juízo**

1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ

b) Instância:

Fase de execução suspensa – Recuperação Judicial da OSX em curso

c) Data de instauração:

22/07/2015

d) Partes no processo:

Polo ativo: RICARDO LUIZ DE PAULA RIBEIRO ("Reclamante")

Polo passivo: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A; OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA; MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A; CCX CARVÃO DA COLÔMBIA S/A; ENEVA S/A; PRUMO LOGÍSTICA S/A

e) Valores, bens ou direitos envolvidos:

R\$ 1.184.781,27 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos)

f) Principais fatos:

Trata-se de demanda na qual o Reclamante pleiteou responsabilidade solidária das corrés, horas extras, incorporação do auxílio habitação ao salário, adicional de transferência e férias em dobro.

Audiência inicial realizada em 06/10/2015. Conciliação recusada, feito contestado e adiado para sentença. Em 05/06/2017: Audiência de instrução realizada. Deferida produção de prova pericial.

Em 13/08/2018: Audiência realizada, colhido depoimento pessoal do Reclamante. Autos conclusos para sentença.

Em 09/09/2018: Sentença de parcial procedência, condenando as reclamadas solidariamente. Extinto o processo em face da OGX Petróleo e Gás Participações S/A.

Em 12/03/2019: OSX com Recurso Ordinário. Em 13/03/2019, demais reclamadas (ENEVA, CCX, MMX e PRUMO) com Recursos Ordinários.

Em 09/10/2019: Acórdão do TRT conhecendo os recursos e dando parcial provimento às reclamadas.

Em 25/05/2020: Acórdão julgando os Embargos de Declaração – negado provimento à OSX; parcial provimento à MMX e CCX para manter os valores da condenação de 1º grau.

Em 08/03/2021: Admitido o Recurso de Revista da MMX; não admitido o da OSX.

Em 31/03/2021: OSX e MMX com Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Em 18/03/2024: Negado seguimento ao AIRR da OSX. Dado parcial provimento ao recurso da MMX para aplicação do ADC 58 na atualização dos cálculos.

4.4 Processos

Em 01/06/2024: Homologação dos cálculos. Em 10/06/2024: OSX informa nova Recuperação Judicial. Em 07/10/2024: Juízo indefere pedido de instauração de IDPJ formulado pelo autor.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Em 09/09/2018 - Sentença de 1º Grau (1ª VT de Campos dos Goytacazes/RJ): Parcial procedência. Reclamadas condenadas solidariamente. Processo extinto sem resolução do mérito em relação à OGX. Em 09/10/2019 - Acórdão de Recurso Ordinário (TRT): Recursos conhecidos e parcialmente providos em favor das reclamadas. Em 25/05/2020 - Acórdão nos Embargos de Declaração: Negado provimento à OSX; provimento parcial à MMX e CCX para manter os valores da condenação de 1º grau. Em 18/03/2024 - TST: Negado seguimento ao AIRR da OSX. Parcial provimento ao recurso da MMX para aplicação do ADC 58 na atualização dos cálculos. Em 01/06/2024 - Homologação dos cálculos atualizados.
h) Estágio do processo:
Fase de execução. Cálculos homologados. Execução suspensa em razão da Recuperação Judicial da OSX. Pedido de IDPJ indeferido pelo juízo.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
Provável.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
A habilitação do crédito aumentará o passivo trabalhista, gerando impacto na Recuperação Judicial da OSX.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Execução suspensa até o trânsito em julgado e/ou encerramento da Recuperação Judicial. Após, possibilidade de imediata retomada dos atos constritivos.

18. Processo nº 0100183-17.2016.5.01.0017
a) Juízo
17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
b) Instância:
Recursal – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista pendente de julgamento no TST
c) Data de instauração:
18/02/2016
d) Partes no processo:
Polo ativo: MARCO ANTONIO SILVA DOS SANTOS ("Reclamante") Polo passivo: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA; MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A; CCX CARVÃO DA COLÔMBIA S/A; EBX INVESTIMENTOS LTDA; OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 844.895,40 (oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco

4.4 Processos não sigilosos relevantes

reais e quarenta e centavos) f) Principais fatos: Trata-se de demanda na qual o Reclamante pleiteou gratuidade de justiça, responsabilidade subsidiária das corrés, horas extras e diferenças de FGTS + 40%. Designada audiência inicial para o dia 12/06/2017 às 09:40. Em audiência, partes presentes. Audiência de instrução designada para o dia 06/12/2017 às 11:10. Em 15/08/2017: Deferida expedição de carta precatória inquiritória (CPI 0001252-37.2017.5.17.0004) para oitiva de testemunha. Em 13/11/2018: Audiência realizada, colhido depoimento pessoal do Reclamante. Autos conclusos para sentença. Em 13/02/2019: Sentença de parcial procedência, condenando as rés solidariamente ao pagamento das parcelas deferidas conforme apuração em liquidação. Em 24/04/2019: OSX, EBX e MMX com Recurso Ordinário. Em 25/04/2019, CCX com Recurso Ordinário. Em 09/09/2019: Acórdão do TRT conhecendo o recurso e no mérito negando provimento. Em 12/12/2019: Acórdão rejeitando os Embargos de Declaração opostos pelas reclamadas. Em 24/04/2020: Não admitido o Recurso de Revista das reclamadas. Em 06/07/2020: OSX e MMX com Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Em 07/07/2020, Dommo com Agravo de Instrumento. Em 22/03/2022: Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Delaíde Miranda Arantes). Em 01/10/2024: Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Delaíde Miranda Arantes). Em 01/12/2025: Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Dora Maria da Costa). g) Resumo das decisões de mérito proferidas: Em 13/02/2019 - Sentença de 1º Grau (17ª VT do Rio de Janeiro): Parcial procedência. Rés condenadas solidariamente ao pagamento das verbas deferidas. Em 09/09/2019 - Acórdão de Recurso Ordinário (TRT): Recursos das reclamadas conhecidos e no mérito improvidos. Mantida a condenação. Em 12/12/2019 - Acórdão rejeitando os Embargos de Declaração das reclamadas. Em 24/04/2020 - Decisão de admissibilidade (TRT): Não admitido o Recurso de Revista das reclamadas. Pendente: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista aguardando julgamento no TST (Gabinete da Ministra Dora Maria da Costa). h) Estágio do processo: Fase recursal. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista pendente de julgamento no TST (Gabinete da Ministra Dora Maria da Costa). i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota) Provável.

4.4 Processos não sigilosos relevantes

j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
A habilitação do crédito aumentará o passivo trabalhista, gerando impacto na Recuperação Judicial da OSX. Possibilidade de execução a partir de 2026, com o encerramento e/ou trânsito em julgado da Recuperação Judicial.
k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
Execução suspensa até o trânsito em julgado e/ou encerramento da Recuperação Judicial. Após, possibilidade de imediata retomada dos atos constritivos.

19. Processo nº 0100746-82.2022.5.01.0281
a) Juízo
1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ
b) Instância:
Recursal – Agravo Interno pendente de julgamento no TST
c) Data de instauração:
11/10/2022
d) Partes no processo:
Polo ativo: VICTOR HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS ("Reclamante")
Polo passivo: METAL SCRAP COMERCIO DE RESIDUOS LTDA; S7 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; S8 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; GMA GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES EIRELI; OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A ("OSX CN")
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:
R\$ 4.546,43 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)
f) Principais fatos:
Trata-se de demanda na qual o Reclamante pleiteou verbas rescisórias, FGTS e responsabilidade solidária/subsidiária da OSX.
Em 23/08/2023: Sentença excluindo a OSX do polo passivo.
Em 31/08/2023: Autor com Recurso Ordinário.
Em 19/12/2023: Acórdão do TRT desfavorável à OSX.
Em 25/03/2024: Rejeitados os Embargos de Declaração da OSX, com aplicação de multa.
Em 08/04/2024: OSX com Recurso de Revista.
Em 24/07/2024: Denegado seguimento ao Recurso de Revista da OSX.
Em 06/08/2024: OSX com Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.
Em 26/11/2024: Decisão desfavorável no TST.
Em 04/12/2024: OSX com Agravo Interno.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:
Em 23/08/2023 - Sentença de 1º Grau: OSX excluída do polo passivo.
Em 19/12/2023 - Acórdão de Recurso Ordinário (TRT): Desfavorável à OSX, reincluindo-a na condenação.
Em 25/03/2024 - Embargos de Declaração da OSX rejeitados, com aplicação de multa.
Em 24/07/2024 - Denegado seguimento ao Recurso de Revista da OSX.

4.4 Processos Não Sigilosos relevantes	Em 26/11/2024, TST: Decisão desfavorável ao Agravo de Instrumento da OSX. Pendente: Agravo Interno da OSX aguardando julgamento no TST.
	h) Estágio do processo:
	Fase recursal. Agravo Interno da OSX pendente de julgamento no TST.
	i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)
	Provável.
	j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:
	Com o trânsito em julgado, a execução poderá impactar o passivo trabalhista da OSX na Recuperação Judicial a partir de 2026.
	k) Análise do impacto em caso de perda do processo:
	Execução suspensa até o trânsito em julgado e/ou encerramento da Recuperação Judicial. Após, possibilidade de imediata retomada dos atos constritivos.

20. Processo n° 0100014-56.2026.5.01.0283	
a) Juízo	
	3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ
b) Instância:	
	1ª Instância – Aguardando realização de audiência UNA
c) Data de instauração:	
	13/01/2026
d) Partes no processo:	
	Polo ativo: VINÍCIUS DE AZEVEDO CARVALHO ("Reclamante")
	Polo passivo: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A ("OSX CN") e ACESSO REMOTO SERVIÇOS LTDA
e) Valores, bens ou direitos envolvidos:	
	R\$ 32.501,43 (trinta e dois mil, quinhentos e um reais e quarenta e três centavos)
f) Principais fatos:	
	Trata-se de demanda na qual o Reclamante pleiteou acúmulo de função, adicional de insalubridade, rescisão indireta e responsabilidade subsidiária da OSX Construção Naval.
	Aguardando realização de audiência UNA.
g) Resumo das decisões de mérito proferidas:	
	Não há decisões de mérito proferidas até o momento.
h) Estágio do processo:	
	1ª Instância. Aguardando realização de audiência UNA.
i) Se a chance de perda é: (provável, possível ou remota)	
	Possível.
j) Motivo pelo qual o processo é considerado relevante:	

4.4 Processos não sigilosos relevantes

Processo recém-distribuído. Eventual condenação da OSX poderá impactar o passivo trabalhista na Recuperação Judicial.

k) Análise do impacto em caso de perda do processo:

Não se aplica. Processo em fase inicial, sem decisão de mérito.

4.5 Valor total provisionado dos processos não sigilosos relevantes

4.5 Valor total provisionado dos processos não sigilosos relevantes

4.5 Indicar o valor total provisionado, se houver, dos processos descritos no item 4.4.

Conforme nota explicativa nº 17 às Demonstrações Financeiras encerradas em 31 de dezembro de 2025, as provisões para as perdas prováveis decorrentes de processos foram constituídas no valor de aproximadamente R\$ 11,5 mil, já as provisões para perdas possíveis, foram contabilizadas no valor de aproximadamente R\$ 77,5 mil.

4.6 Processos sigilosos relevantes

4.6 Processos sigilosos relevantes

4.6. Impacto em caso de perda e valores envolvidos em relação aos processos sigilosos relevantes em que a Companhia ou suas controladas sejam parte e que não tenham sido divulgados no item 4.4.

1. Processo n° 0020738-64.2024.8.19.0001 - EM SEGREDO DE JUSTIÇA
Valores, bens ou direitos envolvidos
Relação processual e contratual existente
Análise do impacto em caso de perda
Em caso de perda, a OSX poderá sofrer relevante impacto financeiro

2. Processo n° 0018507-67.2024.8.19.0000- EM SEGREDO DE JUSTIÇA
Valores, bens ou direitos envolvidos
Relação processual e contratual existente.
Análise do impacto em caso de perda
Em caso de perda, a OSX poderá sofrer relevante impacto financeiro

3. Procedimento 103/2023/SEC7 - EM SIGILO
Valores, bens ou direitos envolvidos
Relação processual e contratual existente.
Análise do impacto em caso de perda
Em caso de perda, a OSX poderá sofrer relevante impacto financeiro

4.7 Outras contingências relevantes

4.7 Outras contingências relevantes

4.7. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores.

Lista de processos encerrados ou excluídos que foram reportados no Formulário de Referência referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2025 e deixaram de ser reportados neste Formulário de Referência referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025.

01.	Processo n° 0202337-09.2019.8.19.0001
Data de instauração:28/10/2019	
Processo excluído do relatório de processos relevantes devido ao seu encerramento.	
Arquivado em 04/04/2023.	
02.	Processo n° 0041013-37.2024.8.19.0000
Data de instauração: 30/05/2024	
Processo excluído do relatório de processos relevantes devido ao seu encerramento.	
Arquivado em 27/02/2026.	
03.	Processo n° 0041981-67.2024.8.19.0000
Data da Instauração: 04/06/2024	
Processo excluído do relatório de processos relevantes devido ao seu encerramento.	
Arquivado em 21/07/2025.	
04.	Processo n° 0000778-91.2025.8.19.0000
Data da Instauração: 10/01/2025	
Processo excluído do relatório de processos relevantes devido ao seu encerramento.	
Arquivado em 18/07/2025.	

4.7 Outras contingências relevantes

05.	Processo nº 5010757-27.2022.4.02.5101
	Data de instauração: 17/02/2022
	Processo excluído do relatório de processos relevantes devido ao seu encerramento.
	Baixa definitiva em 18/09/2025
06.	Processo nº 16682.722218/2017-83
	Data de instauração: 16/01/2018
	Processo excluído do relatório de processos relevantes devido ao seu encerramento.
	Arquivado em 24.02.2023
07.	Processo nº 12448.909292/2013-09
	Data de instauração: 27/08/2015
	Processo excluído do relatório de processos relevantes devido ao seu encerramento.
	Arquivado em 25.10.2022
08.	Processo nº 12448.721970/2016-48
	Data de instauração: 19/07/2016
	Processo excluído do relatório de processos relevantes devido ao seu encerramento.
	incluído da Transação Individual da OSX.
09.	Processo nº 12448.720762/2024-31
	Data de instauração: 19/07/2016
	Processo excluído do relatório de processos relevantes devido ao seu encerramento.
	Arquivado em 16.09.2025.
10.	Processo nº 5084707-06.2021.4.02.510
	Data de instauração: 05/08/2021
	Processo excluído do relatório de processos relevantes devido ao

4.7 Outras contingências relevantes

seu encerramento.
Baixa definitiva em 11/12/2024

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
Centennial Asset Mining Fund LLC						
07.732.392/0001-22	Panamá	Não	Sim	06/09/2013		
Sim	EBX International S.A.		Jurídica	00.000.000/0000-00		
709.459	22,537	0	0,000	709.459	22,537	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
Centennial Asset Mining Fund LLC - Itau Unibanco S.A.						
12.359.115/0001-56	Panamá	Não	Sim	13/12/2016		
Sim	EBX International S.A.		Jurídica	00.000.000/0000-00		
453.801	14,415	0	0,000	453.801	14,415	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
EIKE FUHRKEN BATISTA						
664.976.807-30	Brasil	Não	Sim	25/08/2016		
Não						
392.612	12,472	0	0,000	392.612	12,472	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
ROBERTO LOMBARDI DE BARROS						
083.885.308-01	Brasil	Não	Não	04/02/2021		
Não						
304.100	9,660	0	0,000	304.100	9,660	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
AÇÕES EM TESOURARIA						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
OUTROS						
1.288.066	40,916	0	0,000	1.288.066	40,916	
TOTAL						
3.148.038	100,000	0	0,000	3.148.038	100,000	

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
Centennial Asset Mining Fund LLC				07.732.392/0001-22		
Centennial Asset Brazilian Equity Fund LLC – ADM: Pactual						
11.598.483/0001-94	Norte Americana	Não	Sim	26/12/2014		
Sim						
1.000	100,000	0	0,000	1.000	100,000	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
AÇÕES EM TESOURARIA						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
OUTROS						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
TOTAL						
1.000	100,000	0	0,000	1.000	100,000	

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
Centennial Asset Mining Fund LLC - Itau Unibanco S.A.				12.359.115/0001-56		
Centennial Asset Brazilian Equity Fund LLC – ADM: Pactual						
11.598.483/0001-94	Norte Americana	Não	Sim	26/12/2014		
Sim						
1.000	100,000	0	0,000	1.000	100,000	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
AÇÕES EM TESOURARIA						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
OUTROS						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
TOTAL						
1.000	100,000	0	0,000	1.000	100,000	

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
Centennial Asset Brazilian Equity Fund LLC – ADM: Pactual				11.598.483/0001-94		
Centennial Asset Ltd.						
08.396.413/0001-49	Britânica	Não	Sim	26/12/2014		
Sim						
16.840	16,840	0	0,000	16.840	16,840	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
AÇÕES EM TESOURARIA						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
OUTROS						
83.160	83,160	0	0,000	83.160	83,160	
TOTAL						
100.000	100,000	0	0,000	100.000	100,000	

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
Centennial Asset Brazilian Equity Fund LLC – ADM: Pactual				11.598.483/0001-94		
Centennial Asset Ltd.						
08.396.413/0001-49	Britânica	Não	Sim	26/12/2014		
Sim						
16.840	16,840	0	0,000	16.840	16,840	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
AÇÕES EM TESOURARIA						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
OUTROS						
83.160	83,160	0	0,000	83.160	83,160	
TOTAL						
100.000	100,000	0	0,000	100.000	100,000	

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
Centennial Asset Ltd.				08.396.413/0001-49		
WRM2 LLC						
	Norte Americana	Não	Sim	09/03/2005		
Sim						
50.000	50,000	0	0,000	50.000	50,000	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
AÇÕES EM TESOURARIA						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
OUTROS						
50.000	50,000	0	0,000	50.000	50,000	
TOTAL						
100.000	100,000	0	0,000	100.000	100,000	

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
Centennial Asset Ltd.				08.396.413/0001-49		
WRM2 LLC						
	Norte Americana	Não	Sim	09/03/2005		
Sim						
50.000	50,000	0	0,000	50.000	50,000	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
AÇÕES EM TESOURARIA						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
OUTROS						
50.000	50,000	0	0,000	50.000	50,000	
TOTAL						
100.000	100,000	0	0,000	100.000	100,000	

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
WRM2 LLC						
WRM1 LLC						
	Norte Americana	Não	Sim	25/01/2018		
Sim						
100	100,000	0	0,000	100	100,000	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
AÇÕES EM TESOURARIA						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
OUTROS						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
TOTAL						
100	100,000	0	0,000	100	100,000	

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
WRM2 LLC						
WRM1 LLC						
	Norte Americana	Não	Sim	25/01/2018		
Sim						
100	100,000	0	0,000	100	100,000	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
AÇÕES EM TESOURARIA						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
OUTROS						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
TOTAL						
100	100,000	0	0,000	100	100,000	

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
WRM1 LLC						
EIKE FUHRKEN BATISTA						
664.976.807-30	Brasil	Não	Sim	09/01/2006		
Não						
915	100,000	0	0,000	915	100,000	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
AÇÕES EM TESOURARIA						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
OUTROS						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
TOTAL						
915	100,000	0	0,000	915	100,000	

6.1/2 Posição acionária

CONTROLADORA / INVESTIDORA						
ACIONISTA						
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade-UF	Participa de acordo de acionistas	Acionista controlador	Última alteração		
Acionista Residente no Exterior	Nome do Representante Legal ou Mandatário		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
Detalhamento de ações Unidade						
Qtde. ações ordinárias Unidade	Ações ordinárias %	Qtde. ações preferenciais Unidade	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações Unidade	Total ações %	
CONTROLADORA / INVESTIDORA				CPF/CNPJ acionista	Composição capital social	
WRM1 LLC						
EIKE FUHRKEN BATISTA						
664.976.807-30	Brasil	Não	Sim	09/01/2006		
Não						
915	100,000	0	0,000	915	100,000	
Classe Ação	Qtde. de ações Unidade	Ações %	Ações (%) da espécie	Ações (%) do capital social		
TOTAL	0	0.000				
AÇÕES EM TESOURARIA						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
OUTROS						
0	0,000	0	0,000	0	0,000	
TOTAL						
915	100,000	0	0,000	915	100,000	

6.3 Distribuição de capital

Data da última assembleia / Data da última alteração	29/04/2024
Quantidade acionistas pessoa física	3.770
Quantidade acionistas pessoa jurídica	19
Quantidade investidores institucionais	4

Ações em Circulação

Ações em circulação correspondente a todas ações do emissor com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e das ações mantidas em tesouraria

Quantidade ordinárias	1.592.166	50,576%
Quantidade preferenciais	0	0,000%
Total	1.592.166	50,576%

Classe de Ação

Preferencial Classe A	0	0,000000%
-----------------------	---	-----------

6.4 Participação em sociedades

Razão social	CNPJ	Participação do emisor (%)
Integra Offshore Ltda	15.837.634/0001-70	49
OSX ASIA	00.000.000/0000-00	100
OSX Brasil - Porto do Açu S.A.	09.112.685/0001-32	99,98
OSX GMBH	00.000.000/0000-00	100
OSX Serviços Gerais Ltda.	13.434.844/0001-92	99,99
OSX Serviços Operacionais Ltda.	11.437.203/0001-66	99,99

7.1D Descrição das principais características dos órgãos de administração e do conselho fiscal

Quantidade de membros por declaração de gênero

	Feminino	Masculino	Não binário	Outros	Preferê não responder
Diretoria	0	1	0	0	0
Conselho de Administração - Efetivos	0	0	0	0	1
Conselho de Administração - Suplentes	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Conselho Fiscal - Efetivos	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Conselho Fiscal - Suplentes	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
TOTAL = 2	0	1	0	0	1

Quantidade de membros por declaração de cor e raça

	Amarelo	Branco	Preto	Pardo	Indígena	Outros	Preferê não responder
Diretoria	0	1	0	0	0	0	0
Conselho de Administração - Efetivos	0	0	0	0	0	0	1
Conselho de Administração - Suplentes	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Conselho Fiscal - Efetivos	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Conselho Fiscal - Suplentes	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
TOTAL = 2	0	1	0	0	0	0	1

Quantidade de membros - Pessoas com Deficiência

	Pessoas com Deficiência	Pessoas sem Deficiência	Preferê não responder
Diretoria	0	1	0
Conselho de Administração - Efetivos	0	0	1
Conselho de Administração - Suplentes	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Conselho Fiscal - Efetivos	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Conselho Fiscal - Suplentes	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
TOTAL = 2	0	1	1

7.3 Composição e experiências profissionais da administração e do conselho fiscal

Funcionamento do conselho fiscal: Não permanente e não instalado

Nome GUSTAVO BANHO LICKS CPF: 035.561.567-33 Passaporte: Nacionalidade: Brasil Profis são: Contador Data de Nascimento: 31/03/1973

Experiência Profissional: Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (2022), Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Moraes Junior (1998), Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2000) e Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2003). Atualmente é professor da Escola da Fundação Getúlio Vargas e da Escola de Administração Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Advogado com atuação específica em Direito Empresarial. Administrador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisador Jurídico em Recuperação Judicial e Falência.

Órgãos da Administração:

Órgão da Administração	Data da Eleição	Prazo do mandato	Cargo eletivo ocupado	Detalhar o cargo exercido	Data de posse	Foi eleito pelo controlador	Data de início do primeiro mandato
Diretoria	14/10/2025	indeterminado	Outros Diretores	Gestor Judicial Eleito			
Conselho de Administração	14/10/2025	Indeterminado	Outros Conselheiros	Gestor Judicial Eleito		Não	

7.4 Composição dos comitês

Justificativa para o não preenchimento do quadro:

A Companhia teve a sua Administração afastada em novembro de 2024. Nesse contexto, atualmente encontra-se sob a gestão de um Gestor Judicial Eleito em Assembleia Geral de Credores.

7.5 Relações familiares

Justificativa para o não preenchimento do quadro:

Não há relações familiares entre os membros da administração entre si, bem como com o Grupo Controlador.

7.6 Relações de subordinação, prestação de serviço ou controle

Justificativa para o não preenchimento do quadro:

Não se aplica ao presente caso.

8.1 Política ou prática de remuneração

8. Remuneração dos administradores

8. Descrição da política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, abordando os seguintes aspectos:

- a. objetivos da política ou prática de remuneração, informando se a política de remuneração foi formalmente aprovada, órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado.**

A prática de remuneração adotada pela OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial (“OSX” ou “Companhia”) é estabelecida conforme o histórico da Companhia e levando em consideração sua situação patrimonial. O principal objetivo é valorizar o desempenho de seus profissionais na evolução da empresa, conforme planejamento estratégico definido e alinhado com o retorno aos acionistas no curto, médio e longo prazo. Desta forma, a Companhia estimula a melhoria de sua gestão, atrai, motiva e retém executivos altamente qualificados, alinhando seus interesses aos interesses dos acionistas.

A Política de Remuneração dos Administradores da OSX (“Política de Remuneração”), aprovada em reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 28/05/2021, está disponível para consulta nos websites da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) (www.gov.br/cvm) e da Companhia (<https://www.osx.com.br/listgroup.aspx?idCanal=APtINT5SKUolFobPlix/JA==&ano=2022>).

- b. práticas e procedimentos adotados pelo conselho de administração para definir a remuneração individual do conselho de administração e da diretoria, indicando:**
- i. órgãos e comitês da Companhia que participam do processo decisório, identificando de que forma participam.**

A remuneração dos administradores da Companhia é fixada em 2 etapas. Primeiramente, o Conselho de Administração encaminha proposta de remuneração da administração para deliberação da Assembleia Geral, que aprova a remuneração global anual dos administradores da Companhia, nos termos do artigo 11 do Estatuto Social da OSX. Posteriormente, cabe ao Conselho de Administração distribuir individualmente o montante global fixado em Assembleia Geral entre seus membros e os membros da Diretoria, nos termos do artigo 12, inciso xiv, do Estatuto Social da OSX.

No bojo da recuperação judicial em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do TJRJ (Proc. nº 0132006-60.2023.8.19.0001), a Assembleia Geral de Credores exerceu sua competência para eleger o Gestor Judicial e fixar seus honorários. Tal medida consolidou a intervenção judicial outrora decretada, convertendo a gestão temporária em definitiva por deliberação soberana dos credores, conforme divulgado em Fato Relevante datado de 14 de outubro de 2025. (vide sítio eletrônico:

<https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==>

ii. critérios e metodologia utilizada para a fixação da remuneração individual, indicando-se na utilização de estudos para a verificação das práticas de mercado, e, em caso positivo, os critérios de comparação e abrangência desses estudos.

8.1 Política ou prática de remuneração.

Na fixação das remunerações individuais, o Conselho de Administração leva os seguintes critérios em consideração (i) as responsabilidades atribuídas a cada administrador, considerando os cargos ocupados e as funções exercidas; (ii) o tempo dedicado à função; e (iii) competência, qualificação e reputação do profissional.

Com relação à metodologia utilizada para fixação da remuneração individual dos administradores, a Companhia verifica as práticas de mercado, observando o comportamento de empresas de porte e setor similar.

lii. com que frequência e de que forma o conselho de administração avalia a adequação da política de remuneração do emissor.

O Conselho de Administração avalia a adequação da prática de remuneração da Companhia quando da fixação das remunerações individuais de cada membro da administração, sempre levando em consideração os elementos indicados no item 8.1.b.ii acima e a situação econômico-financeira da Companhia.

Além disso, adequação da Política de Remuneração da OSX é avaliada pelo Conselho de Administração a cada 2 anos, com base em práticas e tendências da prática de mercado global e de setores semelhantes ao da Companhia, bem como na situação econômico-financeira da Companhia, podendo, conforme o caso, aprovar atualizações e alterações na Política de Remuneração.

Informa-se que em razão da intervenção judicial decretada nos autos do Processo processo nº 0149430-81.2024.8.19.0001- em trâmite no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia encontram-se vagos, não obstante as competências e funções de tais órgãos permanecerem inalteradas. Por conseguinte, diante dessa vacância, a política de revisão bienal descrita no texto anterior não sofreu alterações, tampouco a periodicidade da revisão foi cumprida.

c. composição da remuneração, indicando:

i. descrição dos diversos elementos que compõe a remuneração, seus objetivos e o alinhamento aos interesses de curto, médio e longo prazo do emissor.

A remuneração da administração da Companhia pode ser composta por (i) uma remuneração fixa (que poderá, conforme o caso incluir benefícios diretos ou indiretos); e (ii) uma parcela variável. Nos últimos exercícios sociais, cada órgão da Companhia teve a composição de sua remuneração conforme descrito abaixo:

Conselho de Administração:

Os membros do Conselho de Administração recebem um valor fixo mensal (honorários), conforme deliberação dos membros do Conselho de Administração.

Diretores:

Os Diretores possuem uma remuneração fixa (honorários) e poderá haver programa de

remuneração variável vinculado ao atingimento metas, conforme determinado pelo Conselho de Administração. Os Diretores também recebem benefícios como Vale Alimentação, Vale Refeição, Plano de Saúde e Odontológico. Atualmente, não há programa de remuneração variável para os Diretores da OSX.

Conselho Fiscal:

O Conselho Fiscal da Companhia não tem caráter permanente; quando instalado, os membros do Conselho Fiscal serão remunerados por um pagamento fixo mensal (honorários) equivalente a 10% (dez por cento) da média atribuída à diretoria, nos termos da Lei nº 6.404/76.

Comitê de Auditoria (não estatutário):

Os membros do Comitê de Auditoria recebem um valor fixo mensal (honorários), conforme deliberação dos membros do Conselho de Administração.

Esses elementos da remuneração têm como objetivo, de um lado, promover o desempenho dos órgãos, além de atrair e reter profissionais altamente qualificados na administração da Companhia, e, de outro, preservar a situação patrimonial da Companhia.

- proporção de cada elemento da remuneração na remuneração total nos últimos 3 exercícios sociais.

As proporções de cada elemento na remuneração total nos últimos 3 exercícios sociais foram as seguintes:

2025	Conselho de Administração	Diretoria	Comitê de Auditoria	Conselho Fiscal
Salário ou pró labore	0%	0%	0%	0%
Benefícios direto e indireto	0%	100%	0%	0%
Participação em comitês	0%	0%	0%	0%
Outros	0%	0%	0%	0%
Remuneração Variável	0%	0%	0%	0%
Remuneração Baseada em Ações	0%	0%	0%	0%
Total	0%	100%	0%	0%

2024	Conselho de	Diretoria	Comitê de	Conselho
------	-------------	-----------	-----------	----------

8.1 Política ou prática de remuneração

	Administração		Auditoria	Fiscal
Salário ou pró labore	100%	88%	100%	100%
Benefícios direto e indireto	0%	12%	0%	0%
Participação em comitês	0%	0%	0%	0%
Outros	0%	0%	0%	0%
Remuneração Variável	0%	0%	0%	0%
Remuneração Baseada em Ações	0%	0%	0%	0%
Total	100%	100%	100%	100%

2023	Conselho de Administração	Diretoria	Comitê de Auditoria
Salário ou pró labore	100%	90%	100%
Benefícios direto e indireto	0%	10%	0%
Participação em comitês	0%	0%	0%
Outros	0%	0%	0%
Remuneração Variável	0%	0%	0%
Remuneração Baseada em Ações	0%	0%	0%
Total	100%	100%	100%

2022	Conselho de Administração	Diretoria	Comitê de Auditoria
Salário ou pró labore	100%	92%	100%
Benefícios direto e indireto	0%	8%	0%
Participação em comitês	0%	0%	0%
Outros	0%	0%	0%
Remuneração Variável	0%	0%	0%
Remuneração Baseada em Ações	0%	0%	0%
Total	100%	100%	100%

O Conselho fiscal foi instalado em 29 de abril de 2024, dessa forma só houve pagamento de remuneração no último exercício social.

8.1 Política ou prática de remuneração.

metodologia de cálculo e de reajuste de cada um dos elementos da remuneração.

O cálculo da remuneração dos administradores é definido com base no histórico praticados pela Companhia e tendo em vista sua situação patrimonial, e no caso da Diretoria também por meritocracia, sempre observando a competitividade externa.

- **principais indicadores de desempenho nele levados em consideração, inclusive, se for o caso, indicadores ligados a questões ASG.**

Atualmente, a Companhia não possui programa de remuneração variável, portanto não há indicadores de desempenho levados em consideração na fixação da remuneração dos administradores da Companhia.

ii. razões que justificam a composição da remuneração.

A composição da remuneração visa refletir a responsabilidade do cargo, sempre mantendo a competitividade com o mercado. Com a utilização de componentes de remuneração fixos e variáveis, a Companhia busca incentivar a melhoria da gestão, bem como a atração e retenção de profissionais de como administradores, assim como para alinhar os interesses dos administradores com os interesses da Companhia por meio do compartilhamento de riscos e cumprimento de metas.

iii. a existência de membros não remunerados pela Companhia e a razão para esse fato.

Na data do Formulário de Referência do ano anterior, existiam membros da administração não remunerados. A ausência de remuneração dos respectivos membros encontra justificativa ante a vigência da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0149430-81.2024.8.19.0001- em trâmite no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - que determinou o afastamento dos administradores das empresas do Grupo OSX. Embora os cargos não estejam atualmente ocupados e a remuneração esteja suspensa, os órgãos de administração da Companhia permanecem constituídos, com suas competências preservadas.

Cabe salientar que, conforme prática comum da Companhia, os membros do Conselho de Administração que assumem cargos na Diretoria abdicam de sua remuneração como membro do Conselho.

Informa-se ainda que quando terminou a vigência dos membros do conselho fiscal e da adm houve vacância dos cargos sem, entretanto, modificar as competências dos órgãos da Cia.

d. existência de remuneração suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos ou indiretos.

Na data deste Formulário de Referência, não há remuneração de membros da administração da Companhia suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos ou indiretos.

e. existência de qualquer remuneração ou benefício vinculado à ocorrência de determinado evento societário, tal como a alienação do controle societário da Companhia.

Na data do Formulário de Referência do ano anterior, não havia qualquer remuneração ou benefício vinculado à ocorrência de determinado evento societários relacionados à Companhia. Ressalta-se, entretanto, que ante a decisão proferida nos autos do processo nº

0149430-81.2024.8.19.0001- em trâmite no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - que determinou o afastamento dos administradores das empresas do Grupo OSX e a nomeação do Gestor Judicial temporário, o agente nomeado em comento, a Companhia assumiu o encargo da remuneração do mencionado agente nos estritos limites proferido jurisdicionalmente pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

8.1 Política ou prática de remuneração

Findada a gestão judicial temporária, houve assembleia geral de credores (AGC) que teve como único item da pauta a deliberação para escolha de novo gestor judicial, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/2005. Aberto o conclave de votação, a Licks Associados foi eleita pelos credores, elucidando que esta segue a mesma remuneração apresentada nos autos do incidente nº 0179912-12.2024.8.19.0001 conforme Fato Relevante datado em 14 de outubro de 2025, disponível no sítio eletrônico da Cia <https://www.osx.com.br/Download.aspx?Arquivo=h7BqPtcNDFQzpP7WCZKDpg==&IdCanal=Z/knnxP/yfm11rQ17Gz9jQ==>

8.2 Remuneração total por órgão

Remuneração total do Exercício Social em 31/12/2025 - Valores Anuais				
	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº total de membros	5,00	2,00	3,00	10,00
Nº de membros remunerados	0,00	0,00	0,00	0,00
Esclarecimento	No que tange a Remuneração total do exercício social encerrado em (31/12/2024), informa-se que se encontram suspensas as remunerações da administração da Companhia desde o cumprimento da decisão judicial que determinou o afastamento da administração da Companhia, proferida nos autos do processo nº 149430-81.2024.8.19.0001.	No que tange a Remuneração total do exercício social encerrado em (31/12/2024), informa-se que se encontram suspensas as remunerações da administração da Companhia desde o cumprimento da decisão judicial que determinou o afastamento da administração da Companhia, proferida nos autos do processo nº 149430-81.2024.8.19.0001.	O Cargo não está atualmente ocupado, conforme esclarecido nos demais itens deste formulário.	
Remuneração fixa anual				
Salário ou pró-labore	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios direto e indireto	0,00	0,00	0,00	0,00
Participações em comitês	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição de outras remunerações fixas	No que tange a Remuneração total do exercício social encerrado em (31/12/2024), informa-se que se encontram suspensas as remunerações da administração da Companhia desde o cumprimento da decisão judicial que determinou o afastamento da administração da Companhia, proferida nos autos do processo nº 149430-81.2024.8.19.0001.	No que tange a Remuneração total do exercício social encerrado em (31/12/2024), informa-se que se encontram suspensas as remunerações da administração da Companhia desde o cumprimento da decisão judicial que determinou o afastamento da administração da Companhia, proferida nos autos do processo nº 149430-81.2024.8.19.0001.	O Cargo não está atualmente ocupado, conforme esclarecido nos demais itens deste formulário.	
Remuneração variável				
Bônus	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação de resultados	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação em reuniões	0,00	0,00	0,00	0,00
Comissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição de outras remunerações variáveis	No que tange a Remuneração total do exercício social encerrado em (31/12/2024), informa-se que se encontram suspensas as remunerações da administração da Companhia desde o cumprimento da decisão judicial que determinou o afastamento da administração da Companhia, proferida nos autos do processo nº 149430-81.2024.8.19.0001.	No que tange a Remuneração total do exercício social encerrado em (31/12/2024), informa-se que se encontram suspensas as remunerações da administração da Companhia desde o cumprimento da decisão judicial que determinou o afastamento da administração da Companhia, proferida nos autos do processo nº 149430-81.2024.8.19.0001.	O Cargo não está atualmente ocupado, conforme esclarecido nos demais itens deste formulário.	
Pós-emprego	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessação do cargo	0,00	0,00	0,00	0,00
Baseada em ações (incluindo opções)	0,00	0,00	0,00	0,00

Observação	No que tange a Remuneração total do exercício social encerrado em (31/12/2024), informa-se que se encontram suspensas as remunerações da administração da Companhia desde o cumprimento da decisão judicial que determinou o afastamento da administração da Companhia, proferida nos autos do processo nº 149430-81.2024.8.19.0001.	No que tange a Remuneração total do exercício social encerrado em (31/12/2024), informa-se que se encontram suspensas as remunerações da administração da Companhia desde o cumprimento da decisão judicial que determinou o afastamento da administração da Companhia, proferida nos autos do processo nº 149430-81.2024.8.19.0001.		
Total da remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00

8.2 Remuneração total por órgão

Remuneração total do Exercício Social em 31/12/2024 - Valores Anuais				
	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº total de membros	5,00	2,00	3,00	10,00
Nº de membros remunerados	5,00	2,00	3,00	10,00
Esclarecimento				
Remuneração fixa anual				
Salário ou pró-labore	1.003.181,00	2.685.000,00	402.750,00	4.090.931,00
Benefícios direto e indireto	0,00	291.110,00	0,00	291.110,00
Participações em comitês	76.819,00	0,00	0,00	76.819,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição de outras remunerações fixas				
Remuneração variável				
Bônus	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação de resultados	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação em reuniões	0,00	0,00	0,00	0,00
Comissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição de outras remunerações variáveis				
Pós-emprego	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessação do cargo	0,00	0,00	0,00	0,00
Baseada em ações (incluindo opções)	0,00	0,00	0,00	0,00
Observação	O número de membros total de cada órgão corresponde à média anual do número de membros de cada órgão apurada mensalmente, com duas casas decimais, conforme orientação prevista no item 10.2.8.2 do Ofício Circular Anual 2024 CVM/SEP.	O número de membros total de cada órgão corresponde à média anual do número de membros de cada órgão apurada mensalmente, com duas casas decimais, conforme orientação prevista no item 10.2.8.2 do Ofício Circular Anual 2024 CVM/SEP.	O número de membros total de cada órgão corresponde à média anual do número de membros de cada órgão apurada mensalmente, com duas casas decimais, conforme orientação prevista no item 10.2.8.2 do Ofício Circular Anual 2024 CVM/SEP.	
Total da remuneração	1.080.000,00	2.976.110,00	402.750,00	4.458.860,00

8.2 Remuneração total por órgão

Remuneração total do Exercício Social em 31/12/2023 - Valores Anuais				
	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº total de membros	5,00	2,00		7,00
Nº de membros remunerados	5,00	2,00		7,00
Esclarecimento				
Remuneração fixa anual				
Salário ou pró-labore	1.035.840,00	2.500.120,00		3.535.960,00
Benefícios direto e indireto	0,00	296.192,00		296.192,00
Participações em comitês	0,00	0,00		0,00
Outros	0,00	0,00		0,00
Descrição de outras remunerações fixas	N.A.	N.A.		
Remuneração variável				
Bônus	0,00	0,00		0,00
Participação de resultados	0,00	0,00		0,00
Participação em reuniões	0,00	0,00		0,00
Comissões	0,00	0,00		0,00
Outros	0,00	0,00		0,00
Descrição de outras remunerações variáveis	N.A.	N.A.		
Pós-emprego	0,00	0,00		0,00
Cessação do cargo	0,00	0,00		0,00
Baseada em ações (incluindo opções)	0,00	0,00		0,00
Observação	O número de membros total de cada órgão corresponde à média anual do número de membros de cada órgão apurada mensalmente, com duas casas decimais, conforme orientação prevista no item 10.2.8.b do Ofício Circular Anual 2023 CVM/SEP.	O número de membros total de cada órgão corresponde à média anual do número de membros de cada órgão apurada mensalmente, com duas casas decimais, conforme orientação prevista no item 10.2.8.b do Ofício Circular Anual 2023 CVM/SEP.		
Total da remuneração	1.035.840,00	2.796.312,00		3.832.152,00

8.3 Remuneração Variável

Exercício Social: 31/12/2025

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
N° total de membros	5,00	2,00	3,00	10,00
N° de membros remunerados	0,00	0,00	0,00	0,00
Esclarecimento	O Cargo não está atualmente ocupado, conforme esclarecido nos demais itens deste formulário.	O Cargo não está atualmente ocupado, conforme esclarecido nos demais itens deste formulário.	O Cargo não está atualmente ocupado, conforme esclarecido nos demais itens deste formulário.	
EM RELAÇÃO AO BÔNUS				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor máximo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor efetivamente reconhecido no exercício social	0,00	0,00	0,00	0,00
EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor máximo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor efetivamente reconhecido no exercício social	0,00	0,00	0,00	0,00

Exercício Social: 31/12/2024

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
N° total de membros	5,00	2,00	3,00	10,00
N° de membros remunerados	5,00	2,00	3,00	10,00
Esclarecimento				
EM RELAÇÃO AO BÔNUS				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor máximo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor efetivamente reconhecido no exercício social	0,00	0,00	0,00	0,00
EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor máximo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor efetivamente reconhecido no exercício social	0,00	0,00	0,00	0,00

Exercício Social: 31/12/2023

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
N° total de membros	5,00	2,00		7,00
N° de membros remunerados	5,00	2,00		7,00
Esclarecimento				
EM RELAÇÃO AO BÔNUS				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00		0,00
Valor máximo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00		0,00
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	0,00	0,00		0,00
Valor efetivamente reconhecido no exercício social	0,00	0,00		0,00
EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00		0,00
Valor máximo previsto no plano de remuneração	0,00	0,00		0,00

Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	0,00	0,00		0,00
Valor efetivamente reconhecido no exercício social	0,00	0,00		0,00

8.4 Plano de remuneração baseado em ações

8.4. Plano de remuneração baseado em ações do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o exercício social corrente.

A Companhia não possui plano de remuneração baseado em ações para o Conselho de Administração e a Diretoria Estatutária.

As Cia adota a seguinte prática de remuneração: (i) Definição de valores - A Assembleia Geral de acionistas fixa o montante global da remuneração anual dos administradores, cabendo ao Conselho de Administração realizar a distribuição dessa verba entre os membros; (ii) Composição da Remuneração - O detalhamento dos valores pagos à Diretoria específica apenas a remuneração direta e benefícios (como plano de saúde, odontológico e de vida), enquanto para o Conselho de Administração são mencionados apenas honorários e (iii) Provisões por Afastamento- Devido ao afastamento judicial dos administradores ocorrido no final de 2024, a Companhia registrou provisões para pro labore, honorários e encargos destinados aos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria referentes ao período em que estiveram afastados; No entanto, essa prática foi recentemente revisitada com base em pareceres técnicos das esferas jurídica e contábil, concluiu-se pela inexistência de obrigações contratuais que justificassem a manutenção de tais reservas nos molsdes esclarecido ao tópico 8.16 do presente Formulário.

Atualmente, a Companhia afirma estar sem uma estrutura regular de governança em função desse afastamento cautelar, o que impede inclusive a apreciação regular de contas pelo Conselho de Administração.

8.5 Remuneração Baseada em Ações (Opções de Compra de Ações)

Exercício Social: 31/12/2025

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
N° total de membros	5,00	2,00	3,00	10,00
N° de membros remunerados	0,00	0,00	0,00	0,00
Diluição potencial em caso de exercício de todas as opções em aberto	0,000000	0,000000	0,000000	0,00
Esclarecimento	O Cargo não está atualmente ocupado, conforme esclarecido nos demais itens deste formulário.	O Cargo não está atualmente ocupado, conforme esclarecido nos demais itens deste formulário.	No que tange a Remuneração total do exercício social encerrado em (31/12/2024), informa-se que se encontram suspensas as remunerações da administração da Companhia desde o cumprimento da decisão judicial que determinou o afastamento da administração da Companhia, proferida nos autos do processo nº 149430-81.2024.8.19.0001.	----
PREÇO MÉDIO PONDERADO DE EXERCÍCIO DE CADA UM DOS SEGUINTE GRUPOS DE OPÇÕES				
Em aberto no início do exercício social	0,00	0,00	0,00	0,00
Perdidas e expiradas durante o exercício social	0,00	0,00	0,00	0,00
Exercidas durante o exercício social	0,00	0,00	0,00	0,00

Exercício Social: 31/12/2024

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
N° total de membros	5,00	2,00	3,00	10,00
N° de membros remunerados	5,00	2,00	3,00	10,00
Diluição potencial em caso de exercício de todas as opções em aberto	0,000000	0,000000	0,000000	0,00
Esclarecimento				----
PREÇO MÉDIO PONDERADO DE EXERCÍCIO DE CADA UM DOS SEGUINTE GRUPOS DE OPÇÕES				
Em aberto no início do exercício social	0,00	0,00	0,00	0,00
Perdidas e expiradas durante o exercício social	0,00	0,00	0,00	0,00
Exercidas durante o exercício social	0,00	0,00	0,00	0,00

Exercício Social: 31/12/2023

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
N° total de membros	5,00	2,00		7,00
N° de membros remunerados	5,00	2,00		7,00
Diluição potencial em caso de exercício de todas as opções em aberto	0,000000	0,000000		0,00
Esclarecimento				----
PREÇO MÉDIO PONDERADO DE EXERCÍCIO DE CADA UM DOS SEGUINTE GRUPOS DE OPÇÕES				
Em aberto no início do exercício social	0,00	0,00		0,00
Perdidas e expiradas durante o exercício social	0,00	0,00		0,00
Exercidas durante o exercício social	0,00	0,00		0,00

8.6 Outorga de opções de compra de ações

8.6 Em relação à cada outorga de opções de compra de ações realizada nos 3 últimos exercícios sociais e previstas para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária.

Não aplicável, uma vez que a Companhia não possui plano de remuneração baseado em ações.

8.7 Opções em aberto

8.7 Em relação às opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social.

Não aplicável, uma vez que a Companhia não possui plano de remuneração baseado em ações.

8.8 Opções exercidas e ações entregues

8.8 Em relação às opções exercidas relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos últimos 3 exercícios.

Não aplicável, uma vez que a Companhia não possui plano de remuneração baseado em ações.

8.9 Diluição potencial por outorga de ações

8.9 Em relação à remuneração baseada em ações, sob a forma de ações a serem entregues diretamente aos beneficiários, reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária.

Não aplicável, uma vez que a Companhia não possui plano de remuneração baseado em ações.

8.10 Outorga de ações

8.10 Em relação à cada outorga de ações realizada nos 3 últimos exercícios sociais e previstas para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária.

Não aplicável, uma vez que a Companhia não possui plano de remuneração baseado em ações.

8.11 Ações Entregues

Exercício Social: 31/12/2025

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal
N° total de membros	5,00	2,00	3,00
N° de membros remunerados	0,00	0,00	0,00
N° de ações	0	0	0
Preço médio ponderado de aquisição	0,00	0,00	0,00
Preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	0,00	0,00	0,00
Multiplicação do total das ações adquiridas pela da diferença entre o preço médio ponderado de aquisição e o preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	0,00	0,00	0,00
Esclarecimento	O Cargo não está atualmente ocupado, conforme esclarecido nos demais itens deste formulário.	O Cargo não está atualmente ocupado, conforme esclarecido nos demais itens deste formulário.	O Cargo não está atualmente ocupado, conforme esclarecido nos demais itens deste formulário.

Exercício Social: 31/12/2024

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal
N° total de membros	5,00	2,00	3,00
N° de membros remunerados	5,00	2,00	3,00
N° de ações	0	0	0
Preço médio ponderado de aquisição	0,00	0,00	0,00
Preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	0,00	0,00	0,00
Multiplicação do total das ações adquiridas pela da diferença entre o preço médio ponderado de aquisição e o preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	0,00	0,00	0,00
Esclarecimento			

Exercício Social: 31/12/2023

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal
N° total de membros	5,00	2,00	
N° de membros remunerados	5,00	2,00	
N° de ações	0	0	
Preço médio ponderado de aquisição	0,00	0,00	
Preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	0,00	0,00	
Multiplicação do total das ações adquiridas pela da diferença entre o preço médio ponderado de aquisição e o preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	0,00	0,00	
Esclarecimento			

8.12 Precificação das ações/opções

8.12 Descrição sumária das informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 8.5 a 8.11, tal como a explicação do método de precificação do valor das ações e das opções.

Não aplicável, uma vez que a Companhia não possui plano de remuneração baseado em ações.

8.13 Participações detidas por órgão.
8.13 Participações detidas por órgão

8.13 Informar quantidade de ações, cotas e outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos, no Brasil ou no exterior, pela Companhia, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum, que sejam detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão, na data de encerramento do último exercício social.

Acionistas em 31 de dezembro de 202	Ações ON - OSX
Conselho de Administração	0
Diretoria	0
Conselho Fiscal	0
Total	0

8.14 Planos de previdência

8.14 Em relação aos planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários.

Não aplicável, uma vez que a Companhia não disponibiliza plano de previdência aos seus administradores.

8.15 Remuneração mínima, média e máxima

Valores anuais

	Diretoria Estatutária	Conselho de Administração
	31/12/2023	31/12/2023
Nº de membros	2,00	5.00
Nº de membros remunerados	2,00	5,00
Valor da maior remuneraçãoReal	1.321.662,00	516.000,00
Valor da menor remuneraçãoReal	1.300.377,67	120.000,00
Valor médio da remuneraçãoReal	1.311.019,84	318.000,00

Observações e esclarecimentos

	Diretoria Estatutária	
	Observação	Esclarecimento

	Conselho de Administração	
	Observação	Esclarecimento

8.16 Mecanismos de remuneração/indenização

8.16 Descrever arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturam mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores em caso de destituição do cargo ou de aposentadoria, indicando quais as consequências financeiras para a Companhia.

A Companhia havia constituído uma provisão contábil destinada a cobrir eventuais obrigações dessa natureza. No entanto, essa prática foi recentemente revisitada com base em pareceres técnicos das esferas jurídica e contábil, concluiu-se pela inexistência de obrigações contratuais que justificassem a manutenção de tais reservas.

Como consequência, a Companhia procedeu ao estorno integral da referida provisão. Tal ajuste reflete a realidade dos acordos vigentes, nos quais a remuneração dos administradores limita-se aos componentes fixos e variáveis reportados nos quadros de remuneração da Companhia, sem a previsão de pacotes de saída ou benefícios de aposentadoria complementar e a realidade atípica vivida pela Companhia.

8.17 Percentual partes relacionadas na remuneração

8.17 Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar o percentual da remuneração total de cada órgão reconhecida no resultado da Companhia referente a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores, diretos ou indiretos, conforme definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Não aplicável, uma vez que nenhum membro do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária ou Conselho Fiscal da Companhia dos últimos 3 exercícios sociais, bem como nenhum candidato à eleição do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, se enquadra como parte relacionada dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

8.18 Remuneração - Outras funções (Estruturado)

Justificativa para o não preenchimento do quadro:

8.18 Remuneração - Outras funções

8.18 Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar os valores reconhecidos no resultado da Companhia como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão, por qualquer razão que não a função que ocupam na Companhia. Não há previsão para o exercício social corrente e não houve, em relação aos últimos 3 exercícios sociais, remuneração paga aos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária ou do Conselho Fiscal em virtude de sua função ocupada em subsidiárias da Companhia.[]

8.19 Remuneração reconhecida do controlador/controlada (Estruturado)

Justificativa para o não preenchimento do quadro:

8.19 Remuneração reconhecida do controlador/controlada

8.19 Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar os valores reconhecidos no resultado de controladores, diretos ou indiretos, de sociedades sob controle comum e de controladas da Companhia, como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal da Companhia, agrupados por órgão, especificando a que título tais valores foram atribuídos a tais indivíduos. Não há previsão para o exercício social corrente e não há, referentes aos 3 últimos exercícios sociais, valores reconhecidos no resultado de controladores, diretos ou indiretos, de sociedades sob controle comum e de controladas da Companhia, como remuneração de membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária ou do Conselho Fiscal da Companhia.

8.20 Outras informações relevantes

8.20 Fornecer outras informações que a Companhia julgar relevantes.

Não existem outras informações relevantes sobre esta Seção 8.

9.1 / 9.2 Identificação e remuneração

Documento facultativo para o emissor em recuperação judicial não preenchido.

10.1A Descrição dos recursos humanos

Documento facultativo para o emissor em recuperação judicial não preenchido.

10.3(d) Políticas e práticas de remuneração dos empregados

Documento facultativo para o emissor em recuperação judicial não preenchido.

11.2 Transações com partes relacionadas

Documento facultativo para o emissor em recuperação judicial não preenchido.

12.1 Informações sobre o capital social

Documento facultativo para o emissor em recuperação judicial não preenchido.

12.3 Outros valores mobiliários emitidos no Brasil

Documento facultativo para o emissor em recuperação judicial não preenchido.

12.4 Número de titulares de valores mobiliários

Documento facultativo para o emissor em recuperação judicial não preenchido.

12.6 Negociação em mercados estrangeiros

Justificativa para o não preenchimento do quadro:

Não aplicável, a Companhia não possui títulos emitidos no exterior.

12.7 Títulos emitidos no exterior

Justificativa para o não preenchimento do quadro:

A Companhia não possui títulos emitidos no exterior.

13.1 Identificação dos Responsáveis pelo Conteúdo do FRE

Nome do responsável pelo conteúdo do formulário	Cargo do responsável
Gustavo Banho Licks	Diretor de Relações com Investidores
Gustavo Banho Licks	Diretor Presidente

13.1 Declaração do diretor presidente

13.1 Identificação dos Responsáveis pelo Conteúdo do FRE

Nome do responsável pelo conteúdo do formulário	Cargo do responsável
Gustavo Banho Licks	Gestor Judicial

13.1 Declaração do diretor presidente

13.1 Declaração do diretor presidente/relações com investidores**13.1 Declaração do diretor de relações com investidores****13.1 Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário.**

13.1 Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas.

DECLARAÇÃO**PARA FINS DO ITEM 13.1 DO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA**

Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O - 7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, na qualidade Gestor Judicial eleito, vide Fato Relevante datado em 14.10.2025 (acesso em: (<https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=1432738>), **OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial**, sociedade

anônima de capital aberto com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na rua Lauro Müller, nº 116, Sala 2405, Botafogo, CEP 22290 -906, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-3 ("Companhia"), e, conforme decisão proferida nos autos do incidente processual nº [0149430-81.2024.8.19.0001], da intervenção judicial que afastou temporariamente a administração da Companhia desde 21 de novembro de 2024, - em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Tribunal do Rio de Janeiro - vem, por meio desta Declaração e para fins de atendimento à seção 13 do Formulário de Referência da Companhia, para o exercício de 2025 ("Formulário de Referência"), atestar que:

(i) reviu o Formulário de Referência;

(ii) todas as informações contidas no Formulário de Referência atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80, em especial ao disposto nos artigos 15 a 20; e

(iii) as informações contidas no Formulário de Referência retratam de modo verdadeiro, preciso e completo as atividades da Companhia e os riscos inerentes às suas atividades.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2026.

Gustavo B. Licks

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Gestor Judicial

13.2 Identificação dos Responsáveis pelo Conteúdo do FRE, em caso de alteração dos Responsáveis após a Entrega Anual

Documento não preenchido.